



•NOVA•
UCSAL

**UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR
FACULDADE DE DIREITO
BACHARELADO DE DIREITO**

**ABANDONO AFETIVO INVERSO E A RESPONSABILIDADE CIVIL
DOS FILHOS EM RELAÇÃO AOS PAIS IDOSOS**

ALINE FIGUEIREDO LIMA

**SALVADOR
2025**

ALINE FIGUEIREDO LIMA

**ABANDONO AFETIVO INVERSO E A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS FILHOS
EM RELAÇÃO AOS PAIS IDOSOS**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Universidade Católica do
Salvador, como requisito parcial para a
obtenção do Título de Graduado em
Direito.

Orientador: Ms. Aleksandro de Mesquita
Brasileiro

SALVADOR

2025

FICHA DE APROVAÇÃO

Trabalho de conclusão de curso aprovado como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito da Universidade Católica do Salvador.

Aline Figueiredo Lima
Acadêmico

Aleksandro de Mesquita Brasileiro
Professor Orientador

Salvador, _____ de _____ de 2025.

RESUMO

O envelhecimento populacional tem se consolidado como uma realidade no Brasil e no mundo, gerando desafios sociais, econômicos e jurídicos, dentre os quais se destaca o abandono afetivo inverso, caracterizado pela ausência de cuidado, atenção e assistência dos filhos em relação aos pais idosos. O presente trabalho investigou a possibilidade de responsabilização civil dos filhos por danos morais decorrentes dessa omissão, buscando compreender os impactos jurídicos, sociais e emocionais dessa conduta. Para tanto, foram analisados aspectos relacionados à caracterização jurídica e social do idoso, os direitos e garantias assegurados pela legislação brasileira, o conceito de dano moral e a forma como a doutrina aborda o abandono afetivo inverso, além de decisões judiciais que enfrentaram a matéria, com o objetivo de identificar tendências interpretativas e fundamentos utilizados pelos tribunais. A metodologia adotada consistiu em revisão de literatura, articulando doutrina, artigos científicos, legislação vigente e jurisprudência, permitindo compreender como o tema tem sido construído no âmbito jurídico e possibilitando uma análise crítica e fundamentada. O estudo evidenciou que o abandono afetivo inverso configura violação de deveres jurídicos e princípios constitucionais, como a dignidade da pessoa humana e a solidariedade familiar, sendo, portanto, relevante sua análise sob a perspectiva da responsabilidade civil. Constatou-se ainda que a responsabilização dos filhos depende da demonstração de omissão e do prejuízo moral sofrido pelos pais, ressaltando a necessidade de consolidação de entendimentos jurisprudenciais e doutrinários que promovam maior efetividade na proteção dos direitos dos idosos. O trabalho contribui para o aprofundamento teórico e prático do tema, oferecendo subsídios para a reflexão acadêmica e social sobre a proteção da população idosa, reforçando a importância de políticas e instrumentos jurídicos que assegurem a dignidade e os direitos fundamentais nessa fase da vida.

Palavras-chave: Envelhecimento Populacional. Abandono Afetivo Inverso. Responsabilidade Civil. Dano Moral. Direitos Dos Idosos.

ABSTRACT

Population aging has become an undeniable reality in Brazil and worldwide, generating social, economic, and legal challenges, among which the phenomenon of reverse emotional abandonment stands out. This situation is characterized by the absence of care, attention, and assistance from children toward their elderly parents. The present study investigated the possibility of holding children civilly liable for moral damages resulting from such omission, seeking to understand the legal, social, and emotional impacts of this conduct. To achieve this goal, the research analyzed aspects related to the legal and social characterization of the elderly, the rights and guarantees ensured by Brazilian legislation, the concept of moral damage, and how legal doctrine addresses reverse emotional abandonment. It also examined judicial decisions dealing with this issue to identify interpretative trends and the reasoning adopted by the courts. The methodology employed was a literature review based on doctrine, scientific articles, current legislation, and jurisprudence, allowing for a theoretical and practical articulation that enabled a critical and well-founded analysis. The study demonstrated that reverse emotional abandonment constitutes a violation of legal duties and constitutional principles such as the dignity of the human person and family solidarity, which makes its examination under the perspective of civil liability essential. It was also observed that the liability of children depends on evidence of omission and the moral harm suffered by the parents, emphasizing the need for consolidated jurisprudential and doctrinal understandings that ensure greater effectiveness in protecting the rights of the elderly. The research contributes to the theoretical and practical development of the topic by offering insights for academic and social reflection on the protection of the elderly population, reinforcing the importance of public policies and legal mechanisms that guarantee dignity and fundamental rights in old age.

Keywords: Population Aging. Reverse Emotional Abandonment. Civil Liability. Moral Damage. Elderly Rights.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	6
2. CARACTERIZAÇÃO DO TERMO IDOSO, SEUS DIREITOS E GARANTIAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	7
3. O ABANDONO AFETIVO INVERSO E O DANO MORAL NA DOCTRINA	12
4. RESPONSABILIDADE CIVIL DOS FILHOS COM OS PAIS NA VELHICE	15
5. O ABANDONO AFETIVO NAS DECISÕES JUDICIAIS	18
6. CONSIDERAÇÕES FINAIS	20
REFERÊNCIAS	22

1 INTRODUÇÃO

O envelhecimento populacional é uma realidade incontestável no Brasil e no mundo, trazendo consigo novos desafios de ordem social, econômica e jurídica. Nesse contexto, surgiu uma problemática de grande relevância, que é o abandono afetivo inverso, caracterizado pela ausência de cuidado, atenção e assistência dos filhos em relação aos pais idosos, configurando não apenas uma violação de deveres morais, mas também de obrigações jurídicas. A questão central que se apresentou, e que constitui o problema de pesquisa deste trabalho, consistiu em investigar se a falta de amparo afetivo e material aos ascendentes pode acarretar a responsabilidade civil dos filhos pelos danos morais sofridos pelos pais. Embora o abandono afetivo entre pais e filhos já tenha sido discutido em diversos trabalhos e decisões judiciais, a perspectiva inversa ainda carece de aprofundamento teórico e prático, exigindo uma análise mais detida diante do avanço da longevidade populacional e da necessidade de garantir a efetividade da dignidade da pessoa humana na velhice.

Assim, o tema desenvolvido foi o abandono afetivo inverso sob a ótica da responsabilidade civil no ordenamento jurídico brasileiro, com foco na proteção dos direitos dos pais idosos. O objetivo geral deste estudo foi analisar a possibilidade de responsabilização civil dos filhos nos casos de abandono afetivo inverso, considerando os reflexos jurídicos, sociais e emocionais que essa conduta gera. Como desdobramentos, pretendeu-se compreender a caracterização jurídica e social do termo idoso, identificando os direitos e garantias assegurados pela legislação brasileira; examinar como a doutrina trata o abandono afetivo inverso e a caracterização do dano moral; investigar a viabilidade de responsabilização civil dos filhos por esse tipo de omissão; e, por fim, analisar decisões judiciais que têm enfrentado a matéria, buscando identificar tendências interpretativas e fundamentos utilizados pelos tribunais.

Para atingir esses objetivos, a metodologia adotada foi a revisão de literatura, com base em doutrina, artigos científicos, legislação vigente e jurisprudência, de modo a articular teoria e prática. Essa escolha se justificou pelo fato de que a revisão bibliográfica possibilita compreender como o tema tem sido construído no âmbito jurídico, permitindo ao mesmo tempo uma análise crítica e fundamentada. A justificativa para a realização deste estudo encontrou-se na relevância social e acadêmica do tema, já que o envelhecimento da população brasileira demanda reflexões cada vez mais profundas acerca da proteção dos idosos e da efetividade dos seus direitos fundamentais. O abandono afetivo inverso

representa uma violação não apenas de deveres jurídicos, mas também de princípios constitucionais como a dignidade da pessoa humana e a solidariedade familiar, razão pela qual merece estudo detalhado. Além disso, ao abordar a responsabilidade civil nesse contexto, buscou-se contribuir para o amadurecimento da doutrina e para a consolidação de entendimentos jurisprudenciais que deem maior efetividade às garantias dos idosos.

A estrutura do trabalho foi organizada em quatro capítulos, de forma a permitir uma compreensão lógica e gradual do tema. O primeiro capítulo tratou da caracterização do termo idoso, bem como dos direitos e garantias a ele assegurados pelo ordenamento jurídico brasileiro. O segundo capítulo abordou o abandono afetivo inverso e a configuração do dano moral segundo a doutrina. O terceiro capítulo discutiu a responsabilidade civil dos filhos diante dessa forma de abandono, analisando fundamentos legais e doutrinários. Por fim, o quarto capítulo se dedicou o exame de decisões judiciais sobre o abandono afetivo inverso, buscando identificar como os tribunais vêm enfrentando essa delicada questão.

2. CARACTERIZAÇÃO DO TERMO IDOSO, SEUS DIREITOS E GARANTIAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

De acordo com Wladimir Novaes Martinez (2005, p. 17), a fim de regulamentar os direitos destinados às pessoas idosas, foi instituída a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, conhecida como Estatuto do Idoso. Durante muito tempo existiram debates sobre a idade a partir da qual um indivíduo deveria ser considerado idoso, e a referida legislação estabeleceu, em seu artigo 1º, que essa condição se aplica a todos aqueles com 60 anos ou mais.

Seguindo essa linha de reflexão, Ana Amélia Camarano (2004, p. 5) apresenta uma perspectiva mais sociológica ao afirmar que o idoso, em termos estritos, é aquele que possui “muita” idade. Contudo, o conceito de “muita” varia conforme os valores e características culturais de cada contexto social. Assim, a definição não se limita ao indivíduo isoladamente, mas resulta de uma construção coletiva da sociedade em que ele está inserido.

Na visão de Dias (2017, p. 278), o termo “velho” tornou-se socialmente inadequado, sendo considerado ofensivo. Por essa razão, passou-se a utilizar a expressão “idoso”. Entretanto, ainda que mais branda, essa denominação também carrega certo peso pejorativo, o que levou à difusão de outras formas de referência, como “terceira idade”, “melhor idade” ou “adulto maduro”.

Embora a palavra “idoso” esteja formalmente inserida na legislação, Martinez (2005,

p. 18) ressalta que o simples uso do termo não assegura o respeito devido a essa parcela da população. Para que haja efetiva valorização, é indispensável que se promova uma mudança cultural, baseada principalmente na educação transmitida dentro das famílias e nas escolas.

O Estatuto do Idoso garante a esse grupo etário o pleno exercício dos direitos fundamentais já assegurados pela Constituição Federal. Entre eles estão a participação social, a preservação da saúde física e mental, a defesa da dignidade, do bem-estar e, sobretudo, o direito à vida. Além de prever tais garantias, Dias (2017, p. 679) lembra que o Estatuto proíbe qualquer forma de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, responsabilizando tanto pessoas físicas quanto jurídicas que violem esses preceitos.

O direito à alimentação também é reconhecido expressamente pela Constituição Federal, no artigo 6º, que elenca a educação, a saúde, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados como direitos sociais básicos (Brasil, 1988). Nessa perspectiva, quando o idoso ou seus familiares não possuem condições de prover sua subsistência, o dever de garantir alimentos recai sobre o poder público.

Martinez (2005, p. 55) observa ainda que, em relação às pessoas com 65 anos ou mais, a legislação prevê um parâmetro objetivo para essa obrigação: o valor dos alimentos deve corresponder a um salário mínimo, assegurando assim a proteção material mínima necessária para a manutenção de sua dignidade.

Para compreender melhor o tema central deste trabalho, torna-se essencial apresentar algumas conceituações relacionadas ao processo de envelhecimento. A chamada terceira idade, termo amplamente utilizado, corresponde ao período da vida que se inicia aos 60 anos, de acordo com a Organização Mundial da Saúde (OMS). Já em países desenvolvidos, essa marca se desloca para os 65 anos. Essa etapa é caracterizada por transformações significativas que podem ser de ordem física, emocional, comportamental e até mesmo relacionadas às formas de interação social. Por isso, exige maiores cuidados e atenção, de modo a garantir uma vida mais saudável e de qualidade.

No campo da linguagem, o Dicionário Online de Português define o idoso como aquele que possui muitos anos de vida, geralmente associado à ideia de pessoa velha (DÍCIO, 2019). No âmbito jurídico, entretanto, a definição ganha contornos mais objetivos. O Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), em seu artigo 1º, estabelece que idoso é todo indivíduo com idade igual ou superior a 60 anos.

A análise de Birman (1995) acrescenta uma perspectiva social ao conceito de envelhecimento. Segundo o autor, nas classes médias e altas, a figura do “velho” é comumente associada à dependência, pobreza e incapacidade, sendo vista como um “outro” distante. Já a ideia de “terceira idade” vincula-se aos chamados “jovens velhos”, aposentados ativos que participam de atividades sociais, culturais e esportivas. O termo “idoso”, por sua vez, relaciona-se à categoria dos “respeitados”, dotados de certa distinção social, mas também marcados pela perda da individualidade, pois passam a ser vistos apenas como um grupo homogêneo, sem destaque para suas trajetórias pessoais.

Apesar dessas concepções, é importante destacar que fixar um limite etário para caracterizar a velhice é um desafio, já que o envelhecimento envolve dimensões que ultrapassam a contagem cronológica dos anos, englobando aspectos culturais, sociais e subjetivos.

No Brasil, o envelhecimento populacional tem se mostrado uma realidade em constante crescimento. Dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2018) indicam que, em 2010, o país contava com 48,1 milhões de jovens entre 0 e 14 anos e 20,9 milhões de pessoas com 60 anos ou mais, resultando em um Índice de Envelhecimento (IE) de 43,4 idosos para cada 100 jovens. Já em 2018, esse quadro se alterou: o número de jovens caiu para 44,5 milhões, enquanto os idosos passaram a somar 28 milhões, elevando o IE para 63 idosos a cada 100 jovens.

Esse aumento expressivo da população idosa reforça a necessidade de atenção especial a esse grupo, que possui seus direitos resguardados não apenas na Constituição Federal, mas também em legislações específicas, como o Estatuto do Idoso. Tal diploma jurídico busca assegurar condições dignas de envelhecimento, estabelecendo a responsabilidade compartilhada entre Estado, família e sociedade.

Sob a perspectiva cultural, o idoso sempre ocupou um lugar de destaque. Desde a Antiguidade, era reconhecido como figura patriarcal, detentor de respeito, autoridade e sabedoria, atributos que se relacionavam à sua experiência de vida e ao olhar atento às situações enfrentadas no decorrer dos anos (Bosi, 2004).

Entretanto, com as mudanças sociais, a valorização desse papel sofreu transformações. O idoso, que antes era visto como modelo de conduta e referência de sabedoria, passou a perder espaço para a valorização da juventude, associada à força e à vitalidade. Nesse sentido, Carvalho e Camilo (2008) observam que, com o tempo, o idoso viu seu poder social e econômico enfraquecer, o que reduziu o prestígio antes atribuído à memória e à experiência, sendo muitas vezes associado à inutilidade e à decadência.

Dessa forma, percebe-se que, historicamente, os idosos desfrutaram de maior respeito e consideração do que nos dias atuais, período em que a velhice é frequentemente marcada por estigmas sociais e pela desvalorização do conhecimento adquirido ao longo da vida.

Na Antiguidade, o idoso era reverenciado como um ancião dotado de prestígio quase sobrenatural, cuja longevidade era associada à prosperidade, sabedoria e experiência acumulada ao longo da vida (Rodrigues, 2001, p. 149).

Em diversas civilizações, como entre os Incas e os Astecas, as pessoas mais velhas eram tratadas com profundo respeito, cabendo a todos os integrantes da comunidade a responsabilidade de garantir-lhes cuidados e proteção. Nessas sociedades, a atenção dispensada aos anciãos era vista como essencial para a manutenção da ordem e da harmonia social (Rodrigues, 2001, p. 154).

Com o advento da Revolução Industrial e o fortalecimento do sistema capitalista, a percepção social acerca da velhice começou a se modificar. Nesse contexto, o trabalho e a produtividade passaram a ser valores centrais, e aqueles que não contribuíam diretamente para a geração de lucro passaram a ser marginalizados. Como aponta Nara da Costa Rodrigues, durante os séculos XVI a XIX os idosos foram gradativamente excluídos, sobretudo a partir da Revolução Industrial, momento em que o valor econômico sobrepôs-se ao humano, criando a ideia de que o aposentado não tem mais utilidade social (Lemos, 2019).

Dessa forma, quem outrora era visto como chefe de família e líder passou a ser considerado um fardo, alguém inútil aos olhos de uma sociedade guiada quase exclusivamente pela lógica da produção e do lucro. Essa mudança de perspectiva contribuiu para a desvalorização do idoso, realidade que ainda persiste na contemporaneidade. Lucia Terezinha Palma (2000, p. 52) observa que houve uma verdadeira inversão de valores: a capacidade de produzir bens materiais passou a ser mais valorizada do que a dignidade da pessoa humana, instaurando-se, assim, uma concepção negativa da velhice.

Entretanto, algumas culturas têm buscado estratégias para resgatar a valorização dos mais velhos. Um exemplo significativo é a China, que em 2013 promulgou uma lei impondo aos filhos a obrigatoriedade de visitar seus pais idosos, além de garantir-lhes cuidados e assistência.

Ao longo da história, torna-se evidente que o idoso desempenhou papéis centrais nas diferentes sociedades, sendo peça fundamental no desenvolvimento social e cultural

de cada época. No presente, observa-se um crescimento expressivo da população acima dos 60 anos, fenômeno impulsionado por descobertas científicas, avanços tecnológicos e progressos na área da saúde, aliados à redução das taxas de natalidade e mortalidade em escala global, inclusive no Brasil. Esses fatores elevaram a expectativa de vida, gerando uma população que possui demandas próprias, as quais exigem atenção e respeito.

Nesse sentido, é imprescindível que o Poder Público formule políticas, programas e legislações capazes de assegurar os direitos da população idosa, não apenas garantindo o cumprimento daquilo que já está previsto em lei, mas também atualizando e positivando normas que contemplem suas necessidades ainda não amparadas.

Contudo, a proteção do idoso não deve ser responsabilidade exclusiva do Estado. A sociedade, em sua totalidade, precisa assumir esse compromisso, fiscalizando e promovendo condições dignas de vida. Além disso, a família, núcleo em que o idoso desempenhou papel essencial como patriarca ou matriarca na construção da identidade coletiva, deve se manter presente, garantindo acolhimento e cuidado. Assim, diante da fragilidade natural que acompanha o envelhecimento, torna-se não apenas justo, mas necessário, assegurar ao idoso a devida proteção, carinho e respeito.

Na contemporaneidade, é notório que a pessoa idosa demanda cuidados especiais, em razão de sua maior vulnerabilidade quando comparada a outros grupos sociais. Apesar de ter contribuído de maneira significativa para a construção do Estado e para o desenvolvimento coletivo, esse grupo ainda enfrenta restrições quanto ao acesso pleno a direitos específicos e à garantia de suas necessidades particulares. Muitas vezes, a sociedade não reconhece devidamente a relevância dos idosos no processo de formação social. Como aponta Bosi (2004, p. 81), as lutas por reconhecimento e igualdade de direitos têm sido travadas por diversos grupos historicamente marginalizados, como mulheres e negros, mas os idosos, pela própria condição de fragilidade, não possuem os mesmos instrumentos de defesa, cabendo à sociedade assumir esse papel de luta em seu favor.

Diante dessa vulnerabilidade, torna-se indispensável a defesa permanente dos direitos da pessoa idosa. Se, por um lado, os avanços da medicina elevaram consideravelmente a expectativa de vida, por outro, o respeito e a efetividade de seus direitos ainda não acompanharam esse progresso. Esse cenário evidenciou a necessidade de normas específicas que assegurassem a dignidade desse grupo. O primeiro marco legislativo foi a criação da Política Nacional do Idoso, instituída pela Lei nº 8.842/1994. Contudo, diante da ineficácia prática desse diploma, e com fundamento na Constituição Federal de 1988, foi promulgado o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), instrumento

jurídico que ampliou a proteção, estabelecendo direitos e garantias fundamentais, além de prever sanções àqueles que violassem ou negligenciassem os deveres para com os idosos. Tal legislação, de caráter também cível, deixa claro as responsabilidades compartilhadas entre Estado, família e sociedade.

Apesar disso, a distância entre o que está previsto em lei e a realidade cotidiana ainda é marcante. Tonon (2006) observa que, no Brasil, embora existam inúmeros discursos em defesa dos idosos, a prática efetiva dessa proteção ainda não se consolidou. Para o autor, somente uma ampla mobilização social, com a participação tanto do Estado quanto da sociedade civil, poderá gerar uma transformação significativa na forma como a velhice é tratada, superando preconceitos e reconhecendo o envelhecimento como uma etapa inevitável da vida de todos.

Nesse contexto, o Estatuto do Idoso surge como resposta a um problema social latente, buscando oferecer melhores condições de vida à população da terceira idade. No entanto, no Brasil, um país historicamente caracterizado por sua juventude, ainda não se consolidou uma visão adequada sobre o papel do idoso. Muitas vezes, sua presença é reduzida a uma mera referência legal, sem que se reconheça sua importância como agente ativo na formação da sociedade. É fundamental lembrar que aqueles que hoje se encontram na velhice foram, no passado, protagonistas na construção e no fortalecimento das estruturas sociais vigentes. Assim, valorizar os idosos é também valorizar a própria história e identidade coletiva.

3. O ABANDONO AFETIVO INVERSO E O DANO MORAL NA DOUTRINA

Os alimentos consistem em prestações fornecidas para suprir as necessidades básicas de alguém, garantindo sua sobrevivência e dignidade. O artigo 1.694 do Código Civil determina que parentes, cônjuges ou companheiros podem exigir uns dos outros o fornecimento de alimentos compatíveis com sua condição social e suas necessidades educacionais, observando a proporcionalidade entre as carências do requerente e os recursos do obrigado.

O artigo 1.695 do mesmo diploma legal reforça esse princípio ao dispor que os alimentos são devidos quando aquele que os solicita não possui meios próprios de subsistência, e o responsável tem condições de fornecê-los sem comprometer seu próprio sustento.

Portanto, é possível concluir que a família tem papel central na assistência e no cuidado com o idoso, conforme o disposto no caput do artigo 1.694 do Código Civil. O artigo

1.696 complementa essa ideia ao prever que o dever alimentar é recíproco entre pais e filhos, estendendo-se aos ascendentes, na ausência dos mais próximos em grau.

Como observa Dias (2017), embora crianças e idosos estejam em estágios opostos do ciclo da vida, ambos necessitam de tutela especial. Assim, tal como existe uma legislação voltada à proteção da infância e da adolescência, também há normas específicas destinadas à salvaguarda dos direitos das pessoas idosas, assegurando-lhes proteção constitucional e respeito à sua dignidade.

A responsabilidade dos filhos em prestar auxílio aos pais durante a velhice encontra fundamento expresso na Constituição Federal, que estabelece o dever de solidariedade entre os membros da família. Desse modo, quando os pais não dispõem de recursos próprios para manter sua subsistência, recai sobre os filhos a obrigação de lhes assegurar os meios necessários à sobrevivência digna. O artigo 229 da Constituição de 1988 dispõe que “os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade” (BRASIL, 1988). Essa disposição reflete a valorização da família como núcleo essencial à proteção social, conforme defendem Gagliano e Pamplona Filho (2020), ao ressaltarem que o cuidado mútuo é expressão prática da solidariedade familiar.

É importante, contudo, distinguir os conceitos de dever e obrigação. O dever está vinculado à esfera moral e afetiva, enquanto a obrigação possui natureza jurídica e patrimonial. Silva (2001) observa que o dever tem um caráter emocional, sendo guiado por sentimentos e vínculos familiares, ao passo que a obrigação se traduz em uma relação jurídica formal entre credor e devedor, na qual há uma prestação de cunho econômico. Gagliano e Pamplona Filho (2020) complementam que a obrigação é uma relação jurídica pessoal, na qual uma parte se compromete a satisfazer uma prestação de interesse da outra, geralmente de natureza patrimonial.

Além disso, enquanto a obrigação possui caráter transitório e pode se extinguir com o cumprimento da prestação, o dever moral é contínuo e não está sujeito a prazo. Stolze e Pamplona Filho (2020) enfatizam que o direito moderno rejeita a ideia de obrigações eternas, mas reconhece a permanência dos deveres de solidariedade. Dessa forma, o legislador constituinte utilizou o termo “dever” no artigo 229 de maneira intencional, justamente para destacar que o amparo aos pais vai além de um compromisso material, envolvendo aspectos emocionais e éticos. Dias (2015) reforça que a família é sustentada por vínculos afetivos de carinho e amor, sendo o afeto elemento estruturante das relações familiares contemporâneas. Embora o termo “afeto” não esteja literal no texto constitucional,

diversos dispositivos infraconstitucionais e decisões judiciais evidenciam a presença do princípio da afetividade nas relações familiares (Dias, 2015).

O cumprimento desse dever, portanto, não se resume ao pagamento de pensão alimentícia. O conceito de alimentos deve ser interpretado de forma ampla, abrangendo tudo aquilo que é indispensável à manutenção de uma vida digna, como alimentação, moradia, saúde, vestuário e educação. O artigo 1.694 do Código Civil de 2002 expressa essa visão ao prever que os parentes podem solicitar alimentos necessários para viver de modo compatível com sua condição social, considerando tanto as necessidades do requerente quanto as possibilidades do obrigado (BRASIL, 2002). Venosa (2015) explica que o ser humano necessita de apoio e recursos essenciais durante toda a vida, e que o termo “alimentos” deve ser compreendido em sentido amplo, incluindo todos os bens necessários à subsistência.

Nessa perspectiva, o abandono afetivo não se confunde com a falta de prestação alimentar. Enquanto o dever alimentar se refere a uma obrigação patrimonial, o afeto é um dever moral, cuja ausência pode causar prejuízos emocionais e psicológicos aos pais idosos. Assim, o foco recai sobre o chamado abandono afetivo inverso, caracterizado pela negligência emocional dos filhos em relação aos genitores. Gagliano e Pamplona Filho (2020) observam que o afeto é elemento essencial para o equilíbrio das relações familiares, e sua ausência pode configurar violação de direitos da personalidade.

O dano moral decorrente desse abandono representa uma ofensa à dignidade humana, princípio basilar do ordenamento jurídico. Moraes (2009) destaca que o dano moral é identificado por sentimentos como humilhação, dor e constrangimento, que comprometem o equilíbrio psicológico da vítima. Venosa (2014) define o dano moral como o prejuízo que afeta o ânimo psíquico e intelectual do indivíduo, atingindo diretamente seus direitos de personalidade.

Com base nesse entendimento, o Poder Judiciário vem reconhecendo que o abandono afetivo configura violação à dignidade da pessoa humana. A ausência de convivência e cuidado impede o cumprimento do dever de amparo moral e afetivo, ferindo valores fundamentais da vida em sociedade. A doutrina denomina essa conduta também de abandono moral, e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que é possível indenização em razão desse tipo de conduta. No julgamento do Recurso Especial nº 1.159.242, a ministra Nancy Andrihgi destacou que “amar é faculdade, cuidar é dever”, reforçando que o amor não pode ser imposto, mas o cuidado é uma obrigação decorrente do vínculo familiar (STJ, 2012).

A evolução legislativa também reflete essa preocupação. O Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) constitui um marco de proteção aos direitos da pessoa idosa, reunindo normas de direito público, privado, previdenciário, civil e penal. O estatuto adota o critério cronológico para definir como idosa a pessoa com 60 anos ou mais (art. 1º), conforme também adota a Organização Mundial da Saúde em países em desenvolvimento.

Segundo Pinheiro (2012), os direitos fundamentais assegurados pelo Estatuto do Idoso são indispensáveis para que o ser humano viva com dignidade e liberdade. O artigo 2º do referido diploma legal prevê que o idoso deve ter garantidas condições para seu desenvolvimento físico, mental e social, em conformidade com os princípios da liberdade e do respeito à dignidade humana (BRASIL, 2003). Venosa (2015) observa que, em razão da vulnerabilidade própria da idade avançada, o idoso necessita de tutela jurídica específica, que garanta sua proteção integral.

O Estatuto impõe à família, à sociedade e ao Poder Público o dever compartilhado de proteger e promover os direitos da pessoa idosa. Essa responsabilidade solidária visa impedir que o idoso seja deixado à própria sorte, reforçando a importância da convivência familiar e comunitária como instrumento de amparo social. Para tanto, devem ser assegurados direitos fundamentais como vida, saúde, alimentação, cultura, trabalho, lazer, cidadania e respeito, garantindo uma velhice digna e participativa.

Em síntese, o amparo aos pais na velhice ultrapassa o campo jurídico e adentra a esfera ética e emocional. Trata-se de um dever de solidariedade, pautado no respeito e na reciprocidade, que concretiza o princípio da dignidade da pessoa humana. Como afirmam Gagliano e Pamplona Filho (2020), a solidariedade intergeracional é a base de uma sociedade justa, e o cuidado com os mais velhos constitui não apenas um dever legal, mas um valor moral e civilizatório indispensável à manutenção do próprio conceito de família.

4. RESPONSABILIDADE CIVIL DOS FILHOS COM OS PAIS NA VELHICE

A responsabilidade civil constitui um dos fundamentos essenciais do Direito, exercendo papel indispensável na proteção dos direitos individuais e coletivos, bem como na reparação dos prejuízos sofridos. Para compreender a responsabilidade civil dos filhos diante dos pais idosos, é necessário examinar sua origem histórica, seu conceito e as principais modalidades em que se manifesta.

O termo “responsabilidade civil” tem sua raiz no vocábulo latino *respondere*, que significa responder por algo. Segundo Oliveira (2020), essa expressão relaciona-se à obrigação de indenizar os danos ocasionados pela violação de direitos, sejam de ordem patrimonial,

moral ou estética, representando, portanto, a resposta jurídica à prática de um ato lesivo.

No campo do direito civil brasileiro, essa teoria assume importância central, uma vez que, como ressalta Neto (2017), tem por objetivo garantir ao lesado a possibilidade de ser ressarcido pelos prejuízos provocados por terceiros. A ideia de responsabilidade, entretanto, não é recente: ao longo da história, passou por diversas transformações até alcançar o formato que hoje conhecemos.

Oliveira (2020) recorda que, nas civilizações antigas, as condutas danosas eram punidas com severidade, incluindo multas, castigos corporais e até a pena de morte. Contudo, com o passar do tempo, tais práticas foram sendo rejeitadas pela sociedade, por se mostrarem desproporcionais e incapazes de proporcionar justiça ou compensação efetiva às vítimas. Esse movimento de repúdio contribuiu para o surgimento de uma concepção mais equilibrada e racional, baseada na reparação dos danos e não na punição física do infrator.

De acordo com Gagliano e Pamplona Filho (2004), a responsabilidade civil teve como ponto de partida a vingança privada, em que o próprio ofendido aplicava sanções ao agressor. Essa visão primitiva cedeu lugar a uma perspectiva mais justa, na qual a reparação pecuniária passou a substituir a punição pessoal. A substituição da vingança pela compensação financeira representou um avanço notável, promovendo um sistema jurídico mais equitativo, voltado à compensação do dano e à restauração do equilíbrio social.

Conforme explica Pereira (2001), essa evolução foi consolidada com a criação da *Lex Aquilia*, legislação romana que introduziu a ideia de responsabilidade extracontratual baseada na culpa. Essa norma obrigava o causador do dano a indenizar a vítima, reconhecendo formalmente o dever de reparar as perdas decorrentes de negligência, imprudência ou imperícia. A *Lex Aquilia* marcou a transição da mera obrigação moral para a responsabilização jurídica, estabelecendo um importante marco na construção do conceito moderno de responsabilidade civil.

Com o passar dos séculos, as concepções legais continuaram a evoluir.

Segundo Calixto (2018), o Código Civil de Napoleão foi determinante ao diferenciar a responsabilidade civil da responsabilidade penal, distinção essa que influenciou profundamente o Código Civil brasileiro de 1916, que adotou o modelo subjetivo de responsabilidade, ou seja, baseado na comprovação da culpa do agente.

Entretanto, como observa Santos (2012), a responsabilização subjetiva mostrou-se insuficiente em determinadas situações, como nos acidentes de trabalho, em que nem sempre era possível identificar a culpa do causador do dano. Assim, consolidou-se a teoria

da responsabilidade objetiva, mencionada por Vaz (2009), que dispensa a necessidade de comprovação de culpa, bastando a existência do nexo causal entre a conduta e o prejuízo.

Dessa forma, a trajetória da responsabilidade civil demonstra um constante processo de adaptação do direito às transformações sociais, passando de uma concepção punitiva e individualista para um modelo de justiça reparatória e objetiva, cujo foco principal é assegurar à vítima a devida compensação pelos danos sofridos, garantindo equilíbrio e justiça nas relações humanas.

A responsabilidade civil é um conceito central no direito, que envolve a obrigação de reparar prejuízos causados a terceiros por atos ou omissões que violem normas legais ou contratuais. Conforme Doelle (2019), essa responsabilidade surge sempre que uma ação ou omissão resulta na violação de uma norma jurídica, gerando o dever de indenizar os danos provocados. Trata-se de um princípio ético, que impõe ao agente causador do dano a obrigação de repará-lo, refletindo os valores de justiça, moral e ética presentes em uma sociedade. Cavalieri Filho (2015) destaca que a responsabilidade civil decorre da necessidade de oferecer contraprestação diante do descumprimento de um dever jurídico, sendo importante diferenciar obrigação e responsabilidade: a primeira é um dever jurídico original, enquanto a segunda é consequência do descumprimento do primeiro.

Nesse contexto, a responsabilidade civil exerce função essencial no ordenamento jurídico, buscando equilibrar interesses e assegurar compensação adequada às vítimas. Oliveira (2020) define responsabilidade civil como o dever jurídico de uma pessoa, resultante de contrato ou de fato imputável a ela, de cumprir determinada obrigação ou sofrer as sanções legais correspondentes. Sempre que há a obrigação de realizar, entregar, abster-se de determinada conduta ou indenizar por danos, a responsabilidade se faz presente, implicando a necessidade de cumprimento ou reparação.

Para que a responsabilidade civil se configure, é necessário atender a três requisitos fundamentais: dano, nexo de causalidade e culpa. O dano refere-se ao prejuízo causado à vítima, podendo ser moral, material, físico ou psicológico. O nexo de causalidade estabelece a relação direta entre a conduta do agente e o dano sofrido. Por fim, a culpa é caracterizada pela ação ou omissão do agente, podendo ocorrer por negligência, imprudência, imperícia ou dolo (Oliveira, 2020). Em alguns casos, contudo, a responsabilidade é objetiva, dispensando a comprovação de culpa e baseando-se apenas na relação entre a ação e o dano (Vitorino, 2013).

A responsabilidade civil subjetiva exige a demonstração de culpa, seja dolosa ou culposa, para que haja imputação de responsabilidade (Calixto, 2018). Já a

responsabilidade objetiva se aplica em situações em que a atividade desempenhada representa risco, tornando o agente responsável pelos danos independentemente de culpa, como previsto no artigo 927, parágrafo único, do Código Civil brasileiro (Brasil, 2002). Essa abordagem objetiva visa proteger as vítimas quando a culpa é difícil de comprovar, garantindo que o dano injusto seja reparado com base no nexo causal entre a conduta e o prejuízo.

No caso específico dos filhos em relação aos pais idosos, a responsabilidade civil pode variar conforme a legislação e as circunstâncias individuais. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 229, estabelece o dever dos filhos de amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade, enquanto o Estatuto do Idoso, em seu artigo 43, assegura o direito dos idosos a receber alimentos de seus descendentes (Brasil, 1988; Brasil, 2003). O abandono afetivo dos pais idosos pode gerar responsabilização civil, com o objetivo de garantir o cumprimento das obrigações legais de cuidado e assistência. A análise de cada caso deve considerar a capacidade financeira dos filhos, as necessidades dos pais e a aplicação das normas legais pertinentes (Andrade; Leite, 2019).

Em síntese, a responsabilidade civil dos filhos em situações de abandono afetivo de pais idosos é um tema complexo, que envolve fatores financeiros, sociais e legais. A legislação brasileira busca assegurar que os idosos recebam cuidado, proteção e apoio necessários para uma vida digna, refletindo o valor da família e o respeito aos direitos das pessoas idosas.

5. O ABANDONO AFETIVO NAS DECISÕES JUDICIAIS

Os Tribunais brasileiros têm alterado gradualmente a forma como interpretam o reconhecimento do afeto e a responsabilização civil em casos de abandono afetivo, ainda que de maneira lenta e cautelosa. Em razão disso, algumas decisões judiciais passaram a fundamentar-se na relevância do vínculo afetivo e na preservação das relações familiares. Com base no artigo 229 da Constituição Federal, desembargadores do Tribunal de Justiça do Distrito Federal autorizaram a redução da jornada de trabalho de um filho para que ele pudesse cuidar de seu pai, já idoso e enfermo.

Os magistrados fundamentaram a decisão no princípio da máxima efetividade das normas constitucionais, afirmando:

Mandado de Segurança – Princípio da efetividade máxima das normas constitucionais – Pedido de redução de carga horária, com diminuição salarial, formulado por filho de pessoa idosa visando prestar assistência diante da doença e solidão que o acometem – Cuidados especiais exigindo dedicação do filho, única

pessoa responsável pelo genitor – Dever de ajuda e amparo imposto à família, à sociedade, ao Estado e aos filhos maiores – Ordem concedida. (AC 2005.0110076865 – TJDF – 5ª Turma Cível, Relator Des. João Egmont, 26.4.2007).

Portanto, ao reconhecer a necessidade de cuidados da pessoa idosa pelos filhos, a decisão não apenas protegeu o direito do filho, mas sobretudo assegurou os direitos do idoso, incluindo o direito à convivência familiar e à atenção adequada.

O direito à convivência familiar é outro ponto essencial. Esta convivência deve ser desejada pelo idoso e compreende não apenas a moradia conjunta, mas também o direito a receber visitas. O Tribunal de Justiça de São Paulo já reconheceu situações nesse sentido:

Direito de Visita – Regulamentação – Filha impedida de visitar a mãe – Violação ao direito de convivência familiar, assegurado pelo artigo 3º do Estatuto do Idoso – Interesse processual da filha – Extinção do processo afastada – Recurso provido.” (AC 387.843-4/5-00 – TJSP – 3ª Câmara Direito Privado, Rel. Des. Donegá Morandini, 30.8.2005).

Isso demonstra que o afastamento do idoso do convívio familiar só é aceitável em casos de violência ou se for decisão do próprio idoso. O vínculo familiar e o afeto devem ocorrer de forma natural e voluntária.

No que se refere especificamente ao dano moral decorrente do abandono afetivo, ainda não há decisões consolidadas envolvendo idosos. Entretanto, jurisprudência sobre abandono afetivo de crianças e adolescentes pode servir de referência em casos que envolvam pessoas idosas.

Diversos julgados já reconhecem a responsabilidade por abandono afetivo de menores. Um caso de Minas Gerais, julgado pela Sétima Câmara Cível do Tribunal de Alçada de Minas Gerais em 2004, condenou um pai a indenizar seu filho por danos morais causados pelo abandono, destacando:

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – RELAÇÃO PATERNO-FILIAL – PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA – PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE. A dor sofrida pelo filho, decorrente do abandono paterno, que o privou de convivência e amparo afetivo, moral e psíquico, deve ser indenizável com base no princípio da dignidade humana. (MINAS GERAIS, 2004).

O Superior Tribunal de Justiça, porém, modificou o entendimento anterior ao afirmar que a indenização financeira não seria capaz de restabelecer ou aprimorar o vínculo entre pai e filho, podendo inclusive agravá-lo. Nessa linha, destacou que a responsabilidade civil não abrange o chamado abandono moral, pois este não constitui ato ilícito indenizável, concluindo, portanto, pela inviabilidade de reparação pecuniária nesses casos (Minas Gerais, 2004).

Em São Paulo, a 31ª Vara Cível determinou que um pai pagasse ao filho cerca de

190 salários mínimos, destacando que a paternidade gera deveres além da assistência material, incluindo a obrigação de presença e afeto. O juiz Luis Fernando Cirillo ressaltou que, embora o afeto não tenha preço, a reparação econômica pode ser necessária diante da ofensa à dignidade e à honra do filho (São Paulo, 2004).

Decisões similares ocorreram em Santa Catarina, como na Apelação Cível n. 2006.024404-0, em que o Tribunal de Justiça reconheceu que a ausência do pai constitui ato atentatório à dignidade da pessoa humana e pode gerar dano moral (Santa Catarina, 2008).

Por outro lado, há julgados que rejeitaram a indenização por abandono afetivo, como os da Apelação Cível n. 2006.017863-1 (Lages), n. 2008.057288-0 (Criciúma) e n. 2010.029238-1 (Blumenau), baseando-se na ausência de comprovação do dano ou na impossibilidade de quantificar o afeto.

Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.159.242 – SP, reconheceu a possibilidade de indenização pelo abandono afetivo, permitindo compensação pelo dano moral.

Apesar desses avanços, ainda não há decisões judiciais nacionais sobre abandono afetivo de idosos. Os julgados existentes sobre crianças e adolescentes podem servir como parâmetro para casos envolvendo pessoas idosas, oferecendo base para futuras decisões.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

As discussões envolvendo o abandono afetivo inverso revelam um tema de grande relevância no contexto contemporâneo, marcado pelo envelhecimento populacional e pela crescente necessidade de proteção às pessoas idosas. O ordenamento jurídico brasileiro, especialmente após o Estatuto do Idoso, reforça a compreensão de que o cuidado e a assistência familiar não são apenas valores éticos, mas também deveres jurídicos. Nesse cenário, o debate sobre a responsabilidade civil dos filhos ganha contornos cada vez mais profundos, ao se reconhecer que o desamparo injustificado pode configurar violação a direitos fundamentais do idoso.

Entretanto, apesar de haver amparo normativo que atribui aos filhos o dever de cuidado, a responsabilização civil por abandono afetivo inverso ainda encontra resistência na jurisprudência, especialmente pela dificuldade de quantificação de danos morais de natureza eminentemente subjetiva. Os tribunais brasileiros têm demonstrado cautela ao analisar tais demandas, priorizando soluções que evitem a mercantilização dos vínculos

familiares. Ainda assim, observa-se uma evolução gradual no reconhecimento de que a dignidade da pessoa idosa deve prevalecer, sobretudo quando o descaso resulta em humilhação, sofrimento ou vulnerabilidade extrema.

A complexidade do tema exige a ponderação entre a autonomia familiar e a necessidade de proteção jurídica do idoso. O cuidado emocional e material, embora não deva ser substituído por indenizações financeiras, não pode ser ignorado quando sua ausência gera danos concretos. A discussão, portanto, não se limita ao campo jurídico, mas envolve aspectos sociais, éticos e culturais que precisam ser analisados em conjunto para que se alcance uma compreensão equilibrada e justa do fenômeno.

Nesse contexto, o papel do Estado também se torna essencial, tanto por meio de políticas públicas que garantam proteção social aos idosos quanto por ações de conscientização da sociedade acerca da importância dos vínculos intergeracionais. A responsabilidade civil, por si só, não é suficiente para transformar comportamentos; porém, possui função pedagógica relevante ao reafirmar que o abandono e a negligência não serão tolerados em um sistema jurídico comprometido com a dignidade humana.

Dessa forma, conclui-se que o abandono afetivo inversa demanda uma abordagem sensível, que combine fundamentos jurídicos sólidos, interpretação constitucional e um olhar humanizado sobre as relações familiares. O desafio é equilibrar o reconhecimento jurídico do dano sem reduzir o afeto a uma obrigação indenizável. Em última análise, a evolução desse debate aponta para a necessidade de fortalecer a cultura do cuidado, garantindo que os idosos, após uma vida de dedicação, tenham assegurado o direito a uma velhice digna e amparada.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Jeferson; LEITE, Maria. Responsabilidade civil por abandono afetivo de idosos: análise jurisprudencial. **Revista Brasileira de Direito Civil**, 2019.

AZAVEDO, Americo Vespucio. Teoria geral das obrigações. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

BIRMAN, Junior. **Futuro de todos nós**: temporalidade, memória e terceira idade na psicanálise. In: VERAS, R. Terceira idade: um envelhecimento digno para o cidadão do futuro. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 1995. p. 23.

BOSI, Eclêa. **Memória e sociedade**: lembrança de velhos. 3. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2004.

BRASIL. **Código Civil de 1º de janeiro de 2002**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 04 set. 2025.

BRASIL. **Código Civil. Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 29 out. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 04 set. 2025.

BRASIL. **Estatuto do Idoso**. Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10741.htm. Acesso em: 29 out. 2025.

CALIXTO, Eduardo. **Responsabilidade civil**: fundamentos e evolução histórica. São Paulo: Método, 2018.

CAMARANO, Ana Amélia. **Como vive o idoso brasileiro**. Rio de Janeiro: IPEA, 2004.

CARVALHO, Marilza; CAMILO, Andryelle. **Do abandono afetivo do idoso sob a perspectiva dos direitos da personalidade**. Disponível em: www.cesumar.br/prppge/pesquisa/epcc2011/anais/marilza_simonetti_de_carvalho. Acesso em: 11 set. 2025.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

DICIO. Dicionário Online de Português. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/pesquisa.php?q=o+que+%C3%A9+idoso>. Acesso em: 11 set. 2025.

DIAS, Jéssica Brassarotto. **Abandono afetivo inverso: responsabilidade civil dos filhos em relação aos pais idosos**. São Paulo: Atlas, 2018.

DOELLE, Guilherme. **Responsabilidade civil no direito contemporâneo**: conceito e aplicação. Curitiba: Juruá, 2019.

FREITAS JUNIOR, L. **Direito da pessoa idosa**: comentários ao Estatuto do Idoso. São Paulo: Atlas, 2008.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de Direito Civil**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

IBGE. **O envelhecimento populacional segundo as novas projeções do IBGE**.

Disponível em: <http://www.ihu.unisinos.br/78-noticias/582356-o-envelhecimento-populacional-segundo-as-novas-projecoes-do-ibge>. Acesso em: 11 set. 2025.

LEMOS, Daniela. **A história da velhice**. Disponível em: <http://www.ufrgs.br/e-psico/subjetivacao/tempo/velhice-texto.html>. Acesso em: 11 set. 2025.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Curso de Direito Previdenciário**. São Paulo: LTR, 2005.

MINAS GERAIS. **Tribunal de Alçada de Minas Gerais**. Indenização por danos morais – relação paterno-filial. 2004.

MORAES, Guilherme Peña de. **Curso de Direito Constitucional**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

MORAES, Maria Celina Bodin de. **Danos à pessoa humana**: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Renovar.

NETO, João Luiz de Oliveira. **Responsabilidade civil**: teoria e prática. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

OLIVEIRA, Júlio César de. Responsabilidade civil contemporânea: fundamentos e aplicações. São Paulo. **Revista dos Tribunais**, 2020.

PALMA, Lucia Terezinha Saccomori. **Educação permanente e qualidade de vida**: Indicativos para uma velhice bem sucedida. Passo Fundo: UPF, 2000.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade Civil**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

PINHEIRO, Rodolfo Ferreira. **Direito Constitucional Facilitado**. 1. ed. Paraná: Juruá, 2018.

RODRIGUES, Nara da Costa. **Política Nacional do Idoso – retrospectiva histórica**. Porto Alegre, v. 3, 2001.

SANTA CATARINA. **Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**. Apelação Cível n. 2006.024404-0. Rel. Des. Monteiro Rocha, 2008.

SANTOS, Antônio Jeová. **Dano moral indireto e responsabilidade civil**. 3. ed. São Paulo: RT, 2012.

SÃO PAULO. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**. 31ª Vara Cível de São Paulo, decisão do Juiz Luís Fernando Cirillo, 2004.

SÃO PAULO. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**. AC 387.843-4/5-00. Rel. Des. Donegá Morandini, 2005.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 21. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso Especial nº 1.159.242**. SP. Rel. Min. Nancy Andrighi.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: direito das obrigações e responsabilidade civil**. 11. ed. São Paulo: Gen, 2016.

TONON, Alicia Santolini; OLIVEIRA, Dayane Aparecida Lacerda; BUSSULA, Danila Aparecida. **A política de assistência ao idoso**. Rio de Janeiro: Associação Educacional Antônio Eufrásio de Toledo, 2010.

VAZ, Paulo Luiz Netto Lôbo. **Responsabilidade civil objetiva: fundamentos e evolução**. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: Responsabilidade Civil**. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

VITORINO, Ana Paula de Barcellos. **Responsabilidade civil objetiva e o nexu causal**. Belo Horizonte: Del Rey, 2013.

Relatório do Software Anti-plágio CopySpider

Para mais detalhes sobre o CopySpider, acesse: <https://copyspider.com.br>

Instruções

Este relatório apresenta na próxima página uma tabela com o resumo da análise do CopySpider. Cada linha associa o conteúdo do arquivo de entrada com um documento encontrado na internet (para "Busca em arquivos da internet") ou do arquivo de entrada com outros arquivos em seu computador (para "Pesquisa em arquivos locais").

A quantidade de termos comuns representa um fator utilizado no cálculo de similaridade dos arquivos. Quanto maior a quantidade de termos comuns, combinada com o agrupamento desses termos, maior a similaridade entre os arquivos.

No início de cada comparação entre arquivos, encontram-se um resumo numérico dos resultados:

- Arquivo 1: <nome do arquivo> (<Ni> termos)
- Arquivo 2: <nome do arquivo> (<Nc> termos)
- Termos comuns: <N>
- Similaridade:
 - * Índice antigo (S): <x> %
 - * Índice novo (Si): <y> %
 - * Agrupamento (Sg): <Alto|Moderado|Baixo>

No texto do documento, os termos em comum são marcados em cores diferentes:

- **Amarelo**: quando são considerados no cálculo do Novo Índice de Semelhança (Si) e;
- **Vermelho**: quando estão agrupados e fazem parte do Índice de Agrupamento (Sg).

Os termos marcados em amarelo são comuns entre os documentos, mas, por não estarem agrupados, tendem a não caracterizar cópia. Os termos marcados em vermelho também são comuns e têm maior chance de serem interpretados como cópia.

É importante destacar que a classificação da semelhança como Alta, Moderada e Baixa não representa um "índice de plágio". Por exemplo, documentos que citam de forma direta (transcrição) outros documentos, podem ter uma similaridade Alta e ainda assim não podem ser caracterizados como plágio. Há sempre a necessidade do avaliador fazer uma análise para decidir se as semelhanças encontradas caracterizam ou não o problema de plágio ou mesmo de erro de formatação ou adequação às normas de referências bibliográficas.

Veja também:

[Analisando o resultado do CopySpider](#)

[Qual o percentual aceitável para ser considerado plágio?](#)

[Como interpretar os índices de semelhança?](#)

Versão do CopySpider: 3.5

Relatório gerado por: alexia.santos@ucsal.edu.br

Análise no modo: Web/Rápida (disponibilidade de 93.33%) em 14:24 s

Idioma da busca: Português

Arquivos	Termos comuns	Semelhança	Agrupamento
TCC - ALINE.docx	1029	Moderada	Baixo
X ceaf.mpac.mp.br/wp-content/uploads/2-Manual-de-Direito-das-Familias-Maria-Berenice-Dias.pdf			
TCC - ALINE.docx	710	Moderada	Moderado
X www.mpggo.mp.br/portal/arquivos/2015/07/31/15_24_37_455_Publicacao_Estatuto_do_Idoso_Dignidade_Humana em Foco.pdf			
TCC - ALINE.docx	619	Baixa	Moderado
X repositorio.ufsm.br/bitstream/handle/1/34132/Piva_Nathalia_Amaral_2024_TCC.pdf?sequence=1			
TCC - ALINE.docx	553	Baixa	Moderado
X www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/seguranca_alimentar/DHAA_SAN.pdf			
TCC - ALINE.docx	379	Baixa	Moderado
X revistaft.com.br/a-responsabilidade-civil-dos-filhos-pelo-abandono-afetivo-inverso			
TCC - ALINE.docx	347	Baixa	Moderado
X periodicos.unisantacruz.edu.br/index.php/revmulti/article/download/339/326/431			
TCC - ALINE.docx	324	Baixa	Moderado
X www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/constituicao-federal/constituicao-da-republica-federativa-do-brasil			
TCC - ALINE.docx	240	Baixa	Moderado
X enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/516/edicao-1/idoso-			
TCC - ALINE.docx	237	Baixa	Moderado
X www.passeidireto.com/arquivo/157408562/legislacao-facilitada			
TCC - ALINE.docx	229	Baixa	Moderado
X www.sas.sc.gov.br/index.php/conselhos/cei/materiais-apoio/cartilhas/5098-cartilha-direito-do-idoso-1/file			

Arquivos com problema de download

https://link.springer.com/chapter/10.1007/978-3-030-57028-6_1 - Não foi possível baixar o arquivo. É recomendável baixar o arquivo manualmente e realizar a análise em conluio (Um contra todos). - Tipo do

arquivo não identificado

<https://bmcmethics.biomedcentral.com/articles/10.1186/s12910-022-00754-3> - Não foi possível baixar o arquivo. É recomendável baixar o arquivo manualmente e realizar a análise em conluio (Um contra todos). - Tipo do arquivo não identificado

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/L13105compilada.htm - Não foi possível baixar o arquivo. É recomendável baixar o arquivo manualmente e realizar a análise em conluio (Um contra todos). - Tipo do arquivo não identificado

Arquivos com problema de conversão

https://www.researchgate.net/publication/292183237_O_direito_moderno_sob_a_otica_dos_classicos_da_sociologia_analises_e_questionamentos/fulltext/56ac1c1a08aeaa696f2a04f1/292183237_O_direito_moderno_sob_a_otica_dos_classicos_da_sociologia_analises_e_questionamentos.pdf - Não foi possível converter o arquivo. É recomendável converter o arquivo para texto manualmente e realizar a análise em conluio (Um contra todos).: msg.the file is empty

<https://posmp.jur.puc-rio.br/wp-content/uploads/2025/07/3-Prevencao-e-Reparacao-do-Dano-nas-Plataformas.pdf> - Não foi possível converter o arquivo. É recomendável converter o arquivo para texto manualmente e realizar a análise em conluio (Um contra todos).: Parece que o arquivo contém apenas símbolos ou imagens



=====

Arquivo 1: [TCC - ALINE.docx](#) (6570 termos)

Arquivo 2:

[ceaf.mpac.mp.br/wp-content/uploads/2-Manual-de-Direito-das-Familias-Maria-Berenice-Dias.pdf](#) (239781 termos)

Termos comuns: 1029

Similaridade

Índice antigo (S): 0,41%

Índice novo (Si): 15,66%

Agrupamento (Sg): Baixo

O texto abaixo é o conteúdo do documento **Arquivo 1**. Os termos em vermelho foram encontrados no documento **Arquivo 2**. Id: a04ee6fdo63b12t12

=====

22

FICHA DE APROVAÇÃO

Trabalho de conclusão de curso aprovado como requisito parcial para obtenção **do grau de Bacharel em Direito da Universidade Católica do Salvador**.

Salvador, _____ de _____ de 2025.

RESUMO

O envelhecimento populacional tem se consolidado como uma realidade **no Brasil e no mundo**, gerando

desafios sociais, econômicos e jurídicos, dentre os quais se destaca o abandono afetivo inverso, caracterizado pela ausência de cuidado, atenção e assistência dos filhos em relação aos pais idosos. O presente trabalho investigou a possibilidade de responsabilização civil dos filhos por danos morais decorrentes dessa omissão, buscando compreender os impactos jurídicos, sociais e emocionais dessa conduta. Para tanto, foram analisados aspectos relacionados à caracterização jurídica e social do idoso, os direitos e garantias assegurados pela legislação brasileira, o conceito de dano moral e a forma como a doutrina aborda o abandono afetivo inverso, além de decisões judiciais que enfrentaram a matéria, com o objetivo de identificar tendências interpretativas e fundamentos utilizados pelos tribunais. A metodologia adotada consistiu em revisão de literatura, articulando doutrina, artigos científicos, legislação vigente e jurisprudência, permitindo compreender como o tema tem sido construído no âmbito jurídico e possibilitando uma análise crítica e fundamentada. O estudo evidenciou que o abandono afetivo inverso configura violação de deveres jurídicos e princípios constitucionais, como a dignidade da pessoa humana e a solidariedade familiar, sendo, portanto, relevante sua análise sob a perspectiva da responsabilidade civil. Constatou-se ainda que a responsabilização dos filhos depende da demonstração de omissão e do prejuízo moral sofrido pelos pais, ressaltando a necessidade de consolidação de entendimentos jurisprudenciais e doutrinários que promovam maior efetividade na proteção dos direitos dos idosos. O trabalho contribui para o aprofundamento teórico e prático do tema, oferecendo subsídios para a reflexão acadêmica e social sobre a proteção da população idosa, reforçando a importância de políticas e instrumentos jurídicos que assegurem a dignidade e os direitos fundamentais nessa fase da vida.

Palavras-chave: Envelhecimento Populacional. Abandono Afetivo Inverso. Responsabilidade Civil. Dano Moral. Direitos Dos Idosos.

ABSTRACT

Population aging has become an undeniable reality in Brazil and worldwide, generating social, economic, and legal challenges, among which the phenomenon of reverse emotional abandonment stands out. This situation is characterized by the absence of care, attention, and assistance from children toward their elderly parents. The present study investigated the possibility of holding children civilly liable for moral damages resulting from such omission, seeking to understand the legal, social, and emotional impacts of this conduct. To achieve this goal, the research analyzed aspects related to the legal and social characterization of the elderly, the rights and guarantees ensured by Brazilian legislation, the concept of moral damage, and how legal doctrine addresses reverse emotional abandonment. It also examined judicial decisions dealing with this issue to identify interpretative trends and the reasoning adopted by the courts. The methodology employed was a literature review based on doctrine, scientific articles, current legislation, and jurisprudence, allowing for a theoretical and practical articulation that enabled a critical and well-founded analysis. The study demonstrated that reverse emotional abandonment constitutes a violation of legal duties and constitutional principles such as the dignity of the human person and family solidarity, which makes its examination under the perspective of civil liability essential. It was also observed that the liability of children depends on evidence of omission and the moral harm suffered by the parents, emphasizing the need for consolidated jurisprudential and doctrinal understandings that



ensure greater effectiveness in protecting the rights of the elderly. The research contributes to the theoretical and practical development of the topic by offering insights for academic and social reflection on the protection of the elderly population, reinforcing the importance of public policies and legal mechanisms that guarantee dignity and fundamental rights in old age.

Keywords: Population Aging. Reverse Emotional Abandonment. Civil Liability. Moral Damage. Elderly Rights.

1 INTRODUÇÃO

O envelhecimento populacional é uma realidade incontestável no Brasil e no mundo, trazendo consigo novos desafios de ordem social, econômica e jurídica. Nesse contexto, surgiu uma problemática de grande relevância, que é o abandono afetivo inverso, caracterizado pela ausência de cuidado, atenção e assistência dos filhos em relação aos pais idosos, configurando não apenas uma violação de deveres morais, mas também de obrigações jurídicas. A questão central que se apresentou, e que constitui o problema de pesquisa deste trabalho, consistiu em investigar se a falta de amparo afetivo e material aos ascendentes pode acarretar a responsabilidade civil dos filhos pelos danos morais sofridos pelos pais. Embora o abandono afetivo entre pais e filhos já tenha sido discutido em diversos trabalhos e decisões judiciais, a perspectiva inversa ainda carece de aprofundamento teórico e prático, exigindo uma análise

mais detida diante do avanço da longevidade populacional e da necessidade de garantir a efetividade da dignidade da pessoa humana na velhice.

Assim, o tema desenvolvido foi o abandono afetivo inverso sob a ótica da responsabilidade civil no ordenamento jurídico brasileiro, com foco na proteção dos direitos dos pais idosos. O objetivo geral deste estudo foi analisar a possibilidade de responsabilização civil dos filhos nos casos de abandono afetivo inverso, considerando os reflexos jurídicos, sociais e emocionais que essa conduta gera. Como desdobramentos, pretendeu-se compreender a caracterização jurídica e social do termo idoso, identificando os direitos e garantias assegurados pela legislação brasileira; examinar como a doutrina trata o abandono afetivo inverso e a caracterização do dano moral; investigar a viabilidade de responsabilização civil dos filhos por esse tipo de omissão; e, por fim, analisar decisões judiciais que têm enfrentado a matéria, buscando identificar tendências interpretativas e fundamentos utilizados pelos tribunais.

Para atingir esses objetivos, a metodologia adotada foi a revisão de literatura, com base em doutrina, artigos científicos, legislação vigente e jurisprudência, de modo a articular teoria e prática. Essa escolha se justificou pelo fato de que a revisão bibliográfica possibilita compreender como o tema tem sido construído no âmbito jurídico, permitindo ao mesmo tempo uma análise crítica e fundamentada. A justificativa para a realização deste estudo encontrou-se na relevância social e acadêmica do tema, já que o envelhecimento da população brasileira demanda reflexões cada vez mais profundas acerca da proteção dos idosos e da efetividade dos seus direitos fundamentais. O abandono afetivo inverso representa uma violação não apenas de deveres jurídicos, mas também de princípios constitucionais como a dignidade da pessoa humana e a solidariedade familiar, razão pela qual merece estudo detalhado. Além disso, ao abordar a responsabilidade civil nesse contexto, buscou-se contribuir para o amadurecimento da doutrina e para a consolidação de entendimentos jurisprudenciais que deem maior efetividade às garantias dos idosos.

A estrutura do trabalho foi organizada em quatro capítulos, de forma a permitir uma compreensão lógica e gradual do tema. O primeiro capítulo tratou da caracterização do termo idoso, bem como dos direitos e garantias a ele assegurados pelo ordenamento jurídico brasileiro. O segundo capítulo abordou o abandono afetivo inverso e a configuração do dano moral segundo a doutrina. O terceiro capítulo discutiu a responsabilidade civil dos filhos diante dessa forma de abandono, analisando fundamentos legais e doutrinários. Por fim, o quarto capítulo se dedicou o exame de decisões judiciais sobre o abandono afetivo inverso, buscando identificar como os tribunais vêm enfrentando essa delicada questão.

2. CARACTERIZAÇÃO DO TERMO IDOSO, SEUS DIREITOS E GARANTIAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

De acordo com Wladimir Novaes Martinez (2005, p. 17), a fim de regulamentar os direitos destinados às pessoas idosas, foi instituída a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, conhecida como Estatuto do Idoso. Durante muito tempo existiram debates sobre a idade a partir da qual um indivíduo deveria ser considerado idoso, e a referida legislação estabeleceu, em seu artigo 1º, que essa condição se aplica a todos aqueles com 60 anos ou mais.

Seguindo essa linha de reflexão, Ana Amélia Camarano (2004, p. 5) apresenta uma perspectiva mais

sociológica **ao afirmar que o idoso, em termos estritos, é aquele que possui ?muita? idade**. Contudo, **o conceito de ?muita? varia conforme os valores e características culturais de cada contexto social**. Assim, a definição **não se limita ao indivíduo isoladamente**, mas resulta de uma construção coletiva da sociedade **em que ele está inserido**.

Na visão de Dias (2017, p. 278), **o termo ?velho? tornou-se socialmente inadequado**, sendo considerado ofensivo. **Por essa razão**, passou-se a utilizar a expressão **?idoso?**. Entretanto, ainda que mais branda, essa denominação também carrega certo peso pejorativo, **o que levou à difusão de outras formas de referência**, como **?terceira idade?**, **?melhor idade?** ou **?adulto maduro?**.

Embora a palavra **?idoso?** esteja formalmente inserida na legislação, Martinez (2005, p. 18) ressalta **que o simples uso do termo não assegura o respeito devido** a essa parcela da população. **Para que haja efetiva valorização, é indispensável que se promova uma mudança cultural**, baseada principalmente na educação transmitida dentro **das famílias e nas escolas**.

O Estatuto do Idoso garante a esse grupo etário o pleno exercício dos direitos fundamentais já assegurados pela Constituição Federal. Entre eles estão **a participação social, a preservação da saúde física e mental, a defesa da dignidade, do bem-estar e, sobretudo, o direito à vida**. Além de prever tais garantias, Dias (2017, p. 679) lembra **que o Estatuto proíbe qualquer forma de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão**, responsabilizando tanto pessoas físicas quanto jurídicas que violem esses preceitos.

O direito à alimentação também é reconhecido expressamente pela Constituição Federal, no artigo 6º, que elenca a educação, a saúde, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, **a previdência social**, a proteção à maternidade e **à infância e a assistência aos desamparados como direitos sociais básicos** (Brasil, 1988). Nessa perspectiva, quando o idoso ou seus familiares não possuem **condições de prover sua subsistência, o dever de garantir alimentos recai sobre o poder público**.

Martinez (2005, p. 55) observa **ainda que, em relação às pessoas com 65 anos ou mais**, a legislação prevê um parâmetro objetivo para essa obrigação: **o valor dos alimentos deve corresponder a um salário mínimo, assegurando assim a proteção material mínima necessária para a manutenção de sua dignidade**.

Para compreender melhor o tema central deste trabalho, torna-se essencial apresentar algumas conceituações relacionadas **ao processo de envelhecimento**. A chamada terceira idade, termo amplamente utilizado, corresponde **ao período da vida que se inicia aos 60 anos, de acordo com a Organização Mundial da Saúde (OMS)**. Já em países desenvolvidos, essa marca se desloca para os 65 anos. Essa etapa é caracterizada por transformações significativas **que podem ser de ordem física, emocional, comportamental e até mesmo relacionadas às formas de interação social**. Por isso, exige maiores cuidados **e atenção, de modo a garantir uma vida mais saudável e de qualidade**.

No campo da linguagem, o Dicionário Online de Português define o idoso como aquele que possui **muitos anos de vida**, geralmente associado **à ideia de pessoa velha** (DÍCIO, 2019). **No âmbito jurídico**, entretanto, a definição ganha contornos mais objetivos. **O Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), em seu artigo 1º, estabelece que idoso é todo indivíduo com idade igual ou superior a 60 anos**.

A análise de Birman (1995) acrescenta uma perspectiva social **ao conceito de envelhecimento**. Segundo o autor, nas classes médias e altas, a figura do **?velho?** é comumente associada à dependência, pobreza

e incapacidade, sendo vista como um ?outro? distante. Já a ideia de ?terceira idade? vincula-se aos chamados ?jovens velhos?, aposentados ativos que participam de atividades sociais, culturais e esportivas. O termo ?idoso?, por sua vez, relaciona-se à categoria dos ?respeitados?, dotados de certa distinção social, mas também marcados pela perda da individualidade, pois passam a ser vistos apenas como um grupo homogêneo, sem destaque para suas trajetórias pessoais.

Apesar dessas concepções, é importante destacar que fixar um limite etário para caracterizar a velhice é um desafio, já que o envelhecimento envolve dimensões que ultrapassam a contagem cronológica dos anos, englobando aspectos culturais, sociais e subjetivos.

No Brasil, o envelhecimento populacional tem se mostrado uma realidade em constante crescimento.

Dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2018) indicam que, em 2010, o país contava com 48,1 milhões de jovens entre 0 e 14 anos e 20,9 milhões de pessoas com 60 anos ou mais, resultando em um Índice de Envelhecimento (IE) de 43,4 idosos para cada 100 jovens. Já em 2018, esse quadro se alterou: o número de jovens caiu para 44,5 milhões, enquanto os idosos passaram a somar 28 milhões, elevando o IE para 63 idosos a cada 100 jovens.

Esse aumento expressivo da população idosa reforça a necessidade de atenção especial a esse grupo, que possui seus direitos resguardados não apenas na Constituição Federal, mas também em legislações específicas, como o Estatuto do Idoso. Tal diploma jurídico busca assegurar condições dignas de envelhecimento, estabelecendo a responsabilidade compartilhada entre Estado, família e sociedade.

Sob a perspectiva cultural, o idoso sempre ocupou um lugar de destaque. Desde a Antiguidade, era reconhecido como figura patriarcal, detentor de respeito, autoridade e sabedoria, atributos que se relacionavam à sua experiência de vida e ao olhar atento às situações enfrentadas no decorrer dos anos (Bosi, 2004).

Entretanto, com as mudanças sociais, a valorização desse papel sofreu transformações. O idoso, que antes era visto como modelo de conduta e referência de sabedoria, passou a perder espaço para a valorização da juventude, associada à força e à vitalidade. Nesse sentido, Carvalho e Camilo (2008) observam que, com o tempo, o idoso viu seu poder social e econômico enfraquecer, o que reduziu o prestígio antes atribuído à memória e à experiência, sendo muitas vezes associado à inutilidade e à decadência.

Dessa forma, percebe-se que, historicamente, os idosos desfrutaram de maior respeito e consideração do que nos dias atuais, período em que a velhice é frequentemente marcada por estigmas sociais e pela desvalorização do conhecimento adquirido ao longo da vida.

Na Antiguidade, o idoso era reverenciado como um ancião dotado de prestígio quase sobrenatural, cuja longevidade era associada à prosperidade, sabedoria e experiência acumulada ao longo da vida (Rodrigues, 2001, p. 149).

Em diversas civilizações, como entre os Incas e os Astecas, as pessoas mais velhas eram tratadas com profundo respeito, cabendo a todos os integrantes da comunidade a responsabilidade de garantir-lhes cuidados e proteção. Nessas sociedades, a atenção dispensada aos anciãos era vista como essencial para a manutenção da ordem e da harmonia social (Rodrigues, 2001, p. 154).

Com o advento da Revolução Industrial e o fortalecimento do sistema capitalista, a percepção social acerca da velhice começou a se modificar. Nesse contexto, o trabalho e a produtividade passaram a ser valores centrais, e aqueles que não contribuíam diretamente para a geração de lucro passaram a ser

marginalizados. Como aponta Nara da Costa Rodrigues, durante os séculos XVI a XIX os idosos foram gradativamente excluídos, sobretudo a partir da Revolução Industrial, momento em que o valor econômico sobrepôs-se ao humano, criando a ideia de que o aposentado não tem mais utilidade social (Lemos, 2019).

Dessa forma, quem outrora era visto como chefe de família e líder passou a ser considerado um fardo, alguém inútil aos olhos de uma sociedade guiada quase exclusivamente pela lógica da produção e do lucro. Essa mudança de perspectiva contribuiu para a desvalorização do idoso, realidade que ainda persiste na contemporaneidade. Lucia Terezinha Palma (2000, p. 52) observa que houve uma verdadeira inversão de valores: a capacidade de produzir bens materiais passou a ser mais valorizada do que a dignidade da pessoa humana, instaurando-se, assim, uma concepção negativa da velhice.

Entretanto, algumas culturas têm buscado estratégias para resgatar a valorização dos mais velhos. Um exemplo significativo é a China, que em 2013 promulgou uma lei impondo aos filhos a obrigatoriedade de visitar seus pais idosos, além de garantir-lhes cuidados e assistência.

Ao longo da história, torna-se evidente que o idoso desempenhou papéis centrais nas diferentes sociedades, sendo peça fundamental no desenvolvimento social e cultural de cada época. No presente, observa-se um crescimento expressivo da população acima dos 60 anos, fenômeno impulsionado por descobertas científicas, avanços tecnológicos e progressos na área da saúde, aliados à redução das taxas de natalidade e mortalidade em escala global, inclusive no Brasil. Esses fatores elevaram a expectativa de vida, gerando uma população que possui demandas próprias, as quais exigem atenção e respeito.

Nesse sentido, é imprescindível que o Poder Público formule políticas, programas e legislações capazes de assegurar os direitos da população idosa, não apenas garantindo o cumprimento daquilo que já está previsto em lei, mas também atualizando e positivando normas que contemplem suas necessidades ainda não amparadas.

Contudo, a proteção do idoso não deve ser responsabilidade exclusiva do Estado. A sociedade, em sua totalidade, precisa assumir esse compromisso, fiscalizando e promovendo condições dignas de vida. Além disso, a família, núcleo em que o idoso desempenhou papel essencial como patriarca ou matriarca na construção da identidade coletiva, deve se manter presente, garantindo acolhimento e cuidado. Assim, diante da fragilidade natural que acompanha o envelhecimento, torna-se não apenas justo, mas necessário, assegurar ao idoso a devida proteção, carinho e respeito.

Na contemporaneidade, é notório que a pessoa idosa demanda cuidados especiais, em razão de sua maior vulnerabilidade quando comparada a outros grupos sociais. Apesar de ter contribuído de maneira significativa para a construção do Estado e para o desenvolvimento coletivo, esse grupo ainda enfrenta restrições quanto ao acesso pleno a direitos específicos e à garantia de suas necessidades particulares. Muitas vezes, a sociedade não reconhece devidamente a relevância dos idosos no processo de formação social. Como aponta Bosi (2004, p. 81), as lutas por reconhecimento e igualdade de direitos têm sido travadas por diversos grupos historicamente marginalizados, como mulheres e negros, mas os idosos, pela própria condição de fragilidade, não possuem os mesmos instrumentos de defesa, cabendo à sociedade assumir esse papel de luta em seu favor.

Diante dessa vulnerabilidade, torna-se indispensável a defesa permanente dos direitos da pessoa idosa. Se, por um lado, os avanços da medicina elevaram consideravelmente a expectativa de vida, por outro, o

respeito e a efetividade de seus direitos ainda não acompanharam esse progresso. Esse cenário evidenciou a necessidade de normas específicas que assegurassem a dignidade desse grupo. O primeiro marco legislativo foi a criação da Política Nacional do Idoso, instituída pela Lei nº 8.842/1994. Contudo, diante da ineficácia prática desse diploma, e com fundamento na Constituição Federal de 1988, foi promulgado o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), instrumento jurídico que ampliou a proteção, estabelecendo direitos e garantias fundamentais, além de prever sanções àqueles que violassem ou negligenciassem os deveres para com os idosos. Tal legislação, de caráter também cível, deixa claro as responsabilidades compartilhadas entre Estado, família e sociedade.

Apesar disso, a distância entre o que está previsto em lei e a realidade cotidiana ainda é marcante. Tonon (2006) observa que, no Brasil, embora existam inúmeros discursos em defesa dos idosos, a prática efetiva dessa proteção ainda não se consolidou. Para o autor, somente uma ampla mobilização social, com a participação tanto do Estado quanto da sociedade civil, poderá gerar uma transformação significativa na forma como a velhice é tratada, superando preconceitos e reconhecendo o envelhecimento como uma etapa inevitável da vida de todos.

Nesse contexto, o Estatuto do Idoso surge como resposta a um problema social latente, buscando oferecer melhores condições de vida à população da terceira idade. No entanto, no Brasil, um país historicamente caracterizado por sua juventude, ainda não se consolidou uma visão adequada sobre o papel do idoso. Muitas vezes, sua presença é reduzida a uma mera referência legal, sem que se reconheça sua importância como agente ativo na formação da sociedade. É fundamental lembrar que aqueles que hoje se encontram na velhice foram, no passado, protagonistas na construção e no fortalecimento das estruturas sociais vigentes. Assim, valorizar os idosos é também valorizar a própria história e identidade coletiva.

3. O ABANDONO AFETIVO INVERSO E O DANO MORAL NA DOUTRINA

Os alimentos consistem em prestações fornecidas para suprir as necessidades básicas de alguém, garantindo sua sobrevivência e dignidade. O artigo 1.694 do Código Civil determina que parentes, cônjuges ou companheiros podem exigir uns dos outros o fornecimento de alimentos compatíveis com sua condição social e suas necessidades educacionais, observando a proporcionalidade entre as carências do requerente e os recursos do obrigado.

O artigo 1.695 do mesmo diploma legal reforça esse princípio ao dispor que os alimentos são devidos quando aquele que os solicita não possui meios próprios de subsistência, e o responsável tem condições de fornecê-los sem comprometer seu próprio sustento.

Portanto, é possível concluir que a família tem papel central na assistência e no cuidado com o idoso, conforme o disposto no caput do artigo 1.694 do Código Civil. O artigo 1.696 complementa essa ideia ao prever que o dever alimentar é recíproco entre pais e filhos, estendendo-se aos ascendentes, na ausência dos mais próximos em grau.

Como observa Dias (2017), embora crianças e idosos estejam em estágios opostos do ciclo da vida, ambos necessitam de tutela especial. Assim, tal como existe uma legislação voltada à proteção da infância e da adolescência, também há normas específicas destinadas à salvaguarda dos direitos das pessoas idosas, assegurando-lhes proteção constitucional e respeito à sua dignidade.

A responsabilidade dos filhos em prestar auxílio aos pais durante a velhice encontra fundamento expresso na Constituição Federal, que estabelece o dever de solidariedade entre os membros da família. Desse modo, quando os pais não dispõem de recursos próprios para manter sua subsistência, recai sobre os filhos a obrigação de lhes assegurar os meios necessários à sobrevivência digna. O artigo 229 da Constituição de 1988 dispõe que "os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade" (BRASIL, 1988). Essa disposição reflete a valorização da família como núcleo essencial à proteção social, conforme defendem Gagliano e Pamplona Filho (2020), ao ressaltarem que o cuidado mútuo é expressão prática da solidariedade familiar.

É importante, contudo, distinguir os conceitos de dever e obrigação. O dever está vinculado à esfera moral e afetiva, enquanto a obrigação possui natureza jurídica e patrimonial. Silva (2001) observa que o dever tem um caráter emocional, sendo guiado por sentimentos e vínculos familiares, ao passo que a obrigação se traduz em uma relação jurídica formal entre credor e devedor, na qual há uma prestação de cunho econômico. Gagliano e Pamplona Filho (2020) complementam que a obrigação é uma relação jurídica pessoal, na qual uma parte se compromete a satisfazer uma prestação de interesse da outra, geralmente de natureza patrimonial.

Além disso, enquanto a obrigação possui caráter transitório e pode se extinguir com o cumprimento da prestação, o dever moral é contínuo e não está sujeito a prazo. Stolze e Pamplona Filho (2020) enfatizam que o direito moderno rejeita a ideia de obrigações eternas, mas reconhece a permanência dos deveres de solidariedade. Dessa forma, o legislador constituinte utilizou o termo "dever" no artigo 229 de maneira intencional, justamente para destacar que o amparo aos pais vai além de um compromisso material, envolvendo aspectos emocionais e éticos. Dias (2015) reforça que a família é sustentada por vínculos afetivos de carinho e amor, sendo o afeto elemento estruturante das relações familiares contemporâneas. Embora o termo "afeto" não esteja literal no texto constitucional, diversos dispositivos infraconstitucionais e decisões judiciais evidenciam a presença do princípio da afetividade nas relações familiares (Dias, 2015).

O cumprimento desse dever, portanto, não se resume ao pagamento de pensão alimentícia. O conceito de alimentos deve ser interpretado de forma ampla, abrangendo tudo aquilo que é indispensável à manutenção de uma vida digna, como alimentação, moradia, saúde, vestuário e educação. O artigo 1.694 do Código Civil de 2002 expressa essa visão ao prever que os parentes podem solicitar alimentos necessários para viver de modo compatível com sua condição social, considerando tanto as necessidades do requerente quanto as possibilidades do obrigado (BRASIL, 2002). Venosa (2015) explica que o ser humano necessita de apoio e recursos essenciais durante toda a vida, e que o termo "alimentos" deve ser compreendido em sentido amplo, incluindo todos os bens necessários à subsistência.

Nessa perspectiva, o abandono afetivo não se confunde com a falta de prestação alimentar. Enquanto o dever alimentar se refere a uma obrigação patrimonial, o afeto é um dever moral, cuja ausência pode causar prejuízos emocionais e psicológicos aos pais idosos. Assim, o foco recai sobre o chamado abandono afetivo inverso, caracterizado pela negligência emocional dos filhos em relação aos genitores. Gagliano e Pamplona Filho (2020) observam que o afeto é elemento essencial para o equilíbrio das relações familiares, e sua ausência pode configurar violação de direitos da personalidade.

O dano moral decorrente desse abandono representa uma **ofensa à dignidade humana**, princípio basilar do ordenamento jurídico. Moraes (2009) destaca que o dano moral é identificado por sentimentos como humilhação, dor e constrangimento, **que comprometem o equilíbrio psicológico** da vítima. Venosa (2014) define o dano moral como o prejuízo que afeta o ânimo psíquico e intelectual do indivíduo, atingindo diretamente **seus direitos de personalidade**.

Com base nesse entendimento, o Poder Judiciário vem reconhecendo que o abandono afetivo configura violação à dignidade da pessoa humana. A ausência de convivência e cuidado impede o cumprimento do dever de amparo moral e afetivo, ferindo valores fundamentais da vida em sociedade. A doutrina denomina essa conduta também de abandono moral, e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que é possível indenização em razão desse tipo de conduta. No julgamento do Recurso Especial nº 1.159.242, a ministra Nancy Andrighi destacou que "amar é faculdade, cuidar é dever?", reforçando que o amor não pode ser imposto, mas o cuidado é uma obrigação decorrente do vínculo familiar (STJ, 2012).

A evolução legislativa também reflete essa preocupação. O Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) constitui um marco de proteção aos direitos da pessoa idosa, reunindo normas de direito público, privado, previdenciário, civil e penal. O estatuto adota o critério cronológico para definir como idosa a pessoa com 60 anos ou mais (art. 1º), conforme também adota a Organização Mundial da Saúde em países em desenvolvimento.

Segundo Pinheiro (2012), os direitos fundamentais assegurados pelo Estatuto do Idoso são indispensáveis para que o ser humano viva com dignidade e liberdade. O artigo 2º do referido diploma legal prevê que o idoso deve ter garantidas condições para seu desenvolvimento físico, mental e social, em conformidade com os princípios da liberdade e do respeito à dignidade humana (BRASIL, 2003).

Venosa (2015) observa que, em razão da vulnerabilidade própria da idade avançada, o idoso necessita de tutela jurídica específica, que garanta sua proteção integral.

O Estatuto impõe à família, à sociedade e ao Poder Público o dever compartilhado de proteger e promover os direitos da pessoa idosa. Essa responsabilidade solidária visa impedir que o idoso seja deixado à própria sorte, reforçando a importância da convivência familiar e comunitária como instrumento de amparo social. Para tanto, devem ser assegurados direitos fundamentais como vida, saúde, alimentação, cultura, trabalho, lazer, cidadania e respeito, garantindo uma velhice digna e participativa. Em síntese, o amparo aos pais na velhice ultrapassa o campo jurídico e adentra a esfera ética e emocional. Trata-se de um dever de solidariedade, pautado no respeito e na reciprocidade, que concretiza o princípio da dignidade da pessoa humana. Como afirmam Gagliano e Pamplona Filho (2020), a solidariedade intergeracional é a base de uma sociedade justa, e o cuidado com os mais velhos constitui não apenas um dever legal, mas um valor moral e civilizatório indispensável à manutenção do próprio conceito de família.

4. RESPONSABILIDADE CIVIL DOS FILHOS COM OS PAIS NA VELHICE

A responsabilidade civil constitui um dos fundamentos essenciais do Direito, exercendo papel indispensável na proteção dos direitos individuais e coletivos, bem como na reparação dos prejuízos sofridos. Para compreender a responsabilidade civil dos filhos diante dos pais idosos, é necessário

examinar sua origem histórica, seu conceito e as principais modalidades em que se manifesta.

O termo ?responsabilidade civil? tem sua raiz no vocábulo latino respondere, que significa responder por algo. Segundo Oliveira (2020), essa expressão relaciona-se à obrigação de indenizar os danos ocasionados pela violação de direitos, sejam de ordem patrimonial, moral ou estética, representando, portanto, a resposta jurídica à prática de um ato lesivo.

No campo do direito civil brasileiro, essa teoria assume importância central, uma vez que, como ressaltava Neto (2017), tem por objetivo garantir ao lesado a possibilidade de ser ressarcido pelos prejuízos provocados por terceiros. A ideia de responsabilidade, entretanto, não é recente: ao longo da história, passou por diversas transformações até alcançar o formato que hoje conhecemos.

Oliveira (2020) recorda que, nas civilizações antigas, as condutas danosas eram punidas com severidade, incluindo multas, castigos corporais e até a pena de morte. Contudo, com o passar do tempo, tais práticas foram sendo rejeitadas pela sociedade, por se mostrarem desproporcionais e incapazes de proporcionar justiça ou compensação efetiva às vítimas. Esse movimento de repúdio contribuiu para o surgimento de uma concepção mais equilibrada e racional, baseada na reparação dos danos e não na punição física do infrator.

De acordo com Gagliano e Pamplona Filho (2004), a responsabilidade civil teve como ponto de partida a vingança privada, em que o próprio ofendido aplicava sanções ao agressor. Essa visão primitiva cedeu lugar a uma perspectiva mais justa, na qual a reparação pecuniária passou a substituir a punição pessoal. A substituição da vingança pela compensação financeira representou um avanço notável, promovendo um sistema jurídico mais equitativo, voltado à compensação do dano e à restauração do equilíbrio social. Conforme explica Pereira (2001), essa evolução foi consolidada com a criação da Lex Aquilia, legislação romana que introduziu a ideia de responsabilidade extracontratual baseada na culpa. Essa norma obrigava o causador do dano a indenizar a vítima, reconhecendo formalmente o dever de reparar as perdas decorrentes de negligência, imprudência ou imperícia. A Lex Aquilia marcou a transição da mera obrigação moral para a responsabilização jurídica, estabelecendo um importante marco na construção do conceito moderno de responsabilidade civil.

Com o passar dos séculos, as concepções legais continuaram a evoluir.

Segundo Calixto (2018), o Código Civil de Napoleão foi determinante ao diferenciar a responsabilidade civil da responsabilidade penal, distinção essa que influenciou profundamente o Código Civil brasileiro de 1916, que adotou o modelo subjetivo de responsabilidade, ou seja, baseado na comprovação da culpa do agente.

Entretanto, como observa Santos (2012), a responsabilização subjetiva mostrou-se insuficiente em determinadas situações, como nos acidentes de trabalho, em que nem sempre era possível identificar a culpa do causador do dano. Assim, consolidou-se a teoria da responsabilidade objetiva, mencionada por Vaz (2009), que dispensa a necessidade de comprovação de culpa, bastando a existência do nexo causal entre a conduta e o prejuízo.

Dessa forma, a trajetória da responsabilidade civil demonstra um constante processo de adaptação do direito às transformações sociais, passando de uma concepção punitiva e individualista para um modelo de justiça reparatória e objetiva, cujo foco principal é assegurar à vítima a devida compensação pelos danos sofridos, garantindo equilíbrio e justiça nas relações humanas.

A responsabilidade civil é um conceito central no direito, que envolve a obrigação de reparar prejuízos

causados a terceiros por atos ou omissões que violem normas legais ou contratuais. Conforme Doelle (2019), essa responsabilidade surge sempre que uma **ação ou omissão** resulta na violação de uma **norma** jurídica, gerando o **dever de indenizar** os danos provocados. **Trata-se de um princípio ético, que impõe ao** agente causador do dano **a obrigação de** repará-lo, refletindo **os valores de justiça, moral e ética** presentes **em uma sociedade**. Cavalieri Filho (2015) destaca **que a responsabilidade civil** decorre **da necessidade de** oferecer contraprestação diante do descumprimento **de um dever jurídico**, sendo importante diferenciar obrigação e responsabilidade: a primeira **é um dever jurídico** original, enquanto a segunda é consequência **do descumprimento do** primeiro.

Nesse contexto, a responsabilidade civil exerce função essencial **no ordenamento jurídico**, buscando equilibrar interesses e assegurar compensação adequada às vítimas. Oliveira (2020) define responsabilidade **civil como o dever jurídico de uma pessoa**, resultante de contrato ou de fato imputável a ela, de cumprir determinada obrigação ou sofrer as sanções legais correspondentes. Sempre **que há a obrigação de** realizar, entregar, abster-se de determinada conduta ou indenizar por danos, a responsabilidade se faz presente, implicando **a necessidade de** cumprimento ou reparação.

Para que a responsabilidade civil se configure, **é necessário atender** a três requisitos fundamentais: dano , **nexo de causalidade** e culpa. O dano refere-se ao prejuízo causado à vítima, podendo ser moral, material, físico ou psicológico. **O nexo de causalidade** estabelece a relação direta entre a conduta do agente **e o dano** sofrido. Por fim, a culpa é caracterizada pela **ação ou omissão** do agente, podendo ocorrer por negligência, imprudência, imperícia ou dolo (Oliveira, 2020). Em alguns casos, contudo, a responsabilidade é objetiva, dispensando **a comprovação de** culpa e baseando-se apenas **na relação entre a ação e o dano** (Vitorino, 2013).

A responsabilidade civil subjetiva exige **a demonstração de** culpa, seja **dolosa ou culposa, para que haja imputação de responsabilidade** (Calixto, 2018). Já a responsabilidade objetiva **se aplica em situações em que a** atividade desempenhada representa risco, tornando o agente responsável pelos danos independentemente de culpa, como **previsto no artigo 927, parágrafo único, do Código Civil brasileiro** (Brasil, 2002). Essa abordagem objetiva visa proteger as vítimas quando a culpa **é difícil de** comprovar, garantindo que o dano injusto seja reparado **com base no** nexo causal entre a conduta **e o prejuízo**.

No caso específico dos filhos em relação aos pais idosos, **a responsabilidade civil** pode variar conforme a **legislação e as circunstâncias** individuais. **A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 229, estabelece o dever dos filhos de amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade, enquanto o Estatuto do Idoso, em seu artigo 43, assegura o direito dos idosos a receber alimentos de seus descendentes** (Brasil, 1988; Brasil, 2003). **O abandono afetivo dos pais idosos** pode gerar responsabilização **civil, com o objetivo de garantir o cumprimento** das obrigações legais **de cuidado e** assistência. A análise **de cada caso** deve considerar **a capacidade financeira** dos filhos, as necessidades **dos pais e a aplicação das** normas legais pertinentes (Andrade; Leite, 2019).

Em síntese, a responsabilidade civil dos filhos em situações de abandono afetivo de pais idosos é um tema complexo, que envolve fatores financeiros, sociais e legais. A legislação brasileira busca **assegurar que os** idosos recebam cuidado, proteção e apoio necessários **para uma vida digna, refletindo o valor da família e o respeito aos direitos das** pessoas idosas.

5. O ABANDONO AFETIVO NAS DECISÕES JUDICIAIS

Os Tribunais brasileiros têm alterado gradualmente a forma como interpretam o reconhecimento do afeto e a responsabilização civil em casos de abandono afetivo, ainda que de maneira lenta e cautelosa. Em razão disso, algumas decisões judiciais passaram a fundamentar-se na relevância do vínculo afetivo e na preservação das relações familiares. Com base no artigo 229 da Constituição Federal, desembargadores do Tribunal de Justiça do Distrito Federal autorizaram a redução da jornada de trabalho de um filho para que ele pudesse cuidar de seu pai, já idoso e enfermo.

Os magistrados fundamentaram a decisão no princípio da máxima efetividade das normas constitucionais, afirmando:

Mandado de Segurança ? Princípio da efetividade máxima das normas constitucionais ? Pedido de educação de carga horária, com diminuição salarial, formulado por filho de pessoa idosa visando prestar assistência diante da doença e solidão que o acometem ? Cuidados especiais exigindo dedicação do filho, única pessoa responsável pelo genitor ? Dever de ajuda e amparo imposto à família, à sociedade, ao Estado e aos filhos maiores ? Ordem concedida. (AC 2005.0110076865 ? TJDF ? 5ª Turma Cível, Relator Des. João Egmont, 26.4.2007).

Portanto, ao reconhecer a necessidade de cuidados da pessoa idosa pelos filhos, a decisão não apenas protegeu o direito do filho, mas sobretudo assegurou os direitos do idoso, incluindo o direito à convivência familiar e à atenção adequada.

O direito à convivência familiar é outro ponto essencial. Esta convivência deve ser desejada pelo idoso e compreende não apenas a moradia conjunta, mas também o direito a receber visitas. O Tribunal de Justiça de São Paulo já reconheceu situações nesse sentido:

Direito de Visita ? Regulamentação ? Filha impedida de visitar a mãe ? **Violação ao direito de convivência familiar**, assegurado pelo artigo 3º do Estatuto do Idoso ? Interesse processual da filha ? **Extinção do processo** afastada ? Recurso provido.? (AC 387.843-4/5-00 ? TJSP ? 3ª Câmara Direito Privado, Rel. Des. Donegá Morandini, 30.8.2005).

Isso demonstra que o afastamento do idoso do convívio familiar só é aceitável em casos de violência ou se for decisão do próprio idoso. O vínculo familiar e o afeto devem ocorrer de forma natural e voluntária. No que se refere especificamente ao dano moral decorrente do abandono afetivo, ainda não há decisões consolidadas envolvendo idosos. Entretanto, jurisprudência sobre abandono afetivo de crianças e adolescentes pode servir de referência em casos que envolvam pessoas idosas.

Diversos julgados já reconhecem a responsabilidade por abandono afetivo de menores. Um caso de Minas Gerais, julgado pela Sétima Câmara Cível do Tribunal de Alçada de Minas Gerais em 2004, condenou um pai a indenizar seu filho por danos morais causados pelo abandono, destacando: **INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ? RELAÇÃO PATERNO-FILIAL ? PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA ? PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE**. A dor sofrida pelo filho, decorrente do abandono paterno, que o privou de convivência e amparo afetivo, moral e psíquico, deve ser indenizável com base no princípio da dignidade humana. (MINAS GERAIS, 2004).

O Superior Tribunal de Justiça, porém, modificou o entendimento anterior ao afirmar que a indenização

financeira não **seria capaz de** restabelecer ou aprimorar o vínculo **entre pai e filho**, podendo inclusive agravá-lo. Nessa linha, destacou **que a responsabilidade civil** não abrange o chamado abandono moral, pois este não constitui ato ilícito indenizável, concluindo, portanto, pela inviabilidade de reparação pecuniária nesses casos (Minas Gerais, 2004).

Em São Paulo, a 31ª Vara Cível determinou que um pai pagasse ao filho cerca **de 190 salários mínimos**, destacando **que a paternidade** gera deveres além da assistência material, incluindo **a obrigação de presença e afeto**. O juiz Luis Fernando Cirillo ressaltou que, embora **o afeto não** tenha preço, a reparação econômica pode ser necessária diante da **ofensa à dignidade e à honra** do filho (São Paulo, 2004).

Decisões similares ocorreram em Santa Catarina, como na Apelação Cível n. 2006.024404-0, **em que o Tribunal de Justiça** reconheceu **que a ausência do pai** constitui **ato atentatório à dignidade da pessoa humana** e pode gerar dano moral (Santa Catarina, 2008).

Por outro lado, há julgados que rejeitaram **a indenização por abandono afetivo**, como os da Apelação Cível n. 2006.017863-1 (Lages), n. 2008.057288-0 (Criciúma) e n. 2010.029238-1 (Blumenau), baseando-se **na ausência de comprovação do dano ou na impossibilidade de** quantificar o afeto.

Recentemente, **o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.159.242 ? SP, reconheceu a possibilidade de indenização pelo abandono afetivo**, permitindo compensação pelo dano moral.

Apesar desses avanços, ainda não há decisões judiciais nacionais **sobre abandono afetivo de idosos**. Os julgados existentes sobre **crianças e adolescentes podem** servir **como parâmetro para** casos envolvendo pessoas idosas, oferecendo base para futuras decisões.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

As discussões envolvendo **o abandono afetivo inverso** revelam um tema de grande relevância no contexto contemporâneo, marcado pelo envelhecimento populacional e pela crescente necessidade de proteção **às pessoas idosas**. **O ordenamento jurídico brasileiro**, especialmente após **o Estatuto do Idoso**, reforça a compreensão **de que o cuidado e a assistência familiar** não são apenas valores éticos, mas também deveres jurídicos. Nesse cenário, **o debate sobre a responsabilidade civil dos filhos** ganha **contornos cada vez mais** profundos, **ao se reconhecer que o** desamparo injustificado pode configurar violação a **direitos fundamentais do idoso**.

Entretanto, apesar de haver amparo normativo que atribui **aos filhos o dever de cuidado**, a responsabilização **civil por abandono afetivo inverso** ainda encontra resistência na jurisprudência, especialmente pela dificuldade de quantificação **de danos morais de natureza eminentemente** subjetiva. Os tribunais brasileiros têm demonstrado cautela ao analisar tais demandas, priorizando soluções que evitem a mercantilização **dos vínculos familiares**. Ainda assim, observa-se uma evolução gradual no **reconhecimento de que a dignidade da pessoa idosa** deve prevalecer, sobretudo quando o descaso resulta em humilhação, sofrimento ou vulnerabilidade extrema.

A complexidade do tema exige a ponderação entre a autonomia **familiar e a necessidade de proteção jurídica do idoso**. O cuidado emocional e material, embora não deva ser substituído por indenizações financeiras, **não pode ser** ignorado quando sua ausência gera danos concretos. A discussão, **portanto, não se limita ao** campo jurídico, mas envolve aspectos sociais, éticos e culturais **que precisam ser**

analisados em conjunto para que se alcance uma compreensão equilibrada e justa do fenômeno. Nesse contexto, o papel do Estado também se torna essencial, tanto por meio de políticas públicas que garantam proteção social aos idosos quanto por ações de conscientização da sociedade acerca da importância dos vínculos intergeracionais. A responsabilidade civil, por si só, não é suficiente para transformar comportamentos; porém, possui função pedagógica relevante ao reafirmar que o abandono e a negligência não serão tolerados em um sistema jurídico comprometido com a dignidade humana. Dessa forma, conclui-se que o abandono afetivo inverso demanda uma abordagem sensível, que combine fundamentos jurídicos sólidos, interpretação constitucional e um olhar humanizado sobre as relações familiares. O desafio é equilibrar o reconhecimento jurídico do dano sem reduzir o afeto a uma obrigação indenizável. Em última análise, a evolução desse debate aponta para a necessidade de fortalecer a cultura do cuidado, garantindo que os idosos, após uma vida de dedicação, tenham assegurado o direito a uma velhice digna e amparada.

REFERÊNCIAS

- ANDRADE, Jeferson.; LEITE, Maria. Responsabilidade civil por abandono afetivo de idosos: análise jurisprudencial. *Revista Brasileira de Direito Civil*, 2019.
- AZAVEDO, Americo Vespucio. Teoria geral das obrigações. 9ª ed. São Paulo Editora Revista dos Tribunais, 2001.
- BIRMAN, Junior. Futuro de todos nós: temporalidade, memória e terceira idade na psicanálise. In: VERAS, R. Terceira Idade: um envelhecimento digno para o cidadão do futuro. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 1995. p.23.
- BOSI, Eclêa. Memória e sociedade: lembrança de velhos. 3ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2004. p.23.
- BRASIL. Código Civil de 1º de janeiro de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 04 set. 2025.
- BRASIL. Código Civil. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 29 out. 2025.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 04 set. 2025.
- BRASIL. Estatuto do Idoso. Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm. Acesso em: 29 out. 2025.
- CARVALHO, Marilza; CAMILO, Andryelle. Do abandono afetivo do idoso sob a perspectiva dos direitos da personalidade. Disponível em: www.cesumar.br/prppge/pesquisa/epcc2011/anais/marilza_simonetti_de_carvalho. Acesso em: 11 set. 2025.

- CAVALIERI, Sérgio Filho. Programa de responsabilidade civil. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2012.
- DIAS, Jéssica Brassarotto. Abandono afetivo inverso: responsabilidade civil dos filhos em relação aos pais idosos. 2018. Bacharelada do curso de Direito pela Universidade Brasil, campus Fernandópolis-SP .
- FREITAS JUNIOR, L. Direito da pessoa idosa: comentários ao Estatuto do Idoso. São Paulo: Atlas, 2008.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro. 3ª ed., v. III. São Paulo: Saraiva, 2008.
- IBGE. O envelhecimento populacional segundo as novas projeções do IBGE. Disponível em: <http://www.ihu.unisinos.br/78-noticias/582356-o-envelhecimento-populacional-segundo-as-novas-projecoes-do-ibge>. Acesso em: 11 set. 2025.
- LE MOS, Daniela. A história da velhice. Disponível em: <http://www.ufrgs.br/e-psico/subjetivacao/tempo/velhice-texto.html>. Acesso em: 11 set. 2025.
- MINAS GERAIS. Tribunal de Alçada de Minas Gerais. Indenização por danos morais ? relação paterno-filial. 2004.
- MORAES, Guilherme Peña de. Curso de Direito Constitucional. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.
- MORAES, Maria Celina Bodan de. Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Renovar.
- RODRIGUES, Nara da Costa. Política Nacional do Idoso ? retrospectiva histórica. Porto Alegre, v. 3, 2001. p.149.
- SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. Apelação Cível n. 2006.024404-0 ? Rel. Des. Monteiro Rocha, 2008.
- SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. 31ª Vara Cível de São Paulo, decisão do Juiz Luis Fernando Cirillo, 2004.
- SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. AC 387.843-4/5-00 ? 3ª Câmara de Direito Privado ? Rel. Des. Donegá Morandini, 30 ago. 2005.
- SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ? STJ. Recurso Especial nº 1.159.242 ? SP, relatoria Ministra Nancy Andrighi.
- TARTUCE, Flávio. Direito Civil: direito das obrigações e responsabilidade civil. 11. ed. rev. atual. ampl. v .2. São Paulo: Gen, 2016.
- TONON, Alicia Santolini; OLIVEIRA, Dayane Aparecida Lacerda; BUSSULA, Danila Aparecida. A política de assistência ao idoso. Rio de Janeiro: Associação Educacional Antônio Eufrásio de Toledo, 2010. p.02. 2010.

Universidade católica do salvador faculdade de direito bacharelado de direito
ABANDONO AFETIVO INVERSO E A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS FILHOS EM RELAÇÃO AOS
PAIS IDOSOS
ALINE FIGUEIREDO LIMA
Salvador 2025

ALINE FIGUEIREDO LIMA
ABANDONO AFETIVO INVERSO E A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS FILHOS EM RELAÇÃO AOS
PAIS IDOSOS

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à **Universidade Católica do Salvador**, como requisito parcial **para a obtenção do** Título de Graduado em Direito. Orientador: Ms. Aleksandro Brasileiro

Salvador 2025

Aline Figueiredo Lima Acadêmico
Aleksandro Brasileiro Professor Orientador



=====
Arquivo 1: [TCC - ALINE.docx](#) (6570 termos)

Arquivo 2:

www.mpggo.mp.br/portal/arquivos/2015/07/31/15_24_37_455_Publicação_Estatuto_do_Idoso_Dignidade_Humana_em_Foco.pdf (54138 termos)

Termos comuns: 710

Similaridade

Índice antigo (S): 1,18%

Índice novo (Si): 10,80%

Agrupamento (Sg): Moderado

O texto abaixo é o conteúdo do documento **Arquivo 1**. Os termos em vermelho foram encontrados no documento **Arquivo 2**. Id: b6d04ca3o38b33t33

=====
22

FICHA DE APROVAÇÃO

Trabalho de conclusão de curso aprovado como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em [Direito da Universidade Católica](#) do Salvador.

Salvador, _____ de _____ de 2025.

RESUMO

O [envelhecimento populacional](#) tem se consolidado como uma realidade no Brasil e no mundo, gerando

desafios **sociais, econômicos e jurídicos**, **dentre os quais se destaca** o abandono afetivo inverso, caracterizado pela ausência de cuidado, atenção e assistência dos filhos **em relação aos pais idosos**. **O presente trabalho** investigou **a possibilidade de** responsabilização civil dos filhos **por danos morais** decorrentes dessa omissão, buscando compreender os impactos jurídicos, sociais e emocionais dessa conduta. Para tanto, foram analisados **aspectos relacionados à** caracterização jurídica **e social do idoso**, **os direitos e garantias** assegurados pela **legislação brasileira**, **o conceito de dano moral** e **a forma como** a doutrina aborda o abandono afetivo inverso, além de decisões judiciais que enfrentaram a matéria, **com o objetivo de** identificar tendências interpretativas e fundamentos utilizados pelos tribunais. A metodologia adotada consistiu em revisão de literatura, articulando doutrina, artigos científicos, legislação vigente e jurisprudência, permitindo compreender como o tema tem sido construído no âmbito jurídico e possibilitando uma análise crítica e fundamentada. O estudo evidenciou que o abandono afetivo inverso configura violação de deveres jurídicos e princípios constitucionais, como **a dignidade da pessoa humana** e a solidariedade familiar, sendo, portanto, relevante sua análise sob a perspectiva **da responsabilidade civil**. Constatou-se **ainda que a** responsabilização dos filhos depende da demonstração de omissão e do prejuízo moral sofrido pelos pais, ressaltando **a necessidade de** consolidação de entendimentos jurisprudenciais e doutrinários que promovam maior efetividade na **proteção dos direitos dos idosos**. O trabalho contribui para o aprofundamento teórico e prático do tema, oferecendo subsídios para a reflexão acadêmica e social **sobre a proteção da população idosa**, reforçando **a importância de políticas e instrumentos jurídicos** que assegurem **a dignidade e os direitos fundamentais nessa fase da vida**.

Palavras-chave: Envelhecimento Populacional. Abandono Afetivo Inverso. Responsabilidade Civil. Dano Moral. **Direitos Dos Idosos**.

ABSTRACT

Population aging has become an undeniable reality in Brazil and worldwide, generating social, economic, and legal challenges, among which the phenomenon of reverse emotional abandonment stands out. This situation is characterized by the absence of care, attention, and assistance from children toward their elderly parents. The present study investigated the possibility of holding children civilly liable for moral damages resulting from such omission, seeking to understand the legal, social, and emotional impacts of this conduct. To achieve this goal, the research analyzed aspects related to the legal and social characterization of the elderly, the rights and guarantees ensured by Brazilian legislation, the concept of moral damage, and how legal doctrine addresses reverse emotional abandonment. It also examined judicial decisions dealing with this issue to identify interpretative trends and the reasoning adopted by the courts. The methodology employed was a literature review based on doctrine, scientific articles, current legislation, and jurisprudence, allowing for a theoretical and practical articulation that enabled a critical and well-founded analysis. The study demonstrated that reverse emotional abandonment constitutes a violation of legal duties and constitutional principles such as the dignity of the human person and family solidarity, which makes its examination under the perspective of civil liability essential. It was also observed that the liability of children depends on evidence of omission and the moral harm suffered by the parents, emphasizing the need for consolidated jurisprudential and doctrinal understandings that

ensure greater effectiveness in protecting the rights of the elderly. The research contributes to the theoretical and practical development of the topic by offering insights for academic and social reflection on the protection of the elderly population, reinforcing the importance of public policies and legal mechanisms that guarantee dignity and fundamental rights in old age.

Keywords: Population Aging. Reverse Emotional Abandonment. Civil Liability. Moral Damage. Elderly Rights.

1 INTRODUÇÃO

O envelhecimento populacional é uma realidade incontestável no Brasil e no mundo, trazendo consigo novos desafios de ordem social, econômica e jurídica. Nesse contexto, surgiu uma problemática de grande relevância, que é o abandono afetivo inverso, caracterizado pela ausência de cuidado, atenção e assistência dos filhos em relação aos pais idosos, configurando não apenas uma violação de deveres morais, mas também de obrigações jurídicas. A questão central que se apresentou, e que constitui o problema de pesquisa deste trabalho, consistiu em investigar se a falta de amparo afetivo e material aos ascendentes pode acarretar a responsabilidade civil dos filhos pelos danos morais sofridos pelos pais. Embora o abandono afetivo entre pais e filhos já tenha sido discutido em diversos trabalhos e decisões judiciais, a perspectiva inversa ainda carece de aprofundamento teórico e prático, exigindo uma análise

mais detida diante do avanço da longevidade populacional e da necessidade de garantir a efetividade da dignidade da pessoa humana na velhice.

Assim, o tema desenvolvido foi o abandono afetivo inverso sob a ótica da responsabilidade civil no ordenamento jurídico brasileiro, com foco na proteção dos direitos dos pais idosos. O objetivo geral deste estudo foi analisar a possibilidade de responsabilização civil dos filhos nos casos de abandono afetivo inverso, considerando os reflexos jurídicos, sociais e emocionais que essa conduta gera. Como desdobramentos, pretendeu-se compreender a caracterização jurídica e social do termo idoso, identificando os direitos e garantias assegurados pela legislação brasileira; examinar como a doutrina trata o abandono afetivo inverso e a caracterização do dano moral; investigar a viabilidade de responsabilização civil dos filhos por esse tipo de omissão; e, por fim, analisar decisões judiciais que têm enfrentado a matéria, buscando identificar tendências interpretativas e fundamentos utilizados pelos tribunais.

Para atingir esses objetivos, a metodologia adotada foi a revisão de literatura, com base em doutrina, artigos científicos, legislação vigente e jurisprudência, de modo a articular teoria e prática. Essa escolha se justificou pelo fato de que a revisão bibliográfica possibilita compreender como o tema tem sido construído no âmbito jurídico, permitindo ao mesmo tempo uma análise crítica e fundamentada. A justificativa para a realização deste estudo encontrou-se na relevância social e acadêmica do tema, já que o envelhecimento da população brasileira demanda reflexões cada vez mais profundas acerca da proteção dos idosos e da efetividade dos seus direitos fundamentais. O abandono afetivo inverso representa uma violação não apenas de deveres jurídicos, mas também de princípios constitucionais como a dignidade da pessoa humana e a solidariedade familiar, razão pela qual merece estudo detalhado. Além disso, ao abordar a responsabilidade civil nesse contexto, buscou-se contribuir para o amadurecimento da doutrina e para a consolidação de entendimentos jurisprudenciais que deem maior efetividade às garantias dos idosos.

A estrutura do trabalho foi organizada em quatro capítulos, de forma a permitir uma compreensão lógica e gradual do tema. O primeiro capítulo tratou da caracterização do termo idoso, bem como dos direitos e garantias a ele assegurados pelo ordenamento jurídico brasileiro. O segundo capítulo abordou o abandono afetivo inverso e a configuração do dano moral segundo a doutrina. O terceiro capítulo discutiu a responsabilidade civil dos filhos diante dessa forma de abandono, analisando fundamentos legais e doutrinários. Por fim, o quarto capítulo se dedicou ao exame de decisões judiciais sobre o abandono afetivo inverso, buscando identificar como os tribunais vêm enfrentando essa delicada questão.

2. CARACTERIZAÇÃO DO TERMO IDOSO, SEUS DIREITOS E GARANTIAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

De acordo com Wladimir Novaes Martinez (2005, p. 17), a fim de regulamentar os direitos destinados às pessoas idosas, foi instituída a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, conhecida como Estatuto do Idoso. Durante muito tempo existiram debates sobre a idade a partir da qual um indivíduo deveria ser considerado idoso, e a referida legislação estabeleceu, em seu artigo 1º, que essa condição se aplica a todos aqueles com 60 anos ou mais.

Seguindo essa linha de reflexão, Ana Amélia Camarano (2004, p. 5) apresenta uma perspectiva mais

sociológica ao afirmar **que o idoso, em termos estritos, é aquele que possui ?muita? idade**. Contudo, **o conceito de ?muita?** varia conforme os valores e características culturais de cada contexto social. Assim, a definição não se limita ao indivíduo isoladamente, mas resulta de uma construção coletiva **da sociedade em que ele está inserido**.

Na visão de Dias (2017, p. 278), o termo ?velho? tornou-se socialmente inadequado, sendo considerado ofensivo. Por essa razão, passou-se a utilizar **a expressão ?idoso?**. Entretanto, ainda que mais branda, essa denominação também carrega certo peso pejorativo, o que levou à difusão de **outras formas de referência**, como ?terceira idade?, ?melhor idade? ou ?adulto maduro?.

Embora a palavra ?idoso? esteja formalmente inserida na legislação, Martinez (2005, p. 18) ressalta **que o simples** uso do termo não assegura o respeito devido **a essa parcela da população**. Para que haja efetiva valorização, é indispensável que se promova uma mudança cultural, baseada principalmente na educação transmitida dentro das famílias e nas escolas.

O **Estatuto do Idoso** garante **a esse grupo** etário o pleno **exercício dos direitos fundamentais** já assegurados **pela Constituição Federal**. Entre eles estão a participação social, **a preservação da saúde física e mental**, **a defesa da dignidade**, do bem-estar e, sobretudo, **o direito à vida**. Além de prever tais garantias, Dias (2017, p. 679) lembra **que o Estatuto** proíbe **qualquer forma de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão**, responsabilizando tanto pessoas físicas quanto jurídicas que violem esses preceitos.

O **direito à** alimentação também é reconhecido expressamente **pela Constituição Federal, no artigo 6º**, **que** elenca a educação, **a saúde**, **a moradia**, o transporte, **o lazer**, **a segurança**, **a previdência social**, **a proteção à** maternidade e à infância e **a assistência aos desamparados** como direitos sociais básicos (Brasil, 1988). Nessa perspectiva, **quando o idoso ou seus familiares não possuem condições de prover sua subsistência**, **o dever de** garantir alimentos recai sobre **o poder público**.

Martinez (2005, p. 55) observa ainda **que, em relação às pessoas com 65 anos ou mais**, a legislação prevê um parâmetro objetivo para essa obrigação: o valor dos alimentos deve corresponder a **um salário mínimo**, assegurando **assim a proteção** material mínima **necessária para a manutenção de sua dignidade**.

Para compreender melhor o tema central deste trabalho, torna-se essencial apresentar algumas conceituações relacionadas **ao processo de envelhecimento**. A chamada terceira idade, termo amplamente utilizado, corresponde ao período da vida **que se inicia** aos 60 anos, **de acordo com a Organização Mundial** da Saúde (OMS). Já em países desenvolvidos, essa marca se desloca **para os 65 anos**. Essa etapa é caracterizada por transformações significativas **que podem ser** de ordem física, emocional, comportamental **e até mesmo** relacionadas às formas de interação social. Por isso, exige maiores cuidados e atenção, **de modo a** garantir **uma vida mais** saudável e de qualidade.

No campo da linguagem, o Dicionário Online de Português define o idoso como aquele que possui muitos anos de vida, geralmente associado **à ideia de** pessoa velha (DÍCIO, 2019). No âmbito jurídico, entretanto, a definição ganha contornos mais objetivos. **O Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003)**, **em seu artigo 1º**, **estabelece que idoso é** todo indivíduo **com idade igual ou superior a 60 anos**.

A análise de Birman (1995) acrescenta uma perspectiva social ao conceito de envelhecimento. Segundo o autor, nas classes médias e altas, **a figura do ?velho?** é comumente associada à dependência, pobreza

e incapacidade, sendo vista como um ?outro? distante. Já a ideia de ?terceira idade? vincula-se aos chamados ?jovens velhos?, aposentados ativos que participam de atividades sociais, culturais e esportivas. O termo ?idoso?, por sua vez, relaciona-se à categoria dos ?respeitados?, dotados de certa distinção social, mas também marcados pela perda da individualidade, pois passam a ser vistos apenas como um grupo homogêneo, sem destaque para suas trajetórias pessoais.

Apesar dessas concepções, é importante destacar que fixar um limite etário para caracterizar a velhice é um desafio, já que o envelhecimento envolve dimensões que ultrapassam a contagem cronológica dos anos, englobando aspectos culturais, sociais e subjetivos.

No Brasil, o envelhecimento populacional tem se mostrado uma realidade em constante crescimento.

Dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2018) indicam que, em 2010, o país contava com 48,1 milhões de jovens entre 0 e 14 anos e 20,9 milhões de pessoas com 60 anos ou mais, resultando em um Índice de Envelhecimento (IE) de 43,4 idosos para cada 100 jovens. Já em 2018, esse quadro se alterou: o número de jovens caiu para 44,5 milhões, enquanto os idosos passaram a somar 28 milhões, elevando o IE para 63 idosos a cada 100 jovens.

Esse aumento expressivo da população idosa reforça a necessidade de atenção especial a esse grupo, que possui seus direitos resguardados não apenas na Constituição Federal, mas também em legislações específicas, como o Estatuto do Idoso. Tal diploma jurídico busca assegurar condições dignas de envelhecimento, estabelecendo a responsabilidade compartilhada entre Estado, família e sociedade. Sob a perspectiva cultural, o idoso sempre ocupou um lugar de destaque. Desde a Antiguidade, era reconhecido como figura patriarcal, detentor de respeito, autoridade e sabedoria, atributos que se relacionavam à sua experiência de vida e ao olhar atento às situações enfrentadas no decorrer dos anos (Bosi, 2004).

Entretanto, com as mudanças sociais, a valorização desse papel sofreu transformações. O idoso, que antes era visto como modelo de conduta e referência de sabedoria, passou a perder espaço para a valorização da juventude, associada à força e à vitalidade. Nesse sentido, Carvalho e Camilo (2008) observam que, com o tempo, o idoso viu seu poder social e econômico enfraquecer, o que reduziu o prestígio antes atribuído à memória e à experiência, sendo muitas vezes associado à inutilidade e à decadência.

Dessa forma, percebe-se que, historicamente, os idosos desfrutaram de maior respeito e consideração do que nos dias atuais, período em que a velhice é frequentemente marcada por estigmas sociais e pela desvalorização do conhecimento adquirido ao longo da vida.

Na Antiguidade, o idoso era reverenciado como um ancião dotado de prestígio quase sobrenatural, cuja longevidade era associada à prosperidade, sabedoria e experiência acumulada ao longo da vida (Rodrigues, 2001, p. 149).

Em diversas civilizações, como entre os Incas e os Astecas, as pessoas mais velhas eram tratadas com profundo respeito, cabendo a todos os integrantes da comunidade a responsabilidade de garantir-lhes cuidados e proteção. Nessas sociedades, a atenção dispensada aos anciãos era vista como essencial para a manutenção da ordem e da harmonia social (Rodrigues, 2001, p. 154).

Com o advento da Revolução Industrial e o fortalecimento do sistema capitalista, a percepção social acerca da velhice começou a se modificar. Nesse contexto, o trabalho e a produtividade passaram a ser valores centrais, e aqueles que não contribuíam diretamente para a geração de lucro passaram a ser

marginalizados. Como aponta Nara da Costa Rodrigues, durante os séculos XVI a XIX os idosos foram gradativamente excluídos, sobretudo a partir da Revolução Industrial, momento em que o valor econômico sobrepôs-se ao humano, criando a ideia de que o aposentado não tem mais utilidade social (Lemos, 2019).

Dessa forma, quem outrora era visto como chefe de família e líder passou a ser considerado um fardo, alguém inútil aos olhos de uma sociedade guiada quase exclusivamente pela lógica da produção e do lucro. Essa mudança de perspectiva contribuiu para a desvalorização do idoso, realidade que ainda persiste na contemporaneidade. Lucia Terezinha Palma (2000, p. 52) observa que houve uma verdadeira inversão de valores: a capacidade de produzir bens materiais passou a ser mais valorizada do que a dignidade da pessoa humana, instaurando-se, assim, uma concepção negativa da velhice.

Entretanto, algumas culturas têm buscado estratégias para resgatar a valorização dos mais velhos. Um exemplo significativo é a China, que em 2013 promulgou uma lei impondo aos filhos a obrigatoriedade de visitar seus pais idosos, além de garantir-lhes cuidados e assistência.

Ao longo da história, torna-se evidente que o idoso desempenhou papéis centrais nas diferentes sociedades, sendo peça fundamental no desenvolvimento social e cultural de cada época. No presente, observa-se um crescimento expressivo da população acima dos 60 anos, fenômeno impulsionado por descobertas científicas, avanços tecnológicos e progressos na área da saúde, aliados à redução das taxas de natalidade e mortalidade em escala global, inclusive no Brasil. Esses fatores elevaram a expectativa de vida, gerando uma população que possui demandas próprias, as quais exigem atenção e respeito.

Nesse sentido, é imprescindível que o Poder Público formule políticas, programas e legislações capazes de assegurar os direitos da população idosa, não apenas garantindo o cumprimento daquilo que já está previsto em lei, mas também atualizando e positivando normas que contemplem suas necessidades ainda não amparadas.

Contudo, a proteção do idoso não deve ser responsabilidade exclusiva do Estado. A sociedade, em sua totalidade, precisa assumir esse compromisso, fiscalizando e promovendo condições dignas de vida. Além disso, a família, núcleo em que o idoso desempenhou papel essencial como patriarca ou matriarca na construção da identidade coletiva, deve se manter presente, garantindo acolhimento e cuidado. Assim, diante da fragilidade natural que acompanha o envelhecimento, torna-se não apenas justo, mas necessário, assegurar ao idoso a devida proteção, carinho e respeito.

Na contemporaneidade, é notório que a pessoa idosa demanda cuidados especiais, em razão de sua maior vulnerabilidade quando comparada a outros grupos sociais. Apesar de ter contribuído de maneira significativa para a construção do Estado e para o desenvolvimento coletivo, esse grupo ainda enfrenta restrições quanto ao acesso pleno a direitos específicos e à garantia de suas necessidades particulares. Muitas vezes, a sociedade não reconhece devidamente a relevância dos idosos no processo de formação social. Como aponta Bosi (2004, p. 81), as lutas por reconhecimento e igualdade de direitos têm sido travadas por diversos grupos historicamente marginalizados, como mulheres e negros, mas os idosos, pela própria condição de fragilidade, não possuem os mesmos instrumentos de defesa, cabendo à sociedade assumir esse papel de luta em seu favor.

Diante dessa vulnerabilidade, torna-se indispensável a defesa permanente dos direitos da pessoa idosa. Se, por um lado, os avanços da medicina elevaram consideravelmente a expectativa de vida, por outro, o

respeito e a efetividade de seus direitos ainda não acompanharam esse progresso. Esse cenário evidenciou a necessidade de normas específicas que assegurassem a dignidade desse grupo. O primeiro marco legislativo foi a criação da Política Nacional do Idoso, instituída pela Lei nº 8.842/1994. Contudo, diante da ineficácia prática desse diploma, e com fundamento na Constituição Federal de 1988, foi promulgado o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), instrumento jurídico que ampliou a proteção, estabelecendo direitos e garantias fundamentais, além de prever sanções àqueles que violassem ou negligenciassem os deveres para com os idosos. Tal legislação, de caráter também cível, deixa claro as responsabilidades compartilhadas entre Estado, família e sociedade.

Apesar disso, a distância entre o que está previsto em lei e a realidade cotidiana ainda é marcante. Tonon (2006) observa que, no Brasil, embora existam inúmeros discursos em defesa dos idosos, a prática efetiva dessa proteção ainda não se consolidou. Para o autor, somente uma ampla mobilização social, com a participação tanto do Estado quanto da sociedade civil, poderá gerar uma transformação significativa na forma como a velhice é tratada, superando preconceitos e reconhecendo o envelhecimento como uma etapa inevitável da vida de todos.

Nesse contexto, o Estatuto do Idoso surge como resposta a um problema social latente, buscando oferecer melhores condições de vida à população da terceira idade. No entanto, no Brasil, um país historicamente caracterizado por sua juventude, ainda não se consolidou uma visão adequada sobre o papel do idoso. Muitas vezes, sua presença é reduzida a uma mera referência legal, sem que se reconheça sua importância como agente ativo na formação da sociedade. É fundamental lembrar que aqueles que hoje se encontram na velhice foram, no passado, protagonistas na construção e no fortalecimento das estruturas sociais vigentes. Assim, valorizar os idosos é também valorizar a própria história e identidade coletiva.

3. O ABANDONO AFETIVO INVERSO E O DANO MORAL NA DOUTRINA

Os alimentos consistem em prestações fornecidas para suprir as necessidades básicas de alguém, garantindo sua sobrevivência e dignidade. O artigo 1.694 do Código Civil determina que parentes, cônjuges ou companheiros podem exigir uns dos outros o fornecimento de alimentos compatíveis com sua condição social e suas necessidades educacionais, observando a proporcionalidade entre as carências do requerente e os recursos do obrigado.

O artigo 1.695 do mesmo diploma legal reforça esse princípio ao dispor que os alimentos são devidos quando aquele que os solicita não possui meios próprios de subsistência, e o responsável tem condições de fornecê-los sem comprometer seu próprio sustento.

Portanto, é possível concluir que a família tem papel central na assistência e no cuidado com o idoso, conforme o disposto no caput do artigo 1.694 do Código Civil. O artigo 1.696 complementa essa ideia ao prever que o dever alimentar é recíproco entre pais e filhos, estendendo-se aos ascendentes, na ausência dos mais próximos em grau.

Como observa Dias (2017), embora crianças e idosos estejam em estágios opostos do ciclo da vida, ambos necessitam de tutela especial. Assim, tal como existe uma legislação voltada à proteção da infância e da adolescência, também há normas específicas destinadas à salvaguarda dos direitos das pessoas idosas, assegurando-lhes proteção constitucional e respeito à sua dignidade.

A responsabilidade dos filhos em prestar auxílio aos pais durante a velhice encontra fundamento expresso na **Constituição Federal**, que estabelece o **dever de solidariedade entre os** membros da família. Desse modo, quando os pais **não dispõem de** recursos próprios para manter sua subsistência, recai sobre os filhos a **obrigação de** lhes assegurar os meios necessários à sobrevivência digna. **O artigo 229 da Constituição de 1988 dispõe que ?os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade? (BRASIL, 1988)**. Essa disposição reflete a **valorização da** família como núcleo essencial à proteção social, conforme defendem Gagliano e Pamplona Filho (2020), ao ressaltarem que o cuidado mútuo é expressão prática da solidariedade familiar.

É importante, contudo, distinguir os conceitos de dever e obrigação. O dever está vinculado à esfera moral e afetiva, enquanto a obrigação possui natureza jurídica e patrimonial. Silva (2001) observa que o dever tem um caráter emocional, sendo guiado por sentimentos e vínculos familiares, **ao passo que a** obrigação se traduz em uma relação jurídica formal entre credor e devedor, na qual há uma prestação de cunho econômico. Gagliano e Pamplona Filho (2020) complementam que a obrigação é uma relação jurídica pessoal, na qual uma parte se compromete a satisfazer uma prestação de interesse da outra, geralmente de natureza patrimonial.

Além disso, enquanto a obrigação possui caráter transitório e pode se extinguir com o **cumprimento da** prestação, o dever moral é contínuo e não está sujeito a prazo. Stolze e Pamplona Filho (2020) enfatizam **que o direito** moderno rejeita a **ideia de** obrigações eternas, mas reconhece a permanência dos deveres de solidariedade. **Dessa forma, o legislador constituinte utilizou o termo ?dever?** no artigo 229 **de maneira intencional**, justamente para destacar que o amparo aos pais **vai além de um compromisso** material, envolvendo aspectos emocionais e éticos. Dias (2015) reforça **que a família** é sustentada por vínculos afetivos de carinho e amor, sendo o afeto elemento estruturante **das relações familiares** contemporâneas. Embora o termo ?afeto? não esteja literal no texto constitucional, diversos dispositivos infraconstitucionais e decisões judiciais evidenciam **a presença do princípio da afetividade nas relações familiares** (Dias, 2015).

O cumprimento desse dever, portanto, **não se resume ao pagamento de pensão alimentícia**. **O conceito de alimentos deve ser interpretado de forma ampla**, abrangendo tudo aquilo que é indispensável à manutenção **de uma vida digna**, como alimentação, moradia, saúde, vestuário e educação. **O artigo 1.694 do Código Civil** de 2002 expressa essa visão ao prever que os parentes podem solicitar alimentos necessários para viver de modo compatível com sua condição social, considerando tanto as necessidades do requerente quanto as possibilidades do obrigado (BRASIL, 2002). Venosa (2015) explica **que o ser humano** necessita de apoio e recursos essenciais **durante toda a vida**, e que o termo ?alimentos? **deve ser compreendido** em sentido amplo, incluindo **todos os bens** necessários à subsistência.

Nessa perspectiva, o abandono afetivo não se confunde com **a falta de** prestação alimentar. Enquanto o dever alimentar **se refere a** uma obrigação patrimonial, o afeto é um dever moral, cuja ausência pode causar prejuízos emocionais e psicológicos **aos pais idosos**. **Assim, o foco** recai sobre o chamado abandono afetivo inverso, caracterizado pela negligência emocional dos filhos **em relação aos** genitores. Gagliano e Pamplona Filho (2020) observam que o afeto é elemento **essencial para o equilíbrio das relações familiares**, e sua ausência pode configurar **violação de direitos da** personalidade.

O dano moral decorrente desse abandono representa uma ofensa à **dignidade humana**, princípio basilar do **ordenamento jurídico**. Moraes (2009) destaca que o dano moral é identificado por sentimentos como humilhação, dor e constrangimento, que comprometem o equilíbrio psicológico da vítima. Venosa (2014) define o dano moral como o prejuízo que afeta o ânimo psíquico e intelectual do indivíduo, atingindo diretamente seus direitos de personalidade.

Com base nesse entendimento, o **Poder Judiciário** vem reconhecendo que o abandono afetivo configura violação à **dignidade da pessoa humana**. A **ausência de convivência e cuidado** impede o **cumprimento do dever de amparo** moral e afetivo, ferindo valores fundamentais **da vida em sociedade**. A doutrina denomina essa conduta também **de abandono moral**, e a **jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça** consolidou o **entendimento de** que é possível indenização em razão desse tipo de conduta. No **juízo do** Recurso Especial nº 1.159.242, a ministra Nancy Andrighi destacou que **amar é faculdade, cuidar é dever?**, reforçando que o amor **não pode ser imposto**, mas o cuidado **é uma obrigação** decorrente do vínculo familiar (STJ, 2012).

A **evolução legislativa** também reflete essa preocupação. O **Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003)** constitui um marco **de proteção aos direitos da pessoa idosa**, reunindo normas de direito público, privado, previdenciário, **civil e penal**. O **estatuto adota o critério cronológico** para definir como **idosa a pessoa com 60 anos ou mais** (art. 1º), conforme também adota a **Organização Mundial da Saúde em países em desenvolvimento**.

Segundo Pinheiro (2012), **os direitos fundamentais assegurados pelo Estatuto do Idoso são indispensáveis para que o ser humano viva com dignidade e liberdade**. O **artigo 2º do referido diploma legal prevê que o idoso deve ter garantidas condições para seu desenvolvimento físico, mental e social, em conformidade com os princípios da liberdade e do respeito à dignidade humana** (BRASIL, 2003).

Venosa (2015) observa **que, em razão da vulnerabilidade própria da idade avançada**, o idoso necessita de tutela jurídica específica, que garanta sua proteção integral.

O **Estatuto impõe à família, à sociedade e ao Poder Público o dever compartilhado de proteger e promover os direitos da pessoa idosa**. Essa responsabilidade solidária visa impedir **que o idoso seja deixado à própria sorte**, reforçando **a importância da convivência familiar e comunitária como instrumento de amparo social**. Para tanto, devem ser assegurados **direitos fundamentais como vida, saúde, alimentação, cultura, trabalho, lazer, cidadania e respeito, garantindo uma velhice digna e participativa**. Em síntese, o amparo aos **pais na velhice** ultrapassa o campo jurídico e adentra a esfera ética e emocional. **Trata-se de um** dever de solidariedade, pautado **no respeito e na reciprocidade**, que concretiza o **princípio da dignidade da pessoa humana**. Como afirmam Gagliano e Pamplona Filho (2020), a solidariedade intergeracional é a base **de uma sociedade justa**, e **o cuidado com os mais velhos constitui não apenas um** dever legal, mas um valor moral e civilizatório indispensável **à manutenção do próprio conceito de família**.

4. RESPONSABILIDADE CIVIL DOS FILHOS COM OS PAIS NA VELHICE

A **responsabilidade civil constitui um dos fundamentos** essenciais do Direito, exercendo papel indispensável na **proteção dos direitos individuais e coletivos**, **bem como na** reparação dos prejuízos sofridos. Para compreender a responsabilidade civil dos filhos diante dos pais idosos, é necessário

examinar sua origem histórica, seu conceito e as principais modalidades em que se manifesta.

O termo ?responsabilidade civil? tem sua raiz no vocábulo latino respondere, que significa responder por algo. Segundo Oliveira (2020), essa expressão relaciona-se à obrigação de indenizar os danos ocasionados pela violação de direitos, sejam de ordem patrimonial, moral ou estética, representando, portanto, a resposta jurídica à prática de um ato lesivo.

No campo do direito civil brasileiro, essa teoria assume importância central, uma vez que, como ressaltava Neto (2017), tem por objetivo garantir ao lesado a possibilidade de ser ressarcido pelos prejuízos provocados por terceiros. A ideia de responsabilidade, entretanto, não é recente: ao longo da história, passou por diversas transformações até alcançar o formato que hoje conhecemos.

Oliveira (2020) recorda que, nas civilizações antigas, as condutas danosas eram punidas com severidade, incluindo multas, castigos corporais e até a pena de morte. Contudo, com o passar do tempo, tais práticas foram sendo rejeitadas pela sociedade, por se mostrarem desproporcionais e incapazes de proporcionar justiça ou compensação efetiva às vítimas. Esse movimento de repúdio contribuiu para o surgimento de uma concepção mais equilibrada e racional, baseada na reparação dos danos e não na punição física do infrator.

De acordo com Gagliano e Pamplona Filho (2004), a responsabilidade civil teve como ponto de partida a vingança privada, em que o próprio ofendido aplicava sanções ao agressor. Essa visão primitiva cedeu lugar a uma perspectiva mais justa, na qual a reparação pecuniária passou a substituir a punição pessoal. A substituição da vingança pela compensação financeira representou um avanço notável, promovendo um sistema jurídico mais equitativo, voltado à compensação do dano e à restauração do equilíbrio social. Conforme explica Pereira (2001), essa evolução foi consolidada com a criação da Lex Aquilia, legislação romana que introduziu a ideia de responsabilidade extracontratual baseada na culpa. Essa norma obrigava o causador do dano a indenizar a vítima, reconhecendo formalmente o dever de reparar as perdas decorrentes de negligência, imprudência ou imperícia. A Lex Aquilia marcou a transição da mera obrigação moral para a responsabilização jurídica, estabelecendo um importante marco na construção do conceito moderno de responsabilidade civil.

Com o passar dos séculos, as concepções legais continuaram a evoluir.

Segundo Calixto (2018), o Código Civil de Napoleão foi determinante ao diferenciar a responsabilidade civil da responsabilidade penal, distinção essa que influenciou profundamente o Código Civil brasileiro de 1916, que adotou o modelo subjetivo de responsabilidade, ou seja, baseado na comprovação da culpa do agente.

Entretanto, como observa Santos (2012), a responsabilização subjetiva mostrou-se insuficiente em determinadas situações, como nos acidentes de trabalho, em que nem sempre era possível identificar a culpa do causador do dano. Assim, consolidou-se a teoria da responsabilidade objetiva, mencionada por Vaz (2009), que dispensa a necessidade de comprovação de culpa, bastando a existência do nexo causal entre a conduta e o prejuízo.

Dessa forma, a trajetória da responsabilidade civil demonstra um constante processo de adaptação do direito às transformações sociais, passando de uma concepção punitiva e individualista para um modelo de justiça reparatória e objetiva, cujo foco principal é assegurar à vítima a devida compensação pelos danos sofridos, garantindo equilíbrio e justiça nas relações humanas.

A responsabilidade civil é um conceito central no direito, que envolve a obrigação de reparar prejuízos

causados a terceiros por atos ou omissões que violem normas legais ou contratuais. Conforme Doelle (2019), essa responsabilidade surge sempre que **uma ação ou omissão** resulta na violação de uma norma jurídica, gerando **o dever de indenizar** os danos provocados. **Trata-se de um** princípio ético, que impõe ao agente causador **do dano a obrigação de repará-lo**, refletindo **os valores de** justiça, moral e ética presentes em uma sociedade. Cavalieri Filho (2015) destaca **que a responsabilidade** civil decorre **da necessidade de** oferecer contraprestação diante do descumprimento de um dever jurídico, sendo importante diferenciar obrigação e responsabilidade: a primeira é um dever jurídico original, enquanto a segunda é consequência do descumprimento do primeiro.

Nesse contexto, a responsabilidade civil exerce função essencial **no ordenamento jurídico**, buscando equilibrar interesses e assegurar compensação adequada às vítimas. Oliveira (2020) define responsabilidade civil como o dever jurídico **de uma pessoa**, resultante de contrato **ou de fato** imputável a ela, de cumprir determinada obrigação ou sofrer as sanções legais correspondentes. Sempre que há **a obrigação de** realizar, entregar, abster-se de determinada conduta ou indenizar por danos, **a responsabilidade se** faz presente, implicando **a necessidade de** cumprimento ou reparação.

Para que a responsabilidade civil se configure, é necessário atender a três requisitos fundamentais: dano, nexos de causalidade e culpa. O dano refere-se ao prejuízo causado à vítima, podendo ser moral, material, **físico ou psicológico**. O nexos de causalidade estabelece a relação direta entre a conduta do agente **e o dano sofrido**. **Por fim**, a culpa é caracterizada pela **ação ou omissão** do agente, podendo ocorrer por negligência, imprudência, imperícia ou dolo (Oliveira, 2020). Em alguns casos, contudo, a responsabilidade é objetiva, dispensando a comprovação de culpa e baseando-se apenas na relação entre a **ação e o dano** (Vitorino, 2013).

A responsabilidade civil subjetiva exige a demonstração de culpa, seja dolosa ou culposa, para que haja imputação de responsabilidade (Calixto, 2018). Já a responsabilidade objetiva se aplica em **situações em que a** atividade desempenhada representa risco, tornando o agente responsável pelos danos independentemente de culpa, como **previsto no artigo 927, parágrafo único, do Código Civil** brasileiro (Brasil, 2002). Essa abordagem objetiva visa proteger as vítimas quando a culpa é difícil de comprovar, garantindo que o dano injusto seja reparado **com base no** nexos causal entre a conduta e o prejuízo.

No caso específico dos filhos **em relação aos pais idosos**, a responsabilidade civil pode variar conforme a legislação **e as circunstâncias** individuais. **A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 229**, estabelece o dever dos filhos **de amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade**, enquanto **o Estatuto do Idoso, em seu artigo 43, assegura o direito dos idosos a** receber alimentos de seus descendentes (Brasil, 1988; Brasil, 2003). O abandono afetivo dos pais idosos pode gerar responsabilização civil, **com o objetivo de garantir o** cumprimento das obrigações legais de cuidado e assistência. A análise **de cada caso** deve considerar a capacidade financeira dos filhos, **as necessidades dos pais e a aplicação das normas legais** pertinentes (Andrade; Leite, 2019).

Em síntese, a responsabilidade civil dos filhos **em situações de abandono** afetivo de pais idosos é um tema complexo, que envolve fatores financeiros, sociais e legais. **A legislação brasileira** busca assegurar **que os idosos** recebam cuidado, proteção e apoio necessários para **uma vida digna**, refletindo **o valor da família e o respeito aos direitos das pessoas idosas**.

5. O ABANDONO AFETIVO NAS DECISÕES JUDICIAIS

Os Tribunais brasileiros têm alterado gradualmente a forma como interpretam o reconhecimento do afeto e a responsabilização civil em casos de abandono afetivo, ainda que de maneira lenta e cautelosa. Em razão disso, algumas decisões judiciais passaram a fundamentar-se na relevância do vínculo afetivo e na preservação das relações familiares. Com base no artigo 229 da Constituição Federal, desembargadores do Tribunal de Justiça do Distrito Federal autorizaram a redução da jornada de trabalho de um filho para que ele pudesse cuidar de seu pai, já idoso e enfermo.

Os magistrados fundamentaram a decisão no princípio da máxima efetividade das normas constitucionais, afirmando:

Mandado de Segurança ? Princípio da efetividade máxima das normas constitucionais ? Pedido de educação de carga horária, com diminuição salarial, formulado por filho de pessoa idosa visando prestar assistência diante da doença e solidão que o acometem ? Cuidados especiais exigindo dedicação do filho, única pessoa responsável pelo genitor ? Dever de ajuda e amparo imposto à família, à sociedade, ao Estado e aos filhos maiores ? Ordem concedida. (AC 2005.0110076865 ? TJDF ? 5ª Turma Cível, Relator Des. João Egmont, 26.4.2007).

Portanto, ao reconhecer a necessidade de cuidados da pessoa idosa pelos filhos, a decisão não apenas protegeu o direito do filho, mas sobretudo assegurou os direitos do idoso, incluindo o direito à convivência familiar e à atenção adequada.

O direito à convivência familiar é outro ponto essencial. Esta convivência deve ser desejada pelo idoso e compreende não apenas a moradia conjunta, mas também o direito a receber visitas. O Tribunal de Justiça de São Paulo já reconheceu situações nesse sentido:

Direito de Visita ? Regulamentação ? Filha impedida de visitar a mãe ? Violação ao direito de convivência familiar, assegurado pelo artigo 3º do Estatuto do Idoso ? Interesse processual da filha ? Extinção do processo afastada ? Recurso provido.? (AC 387.843-4/5-00 ? TJSP ? 3ª Câmara Direito Privado, Rel. Des. Donegá Morandini, 30.8.2005).

Isso demonstra que o afastamento do idoso do convívio familiar só é aceitável em casos de violência ou se for decisão do próprio idoso. O vínculo familiar e o afeto devem ocorrer de forma natural e voluntária. No que se refere especificamente ao dano moral decorrente do abandono afetivo, ainda não há decisões consolidadas envolvendo idosos. Entretanto, jurisprudência sobre abandono afetivo de crianças e adolescentes pode servir de referência em casos que envolvam pessoas idosas.

Diversos julgados já reconhecem a responsabilidade por abandono afetivo de menores. Um caso de Minas Gerais, julgado pela Sétima Câmara Cível do Tribunal de Alçada de Minas Gerais em 2004, condenou um pai a indenizar seu filho por danos morais causados pelo abandono, destacando: **INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ? RELAÇÃO PATERNO-FILIAL ? PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA ? PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE.** A dor sofrida pelo filho, decorrente do abandono paterno, que o privou de convivência e amparo afetivo, moral e psíquico, deve ser indenizável com base no princípio da dignidade humana. (MINAS GERAIS, 2004).

O Superior Tribunal de Justiça, porém, modificou o entendimento anterior ao afirmar que a indenização

financeira não seria capaz de restabelecer ou aprimorar o vínculo entre pai e filho, podendo inclusive agravá-lo. Nessa linha, destacou **que a responsabilidade** civil não abrange o chamado abandono moral, pois este não constitui ato ilícito indenizável, concluindo, portanto, pela inviabilidade de reparação pecuniária nesses casos (Minas Gerais, 2004).

Em São Paulo, a 31ª Vara Cível determinou que um pai pagasse ao filho cerca de 190 salários mínimos, destacando que a paternidade gera deveres além da assistência material, incluindo **a obrigação de presença e afeto**. O juiz Luis Fernando Cirillo ressaltou que, embora o afeto não tenha preço, a reparação econômica pode ser necessária diante da ofensa à dignidade e à honra do filho (São Paulo, 2004).

Decisões similares ocorreram em Santa Catarina, como na **Apelação Cível n. 2006.024404-0**, em que o **Tribunal de Justiça** reconheceu **que a ausência** do pai constitui ato atentatório à **dignidade da pessoa humana** e pode gerar dano moral (Santa Catarina, 2008).

Por outro lado, há julgados que rejeitaram a indenização por abandono afetivo, como os da **Apelação Cível n. 2006.017863-1** (Lages), n. 2008.057288-0 (Criciúma) e n. 2010.029238-1 (Blumenau), baseando-se na ausência de comprovação do dano ou na impossibilidade de quantificar o afeto.

Recentemente, o **Superior Tribunal de Justiça**, no Recurso Especial nº 1.159.242 ? SP, reconheceu **a possibilidade de** indenização pelo abandono afetivo, permitindo compensação **pelo dano moral**.

Apesar desses avanços, ainda não há decisões judiciais nacionais sobre abandono afetivo de idosos. Os julgados existentes sobre crianças e adolescentes podem servir como parâmetro para casos **envolvendo pessoas idosas**, oferecendo base para futuras decisões.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

As discussões envolvendo o abandono afetivo inverso revelam um tema de grande relevância no contexto contemporâneo, marcado pelo **envelhecimento populacional** e pela crescente **necessidade de proteção às pessoas idosas**. O **ordenamento jurídico brasileiro**, especialmente após o **Estatuto do Idoso**, reforça a compreensão **de que o** cuidado e a assistência familiar não são apenas valores éticos, mas também deveres jurídicos. Nesse cenário, o debate sobre a responsabilidade civil dos filhos ganha contornos **cada vez mais** profundos, ao se **reconhecer que o** desamparo injustificado pode configurar violação a **direitos fundamentais do idoso**.

Entretanto, apesar de haver amparo normativo que atribui aos filhos **o dever de** cuidado, a responsabilização civil por abandono afetivo inverso ainda encontra resistência na jurisprudência, especialmente pela dificuldade de quantificação de danos morais de natureza eminentemente subjetiva. Os tribunais brasileiros têm demonstrado cautela ao analisar tais demandas, priorizando soluções que evitem a mercantilização **dos vínculos familiares**. Ainda assim, observa-se uma evolução gradual no **reconhecimento de que a dignidade da pessoa idosa deve** prevalecer, sobretudo quando o descaso resulta em humilhação, sofrimento ou vulnerabilidade extrema.

A complexidade do tema exige a ponderação entre a autonomia familiar e **a necessidade de proteção jurídica do idoso**. O cuidado emocional e material, embora não deva ser substituído por indenizações financeiras, **não pode ser** ignorado quando sua ausência gera danos concretos. A discussão, portanto, não se limita ao campo jurídico, mas envolve aspectos sociais, éticos **e culturais que** precisam ser

analisados em conjunto para que se alcance uma compreensão equilibrada e justa do fenômeno. Nesse contexto, o papel do Estado também se torna essencial, tanto por meio de políticas públicas que garantam proteção social aos idosos quanto por ações de conscientização da sociedade acerca da importância dos vínculos intergeracionais. A responsabilidade civil, por si só, não é suficiente para transformar comportamentos; porém, possui função pedagógica relevante ao reafirmar que o abandono e a negligência não serão tolerados em um sistema jurídico comprometido com a dignidade humana. Dessa forma, conclui-se que o abandono afetivo inverso demanda uma abordagem sensível, que combine fundamentos jurídicos sólidos, interpretação constitucional e um olhar humanizado sobre as relações familiares. O desafio é equilibrar o reconhecimento jurídico do dano sem reduzir o afeto a uma obrigação indenizável. Em última análise, a evolução desse debate aponta para a necessidade de fortalecer a cultura do cuidado, garantindo que os idosos, após uma vida de dedicação, tenham assegurado o direito a uma velhice digna e amparada.

REFERÊNCIAS

- ANDRADE, Jeferson.; LEITE, Maria. Responsabilidade civil por abandono afetivo de idosos: análise jurisprudencial. Revista Brasileira de Direito Civil, 2019.
- AZAVEDO, Americo Vespucio. Teoria geral das obrigações. 9ª ed. São Paulo Editora Revista dos Tribunais, 2001.
- BIRMAN, Junior. Futuro de todos nós: temporalidade, memória e terceira idade na psicanálise. In: VERAS, R. Terceira Idade: um envelhecimento digno para o cidadão do futuro. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 1995. p.23.
- BOSI, Eclêa. Memória e sociedade: lembrança de velhos. 3ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2004. p.23.
- BRASIL. Código Civil de 1º de janeiro de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 04 set. 2025.
- BRASIL. Código Civil. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 29 out. 2025.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituição/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 04 set. 2025.
- BRASIL. Estatuto do Idoso. Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.741.htm. Acesso em: 29 out. 2025.
- CARVALHO, Marilza; CAMILO, Andryelle. Do abandono afetivo do idoso sob a perspectiva dos direitos da personalidade. Disponível em: http://www.cesumar.br/prppge/pesquisa/epcc2011/anais/marilza_simonetti_de_carvalho. Acesso em: 11 set. 2025.

CAVALIERI, Sérgio Filho. Programa de responsabilidade civil. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

DIAS, Jéssica Brassarotto. Abandono afetivo inverso: responsabilidade civil dos filhos **em relação aos pais idosos**. 2018. Bacharelada do curso de Direito pela Universidade Brasil, campus Fernandópolis-SP .

FREITAS JUNIOR, L. **Direito da pessoa idosa: comentários ao Estatuto do Idoso**. São Paulo: Atlas, 2008.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro. 3ª ed., v. III. São Paulo: Saraiva, 2008.

IBGE. **O envelhecimento populacional** segundo as novas projeções do IBGE. Disponível em: <http://www.ihu.unisinos.br/78-noticias/582356-o-envelhecimentopopulacional-segundo-as-novas-projecoes-do-ibge>. Acesso em: 11 set. 2025.

LE MOS, Daniela. A história da velhice. Disponível em: <http://www.ufrgs.br/e-psico/subjetivacao/tempo/velhice-texto.html>. Acesso em: 11 set. 2025.

MINAS GERAIS. Tribunal de Alçada de Minas Gerais. Indenização **por danos morais** ? relação paterno-filial. 2004.

MORAES, Guilherme Peña de. **Curso de Direito Constitucional**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

MORAES, Maria Celina Bodan de. Danos **à pessoa humana**: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Renovar.

RODRIGUES, Nara da Costa. **Política Nacional do Idoso** ? retrospectiva histórica. Porto Alegre, v. 3, 2001. p.149.

SANTA CATARINA. **Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**. **Apelação Cível n. 2006.024404-0** ? Rel. **Des. Monteiro Rocha**, 2008.

SÃO PAULO. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**. 31ª Vara Cível de São Paulo, decisão do Juiz Luis Fernando Cirillo, 2004.

SÃO PAULO. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**. AC 387.843-4/5-00 ? 3ª Câmara de Direito Privado ? Rel. Des. Donegá Morandini, 30 ago. 2005.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ? STJ. Recurso Especial nº 1.159.242 ? SP, relatoria Ministra Nancy Andrighi.

TARTUCE, Flávio. Direito Civil: direito das obrigações e responsabilidade civil. 11. ed. rev. atual. ampl. v .2. São Paulo: Gen, 2016.

TONON, Alicia Santolini; OLIVEIRA, Dayane Aparecida Lacerda; BUSSULA, Danila Aparecida. **A política de assistência ao idoso**. Rio de Janeiro: Associação Educacional Antônio Eufrásio de Toledo, 2010. p.02. 2010.

Universidade católica do salvador **faculdade de direito** bacharelado de direito
ABANDONO AFETIVO INVERSO E A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS FILHOS **EM RELAÇÃO AOS PAIS IDOSOS**
ALINE FIGUEIREDO LIMA
Salvador 2025

ALINE FIGUEIREDO LIMA
ABANDONO AFETIVO INVERSO E A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS FILHOS **EM RELAÇÃO AOS PAIS IDOSOS**



Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Universidade Católica do Salvador, como requisito parcial para a obtenção do Título de Graduado em Direito. Orientador: Ms. Aleksandro Brasileiro

Salvador 2025

Aline Figueiredo Lima Acadêmico

Aleksandro Brasileiro Professor Orientador



=====

Arquivo 1: [TCC - ALINE.docx](#) (6570 termos)

Arquivo 2:

repositorio.ufsm.br/bitstream/handle/1/34132/Piva_Nathalia_Amaral_2024_TCC.pdf?sequence=1 (18207 termos)

Termos comuns: 619

Similaridade

Índice antigo (S): 2,56%

Índice novo (Si): 9,42%

Agrupamento (Sg): Moderado

O texto abaixo é o conteúdo do documento **Arquivo 1**. Os termos em vermelho foram encontrados no documento **Arquivo 2**. Id: 0dd90150o62b30t53

=====

22

FICHA DE APROVAÇÃO

Trabalho de conclusão de curso aprovado como requisito parcial **para obtenção do grau de Bacharel em Direito da Universidade Católica do Salvador**.

Salvador, _____ de _____ de 2025.

RESUMO

O envelhecimento populacional tem se consolidado **como uma realidade** no Brasil e no mundo, gerando

desafios sociais, econômicos e jurídicos, dentre os quais se destaca o abandono afetivo inverso, caracterizado pela ausência de cuidado, atenção e assistência dos filhos em relação aos pais idosos. O presente trabalho investigou a possibilidade de responsabilização civil dos filhos por danos morais decorrentes dessa omissão, buscando compreender os impactos jurídicos, sociais e emocionais dessa conduta. Para tanto, foram analisados aspectos relacionados à caracterização jurídica e social do idoso, os direitos e garantias assegurados pela legislação brasileira, o conceito de dano moral e a forma como a doutrina aborda o abandono afetivo inverso, além de decisões judiciais que enfrentaram a matéria, com o objetivo de identificar tendências interpretativas e fundamentos utilizados pelos tribunais. A metodologia adotada consistiu em revisão de literatura, articulando doutrina, artigos científicos, legislação vigente e jurisprudência, permitindo compreender como o tema tem sido construído no âmbito jurídico e possibilitando uma análise crítica e fundamentada. O estudo evidenciou que o abandono afetivo inverso configura violação de deveres jurídicos e princípios constitucionais, como a dignidade da pessoa humana e a solidariedade familiar, sendo, portanto, relevante sua análise sob a perspectiva da responsabilidade civil. Constatou-se ainda que a responsabilização dos filhos depende da demonstração de omissão e do prejuízo moral sofrido pelos pais, ressaltando a necessidade de consolidação de entendimentos jurisprudenciais e doutrinários que promovam maior efetividade na proteção dos direitos dos idosos. O trabalho contribui para o aprofundamento teórico e prático do tema, oferecendo subsídios para a reflexão acadêmica e social sobre a proteção da população idosa, reforçando a importância de políticas e instrumentos jurídicos que assegurem a dignidade e os direitos fundamentais nessa fase da vida.

Palavras-chave: Envelhecimento Populacional. Abandono Afetivo Inverso. Responsabilidade Civil. Dano Moral. Direitos Dos Idosos.

ABSTRACT

Population aging has become an undeniable reality in Brazil and worldwide, generating social, economic, and legal challenges, among which the phenomenon of reverse emotional abandonment stands out. This situation is characterized by the absence of care, attention, and assistance from children toward their elderly parents. The present study investigated the possibility of holding children civilly liable for moral damages resulting from such omission, seeking to understand the legal, social, and emotional impacts of this conduct. To achieve this goal, the research analyzed aspects related to the legal and social characterization of the elderly, the rights and guarantees ensured by Brazilian legislation, the concept of moral damage, and how legal doctrine addresses reverse emotional abandonment. It also examined judicial decisions dealing with this issue to identify interpretative trends and the reasoning adopted by the courts. The methodology employed was a literature review based on doctrine, scientific articles, current legislation, and jurisprudence, allowing for a theoretical and practical articulation that enabled a critical and well-founded analysis. The study demonstrated that reverse emotional abandonment constitutes a violation of legal duties and constitutional principles such as the dignity of the human person and family solidarity, which makes its examination under the perspective of civil liability essential. It was also observed that the liability of children depends on evidence of omission and the moral harm suffered by the parents, emphasizing the need for consolidated jurisprudential and doctrinal understandings that



ensure greater effectiveness in protecting the rights of the elderly. The research contributes to the theoretical and practical development of the topic by offering insights for academic and social reflection on the protection of the elderly population, reinforcing **the importance of** public policies and legal mechanisms that guarantee dignity and fundamental rights in old age.

Keywords: Population Aging. Reverse Emotional Abandonment. Civil Liability. Moral Damage. Elderly Rights.

1 INTRODUÇÃO

O envelhecimento populacional é uma realidade incontestável no Brasil e no mundo, trazendo consigo novos desafios de ordem social, econômica e **jurídica**. **Nesse contexto**, surgiu uma problemática **de grande relevância**, que é **o abandono afetivo** inverso, **caracterizado pela ausência de** cuidado, atenção e assistência dos filhos **em relação aos** pais idosos, configurando não apenas uma violação de deveres morais, **mas também de** obrigações jurídicas. A questão central que se apresentou, e que constitui o problema de pesquisa deste trabalho, consistiu em investigar se **a falta de** amparo afetivo e material aos ascendentes pode acarretar **a responsabilidade civil dos** filhos **pelos danos morais** sofridos pelos pais. Embora **o abandono afetivo entre pais e filhos** já tenha sido discutido em diversos trabalhos **e decisões judiciais**, a perspectiva inversa ainda carece de aprofundamento teórico e prático, exigindo **uma análise**

mais detida diante do avanço da longevidade populacional e da necessidade de garantir a efetividade da dignidade da pessoa humana na velhice.

Assim, o tema desenvolvido foi o abandono afetivo inverso sob a ótica da responsabilidade civil no ordenamento jurídico brasileiro, com foco na proteção dos direitos dos pais idosos. O objetivo geral deste estudo foi analisar a possibilidade de responsabilização civil dos filhos nos casos de abandono afetivo inverso, considerando os reflexos jurídicos, sociais e emocionais que essa conduta gera. Como desdobramentos, pretendeu-se compreender a caracterização jurídica e social do termo idoso, identificando os direitos e garantias assegurados pela legislação brasileira; examinar como a doutrina trata o abandono afetivo inverso e a caracterização do dano moral; investigar a viabilidade de responsabilização civil dos filhos por esse tipo de omissão; e, por fim, analisar decisões judiciais que têm enfrentado a matéria, buscando identificar tendências interpretativas e fundamentos utilizados pelos tribunais.

Para atingir esses objetivos, a metodologia adotada foi a revisão de literatura, com base em doutrina, artigos científicos, legislação vigente e jurisprudência, de modo a articular teoria e prática. Essa escolha se justificou pelo fato de que a revisão bibliográfica possibilita compreender como o tema tem sido construído no âmbito jurídico, permitindo ao mesmo tempo uma análise crítica e fundamentada. A justificativa para a realização deste estudo encontrou-se na relevância social e acadêmica do tema, já que o envelhecimento da população brasileira demanda reflexões cada vez mais profundas acerca da proteção dos idosos e da efetividade dos seus direitos fundamentais. O abandono afetivo inverso representa uma violação não apenas de deveres jurídicos, mas também de princípios constitucionais como a dignidade da pessoa humana e a solidariedade familiar, razão pela qual merece estudo detalhado. Além disso, ao abordar a responsabilidade civil nesse contexto, buscou-se contribuir para o amadurecimento da doutrina e para a consolidação de entendimentos jurisprudenciais que deem maior efetividade às garantias dos idosos.

A estrutura do trabalho foi organizada em quatro capítulos, de forma a permitir uma compreensão lógica e gradual do tema. O primeiro capítulo tratou da caracterização do termo idoso, bem como dos direitos e garantias a ele assegurados pelo ordenamento jurídico brasileiro. O segundo capítulo abordou o abandono afetivo inverso e a configuração do dano moral segundo a doutrina. O terceiro capítulo discutiu a responsabilidade civil dos filhos diante dessa forma de abandono, analisando fundamentos legais e doutrinários. Por fim, o quarto capítulo se dedicou ao exame de decisões judiciais sobre o abandono afetivo inverso, buscando identificar como os tribunais vêm enfrentando essa delicada questão.

2. CARACTERIZAÇÃO DO TERMO IDOSO, SEUS DIREITOS E GARANTIAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

De acordo com Wladimir Novaes Martinez (2005, p. 17), a fim de regulamentar os direitos destinados às pessoas idosas, foi instituída a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, conhecida como Estatuto do Idoso. Durante muito tempo existiram debates sobre a idade a partir da qual um indivíduo deveria ser considerado idoso, e a referida legislação estabeleceu, em seu artigo 1º, que essa condição se aplica a todos aqueles com 60 anos ou mais.

Seguindo essa linha de reflexão, Ana Amélia Camarano (2004, p. 5) apresenta uma perspectiva mais

sociológica **ao afirmar que** o idoso, em termos estritos, é aquele que possui ?muita? idade. Contudo, **o conceito de ?muita?** varia conforme os valores e características culturais de cada contexto social. Assim, a definição **não se limita ao** indivíduo isoladamente, mas resulta de uma construção coletiva **da sociedade em que ele** está inserido.

Na visão de **Dias (2017, p. 278)**, **o termo ?velho?** tornou-se socialmente inadequado, sendo considerado ofensivo. **Por essa razão**, passou-se a utilizar a expressão ?idoso?. Entretanto, ainda que mais branda, essa denominação também carrega certo peso pejorativo, o que levou à difusão de outras formas de referência, como ?terceira idade?, ?melhor idade? ou ?adulto maduro?.

Embora a palavra ?idoso? esteja formalmente inserida na legislação, Martinez (2005, p. 18) ressalta **que o simples** uso do termo não **assegura o respeito devido a essa** parcela da população. Para que haja efetiva valorização, é indispensável que se promova **uma mudança cultural**, baseada principalmente na educação transmitida dentro das famílias e nas escolas.

O Estatuto do Idoso garante a esse grupo etário **o pleno exercício dos direitos fundamentais** já assegurados pela Constituição Federal. Entre eles estão a participação social, a preservação da saúde física e mental, a defesa da dignidade, **do bem-estar e, sobretudo, o direito à vida**. Além de prever tais garantias, Dias (2017, p. 679) lembra que o Estatuto proíbe **qualquer forma de negligência, discriminação**, violência, crueldade ou opressão, responsabilizando tanto pessoas físicas quanto jurídicas que violem esses preceitos.

O direito à alimentação também é reconhecido expressamente pela Constituição Federal, **no artigo 6º**, **que** elenca a educação, **a saúde, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados** como direitos sociais básicos (Brasil, 1988). Nessa perspectiva, quando o idoso ou seus familiares não possuem condições de prover sua subsistência, **o dever de** garantir alimentos recai sobre o poder público.

Martinez (2005, p. 55) observa ainda que, em relação às pessoas com 65 anos ou mais, a legislação prevê um parâmetro objetivo para essa obrigação: o **valor dos alimentos** deve corresponder a um salário mínimo, assegurando assim a proteção material mínima necessária **para a manutenção** de sua dignidade

Para compreender melhor o tema central deste trabalho, torna-se essencial apresentar algumas conceituações relacionadas ao processo de envelhecimento. A chamada terceira idade, termo amplamente utilizado, corresponde ao período da vida **que se inicia** aos 60 anos, **de acordo com a** Organização Mundial da Saúde (OMS). Já em países desenvolvidos, essa marca se desloca para os 65 anos. Essa etapa é caracterizada por transformações significativas que podem ser de ordem física, emocional, comportamental **e até mesmo** relacionadas às formas de interação social. Por isso, exige maiores cuidados e atenção, **de modo a** garantir uma vida mais saudável e de qualidade.

No campo da linguagem, o Dicionário Online de Português define o idoso como aquele que possui muitos anos de vida, geralmente associado **à ideia de** pessoa velha (DÍCIO, 2019). **No âmbito jurídico**, entretanto, a definição ganha contornos mais objetivos. O Estatuto do Idoso (**Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003**), **em seu artigo 1º, estabelece que** idoso é todo indivíduo com idade igual ou superior a 60 anos.

A análise de Birman (1995) acrescenta uma perspectiva social **ao conceito de** envelhecimento. Segundo o autor, nas classes médias e altas, **a figura do ?velho?** é comumente associada à dependência, pobreza

e incapacidade, sendo **vista como um** ?outro? distante. Já **a ideia de** ?terceira idade? vincula-se aos chamados ?jovens velhos?, aposentados ativos que participam de atividades sociais, culturais e esportivas. O termo ?idoso?, **por sua vez**, relaciona-se à categoria dos ?respeitados?, dotados de certa distinção social, mas também marcados pela perda da individualidade, pois passam a ser vistos apenas como um grupo homogêneo, sem destaque para suas trajetórias pessoais.

Apesar dessas concepções, **é importante destacar que** fixar um limite etário para caracterizar a velhice é um desafio, já que o envelhecimento envolve dimensões que ultrapassam a contagem cronológica dos anos, englobando aspectos culturais, sociais e subjetivos.

No Brasil, o envelhecimento populacional tem se mostrado uma realidade em constante crescimento. Dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2018) indicam que, em 2010, o país contava com 48,1 milhões de jovens entre 0 e 14 anos e 20,9 milhões de pessoas com 60 anos ou mais, resultando em um Índice de Envelhecimento (IE) de 43,4 idosos para cada 100 jovens. Já em 2018, esse quadro se alterou: o número de jovens caiu para 44,5 milhões, enquanto os idosos passaram a somar 28 milhões, elevando o IE para 63 idosos a cada 100 jovens.

Esse aumento expressivo da população idosa reforça **a necessidade de** atenção especial a esse grupo, que possui seus direitos resguardados **não apenas na Constituição Federal, mas também em** legislações específicas, como o Estatuto do Idoso. Tal diploma jurídico busca assegurar condições dignas de envelhecimento, estabelecendo **a responsabilidade compartilhada** entre Estado, família e sociedade. Sob a perspectiva cultural, o idoso sempre ocupou um lugar de destaque. Desde a Antiguidade, era reconhecido como figura patriarcal, detentor de respeito, autoridade e sabedoria, atributos que se relacionavam à sua experiência de vida e ao olhar atento às situações enfrentadas no decorrer dos anos (Bosi, 2004).

Entretanto, com as mudanças sociais, a valorização desse papel sofreu transformações. O idoso, que antes era visto como modelo de conduta e referência de sabedoria, passou a perder espaço para a valorização da juventude, associada à força e à vitalidade. Nesse sentido, Carvalho e Camilo (2008) observam **que, com o** tempo, o idoso viu seu poder social e econômico enfraquecer, o que reduziu o prestígio antes atribuído à memória e à experiência, sendo muitas vezes associado à inutilidade e à decadência.

Dessa forma, percebe-se que, historicamente, os idosos desfrutaram de maior respeito e consideração **do que nos dias** atuais, período em que a velhice é frequentemente marcada por estigmas sociais e pela desvalorização do conhecimento adquirido **ao longo da vida**.

Na Antiguidade, o idoso era reverenciado como um ancião dotado de prestígio quase sobrenatural, cuja longevidade era associada à prosperidade, sabedoria e experiência acumulada **ao longo da vida** (Rodrigues, 2001, p. 149).

Em diversas civilizações, como entre os Incas e os Astecas, as pessoas mais velhas eram tratadas com profundo respeito, cabendo **a todos os** integrantes da comunidade **a responsabilidade de** garantir-lhes cuidados e proteção. Nessas sociedades, a atenção dispensada aos anciãos era vista como **essencial para a manutenção da** ordem e da harmonia social (Rodrigues, 2001, p. 154).

Com o advento **da Revolução Industrial e o fortalecimento** do sistema capitalista, a percepção social acerca da velhice começou a se modificar. **Nesse contexto**, o trabalho e a produtividade **passaram a ser** valores centrais, **e aqueles que não** contribuíam diretamente para a geração de lucro **passaram a ser**

marginalizados. Como aponta Nara da Costa Rodrigues, durante os séculos XVI a XIX os idosos foram gradativamente excluídos, sobretudo **a partir da Revolução Industrial, momento em que o** valor econômico sobrepôs-se ao humano, criando **a ideia de que o** aposentado não tem mais utilidade social (Lemos, 2019).

Dessa forma, quem outrora era visto como chefe **de família e líder** **passou a ser considerado um** fardo, alguém inútil aos olhos de uma sociedade guiada quase exclusivamente pela lógica da produção e do lucro. Essa mudança de perspectiva contribuiu para a desvalorização do idoso, realidade que ainda persiste na contemporaneidade. Lucia Terezinha Palma (2000, p. 52) observa que houve uma verdadeira inversão de valores: **a capacidade de** produzir bens materiais **passou a ser** mais valorizada do que **a dignidade da pessoa humana**, instaurando-se, assim, uma concepção negativa da velhice.

Entretanto, algumas culturas têm buscado estratégias para resgatar a valorização dos mais velhos. **Um exemplo significativo é a** China, que em 2013 promulgou uma lei impondo **aos filhos a** obrigatoriedade de visitar seus pais idosos, além de garantir-lhes cuidados e assistência.

Ao longo da história, torna-se **evidente que o** idoso desempenhou papéis centrais nas diferentes sociedades, sendo peça **fundamental no desenvolvimento** social e cultural de cada época. No presente, observa-se um crescimento expressivo da população acima dos 60 anos, fenômeno impulsionado por descobertas científicas, avanços tecnológicos e progressos na área da saúde, aliados à redução das taxas de natalidade e mortalidade em escala global, inclusive no Brasil. Esses fatores elevaram a expectativa de vida, gerando uma população que possui demandas próprias, as quais exigem atenção e respeito.

Nesse sentido, **é imprescindível que o** Poder Público formule políticas, programas e legislações capazes de assegurar **os direitos da** população idosa, não apenas garantindo o cumprimento daquilo que já está previsto em lei, mas também atualizando e positivando normas que contemplem suas necessidades ainda não amparadas.

Contudo, a proteção do idoso **não deve ser** responsabilidade exclusiva do Estado. A sociedade, em sua totalidade, precisa assumir esse compromisso, fiscalizando e promovendo condições dignas de vida.

Além disso, a família, núcleo **em que o** idoso desempenhou papel essencial como patriarca ou matriarca na construção da identidade coletiva, deve se manter presente, garantindo acolhimento e cuidado. Assim, diante da fragilidade natural que acompanha o envelhecimento, torna-se não apenas justo, mas necessário, assegurar ao idoso a devida proteção, carinho e respeito.

Na contemporaneidade, é notório **que a pessoa** idosa demanda cuidados especiais, **em razão de** sua maior vulnerabilidade quando comparada a outros grupos sociais. Apesar de ter contribuído de maneira significativa para a construção do Estado e **para o desenvolvimento** coletivo, esse grupo ainda enfrenta restrições quanto ao acesso pleno a direitos específicos e **à garantia de suas necessidades** particulares. **Muitas vezes, a** sociedade não reconhece devidamente a relevância dos idosos no processo de formação social. Como aponta Bosi (2004, p. 81), as lutas por reconhecimento e igualdade de direitos têm sido travadas por diversos grupos historicamente marginalizados, como mulheres e negros, mas os idosos, pela **própria condição de** fragilidade, não possuem os mesmos instrumentos de defesa, cabendo à sociedade assumir esse papel de luta em seu favor.

Diante dessa vulnerabilidade, torna-se indispensável a defesa permanente dos direitos da pessoa idosa. **Se, por um lado,** os avanços da medicina elevaram consideravelmente a expectativa **de vida,** **por outro, o**

respeito e a efetividade de seus direitos ainda não acompanharam esse progresso. Esse cenário evidenciou a necessidade de normas específicas que assegurassem a dignidade desse grupo. O primeiro marco legislativo foi a criação da Política Nacional do Idoso, instituída pela Lei nº 8.842/1994. Contudo, diante da ineficácia prática desse diploma, e com fundamento na Constituição Federal de 1988, foi promulgado o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), instrumento jurídico que ampliou a proteção, estabelecendo direitos e garantias fundamentais, além de prever sanções àqueles que violassem ou negligenciassem os deveres para com os idosos. Tal legislação, de caráter também cível, deixa claro as responsabilidades compartilhadas entre Estado, família e sociedade.

Apesar disso, a distância entre o que está previsto em lei e a realidade cotidiana ainda é marcante. Tonon (2006) observa que, no Brasil, embora existam inúmeros discursos em defesa dos idosos, a prática efetiva dessa proteção ainda não se consolidou. Para o autor, somente uma ampla mobilização social, com a participação tanto do Estado quanto da sociedade civil, poderá gerar uma transformação significativa na forma como a velhice é tratada, superando preconceitos e reconhecendo o envelhecimento como uma etapa inevitável da vida de todos.

Nesse contexto, o Estatuto do Idoso surge como resposta a um problema social latente, buscando oferecer melhores condições de vida à população da terceira idade. No entanto, no Brasil, um país historicamente caracterizado por sua juventude, ainda não se consolidou uma visão adequada sobre o papel do idoso. Muitas vezes, sua presença é reduzida a uma mera referência legal, sem que se reconheça sua importância como agente ativo na formação da sociedade. É fundamental lembrar que aqueles que hoje se encontram na velhice foram, no passado, protagonistas na construção e no fortalecimento das estruturas sociais vigentes. Assim, valorizar os idosos é também valorizar a própria história e identidade coletiva.

3. O ABANDONO AFETIVO INVERSO E O DANO MORAL NA DOUTRINA

Os alimentos consistem em prestações fornecidas para suprir as necessidades básicas de alguém, garantindo sua sobrevivência e dignidade. O artigo 1.694 do Código Civil determina que parentes, cônjuges ou companheiros podem exigir uns dos outros o fornecimento de alimentos compatíveis com sua condição social e suas necessidades educacionais, observando a proporcionalidade entre as carências do requerente e os recursos do obrigado.

O artigo 1.695 do mesmo diploma legal reforça esse princípio ao dispor que os alimentos são devidos quando aquele que os solicita não possui meios próprios de subsistência, e o responsável tem condições de fornecê-los sem comprometer seu próprio sustento.

Portanto, é possível concluir que a família tem papel central na assistência e no cuidado com o idoso, conforme o disposto no caput do artigo 1.694 do Código Civil. O artigo 1.696 complementa essa ideia ao prever que o dever alimentar é recíproco entre pais e filhos, estendendo-se aos ascendentes, na ausência dos mais próximos em grau.

Como observa Dias (2017), embora crianças e idosos estejam em estágios opostos do ciclo da vida, ambos necessitam de tutela especial. Assim, tal como existe uma legislação voltada à proteção da infância e da adolescência, também há normas específicas destinadas à salvaguarda dos direitos das pessoas idosas, assegurando-lhes proteção constitucional e respeito à sua dignidade.

A responsabilidade dos filhos em prestar auxílio aos pais durante a velhice encontra fundamento expresso na Constituição Federal, que estabelece o dever de solidariedade entre os membros da família. Desse modo, quando os pais não dispõem de recursos próprios para manter sua subsistência, recai sobre os filhos a obrigação de lhes assegurar os meios necessários à sobrevivência digna. O artigo 229 da Constituição de 1988 dispõe que "os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade" (BRASIL, 1988). Essa disposição reflete a valorização da família como núcleo essencial à proteção social, conforme defendem Gagliano e Pamplona Filho (2020), ao ressaltarem que o cuidado mútuo é expressão prática da solidariedade familiar.

É importante, contudo, distinguir os conceitos de dever e obrigação. O dever está vinculado à esfera moral e afetiva, enquanto a obrigação possui natureza jurídica e patrimonial. Silva (2001) observa que o dever tem um caráter emocional, sendo guiado por sentimentos e vínculos familiares, ao passo que a obrigação se traduz em uma relação jurídica formal entre credor e devedor, na qual há uma prestação de cunho econômico. Gagliano e Pamplona Filho (2020) complementam que a obrigação é uma relação jurídica pessoal, na qual uma parte se compromete a satisfazer uma prestação de interesse da outra, geralmente de natureza patrimonial.

Além disso, enquanto a obrigação possui caráter transitório e pode se extinguir com o cumprimento da prestação, o dever moral é contínuo e não está sujeito a prazo. Stolze e Pamplona Filho (2020) enfatizam que o direito moderno rejeita a ideia de obrigações eternas, mas reconhece a permanência dos deveres de solidariedade. Dessa forma, o legislador constituinte utilizou o termo "dever" no artigo 229 de maneira intencional, justamente para destacar que o amparo aos pais vai além de um compromisso material, envolvendo aspectos emocionais e éticos. Dias (2015) reforça que a família é sustentada por vínculos afetivos de carinho e amor, sendo o afeto elemento estruturante das relações familiares contemporâneas. Embora o termo "afeto" não esteja literal no texto constitucional, diversos dispositivos infraconstitucionais e decisões judiciais evidenciam a presença do princípio da afetividade nas relações familiares (Dias, 2015).

O cumprimento desse dever, portanto, não se resume ao pagamento de pensão alimentícia. O conceito de alimentos deve ser interpretado de forma ampla, abrangendo tudo aquilo que é indispensável à manutenção de uma vida digna, como alimentação, moradia, saúde, vestuário e educação. O artigo 1.694 do Código Civil de 2002 expressa essa visão ao prever que os parentes podem solicitar alimentos necessários para viver de modo compatível com sua condição social, considerando tanto as necessidades do requerente quanto as possibilidades do obrigado (BRASIL, 2002). Venosa (2015) explica que o ser humano necessita de apoio e recursos essenciais durante toda a vida, e que o termo "alimentos" deve ser compreendido em sentido amplo, incluindo todos os bens necessários à subsistência.

Nessa perspectiva, o abandono afetivo não se confunde com a falta de prestação alimentar. Enquanto o dever alimentar se refere a uma obrigação patrimonial, o afeto é um dever moral, cuja ausência pode causar prejuízos emocionais e psicológicos aos pais idosos. Assim, o foco recai sobre o chamado abandono afetivo inverso, caracterizado pela negligência emocional dos filhos em relação aos genitores. Gagliano e Pamplona Filho (2020) observam que o afeto é elemento essencial para o equilíbrio das relações familiares, e sua ausência pode configurar violação de direitos da personalidade.

O dano moral decorrente desse abandono representa uma ofensa à dignidade humana, princípio basilar do ordenamento jurídico. Moraes (2009) destaca que o dano moral é identificado por sentimentos como humilhação, dor e constrangimento, que comprometem o equilíbrio psicológico da vítima. Venosa (2014) define o dano moral como o prejuízo que afeta o ânimo psíquico e intelectual do indivíduo, atingindo diretamente seus direitos de personalidade.

Com base nesse entendimento, o Poder Judiciário vem reconhecendo que o abandono afetivo configura violação à dignidade da pessoa humana. A ausência de convivência e cuidado impede o cumprimento do dever de amparo moral e afetivo, ferindo valores fundamentais da vida em sociedade. A doutrina denomina essa conduta também de abandono moral, e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que é possível indenização em razão desse tipo de conduta. No julgamento do Recurso Especial nº 1.159.242, a ministra Nancy Andrighi destacou que amar é faculdade, cuidar é dever?, reforçando que o amor não pode ser imposto, mas o cuidado é uma obrigação decorrente do vínculo familiar (STJ, 2012).

A evolução legislativa também reflete essa preocupação. O Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) constitui um marco de proteção aos direitos da pessoa idosa, reunindo normas de direito público, privado, previdenciário, civil e penal. O estatuto adota o critério cronológico para definir como idosa a pessoa com 60 anos ou mais (art. 1º), conforme também adota a Organização Mundial da Saúde em países em desenvolvimento.

Segundo Pinheiro (2012), os direitos fundamentais assegurados pelo Estatuto do Idoso são indispensáveis para que o ser humano viva com dignidade e liberdade. O artigo 2º do referido diploma legal prevê que o idoso deve ter garantidas condições para seu desenvolvimento físico, mental e social, em conformidade com os princípios da liberdade e do respeito à dignidade humana (BRASIL, 2003).

Venosa (2015) observa que, em razão da vulnerabilidade própria da idade avançada, o idoso necessita de tutela jurídica específica, que garanta sua proteção integral.

O Estatuto impõe à família, à sociedade e ao Poder Público o dever compartilhado de proteger e promover os direitos da pessoa idosa. Essa responsabilidade solidária visa impedir que o idoso seja deixado à própria sorte, reforçando a importância da convivência familiar e comunitária como instrumento de amparo social. Para tanto, devem ser assegurados direitos fundamentais como vida, saúde, alimentação, cultura, trabalho, lazer, cidadania e respeito, garantindo uma velhice digna e participativa. Em síntese, o amparo aos pais na velhice ultrapassa o campo jurídico e adentra a esfera ética e emocional. Trata-se de um dever de solidariedade, pautado no respeito e na reciprocidade, que concretiza o princípio da dignidade da pessoa humana. Como afirmam Gagliano e Pamplona Filho (2020), a solidariedade intergeracional é a base de uma sociedade justa, e o cuidado com os mais velhos constitui não apenas um dever legal, mas um valor moral e civilizatório indispensável à manutenção do próprio conceito de família.

4. RESPONSABILIDADE CIVIL DOS FILHOS COM OS PAIS NA VELHICE

A responsabilidade civil constitui um dos fundamentos essenciais do Direito, exercendo papel indispensável na proteção dos direitos individuais e coletivos, bem como na reparação dos prejuízos sofridos. Para compreender a responsabilidade civil dos filhos diante dos pais idosos, é necessário

examinar sua origem histórica, seu conceito e as principais modalidades em que se manifesta.

O termo ?responsabilidade civil? tem sua raiz no vocábulo latino respondere, que significa responder por algo. Segundo Oliveira (2020), essa expressão relaciona-se à obrigação de indenizar os danos ocasionados pela violação de direitos, sejam de ordem patrimonial, moral ou estética, representando, portanto, a resposta jurídica à prática de um ato lesivo.

No campo do direito civil brasileiro, essa teoria assume importância central, uma vez que, como ressaltava Neto (2017), tem por objetivo garantir ao lesado a possibilidade de ser ressarcido pelos prejuízos provocados por terceiros. A ideia de responsabilidade, entretanto, não é recente: ao longo da história, passou por diversas transformações até alcançar o formato que hoje conhecemos.

Oliveira (2020) recorda que, nas civilizações antigas, as condutas danosas eram punidas com severidade, incluindo multas, castigos corporais e até a pena de morte. Contudo, com o passar do tempo, tais práticas foram sendo rejeitadas pela sociedade, por se mostrarem desproporcionais e incapazes de proporcionar justiça ou compensação efetiva às vítimas. Esse movimento de repúdio contribuiu para o surgimento de uma concepção mais equilibrada e racional, baseada na reparação dos danos e não na punição física do infrator.

De acordo com Gagliano e Pamplona Filho (2004), a responsabilidade civil teve como ponto de partida a vingança privada, em que o próprio ofendido aplicava sanções ao agressor. Essa visão primitiva cedeu lugar a uma perspectiva mais justa, na qual a reparação pecuniária passou a substituir a punição pessoal. A substituição da vingança pela compensação financeira representou um avanço notável, promovendo um sistema jurídico mais equitativo, voltado à compensação do dano e à restauração do equilíbrio social. Conforme explica Pereira (2001), essa evolução foi consolidada com a criação da Lex Aquilia, legislação romana que introduziu a ideia de responsabilidade extracontratual baseada na culpa. Essa norma obrigava o causador do dano a indenizar a vítima, reconhecendo formalmente o dever de reparar as perdas decorrentes de negligência, imprudência ou imperícia. A Lex Aquilia marcou a transição da mera obrigação moral para a responsabilização jurídica, estabelecendo um importante marco na construção do conceito moderno de responsabilidade civil.

Com o passar dos séculos, as concepções legais continuaram a evoluir.

Segundo Calixto (2018), o Código Civil de Napoleão foi determinante ao diferenciar a responsabilidade civil da responsabilidade penal, distinção essa que influenciou profundamente o Código Civil brasileiro de 1916, que adotou o modelo subjetivo de responsabilidade, ou seja, baseado na comprovação da culpa do agente.

Entretanto, como observa Santos (2012), a responsabilização subjetiva mostrou-se insuficiente em determinadas situações, como nos acidentes de trabalho, em que nem sempre era possível identificar a culpa do causador do dano. Assim, consolidou-se a teoria da responsabilidade objetiva, mencionada por Vaz (2009), que dispensa a necessidade de comprovação de culpa, bastando a existência do nexo causal entre a conduta e o prejuízo.

Dessa forma, a trajetória da responsabilidade civil demonstra um constante processo de adaptação do direito às transformações sociais, passando de uma concepção punitiva e individualista para um modelo de justiça reparatória e objetiva, cujo foco principal é assegurar à vítima a devida compensação pelos danos sofridos, garantindo equilíbrio e justiça nas relações humanas.

A responsabilidade civil é um conceito central no direito, que envolve a obrigação de reparar prejuízos

causados a terceiros por atos ou omissões que violem normas legais ou contratuais. Conforme Doelle (2019), essa responsabilidade surge sempre que **uma ação ou omissão** resulta na **violação de uma norma** jurídica, gerando **o dever de indenizar os danos** provocados. Trata-se de um princípio ético, **que impõe ao** agente causador **do dano a obrigação de** repará-lo, refletindo **os valores de** justiça, moral e ética presentes **em uma sociedade**. Cavalieri Filho (2015) **destaca que a responsabilidade civil** decorre da necessidade de oferecer contraprestação diante do **descumprimento de um dever jurídico**, sendo importante diferenciar obrigação e responsabilidade: a primeira **é um dever jurídico** original, enquanto a segunda é consequência do descumprimento do primeiro.

Nesse contexto, a responsabilidade civil exerce função essencial **no ordenamento jurídico**, buscando equilibrar interesses e assegurar compensação adequada às vítimas. Oliveira (2020) define **responsabilidade civil como o dever jurídico de uma pessoa**, resultante de contrato ou de fato imputável a ela, de cumprir determinada obrigação ou sofrer as sanções legais correspondentes. Sempre que há **a obrigação de** realizar, entregar, abster-se de determinada conduta ou indenizar **por danos, a** responsabilidade se faz presente, implicando **a necessidade de** cumprimento ou reparação.

Para que a responsabilidade civil se configure, é necessário atender a três requisitos fundamentais: **dano**, **nexo de causalidade** e culpa. O dano refere-se ao prejuízo **causado à vítima**, podendo ser moral, material, físico ou psicológico. **O nexo de causalidade** estabelece a relação direta **entre a conduta do agente e o dano sofrido**. **Por fim, a culpa é caracterizada pela ação ou omissão** do agente, podendo ocorrer por negligência, imprudência, imperícia ou dolo (Oliveira, 2020). Em alguns casos, contudo, **a responsabilidade é** objetiva, dispensando a comprovação **de culpa e** baseando-se apenas na **relação entre a ação e o dano** (Vitorino, 2013).

A responsabilidade civil subjetiva exige a demonstração de culpa, seja dolosa ou culposa, para que haja imputação de responsabilidade (Calixto, 2018). Já **a responsabilidade objetiva** se aplica em **situações em que** a atividade desempenhada representa risco, tornando o agente responsável pelos danos independentemente de culpa, como previsto no artigo 927, **parágrafo único, do Código Civil brasileiro** (Brasil, 2002). Essa abordagem objetiva visa proteger as vítimas quando a culpa é difícil de comprovar, garantindo **que o dano** injusto seja reparado **com base no nexo causal entre a conduta e o** prejuízo.

No caso específico dos filhos em relação aos pais idosos, a responsabilidade civil pode variar conforme a legislação e as circunstâncias individuais. **A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 229, estabelece o dever dos filhos de amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade**, enquanto o Estatuto do Idoso, **em seu artigo 43, assegura o** direito dos idosos a receber alimentos de seus descendentes (Brasil, 1988; Brasil, 2003). **O abandono afetivo dos pais idosos** pode gerar responsabilização civil, com o objetivo de garantir **o cumprimento das obrigações legais de cuidado e** assistência. A análise **de cada caso** deve considerar a capacidade financeira dos filhos, as necessidades **dos pais e a aplicação das normas** legais pertinentes (Andrade; Leite, 2019).

Em síntese, **a responsabilidade civil dos filhos** em situações **de abandono afetivo de pais idosos é um** tema complexo, que envolve fatores financeiros, sociais e legais. **A legislação brasileira** busca assegurar que os idosos recebam cuidado, proteção e apoio necessários para uma vida digna, refletindo **o valor da família e** o respeito aos direitos das pessoas idosas.

5. O ABANDONO AFETIVO NAS DECISÕES JUDICIAIS

Os Tribunais brasileiros têm alterado gradualmente a forma como interpretam o reconhecimento do afeto e a responsabilização civil em casos de abandono afetivo, ainda que de maneira lenta e cautelosa. Em razão disso, algumas decisões judiciais passaram a fundamentar-se na relevância do vínculo afetivo e na preservação das relações familiares. Com base no artigo 229 da Constituição Federal, desembargadores do Tribunal de Justiça do Distrito Federal autorizaram a redução da jornada de trabalho de um filho para que ele pudesse cuidar de seu pai, já idoso e enfermo.

Os magistrados fundamentaram a decisão no princípio da máxima efetividade das normas constitucionais, afirmando:

Mandado de Segurança ? Princípio da efetividade máxima das normas constitucionais ? Pedido de educação de carga horária, com diminuição salarial, formulado por filho de pessoa idosa visando prestar assistência diante da doença e solidão que o acometem ? Cuidados especiais exigindo dedicação do filho, única pessoa responsável pelo genitor ? Dever de ajuda e amparo imposto à família, à sociedade, ao Estado e aos filhos maiores ? Ordem concedida. (AC 2005.0110076865 ? TJDF ? 5ª Turma Cível, Relator Des. João Egmont, 26.4.2007).

Portanto, ao reconhecer a necessidade de cuidados da pessoa idosa pelos filhos, a decisão não apenas protegeu o direito do filho, mas sobretudo assegurou os direitos do idoso, incluindo o direito à convivência familiar e à atenção adequada.

O direito à convivência familiar é outro ponto essencial. Esta convivência deve ser desejada pelo idoso e compreende não apenas a moradia conjunta, mas também o direito a receber visitas. O Tribunal de Justiça de São Paulo já reconheceu situações nesse sentido:

Direito de Visita ? Regulamentação ? Filha impedida de visitar a mãe ? Violação ao direito de convivência familiar, assegurado pelo artigo 3º do Estatuto do Idoso ? Interesse processual da filha ? Extinção do processo afastada ? Recurso provido.? (AC 387.843-4/5-00 ? TJSP ? 3ª Câmara Direito Privado, Rel. Des. Donegá Morandini, 30.8.2005).

Isso demonstra que o afastamento do idoso do convívio familiar só é aceitável em casos de violência ou se for decisão do próprio idoso. O vínculo familiar e o afeto devem ocorrer de forma natural e voluntária. No que se refere especificamente ao dano moral decorrente do abandono afetivo, ainda não há decisões consolidadas envolvendo idosos. Entretanto, jurisprudência sobre abandono afetivo de crianças e adolescentes pode servir de referência em casos que envolvam pessoas idosas.

Diversos julgados já reconhecem a responsabilidade por abandono afetivo de menores. Um caso de Minas Gerais, julgado pela Sétima Câmara Cível do Tribunal de Alçada de Minas Gerais em 2004, condenou um pai a indenizar seu filho por danos morais causados pelo abandono, destacando: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ? RELAÇÃO PATERNO-FILIAL ? PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA ? PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE. A dor sofrida pelo filho, decorrente do abandono paterno, que o privou de convivência e amparo afetivo, moral e psíquico, deve ser indenizável com base no princípio da dignidade humana. (MINAS GERAIS, 2004).

O Superior Tribunal de Justiça, porém, modificou o entendimento anterior ao afirmar que a indenização

financeira não seria capaz de restabelecer ou aprimorar o vínculo entre pai e filho, podendo inclusive agravá-lo. Nessa linha, destacou **que a responsabilidade civil não** abrange o chamado abandono moral, pois este não constitui ato ilícito indenizável, concluindo, portanto, pela inviabilidade de reparação pecuniária nesses casos (Minas Gerais, 2004).

Em São Paulo, a 31ª Vara Cível determinou que um pai pagasse ao filho cerca de 190 salários mínimos, destacando que a paternidade gera deveres além da assistência material, incluindo **a obrigação de presença e afeto**. O juiz Luis Fernando Cirillo ressaltou **que, embora o afeto não** tenha preço, a reparação econômica pode ser necessária diante da ofensa **à dignidade e** à honra do filho (São Paulo, 2004).

Decisões similares ocorreram em Santa Catarina, como **na Apelação Cível n. 2006.024404-0, em que o Tribunal de Justiça** reconheceu **que a ausência do pai** constitui ato atentatório **à dignidade da pessoa humana e** pode gerar dano moral (Santa Catarina, 2008).

Por outro lado, há julgados que rejeitaram **a indenização por abandono afetivo, como os da Apelação Cível n. 2006.017863-1 (Lages), n. 2008.057288-0 (Criciúma) e n. 2010.029238-1 (Blumenau)**, baseando-se **na ausência de** comprovação do dano ou na impossibilidade **de quantificar o afeto**.

Recentemente, o **Superior Tribunal de Justiça**, no **Recurso Especial nº 1.159.242 ? SP**, **reconheceu a possibilidade de indenização pelo abandono afetivo**, permitindo compensação pelo dano moral.

Apesar desses avanços, ainda não há decisões judiciais nacionais sobre **abandono afetivo de idosos**. Os julgados existentes sobre **crianças e adolescentes** podem servir como parâmetro para casos envolvendo pessoas idosas, oferecendo base para futuras decisões.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

As discussões envolvendo **o abandono afetivo** inverso revelam **um tema de grande relevância no** contexto contemporâneo, marcado pelo envelhecimento populacional e pela crescente **necessidade de proteção** às pessoas idosas. **O ordenamento jurídico brasileiro**, especialmente após o Estatuto do Idoso, reforça **a compreensão de que o cuidado e a** assistência familiar não são apenas valores éticos, mas também deveres jurídicos. Nesse cenário, **o debate sobre a responsabilidade civil dos filhos** ganha contornos **cada vez mais** profundos, ao se **reconhecer que o** desamparo injustificado pode configurar **violação a direitos** fundamentais do idoso.

Entretanto, apesar de haver amparo normativo que atribui aos filhos **o dever de cuidado, a responsabilização civil por abandono afetivo** inverso ainda encontra resistência na jurisprudência, especialmente pela dificuldade de quantificação **de danos morais** de natureza eminentemente subjetiva. **Os tribunais brasileiros têm** demonstrado cautela ao analisar tais demandas, priorizando soluções que evitem a mercantilização **dos vínculos familiares**. Ainda assim, observa-se **uma evolução gradual no reconhecimento de que a dignidade da pessoa** idosa deve prevalecer, sobretudo quando o descaso resulta em humilhação, sofrimento ou vulnerabilidade extrema.

A complexidade do tema exige a ponderação entre a autonomia **familiar e a necessidade de proteção** jurídica do idoso. O **cuidado emocional e** material, embora não deva ser substituído por indenizações financeiras, **não pode ser** ignorado quando sua ausência gera danos concretos. A discussão, portanto, **não se limita ao** campo jurídico, mas envolve aspectos sociais, éticos e culturais que precisam ser

analisados em conjunto para que se alcance uma compreensão equilibrada e justa do fenômeno. Nesse contexto, o papel do Estado também se torna essencial, tanto por meio de políticas públicas que garantam proteção social aos idosos quanto por ações de conscientização da sociedade acerca da importância dos vínculos intergeracionais. A responsabilidade civil, por si só, não é suficiente para transformar comportamentos; porém, possui função pedagógica relevante ao reafirmar que o abandono e a negligência não serão tolerados em um sistema jurídico comprometido com a dignidade humana. Dessa forma, conclui-se que o abandono afetivo inverso demanda uma abordagem sensível, que combine fundamentos jurídicos sólidos, interpretação constitucional e um olhar humanizado sobre as relações familiares. O desafio é equilibrar o reconhecimento jurídico do dano sem reduzir o afeto a uma obrigação indenizável. Em última análise, a evolução desse debate aponta para a necessidade de fortalecer a cultura do cuidado, garantindo que os idosos, após uma vida de dedicação, tenham assegurado o direito a uma velhice digna e amparada.

REFERÊNCIAS

- ANDRADE, Jeferson.; LEITE, Maria. Responsabilidade civil por abandono afetivo de idosos: análise jurisprudencial. *Revista Brasileira de Direito Civil*, 2019.
- AZAVEDO, Americo Vespucio. Teoria geral das obrigações. 9ª ed. São Paulo Editora Revista dos Tribunais, 2001.
- BIRMAN, Junior. Futuro de todos nós: temporalidade, memória e terceira idade na psicanálise. In: VERAS, R. Terceira Idade: um envelhecimento digno para o cidadão do futuro. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 1995. p.23.
- BOSI, Eclêa. Memória e sociedade: lembrança de velhos. 3ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2004. p.23.
- BRASIL. Código Civil de 1º de janeiro de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 04 set. 2025.
- BRASIL. Código Civil. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 29 out. 2025.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 04 set. 2025.
- BRASIL. Estatuto do Idoso. Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.741.htm. Acesso em: 29 out. 2025.
- CARVALHO, Marilza; CAMILO, Andryelle. Do abandono afetivo do idoso sob a perspectiva dos direitos da personalidade. Disponível em: http://www.cesumar.br/prppge/pesquisa/epcc2011/anais/marilza_simonetti_de_carvalho; Acesso em: 11 set. 2025.

CAVALIERI, Sérgio Filho. Programa de **responsabilidade civil**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

DIAS, Jéssica Brassarotto. Abandono afetivo inverso: **responsabilidade civil dos filhos em relação aos pais idosos**. 2018. Bacharelada do curso de **Direito** pela Universidade Brasil, campus Fernandópolis-SP .

FREITAS JUNIOR, L. Direito da pessoa idosa: comentários ao Estatuto do Idoso. São Paulo: Atlas, 2008.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. 3ª ed., v. III. São Paulo: Saraiva, 2008.

IBGE. O envelhecimento populacional segundo as novas projeções do IBGE. Disponível em: <http://www.ihu.unisinos.br/78-noticias/582356-o-envelhecimento-populacional-segundo-as-novas-projecoes-do-ibge>. Acesso em: 11 set. 2025.

LEMONS, Daniela. A história da velhice. Disponível em: <http://www.ufrgs.br/e-psico/subjetivacao/tempo/velhice-texto.html>. Acesso em: 11 set. 2025.

MINAS GERAIS. Tribunal de Alçada de Minas Gerais. **Indenização por danos morais ? relação paterno-filial**. 2004.

MORAES, Guilherme Peña de. **Curso de Direito Constitucional**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

MORAES, Maria Celina Bodan de. Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Renovar.

RODRIGUES, Nara da Costa. Política Nacional do Idoso ? retrospectiva histórica. **Porto Alegre**, v. 3, 2001. p.149.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. **Apelação Cível n. 2006.024404-0 ? Rel. Des. Monteiro Rocha**, 2008.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. 31ª Vara Cível de São Paulo, decisão do Juiz Luis Fernando Cirillo, 2004.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. AC 387.843-4/5-00 ? 3ª Câmara de Direito Privado ? Rel. Des. Donegá Morandini, 30 ago. 2005.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ? STJ. **Recurso Especial nº 1.159.242 ? SP**, relatoria **Ministra Nancy Andrighi**.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: direito das obrigações e responsabilidade civil**. 11. ed. rev. atual. ampl. v .2. São Paulo: Gen, 2016.

TONON, Alicia Santolini; OLIVEIRA, Dayane Aparecida Lacerda; BUSSULA, Danila Aparecida. A política de assistência ao idoso. **Rio de Janeiro**: Associação Educacional Antônio Eufrásio de Toledo, 2010. p.02. 2010.

Universidade católica do salvador **faculdade de direito** bacharelado de direito
ABANDONO AFETIVO INVERSO E A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS FILHOS EM RELAÇÃO AOS PAIS IDOSOS
ALINE FIGUEIREDO LIMA
Salvador 2025

ALINE FIGUEIREDO LIMA
ABANDONO AFETIVO INVERSO E A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS FILHOS EM RELAÇÃO AOS PAIS IDOSOS

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Universidade Católica do Salvador, como requisito parcial para a obtenção do Título de Graduado em Direito. Orientador: Ms. Aleksandro Brasileiro

Salvador 2025

Aline Figueiredo Lima Acadêmico
Aleksandro Brasileiro Professor Orientador



=====

Arquivo 1: [TCC - ALINE.docx](#) (6570 termos)

Arquivo 2: www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/seguranca_alimentar/DHAA_SAN.pdf (75514 termos)

Termos comuns: 553

Similaridade

Índice antigo (S): 0,67%

Índice novo (Si): 8,41%

Agrupamento (Sg): Moderado

O texto abaixo é o conteúdo do documento **Arquivo 1**. Os termos em vermelho foram encontrados no documento **Arquivo 2**. Id: 0e5216e7o50b20t35

=====

22

FICHA DE APROVAÇÃO

Trabalho de conclusão de curso aprovado como requisito parcial para obtenção **do grau de Bacharel** em Direito da Universidade Católica do Salvador.

Salvador, _____ de _____ de 2025.

RESUMO

O envelhecimento populacional tem se consolidado como uma realidade **no Brasil e no mundo**, gerando desafios **sociais, econômicos e jurídicos**, dentre os quais se destaca o abandono afetivo inverso,

caracterizado pela ausência de cuidado, atenção e assistência dos filhos em relação aos pais idosos. O presente trabalho investigou a possibilidade de responsabilização civil dos filhos por danos morais decorrentes dessa omissão, buscando compreender os impactos jurídicos, sociais e emocionais dessa conduta. Para tanto, foram analisados aspectos relacionados à caracterização jurídica e social do idoso, os direitos e garantias assegurados pela legislação brasileira, o conceito de dano moral e a forma como a doutrina aborda o abandono afetivo inverso, além de decisões judiciais que enfrentaram a matéria, com o objetivo de identificar tendências interpretativas e fundamentos utilizados pelos tribunais. A metodologia adotada consistiu em revisão de literatura, articulando doutrina, artigos científicos, legislação vigente e jurisprudência, permitindo compreender como o tema tem sido construído no âmbito jurídico e possibilitando uma análise crítica e fundamentada. O estudo evidenciou que o abandono afetivo inverso configura violação de deveres jurídicos e princípios constitucionais, como a dignidade da pessoa humana e a solidariedade familiar, sendo, portanto, relevante sua análise sob a perspectiva da responsabilidade civil. Constatou-se ainda que a responsabilização dos filhos depende da demonstração de omissão e do prejuízo moral sofrido pelos pais, ressaltando a necessidade de consolidação de entendimentos jurisprudenciais e doutrinários que promovam maior efetividade na proteção dos direitos dos idosos. O trabalho contribui para o aprofundamento teórico e prático do tema, oferecendo subsídios para a reflexão acadêmica e social sobre a proteção da população idosa, reforçando a importância de políticas e instrumentos jurídicos que assegurem a dignidade e os direitos fundamentais nessa fase da vida.

Palavras-chave: Envelhecimento Populacional. Abandono Afetivo Inverso. Responsabilidade Civil. Dano Moral. Direitos Dos Idosos.

ABSTRACT

Population aging has become an undeniable reality in Brazil and worldwide, generating social, economic, and legal challenges, among which the phenomenon of reverse emotional abandonment stands out. This situation is characterized by the absence of care, attention, and assistance from children toward their elderly parents. The present study investigated the possibility of holding children civilly liable for moral damages resulting from such omission, seeking to understand the legal, social, and emotional impacts of this conduct. To achieve this goal, the research analyzed aspects related to the legal and social characterization of the elderly, the rights and guarantees ensured by Brazilian legislation, the concept of moral damage, and how legal doctrine addresses reverse emotional abandonment. It also examined judicial decisions dealing with this issue to identify interpretative trends and the reasoning adopted by the courts. The methodology employed was a literature review based on doctrine, scientific articles, current legislation, and jurisprudence, allowing for a theoretical and practical articulation that enabled a critical and well-founded analysis. The study demonstrated that reverse emotional abandonment constitutes a violation of legal duties and constitutional principles such as the dignity of the human person and family solidarity, which makes its examination under the perspective of civil liability essential. It was also observed that the liability of children depends on evidence of omission and the moral harm suffered by the parents, emphasizing the need for consolidated jurisprudential and doctrinal understandings that ensure greater effectiveness in protecting the rights of the elderly. The research contributes to the



theoretical and practical development of the topic by offering insights for academic and social reflection on the protection of the elderly population, reinforcing the importance of public policies and legal mechanisms that guarantee dignity and fundamental rights in old age.

Keywords: Population Aging. Reverse Emotional Abandonment. Civil Liability. Moral Damage. Elderly Rights.

1 INTRODUÇÃO

O envelhecimento populacional é uma realidade incontestável **no Brasil e no mundo**, trazendo consigo novos desafios de ordem **social, econômica e** jurídica. Nesse contexto, surgiu uma problemática **de grande relevância, que é o** abandono afetivo inverso, caracterizado pela ausência de cuidado, atenção e assistência dos filhos **em relação aos** pais idosos, configurando **não apenas uma violação de** deveres morais, mas também de obrigações jurídicas. A questão central que se apresentou, e que constitui o problema de pesquisa deste trabalho, consistiu em investigar se **a falta de** amparo afetivo e material aos ascendentes pode acarretar a responsabilidade civil dos filhos pelos danos morais sofridos pelos pais. Embora o abandono afetivo entre pais e filhos já tenha sido discutido em diversos trabalhos e decisões judiciais, a perspectiva inversa ainda carece de aprofundamento teórico e prático, exigindo uma análise mais detida diante do avanço da longevidade populacional **e da necessidade de garantir a** efetividade **da**

dignidade da pessoa humana na velhice.

Assim, o tema desenvolvido foi o abandono afetivo inverso sob a ótica da responsabilidade civil no ordenamento jurídico brasileiro, com foco na proteção dos direitos dos pais idosos. O objetivo geral deste estudo foi analisar a possibilidade de responsabilização civil dos filhos nos casos de abandono afetivo inverso, considerando os reflexos jurídicos, sociais e emocionais que essa conduta gera. Como desdobramentos, pretendeu-se compreender a caracterização jurídica e social do termo idoso, identificando os direitos e garantias assegurados pela legislação brasileira; examinar como a doutrina trata o abandono afetivo inverso e a caracterização do dano moral; investigar a viabilidade de responsabilização civil dos filhos por esse tipo de omissão; e, por fim, analisar decisões judiciais que têm enfrentado a matéria, buscando identificar tendências interpretativas e fundamentos utilizados pelos tribunais.

Para atingir esses objetivos, a metodologia adotada foi a revisão de literatura, com base em doutrina, artigos científicos, legislação vigente e jurisprudência, de modo a articular teoria e prática. Essa escolha se justificou pelo fato de que a revisão bibliográfica possibilita compreender como o tema tem sido construído no âmbito jurídico, permitindo ao mesmo tempo uma análise crítica e fundamentada. A justificativa para a realização deste estudo encontrou-se na relevância social e acadêmica do tema, já que o envelhecimento da população brasileira demanda reflexões cada vez mais profundas acerca da proteção dos idosos e da efetividade dos seus direitos fundamentais. O abandono afetivo inverso representa uma violação não apenas de deveres jurídicos, mas também de princípios constitucionais como a dignidade da pessoa humana e a solidariedade familiar, razão pela qual merece estudo detalhado. Além disso, ao abordar a responsabilidade civil nesse contexto, buscou-se contribuir para o amadurecimento da doutrina e para a consolidação de entendimentos jurisprudenciais que deem maior efetividade às garantias dos idosos.

A estrutura do trabalho foi organizada em quatro capítulos, de forma a permitir uma compreensão lógica e gradual do tema. O primeiro capítulo tratou da caracterização do termo idoso, bem como dos direitos e garantias a ele assegurados pelo ordenamento jurídico brasileiro. O segundo capítulo abordou o abandono afetivo inverso e a configuração do dano moral segundo a doutrina. O terceiro capítulo discutiu a responsabilidade civil dos filhos diante dessa forma de abandono, analisando fundamentos legais e doutrinários. Por fim, o quarto capítulo se dedicou o exame de decisões judiciais sobre o abandono afetivo inverso, buscando identificar como os tribunais vêm enfrentando essa delicada questão.

2. CARACTERIZAÇÃO DO TERMO IDOSO, SEUS DIREITOS E GARANTIAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

De acordo com Wladimir Novaes Martinez (2005, p. 17), a fim de regulamentar os direitos destinados às pessoas idosas, foi instituída a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, conhecida como Estatuto do Idoso. Durante muito tempo existiram debates sobre a idade a partir da qual um indivíduo deveria ser considerado idoso, e a referida legislação estabeleceu, em seu artigo 1º, que essa condição se aplica a todos aqueles com 60 anos ou mais.

Seguindo essa linha de reflexão, Ana Amélia Camarano (2004, p. 5) apresenta uma perspectiva mais sociológica ao afirmar que o idoso, em termos estritos, é aquele que possui ?muita? idade. Contudo, o

conceito de ?muita? varia conforme os valores e características culturais de cada contexto social. Assim, a definição não se limita ao indivíduo isoladamente, mas resulta de uma construção coletiva da sociedade em que ele está inserido.

Na visão de Dias (2017, p. 278), o termo ?velho? tornou-se socialmente inadequado, sendo considerado ofensivo. Por essa razão, passou-se a utilizar a expressão ?idoso?. Entretanto, ainda que mais branda, essa denominação também carrega certo peso pejorativo, o que levou à difusão de outras formas de referência, como ?terceira idade?, ?melhor idade? ou ?adulto maduro?.

Embora a palavra ?idoso? esteja formalmente inserida na legislação, Martinez (2005, p. 18) ressalta que o simples uso do termo não assegura o respeito devido a essa parcela da população. Para que haja efetiva valorização, é indispensável que se promova uma mudança cultural, baseada principalmente na educação transmitida dentro das famílias e nas escolas.

O Estatuto do Idoso garante a esse grupo etário o pleno exercício dos direitos fundamentais já assegurados pela Constituição Federal. Entre eles estão a participação social, a preservação da saúde física e mental, a defesa da dignidade, do bem-estar e, sobretudo, o direito à vida. Além de prever tais garantias, Dias (2017, p. 679) lembra que o Estatuto proíbe qualquer forma de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, responsabilizando tanto pessoas físicas quanto jurídicas que violem esses preceitos.

O direito à alimentação também é reconhecido expressamente pela Constituição Federal, no artigo 6º, que elenca a educação, a saúde, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados como direitos sociais básicos (Brasil, 1988). Nessa perspectiva, quando o idoso ou seus familiares não possuem condições de prover sua subsistência, o dever de garantir alimentos recai sobre o poder público.

Martinez (2005, p. 55) observa ainda que, em relação às pessoas com 65 anos ou mais, a legislação prevê um parâmetro objetivo para essa obrigação: o valor dos alimentos deve corresponder a um salário mínimo, assegurando assim a proteção material mínima necessária para a manutenção de sua dignidade.

Para compreender melhor o tema central deste trabalho, torna-se essencial apresentar algumas conceituações relacionadas ao processo de envelhecimento. A chamada terceira idade, termo amplamente utilizado, corresponde ao período da vida que se inicia aos 60 anos, de acordo com a Organização Mundial da Saúde (OMS). Já em países desenvolvidos, essa marca se desloca para os 65 anos. Essa etapa é caracterizada por transformações significativas que podem ser de ordem física, emocional, comportamental e até mesmo relacionadas às formas de interação social. Por isso, exige maiores cuidados e atenção, de modo a garantir uma vida mais saudável e de qualidade.

No campo da linguagem, o Dicionário Online de Português define o idoso como aquele que possui muitos anos de vida, geralmente associado à ideia de pessoa velha (DÍCIO, 2019). No âmbito jurídico, entretanto, a definição ganha contornos mais objetivos. O Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), em seu artigo 1º, estabelece que idoso é todo indivíduo com idade igual ou superior a 60 anos.

A análise de Birman (1995) acrescenta uma perspectiva social ao conceito de envelhecimento. Segundo o autor, nas classes médias e altas, a figura do ?velho? é comumente associada à dependência, pobreza e incapacidade, sendo vista como um ?outro? distante. Já a ideia de ?terceira idade? vincula-se aos

chamados "jovens velhos", aposentados ativos que participam de atividades **sociais, culturais e** esportivas. O termo "idoso", **por sua vez**, relaciona-se à categoria dos "respeitados", dotados de certa distinção social, mas também marcados pela perda da individualidade, pois **passam a ser** vistos apenas como um grupo homogêneo, sem destaque para suas trajetórias pessoais.

Apesar dessas concepções, **é importante destacar que** fixar um limite etário para caracterizar a velhice **é um desafio**, já que o envelhecimento envolve dimensões que ultrapassam a contagem cronológica dos anos, englobando aspectos culturais, sociais e subjetivos.

No Brasil, o envelhecimento populacional tem se mostrado uma realidade em constante crescimento. Dados **do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2018)** indicam que, **em 2010**, o país contava **com 48,1 milhões de jovens** entre 0 e 14 anos e **20,9 milhões de pessoas com 60 anos ou mais**, resultando em um Índice de Envelhecimento (IE) de 43,4 idosos para cada 100 jovens. Já em 2018, esse quadro se alterou: **o número de jovens** caiu para 44,5 milhões, enquanto os idosos passaram a somar 28 milhões, elevando o IE para 63 idosos a cada 100 jovens.

Esse aumento expressivo da população idosa reforça **a necessidade de atenção especial** a esse grupo, que possui seus direitos resguardados não apenas **na Constituição Federal**, mas também em legislações específicas, como o Estatuto do Idoso. Tal diploma jurídico busca assegurar **condições dignas de** envelhecimento, estabelecendo a responsabilidade compartilhada entre Estado, família e sociedade.

Sob a perspectiva cultural, o idoso sempre ocupou um lugar de destaque. Desde a Antiguidade, era reconhecido como figura patriarcal, detentor de respeito, autoridade e sabedoria, atributos que se relacionavam à sua experiência **de vida e** ao olhar atento às situações enfrentadas **no decorrer dos anos** (Bosi, 2004).

Entretanto, com as mudanças sociais, a valorização desse papel sofreu transformações. O idoso, que antes era visto como modelo **de conduta e** referência de sabedoria, passou a perder espaço para a valorização da juventude, associada à força e à vitalidade. Nesse sentido, Carvalho e Camilo (2008) observam que, **com o tempo**, o idoso viu seu poder **social e econômico** enfraquecer, o que reduziu o prestígio antes atribuído à memória e à experiência, sendo muitas vezes associado à inutilidade e à decadência.

Dessa forma, percebe-se que, historicamente, os idosos desfrutaram de maior respeito e consideração do que nos dias atuais, **período em que a** velhice é frequentemente marcada por estigmas sociais e pela desvalorização do conhecimento adquirido **ao longo da** vida.

Na Antiguidade, o idoso era reverenciado como um ancião dotado de prestígio quase sobrenatural, cuja longevidade era associada à prosperidade, sabedoria e experiência acumulada **ao longo da** vida (Rodrigues, 2001, p. 149).

Em diversas civilizações, como entre os Incas e os Astecas, **as pessoas mais** velhas eram tratadas com profundo respeito, cabendo **a todos os integrantes da comunidade a responsabilidade de** garantir-lhes cuidados e proteção. Nessas sociedades, a atenção dispensada aos anciãos era vista como **essencial para a manutenção da** ordem e da harmonia social (Rodrigues, 2001, p. 154).

Com o advento da Revolução Industrial e o fortalecimento do sistema capitalista, a percepção social acerca da velhice começou a se modificar. Nesse contexto, o trabalho e a produtividade **passaram a ser** valores centrais, **e aqueles que não** contribuíam diretamente para **a geração de** lucro **passaram a ser** marginalizados. Como aponta Nara da Costa Rodrigues, durante os séculos XVI a XIX os idosos foram

gradativamente excluídos, **sobretudo a partir da** Revolução Industrial, **momento em que o** valor econômico sobrepôs-se ao humano, criando **a ideia de que o** aposentado não tem mais utilidade social (Lemos, 2019).

Dessa forma, quem outrora era visto como chefe de família e líder **passou a ser** considerado um fardo, alguém inútil aos olhos **de uma sociedade** guiada quase exclusivamente pela lógica **da produção e do** lucro. **Essa mudança de** perspectiva contribuiu para a desvalorização do idoso, realidade que ainda persiste na contemporaneidade. Lucia Terezinha Palma (2000, p. 52) observa que houve uma verdadeira inversão de valores: **a capacidade de produzir** bens materiais **passou a ser mais** valorizada **do que a** **dignidade da pessoa humana**, instaurando-se, assim, uma concepção negativa da velhice.

Entretanto, algumas culturas têm buscado estratégias para resgatar a valorização dos mais velhos. Um exemplo significativo é a China, que em 2013 promulgou uma lei impondo aos filhos a obrigatoriedade de visitar seus pais idosos, além de garantir-lhes **cuidados e assistência**.

Ao longo da história, torna-se evidente que o idoso desempenhou papéis centrais nas diferentes sociedades, sendo peça fundamental no **desenvolvimento social e cultural de cada época**. No presente, observa-se um crescimento expressivo da população acima dos 60 anos, fenômeno impulsionado por descobertas científicas, avanços tecnológicos e progressos **na área da saúde**, aliados à redução **das taxas de** natalidade e mortalidade **em escala global, inclusive no Brasil**. Esses fatores elevaram a expectativa de vida, gerando uma população que possui demandas próprias, as quais exigem atenção e respeito.

Nesse sentido, é imprescindível **que o Poder Público** formule **políticas, programas e** legislações capazes de **assegurar os direitos da** população idosa, não apenas garantindo o cumprimento daquilo que já está previsto em lei, mas também atualizando e positivando normas que contemplem suas necessidades ainda não amparadas.

Contudo, **a proteção do** idoso não deve ser responsabilidade exclusiva **do Estado**. **A sociedade, em** sua totalidade, precisa assumir esse compromisso, fiscalizando e promovendo **condições dignas de** vida.

Além disso, a família, núcleo **em que o** idoso desempenhou papel essencial como patriarca ou matriarca **na construção da** identidade coletiva, deve se manter presente, garantindo acolhimento e cuidado. Assim, diante da fragilidade natural que acompanha o envelhecimento, torna-se não apenas justo, mas necessário, assegurar ao idoso a devida proteção, carinho e respeito.

Na contemporaneidade, é notório que a pessoa idosa demanda cuidados especiais, **em razão de sua** maior vulnerabilidade quando comparada a outros grupos sociais. Apesar de ter contribuído **de maneira significativa para a construção do Estado e para o desenvolvimento** coletivo, esse grupo ainda enfrenta restrições quanto ao acesso pleno a direitos específicos e à garantia **de suas necessidades** particulares. Muitas vezes, a sociedade não reconhece devidamente a relevância dos idosos **no processo de** formação social. Como aponta Bosi (2004, p. 81), as lutas por reconhecimento e **igualdade de direitos** têm sido travadas por diversos grupos historicamente marginalizados, como mulheres e negros, mas os idosos, pela própria condição de fragilidade, não possuem os mesmos **instrumentos de defesa**, cabendo à sociedade assumir esse papel de luta em seu favor.

Diante dessa vulnerabilidade, torna-se indispensável a defesa permanente **dos direitos da pessoa** idosa. **Se, por um lado, os avanços da** medicina elevaram consideravelmente a expectativa de vida, por outro, o respeito **e a efetividade de seus direitos** ainda não acompanharam esse progresso. Esse cenário

evidenciou a **necessidade de** normas específicas que assegurassem a dignidade desse grupo. O primeiro marco legislativo foi a criação da **Política Nacional** do Idoso, instituída **pela Lei nº 8.842/1994**. Contudo, diante da ineficácia prática desse diploma, e com fundamento **na Constituição Federal de 1988**, **foi** promulgado o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), instrumento jurídico que ampliou a proteção, estabelecendo **direitos e garantias fundamentais**, além de prever sanções àqueles que violassem ou negligenciassem os deveres para com os idosos. Tal legislação, de caráter também cível, deixa claro as responsabilidades compartilhadas entre Estado, família e sociedade.

Apesar disso, a distância entre **o que está** previsto em lei e a realidade cotidiana ainda é marcante. Tonon (2006) observa **que, no Brasil**, embora existam inúmeros discursos em defesa dos idosos, a prática efetiva dessa proteção **ainda não se** consolidou. **Para o autor**, somente uma **ampla mobilização social, com a participação** tanto do Estado quanto **da sociedade civil**, poderá gerar uma transformação significativa na forma como a velhice é tratada, superando preconceitos e reconhecendo o envelhecimento como uma etapa inevitável da **vida de todos**.

Nesse contexto, o Estatuto do Idoso surge como resposta a um problema social latente, buscando oferecer **melhores condições de vida** à população da terceira idade. No entanto, **no Brasil, um país** historicamente caracterizado por sua juventude, **ainda não se** consolidou uma visão adequada **sobre o papel** do idoso. Muitas vezes, sua presença é reduzida a uma mera referência legal, sem que se reconheça **sua importância como** agente ativo na formação da sociedade. É fundamental lembrar que aqueles que hoje se encontram na velhice **foram, no passado**, protagonistas na construção e no fortalecimento das estruturas sociais vigentes. Assim, valorizar os idosos é também valorizar a própria história e identidade coletiva.

3. O ABANDONO AFETIVO INVERSO E O DANO MORAL NA DOUTRINA

Os alimentos consistem em prestações fornecidas para suprir as necessidades básicas de alguém, garantindo sua sobrevivência e dignidade. **O artigo 1.694 do** Código Civil determina que parentes, cônjuges ou companheiros podem exigir uns dos outros **o fornecimento de alimentos** compatíveis com sua condição social e suas necessidades educacionais, observando **a proporcionalidade entre** as carências do requerente **e os recursos do** obrigado.

O artigo 1.695 do mesmo diploma legal reforça esse princípio ao dispor **que os alimentos são** devidos quando aquele que os solicita não possui meios próprios de subsistência, e o responsável tem condições de fornecê-los sem comprometer **seu próprio sustento**.

Portanto, é possível concluir **que a família** tem papel central na assistência e no cuidado com o idoso, conforme **o disposto no caput do artigo 1.694 do** Código Civil. O artigo 1.696 complementa essa ideia ao prever que o dever alimentar é recíproco entre pais e filhos, estendendo-se aos ascendentes, na ausência dos mais próximos em grau.

Como observa Dias (2017), embora **crianças e idosos** estejam em estágios opostos **do ciclo da vida**, ambos necessitam de tutela especial. Assim, tal como existe uma legislação voltada à proteção **da infância e da** adolescência, também há normas específicas destinadas à salvaguarda dos **direitos das pessoas** idosas, assegurando-lhes proteção constitucional **e respeito à** sua dignidade.

A responsabilidade dos filhos em prestar auxílio aos pais durante a velhice encontra fundamento

expresso na Constituição Federal, que estabelece o dever de solidariedade entre os membros da família. Desse modo, quando os pais não dispõem de recursos próprios para manter sua subsistência, recai sobre os filhos a obrigação de lhes assegurar os meios necessários à sobrevivência digna. O artigo 229 da Constituição de 1988 dispõe que "os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade?" (BRASIL, 1988). Essa disposição reflete a valorização da família como núcleo essencial à proteção social, conforme defendem Gagliano e Pamplona Filho (2020), ao ressaltarem que o cuidado mútuo é expressão prática da solidariedade familiar.

É importante, contudo, distinguir os conceitos de dever e obrigação. O dever está vinculado à esfera moral e afetiva, enquanto a obrigação possui natureza jurídica e patrimonial. Silva (2001) observa que o dever tem um caráter emocional, sendo guiado por sentimentos e vínculos familiares, ao passo que a obrigação se traduz em uma relação jurídica formal entre credor e devedor, na qual há uma prestação de cunho econômico. Gagliano e Pamplona Filho (2020) complementam que a obrigação é uma relação jurídica pessoal, na qual uma parte se compromete a satisfazer uma prestação de interesse da outra, geralmente de natureza patrimonial.

Além disso, enquanto a obrigação possui caráter transitório e pode se extinguir com o cumprimento da prestação, o dever moral é contínuo e não está sujeito a prazo. Stolze e Pamplona Filho (2020) enfatizam que o direito moderno rejeita a ideia de obrigações eternas, mas reconhece a permanência dos deveres de solidariedade. Dessa forma, o legislador constituinte utilizou o termo "dever" no artigo 229 de maneira intencional, justamente para destacar que o amparo aos pais vai além de um compromisso material, envolvendo aspectos emocionais e éticos. Dias (2015) reforça que a família é sustentada por vínculos afetivos de carinho e amor, sendo o afeto elemento estruturante das relações familiares contemporâneas. Embora o termo "afeto" não esteja literal no texto constitucional, diversos dispositivos infraconstitucionais e decisões judiciais evidenciam a presença do princípio da afetividade nas relações familiares (Dias, 2015).

O cumprimento desse dever, portanto, não se resume ao pagamento de pensão alimentícia. O conceito de alimentos deve ser interpretado de forma ampla, abrangendo tudo aquilo que é indispensável à manutenção de uma vida digna, como alimentação, moradia, saúde, vestuário e educação. O artigo 1.694 do Código Civil de 2002 expressa essa visão ao prever que os parentes podem solicitar alimentos necessários para viver de modo compatível com sua condição social, considerando tanto as necessidades do requerente quanto as possibilidades do obrigado (BRASIL, 2002). Venosa (2015) explica que o ser humano necessita de apoio e recursos essenciais durante toda a vida, e que o termo "alimentos" deve ser compreendido em sentido amplo, incluindo todos os bens necessários à subsistência.

Nessa perspectiva, o abandono afetivo não se confunde com a falta de prestação alimentar. Enquanto o dever alimentar se refere a uma obrigação patrimonial, o afeto é um dever moral, cuja ausência pode causar prejuízos emocionais e psicológicos aos pais idosos. Assim, o foco recai sobre o chamado abandono afetivo inverso, caracterizado pela negligência emocional dos filhos em relação aos genitores. Gagliano e Pamplona Filho (2020) observam que o afeto é elemento essencial para o equilíbrio das relações familiares, e sua ausência pode configurar violação de direitos da personalidade.

O dano moral decorrente desse abandono representa uma ofensa à dignidade humana, princípio basilar

do ordenamento jurídico. Moraes (2009) destaca que o dano moral é identificado por sentimentos como humilhação, dor e constrangimento, que comprometem o equilíbrio psicológico da vítima. Venosa (2014) define o dano moral como o prejuízo que afeta o ânimo psíquico e intelectual do indivíduo, atingindo diretamente seus direitos de personalidade.

Com base nesse entendimento, o Poder Judiciário vem reconhecendo que o abandono afetivo configura violação à dignidade da pessoa humana. A ausência de convivência e cuidado impede o cumprimento do dever de amparo moral e afetivo, ferindo valores fundamentais da vida em sociedade. A doutrina denomina essa conduta também de abandono moral, e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que é possível indenização em razão desse tipo de conduta. No julgamento do Recurso Especial nº 1.159.242, a ministra Nancy Andrighi destacou que amar é faculdade, cuidar é dever?, reforçando que o amor não pode ser imposto, mas o cuidado é uma obrigação decorrente do vínculo familiar (STJ, 2012).

A evolução legislativa também reflete essa preocupação. O Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) constitui um marco de proteção aos direitos da pessoa idosa, reunindo normas de direito público, privado, previdenciário, civil e penal. O estatuto adota o critério cronológico para definir como idosa a pessoa com 60 anos ou mais (art. 1º), conforme também adota a Organização Mundial da Saúde em países em desenvolvimento.

Segundo Pinheiro (2012), os direitos fundamentais assegurados pelo Estatuto do Idoso são indispensáveis para que o ser humano viva com dignidade e liberdade. O artigo 2º do referido diploma legal prevê que o idoso deve ter garantidas condições para seu desenvolvimento físico, mental e social, em conformidade com os princípios da liberdade e do respeito à dignidade humana (BRASIL, 2003).

Venosa (2015) observa que, em razão da vulnerabilidade própria da idade avançada, o idoso necessita de tutela jurídica específica, que garanta sua proteção integral.

O Estatuto impõe à família, à sociedade e ao Poder Público o dever compartilhado de proteger e promover os direitos da pessoa idosa. Essa responsabilidade solidária visa impedir que o idoso seja deixado à própria sorte, reforçando a importância da convivência familiar e comunitária como instrumento de amparo social. Para tanto, devem ser assegurados direitos fundamentais como vida, saúde, alimentação, cultura, trabalho, lazer, cidadania e respeito, garantindo uma velhice digna e participativa. Em síntese, o amparo aos pais na velhice ultrapassa o campo jurídico e adentra a esfera ética e emocional. Trata-se de um dever de solidariedade, pautado no respeito e na reciprocidade, que concretiza o princípio da dignidade da pessoa humana. Como afirmam Gagliano e Pamplona Filho (2020), a solidariedade intergeracional é a base de uma sociedade justa, e o cuidado com os mais velhos constitui não apenas um dever legal, mas um valor moral e civilizatório indispensável à manutenção do próprio conceito de família.

4. RESPONSABILIDADE CIVIL DOS FILHOS COM OS PAIS NA VELHICE

A responsabilidade civil constitui um dos fundamentos essenciais do Direito, exercendo papel indispensável na proteção dos direitos individuais e coletivos, bem como na reparação dos prejuízos sofridos. Para compreender a responsabilidade civil dos filhos diante dos pais idosos, é necessário examinar sua origem histórica, seu conceito e as principais modalidades em que se manifesta.

O termo ?responsabilidade civil? tem sua raiz no vocábulo latino *respondere*, que significa responder por algo. Segundo Oliveira (2020), essa expressão relaciona-se à obrigação de indenizar os danos ocasionados pela **violação de direitos, sejam** de ordem patrimonial, moral ou estética, representando, portanto, a resposta jurídica **à prática de** um ato lesivo.

No campo do direito civil brasileiro, essa teoria assume importância central, **uma vez que**, como ressalta Neto (2017), **tem por objetivo** garantir ao lesado **a possibilidade de ser** ressarcido pelos prejuízos provocados por terceiros. **A ideia de** responsabilidade, entretanto, não é recente: **ao longo da** história, passou por diversas transformações até alcançar o formato que hoje conhecemos.

Oliveira (2020) recorda que, nas civilizações antigas, as condutas danosas eram punidas com severidade, incluindo multas, castigos corporais e até a pena de morte. Contudo, com o passar do tempo, tais práticas foram sendo rejeitadas pela sociedade, por se mostrarem desproporcionais e incapazes de proporcionar justiça ou compensação efetiva às vítimas. Esse movimento de repúdio **contribuiu para o surgimento de uma concepção** mais equilibrada e racional, baseada na reparação dos danos e não na punição física do infrator.

De acordo com Gagliano e Pamplona Filho (2004), a responsabilidade civil teve como ponto de partida a vingança privada, **em que o** próprio ofendido aplicava sanções ao agressor. Essa visão primitiva cedeu lugar a uma perspectiva mais justa, na qual a reparação pecuniária passou a substituir a punição pessoal. A substituição da vingança pela compensação financeira representou um avanço notável, promovendo um sistema jurídico mais equitativo, voltado à compensação do dano e à restauração do equilíbrio social. Conforme explica Pereira (2001), essa evolução foi consolidada **com a criação** da Lex Aquilia, legislação romana que introduziu **a ideia de** responsabilidade extracontratual baseada na culpa. Essa norma obrigava o causador do dano a indenizar a vítima, reconhecendo formalmente **o dever de** reparar as perdas decorrentes de negligência, imprudência ou imperícia. A Lex Aquilia marcou a transição da mera obrigação moral **para a responsabilização** jurídica, estabelecendo um importante marco **na construção do** conceito moderno de responsabilidade **civil**.

Com o passar dos séculos, as concepções legais continuaram a evoluir.

Segundo Calixto (2018), o Código Civil de Napoleão foi determinante ao diferenciar a responsabilidade civil da responsabilidade penal, distinção essa que influenciou profundamente o Código Civil brasileiro de 1916, que adotou o modelo subjetivo de responsabilidade, ou seja, baseado na comprovação da culpa do agente.

Entretanto, como observa Santos (2012), a responsabilização subjetiva mostrou-se insuficiente em determinadas situações, como nos acidentes **de trabalho, em que nem sempre** era possível identificar a culpa do causador do dano. Assim, consolidou-se **a teoria da** responsabilidade objetiva, mencionada por Vaz (2009), que dispensa **a necessidade de** comprovação de culpa, bastando a existência do nexo causal entre a conduta e o prejuízo.

Dessa forma, a trajetória da responsabilidade civil demonstra um constante processo de adaptação do direito às transformações sociais, passando **de uma concepção** punitiva e individualista **para um modelo de** justiça reparatória e objetiva, cujo foco principal é assegurar à vítima a devida compensação pelos danos sofridos, garantindo equilíbrio e justiça nas relações humanas.

A responsabilidade **civil é um conceito central** no direito, que envolve **a obrigação de** reparar prejuízos causados a terceiros por atos ou omissões que violem normas legais ou contratuais. Conforme Doelle

(2019), essa responsabilidade surge sempre que uma **ação ou omissão** resulta na violação **de uma norma jurídica**, gerando **o dever de indenizar** os danos provocados. Trata-se de um princípio ético, que impõe ao agente causador do dano **a obrigação de repará-lo**, refletindo **os valores de justiça**, moral e ética presentes **em uma sociedade**. Cavalieri Filho (2015) destaca **que a responsabilidade civil decorre da necessidade de** oferecer contraprestação diante do descumprimento de um dever jurídico, sendo importante diferenciar obrigação e responsabilidade: a primeira **é um dever** jurídico original, enquanto a segunda é consequência do descumprimento do primeiro.

Nesse contexto, a responsabilidade civil exerce função essencial no ordenamento jurídico, buscando equilibrar interesses e assegurar compensação adequada às vítimas. Oliveira (2020) define responsabilidade **civil como o** dever jurídico de uma pessoa, resultante de contrato ou de fato imputável a ela, de cumprir determinada obrigação ou sofrer as sanções legais correspondentes. Sempre que há **a obrigação de realizar**, entregar, abster-se de determinada conduta ou indenizar por danos, a responsabilidade **se faz presente**, implicando **a necessidade de** cumprimento ou reparação.

Para que a responsabilidade civil se configure, é necessário atender a três requisitos fundamentais: dano, nexos de causalidade e culpa. O dano refere-se ao prejuízo causado à vítima, podendo ser moral, material, físico ou psicológico. O nexo de causalidade estabelece a relação direta entre a conduta do agente e o dano sofrido. Por fim, a culpa é caracterizada pela **ação ou omissão do agente**, podendo ocorrer por negligência, imprudência, imperícia ou dolo (Oliveira, 2020). **Em alguns casos**, contudo, a responsabilidade é objetiva, dispensando a comprovação de culpa e baseando-se apenas na relação entre a ação e o dano (Vitorino, 2013).

A responsabilidade civil subjetiva exige a demonstração de culpa, seja dolosa ou culposa, **para que haja** imputação de responsabilidade (Calixto, 2018). Já a responsabilidade objetiva se aplica **em situações em que a** atividade desempenhada representa risco, tornando o agente responsável pelos danos independentemente de culpa, **como previsto no artigo 927, parágrafo único**, do Código Civil brasileiro (Brasil, 2002). Essa abordagem objetiva visa proteger as vítimas quando a culpa é difícil de comprovar, garantindo que o dano injusto seja reparado **com base no** nexo causal entre a conduta e o prejuízo. No caso específico dos filhos **em relação aos** pais idosos, a responsabilidade civil pode variar conforme a legislação e as circunstâncias individuais. **A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 229**, estabelece o dever dos filhos de amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade, enquanto o Estatuto do Idoso, **em seu artigo 43, assegura o direito dos** idosos a receber alimentos de seus descendentes (Brasil, 1988; Brasil, 2003). O abandono afetivo dos pais idosos pode gerar responsabilização **civil, com o objetivo de garantir o cumprimento das obrigações legais** de cuidado e assistência. **A análise de cada caso** deve considerar a capacidade financeira dos filhos, **as necessidades dos pais e a aplicação das normas** legais pertinentes (Andrade; Leite, 2019).

Em síntese, a responsabilidade civil dos filhos **em situações de** abandono afetivo de pais idosos **é um tema** complexo, que envolve fatores financeiros, **sociais e legais**. **A legislação brasileira** busca assegurar que os idosos recebam cuidado, proteção e apoio **necessários para uma vida digna**, refletindo o valor **da família e o respeito aos direitos das pessoas** idosas.

5. O ABANDONO AFETIVO NAS DECISÕES JUDICIAIS

Os Tribunais brasileiros têm alterado gradualmente a forma como interpretam o reconhecimento do afeto e a responsabilização civil em casos de abandono afetivo, ainda que de maneira lenta e cautelosa. Em razão disso, algumas decisões judiciais passaram a fundamentar-se na relevância do vínculo afetivo e na preservação das relações familiares. Com base no artigo 229 da Constituição Federal, desembargadores do Tribunal de Justiça do Distrito Federal autorizaram a redução da jornada de trabalho de um filho para que ele pudesse cuidar de seu pai, já idoso e enfermo.

Os magistrados fundamentaram a decisão no princípio da máxima efetividade das normas constitucionais, afirmando:

Mandado de Segurança ? Princípio da efetividade máxima das normas constitucionais ? Pedido de educação de carga horária, com diminuição salarial, formulado por filho de pessoa idosa visando prestar assistência diante da doença e solidão que o acometem ? Cuidados especiais exigindo dedicação do filho, única pessoa responsável pelo genitor ? Dever de ajuda e amparo imposto à família, à sociedade, ao Estado e aos filhos maiores ? Ordem concedida. (AC 2005.0110076865 ? TJDF ? 5ª Turma Cível, Relator Des. João Egmont, 26.4.2007).

Portanto, ao reconhecer a necessidade de cuidados da pessoa idosa pelos filhos, a decisão não apenas protegeu o direito do filho, mas sobretudo assegurou os direitos do idoso, incluindo o direito à convivência familiar e à atenção adequada.

O direito à convivência familiar é outro ponto essencial. Esta convivência deve ser desejada pelo idoso e compreende não apenas a moradia conjunta, mas também o direito a receber visitas. O Tribunal de Justiça de São Paulo já reconheceu situações nesse sentido:

Direito de Visita ? Regulamentação ? Filha impedida de visitar a mãe ? Violação ao direito de convivência familiar, assegurado pelo artigo 3º do Estatuto do Idoso ? Interesse processual da filha ? Extinção do processo afastada ? Recurso provido.? (AC 387.843-4/5-00 ? TJSP ? 3ª Câmara Direito Privado, Rel. Des. Donegá Morandini, 30.8.2005).

Isso demonstra que o afastamento do idoso do convívio familiar só é aceitável em casos de violência ou se for decisão do próprio idoso. O vínculo familiar e o afeto devem ocorrer de forma natural e voluntária. No que se refere especificamente ao dano moral decorrente do abandono afetivo, ainda não há decisões consolidadas envolvendo idosos. Entretanto, jurisprudência sobre abandono afetivo de crianças e adolescentes pode servir de referência em casos que envolvam pessoas idosas.

Diversos julgados já reconhecem a responsabilidade por abandono afetivo de menores. Um caso de Minas Gerais, julgado pela Sétima Câmara Cível do Tribunal de Alçada de Minas Gerais em 2004, condenou um pai a indenizar seu filho por danos morais causados pelo abandono, destacando: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ? RELAÇÃO PATERNO-FILIAL ? PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA ? PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE. A dor sofrida pelo filho, decorrente do abandono paterno, que o privou de convivência e amparo afetivo, moral e psíquico, deve ser indenizável com base no princípio da dignidade humana. (MINAS GERAIS, 2004).

O Superior Tribunal de Justiça, porém, modificou o entendimento anterior ao afirmar que a indenização financeira não seria capaz de restabelecer ou aprimorar o vínculo entre pai e filho, podendo inclusive

agravá-lo. Nessa linha, destacou **que a responsabilidade** civil não abrange o chamado abandono moral, pois este não constitui ato ilícito indenizável, concluindo, portanto, pela inviabilidade de reparação pecuniária nesses casos (Minas Gerais, 2004).

Em São Paulo, a 31ª Vara Cível determinou que um pai pagasse ao filho cerca de 190 salários mínimos, destacando que a paternidade gera deveres além da assistência material, incluindo **a obrigação de** presença e afeto. O juiz Luis Fernando Cirillo ressaltou **que, embora o** afeto não tenha preço, a reparação econômica pode ser necessária diante da ofensa à dignidade e à honra do filho (São Paulo, 2004).

Decisões similares ocorreram em Santa Catarina, como na Apelação Cível n. 2006.024404-0, **em que o Tribunal de Justiça** reconheceu que a ausência do pai constitui ato atentatório **à dignidade da pessoa humana** e pode gerar dano moral (Santa Catarina, 2008).

Por outro lado, há julgados que rejeitaram a indenização por abandono afetivo, como os da Apelação Cível n. 2006.017863-1 (Lages), n. 2008.057288-0 (Criciúma) e n. 2010.029238-1 (Blumenau), baseando-se **na ausência de** comprovação do dano ou na impossibilidade de quantificar o afeto.

Recentemente, o **Superior Tribunal de Justiça**, no Recurso Especial nº 1.159.242 ? SP, reconheceu **a possibilidade de** indenização pelo abandono afetivo, permitindo compensação pelo dano moral.

Apesar desses avanços, ainda não há decisões judiciais nacionais sobre abandono afetivo de idosos. Os julgados existentes sobre **crianças e adolescentes podem servir como** parâmetro para casos envolvendo pessoas idosas, oferecendo base para futuras decisões.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

As discussões envolvendo o abandono afetivo inverso revelam um tema **de grande relevância** no contexto contemporâneo, marcado pelo envelhecimento populacional e pela crescente necessidade de proteção às pessoas idosas. O ordenamento jurídico brasileiro, especialmente após o Estatuto do Idoso, **reforça a compreensão de que o** cuidado e a assistência familiar não são apenas valores éticos, mas também deveres jurídicos. Nesse cenário, **o debate sobre a** responsabilidade civil dos filhos ganha contornos **cada vez mais** profundos, ao **se reconhecer que** o desamparo injustificado pode configurar violação **a direitos fundamentais do** idoso.

Entretanto, **apesar de haver** amparo normativo que atribui aos filhos **o dever de** cuidado, **a responsabilização civil** por abandono afetivo inverso ainda encontra resistência na jurisprudência, especialmente pela dificuldade de quantificação de danos morais de natureza eminentemente subjetiva. Os tribunais brasileiros têm demonstrado cautela ao analisar tais demandas, priorizando soluções que evitem a mercantilização dos vínculos familiares. Ainda assim, observa-se uma evolução gradual no **reconhecimento de que a dignidade da pessoa** idosa deve prevalecer, sobretudo quando o descaso resulta em humilhação, sofrimento ou vulnerabilidade extrema.

A complexidade do tema exige a ponderação entre a autonomia familiar e **a necessidade de** proteção jurídica do idoso. O cuidado emocional e material, embora não deva ser substituído por indenizações financeiras, **não pode ser** ignorado quando sua ausência gera danos concretos. A discussão, portanto, não se limita ao campo jurídico, mas envolve aspectos sociais, éticos e culturais **que precisam ser** analisados em conjunto **para que se alcance** uma compreensão equilibrada e justa do fenômeno.

Nesse contexto, o papel do Estado também se torna essencial, tanto **por meio de políticas públicas** que garantam proteção social aos idosos quanto por ações de conscientização da sociedade acerca da importância dos vínculos intergeracionais. A responsabilidade civil, **por si só, não é suficiente** para transformar comportamentos; porém, possui função pedagógica relevante ao reafirmar que o abandono e a negligência não serão tolerados em um sistema jurídico comprometido com **a dignidade humana**. Dessa forma, conclui-se que o abandono afetivo inverso demanda uma abordagem sensível, que combine fundamentos jurídicos sólidos, interpretação constitucional e um olhar humanizado sobre as relações familiares. O desafio é equilibrar o reconhecimento jurídico do dano sem reduzir o afeto a uma obrigação indenizável. Em última análise, a evolução desse debate **aponta para a necessidade de fortalecer a cultura** do cuidado, garantindo que os idosos, após uma vida de dedicação, tenham assegurado **o direito a uma** velhice digna e amparada.

REFERÊNCIAS

- ANDRADE, Jeferson.; LEITE, Maria. Responsabilidade civil por abandono afetivo de idosos: análise jurisprudencial. **Revista Brasileira de Direito Civil**, 2019.
- AZAVEDO, Americo Vespucio. Teoria geral das obrigações. 9ª ed. São Paulo Editora Revista dos Tribunais, 2001.
- BIRMAN, Junior. Futuro **de todos nós**: temporalidade, memória e terceira idade na psicanálise. In: VERAS, R. Terceira Idade: um envelhecimento digno para o cidadão do futuro. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 1995. p.23.
- BOSI, Eclêa. Memória e sociedade: lembrança de velhos. 3ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2004. p.23.
- BRASIL. Código Civil **de 1º de janeiro de 2002**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 04 set. 2025.
- BRASIL. Código Civil. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 29 out. 2025.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil **de 1988**. 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 04 set. 2025.
- BRASIL. Estatuto do Idoso. **Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.741.htm. Acesso em: 29 out. 2025.
- CARVALHO, Marilza; CAMILO, Andryelle. Do abandono afetivo do idoso **sob a perspectiva dos direitos da personalidade**. Disponível em: http://www.cesumar.br/prppge/pesquisa/epcc2011/anais/marilza_simonetti_de_carvalho>. Acesso em: 11 set. 2025.
- CAVALIERI, Sérgio Filho. Programa de responsabilidade civil. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

DIAS, Jéssica Brassarotto. Abandono afetivo inverso: responsabilidade civil dos filhos em relação aos pais idosos. 2018. Bacharelada do curso de Direito pela Universidade Brasil, campus Fernandópolis-SP

FREITAS JUNIOR, L. Direito da pessoa idosa: comentários ao Estatuto do Idoso. São Paulo: Atlas, 2008.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro. 3ª ed., v. III. São Paulo: Saraiva, 2008.

IBGE. O envelhecimento populacional segundo as novas projeções do IBGE. Disponível em: <http://www.ihu.unisinos.br/78-noticias/582356-o-envelhecimentopopulacional-segundo-as-novas-projecoes-do-ibge>. Acesso em: 11 set. 2025.

LE MOS, Daniela. A história da velhice. Disponível em: <http://www.ufrgs.br/e-psico/subjetivacao/tempo/velhice-texto.html>. Acesso em: 11 set. 2025.

MINAS GERAIS. Tribunal de Alçada de Minas Gerais. Indenização por danos morais ? relação paterno-filial. 2004.

MORAES, Guilherme Peña de. Curso de Direito Constitucional. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

MORAES, Maria Celina Bodan de. Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Renovar.

RODRIGUES, Nara da Costa. Política Nacional do Idoso ? retrospectiva histórica. Porto Alegre, v. 3, 2001. p.149.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. Apelação Cível n. 2006.024404-0 ? Rel. Des. Monteiro Rocha, 2008.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. 31ª Vara Cível de São Paulo, decisão do Juiz Luis Fernando Cirillo, 2004.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. AC 387.843-4/5-00 ? 3ª Câmara de Direito Privado ? Rel. Des. Donegá Morandini, 30 ago. 2005.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ? STJ. Recurso Especial nº 1.159.242 ? SP, relatoria Ministra Nancy Andrighi.

TARTUCE, Flávio. Direito Civil: direito das obrigações e responsabilidade civil. 11. ed. rev. atual. ampl. v .2. São Paulo: Gen, 2016.

TONON, Alicia Santolini; OLIVEIRA, Dayane Aparecida Lacerda; BUSSULA, Danila Aparecida. A política de assistência ao idoso. Rio de Janeiro: Associação Educacional Antônio Eufrásio de Toledo, 2010. p.02. 2010.

Universidade católica do salvador faculdade de direito bacharelado de direito

ABANDONO AFETIVO INVERSO E A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS FILHOS EM RELAÇÃO AOS PAIS IDOSOS

ALINE FIGUEIREDO LIMA

Salvador 2025

ALINE FIGUEIREDO LIMA

ABANDONO AFETIVO INVERSO E A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS FILHOS EM RELAÇÃO AOS PAIS IDOSOS

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Universidade Católica do Salvador, como requisito



parcial para a obtenção do Título de Graduado em Direito.

Orientador: Ms. Aleksandro Brasileiro

Salvador 2025

Aline Figueiredo Lima Acadêmico

Aleksandro Brasileiro Professor Orientador



=====

Arquivo 1: [TCC - ALINE.docx](#) (6570 termos)

Arquivo 2: [revistaf.com.br/a-responsabilidade-civil-dos-filhos-pelo-abandono-afetivo-inverso](#) (4716 termos)

Termos comuns: 379

Similaridade

Índice antigo (S): 3,47%

Índice novo (Si): 5,76%

Agrupamento (Sg): Moderado

O texto abaixo é o conteúdo do documento **Arquivo 1**. Os termos em vermelho foram encontrados no documento **Arquivo 2**. Id: 2ba09eae032b31t58

=====

22

FICHA DE APROVAÇÃO

Trabalho de conclusão de curso aprovado como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito da Universidade Católica do Salvador.

Salvador, _____ de _____ de 2025.

RESUMO

O **envelhecimento populacional** tem se consolidado como uma realidade no Brasil e no mundo, gerando desafios sociais, econômicos e jurídicos, dentre os quais se destaca o **abandono afetivo inverso**,

caracterizado pela ausência de cuidado, atenção e assistência dos filhos em relação aos pais idosos. O presente trabalho investigou a possibilidade de responsabilização civil dos filhos por danos morais decorrentes dessa omissão, buscando compreender os impactos jurídicos, sociais e emocionais dessa conduta. Para tanto, foram analisados aspectos relacionados à caracterização jurídica e social do idoso, os direitos e garantias assegurados pela legislação brasileira, o conceito de dano moral e a forma como a doutrina aborda o abandono afetivo inverso, além de decisões judiciais que enfrentaram a matéria, com o objetivo de identificar tendências interpretativas e fundamentos utilizados pelos tribunais. A metodologia adotada consistiu em revisão de literatura, articulando doutrina, artigos científicos, legislação vigente e jurisprudência, permitindo compreender como o tema tem sido construído no âmbito jurídico e possibilitando uma análise crítica e fundamentada. O estudo evidenciou que o abandono afetivo inverso configura violação de deveres jurídicos e princípios constitucionais, como a dignidade da pessoa humana e a solidariedade familiar, sendo, portanto, relevante sua análise sob a perspectiva da responsabilidade civil. Constatou-se ainda que a responsabilização dos filhos depende da demonstração de omissão e do prejuízo moral sofrido pelos pais, ressaltando a necessidade de consolidação de entendimentos jurisprudenciais e doutrinários que promovam maior efetividade na proteção dos direitos dos idosos. O trabalho contribui para o aprofundamento teórico e prático do tema, oferecendo subsídios para a reflexão acadêmica e social sobre a proteção da população idosa, reforçando a importância de políticas e instrumentos jurídicos que assegurem a dignidade e os direitos fundamentais nessa fase da vida.

Palavras-chave: Envelhecimento Populacional. Abandono Afetivo Inverso. Responsabilidade Civil. Dano Moral. Direitos Dos Idosos.

ABSTRACT

Population aging has become an undeniable reality in Brazil and worldwide, generating social, economic, and legal challenges, among which the phenomenon of reverse emotional abandonment stands out. This situation is characterized by the absence of care, attention, and assistance from children toward their elderly parents. The present study investigated the possibility of holding children civilly liable for moral damages resulting from such omission, seeking to understand the legal, social, and emotional impacts of this conduct. To achieve this goal, the research analyzed aspects related to the legal and social characterization of the elderly, the rights and guarantees ensured by Brazilian legislation, the concept of moral damage, and how legal doctrine addresses reverse emotional abandonment. It also examined judicial decisions dealing with this issue to identify interpretative trends and the reasoning adopted by the courts. The methodology employed was a literature review based on doctrine, scientific articles, current legislation, and jurisprudence, allowing for a theoretical and practical articulation that enabled a critical and well-founded analysis. The study demonstrated that reverse emotional abandonment constitutes a violation of legal duties and constitutional principles such as the dignity of the human person and family solidarity, which makes its examination under the perspective of civil liability essential. It was also observed that the liability of children depends on evidence of omission and the moral harm suffered by the parents, emphasizing the need for consolidated jurisprudential and doctrinal understandings that ensure greater effectiveness in protecting the rights of the elderly. The research contributes to the

theoretical and practical development of the topic by offering insights for academic and social reflection on the protection of the elderly population, reinforcing the importance of public policies and legal mechanisms that guarantee dignity and fundamental rights in old age.

Keywords: Population Aging. Reverse Emotional Abandonment. Civil Liability. Moral Damage. Elderly Rights.

1 INTRODUÇÃO

O envelhecimento populacional é uma realidade incontestável no Brasil e no mundo, trazendo consigo novos desafios de ordem social, econômica e jurídica. Nesse contexto, surgiu uma problemática de grande relevância, que é o abandono afetivo inverso, caracterizado pela ausência de cuidado, atenção e assistência dos filhos em relação aos pais idosos, configurando não apenas uma violação de deveres morais, mas também de obrigações jurídicas. A questão central que se apresentou, e que constitui o problema de pesquisa deste trabalho, consistiu em investigar se a falta de amparo afetivo e material aos ascendentes pode acarretar a responsabilidade civil dos filhos pelos danos morais sofridos pelos pais. Embora o abandono afetivo entre pais e filhos já tenha sido discutido em diversos trabalhos e decisões judiciais, a perspectiva inversa ainda carece de aprofundamento teórico e prático, exigindo uma análise mais detida diante do avanço da longevidade populacional e da necessidade de garantir a efetividade da

dignidade da pessoa humana na velhice.

Assim, o tema desenvolvido foi o abandono afetivo inverso sob a ótica da responsabilidade civil no ordenamento jurídico brasileiro, com foco na proteção dos direitos dos pais idosos. O objetivo geral deste estudo foi analisar a possibilidade de responsabilização civil dos filhos nos casos de abandono afetivo inverso, considerando os reflexos jurídicos, sociais e emocionais que essa conduta gera. Como desdobramentos, pretendeu-se compreender a caracterização jurídica e social do termo idoso, identificando os direitos e garantias assegurados pela legislação brasileira; examinar como a doutrina trata o abandono afetivo inverso e a caracterização do dano moral; investigar a viabilidade de responsabilização civil dos filhos por esse tipo de omissão; e, por fim, analisar decisões judiciais que têm enfrentado a matéria, buscando identificar tendências interpretativas e fundamentos utilizados pelos tribunais.

Para atingir esses objetivos, a metodologia adotada foi a revisão de literatura, com base em doutrina, artigos científicos, legislação vigente e jurisprudência, de modo a articular teoria e prática. Essa escolha se justificou pelo fato de que a revisão bibliográfica possibilita compreender como o tema tem sido construído no âmbito jurídico, permitindo ao mesmo tempo uma análise crítica e fundamentada. A justificativa para a realização deste estudo encontrou-se na relevância social e acadêmica do tema, já que o envelhecimento da população brasileira demanda reflexões cada vez mais profundas acerca da proteção dos idosos e da efetividade dos seus direitos fundamentais. O abandono afetivo inverso representa uma violação não apenas de deveres jurídicos, mas também de princípios constitucionais como a dignidade da pessoa humana e a solidariedade familiar, razão pela qual merece estudo detalhado. Além disso, ao abordar a responsabilidade civil nesse contexto, buscou-se contribuir para o amadurecimento da doutrina e para a consolidação de entendimentos jurisprudenciais que deem maior efetividade às garantias dos idosos.

A estrutura do trabalho foi organizada em quatro capítulos, de forma a permitir uma compreensão lógica e gradual do tema. O primeiro capítulo tratou da caracterização do termo idoso, bem como dos direitos e garantias a ele assegurados pelo ordenamento jurídico brasileiro. O segundo capítulo abordou o abandono afetivo inverso e a configuração do dano moral segundo a doutrina. O terceiro capítulo discutiu a responsabilidade civil dos filhos diante dessa forma de abandono, analisando fundamentos legais e doutrinários. Por fim, o quarto capítulo se dedicou ao exame de decisões judiciais sobre o abandono afetivo inverso, buscando identificar como os tribunais vêm enfrentando essa delicada questão.

2. CARACTERIZAÇÃO DO TERMO IDOSO, SEUS DIREITOS E GARANTIAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

De acordo com Wladimir Novaes Martinez (2005, p. 17), a fim de regulamentar os direitos destinados às pessoas idosas, foi instituída a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, conhecida como Estatuto do Idoso. Durante muito tempo existiram debates sobre a idade a partir da qual um indivíduo deveria ser considerado idoso, e a referida legislação estabeleceu, em seu artigo 1º, que essa condição se aplica a todos aqueles com 60 anos ou mais.

Seguindo essa linha de reflexão, Ana Amélia Camarano (2004, p. 5) apresenta uma perspectiva mais sociológica ao afirmar que o idoso, em termos estritos, é aquele que possui muita idade. Contudo, o

conceito de ?muita? varia conforme os valores e características culturais de cada contexto social. Assim, a definição não se limita ao indivíduo isoladamente, mas resulta de uma construção coletiva da sociedade em que ele está inserido.

Na visão de Dias (2017, p. 278), o termo ?velho? tornou-se socialmente inadequado, sendo considerado ofensivo. Por essa razão, passou-se a utilizar a expressão ?idoso?. Entretanto, ainda que mais branda, essa denominação também carrega certo peso pejorativo, o que levou à difusão de outras formas de referência, como ?terceira idade?, ?melhor idade? ou ?adulto maduro?.

Embora a palavra ?idoso? esteja formalmente inserida na legislação, Martinez (2005, p. 18) ressalta que o simples uso do termo não assegura o respeito devido a essa parcela da população. Para que haja efetiva valorização, é indispensável que se promova uma mudança cultural, baseada principalmente na educação transmitida dentro das famílias e nas escolas.

O Estatuto do Idoso garante a esse grupo etário o pleno exercício dos direitos fundamentais já assegurados pela Constituição Federal. Entre eles estão a participação social, a preservação da saúde física e mental, a defesa da dignidade, do bem-estar e, sobretudo, o direito à vida. Além de prever tais garantias, Dias (2017, p. 679) lembra que o Estatuto proíbe qualquer forma de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, responsabilizando tanto pessoas físicas quanto jurídicas que violem esses preceitos.

O direito à alimentação também é reconhecido expressamente pela Constituição Federal, no artigo 6º, que elenca a educação, a saúde, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados como direitos sociais básicos (Brasil, 1988). Nessa perspectiva, quando o idoso ou seus familiares não possuem condições de prover sua subsistência, o dever de garantir alimentos recai sobre o poder público.

Martinez (2005, p. 55) observa ainda que, em relação às pessoas com 65 anos ou mais, a legislação prevê um parâmetro objetivo para essa obrigação: o valor dos alimentos deve corresponder a um salário mínimo, assegurando assim a proteção material mínima necessária para a manutenção de sua dignidade

Para compreender melhor o tema central deste trabalho, torna-se essencial apresentar algumas conceituações relacionadas ao processo de envelhecimento. A chamada terceira idade, termo amplamente utilizado, corresponde ao período da vida que se inicia aos 60 anos, de acordo com a Organização Mundial da Saúde (OMS). Já em países desenvolvidos, essa marca se desloca para os 65 anos. Essa etapa é caracterizada por transformações significativas que podem ser de ordem física, emocional, comportamental e até mesmo relacionadas às formas de interação social. Por isso, exige maiores cuidados e atenção, de modo a garantir uma vida mais saudável e de qualidade.

No campo da linguagem, o Dicionário Online de Português define o idoso como aquele que possui muitos anos de vida, geralmente associado à ideia de pessoa velha (DÍCIO, 2019). No âmbito jurídico, entretanto, a definição ganha contornos mais objetivos. O Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), em seu artigo 1º, estabelece que idoso é todo indivíduo com idade igual ou superior a 60 anos.

A análise de Birman (1995) acrescenta uma perspectiva social ao conceito de envelhecimento. Segundo o autor, nas classes médias e altas, a figura do ?velho? é comumente associada à dependência, pobreza e incapacidade, sendo vista como um ?outro? distante. Já a ideia de ?terceira idade? vincula-se aos

chamados "jovens velhos", aposentados ativos que participam de atividades sociais, culturais e esportivas. O termo "idoso", por sua vez, relaciona-se à categoria dos "respeitados", dotados de certa distinção social, mas também marcados pela perda da individualidade, pois passam a ser vistos apenas como um grupo homogêneo, sem destaque para suas trajetórias pessoais.

Apesar dessas concepções, **é importante destacar que** fixar um limite etário para caracterizar a velhice é um desafio, já que o envelhecimento envolve dimensões que ultrapassam a contagem cronológica dos anos, englobando aspectos culturais, sociais e subjetivos.

No Brasil, **o envelhecimento populacional** tem se mostrado uma realidade em constante crescimento. Dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2018) indicam que, em 2010, o país contava com 48,1 milhões de jovens entre 0 e 14 anos e 20,9 **milhões de pessoas com 60 anos ou mais**, resultando em um Índice de Envelhecimento (IE) de 43,4 idosos para cada 100 jovens. Já em 2018, esse quadro se alterou: **o número de** jovens caiu para 44,5 milhões, enquanto os idosos passaram a somar 28 milhões, elevando o IE para 63 idosos a cada 100 jovens.

Esse aumento expressivo **da população idosa** reforça **a necessidade de** atenção especial a esse grupo, que possui seus direitos resguardados não apenas na Constituição Federal, **mas também em** legislações específicas, como o Estatuto do Idoso. Tal diploma jurídico busca assegurar condições dignas de envelhecimento, estabelecendo a responsabilidade compartilhada entre Estado, família e sociedade. Sob a perspectiva cultural, o idoso sempre ocupou um lugar de destaque. Desde a Antiguidade, era reconhecido como figura patriarcal, detentor de respeito, autoridade e sabedoria, atributos que se relacionavam à sua experiência de vida e ao olhar atento às situações enfrentadas no decorrer dos anos (Bosi, 2004).

Entretanto, com as mudanças sociais, a valorização desse papel sofreu transformações. O idoso, que antes era visto como modelo de conduta e referência de sabedoria, passou a perder espaço para a valorização da juventude, associada à força e à vitalidade. Nesse sentido, Carvalho e Camilo (2008) observam que, com o tempo, o idoso viu seu poder social e econômico enfraquecer, o que reduziu o prestígio antes atribuído à memória e à experiência, sendo muitas vezes associado à inutilidade e à decadência.

Dessa forma, percebe-se que, historicamente, os idosos desfrutaram de maior respeito e consideração do que nos dias atuais, período em que a velhice é frequentemente marcada por estigmas sociais e pela desvalorização do conhecimento adquirido **ao longo da vida**.

Na Antiguidade, o idoso era reverenciado como um ancião dotado de prestígio quase sobrenatural, cuja longevidade era associada à prosperidade, sabedoria e experiência acumulada **ao longo da vida** (Rodrigues, 2001, p. 149).

Em diversas civilizações, como entre os Incas e os Astecas, as pessoas mais velhas eram tratadas com profundo respeito, cabendo a todos os integrantes da comunidade a responsabilidade de garantir-lhes cuidados e proteção. Nessas sociedades, a atenção dispensada aos anciãos era vista como essencial para a manutenção da ordem e da harmonia social (Rodrigues, 2001, p. 154).

Com o advento da Revolução Industrial **e o fortalecimento** do sistema capitalista, a percepção social acerca da velhice começou a se modificar. Nesse contexto, o trabalho e a produtividade passaram a ser valores centrais, e aqueles que não contribuíam diretamente para a geração de lucro passaram a ser marginalizados. Como aponta Nara da Costa Rodrigues, durante os séculos XVI a XIX os idosos foram

gradativamente excluídos, sobretudo a partir da Revolução Industrial, momento em que o valor econômico sobrepôs-se ao humano, criando a ideia de que o aposentado não tem mais utilidade social (Lemos, 2019).

Dessa forma, quem outrora era visto como chefe de família e líder passou a ser considerado um fardo, alguém inútil aos olhos de uma sociedade guiada quase exclusivamente pela lógica da produção e do lucro. Essa mudança de perspectiva contribuiu para a desvalorização do idoso, realidade que ainda persiste na contemporaneidade. Lucia Terezinha Palma (2000, p. 52) observa que houve uma verdadeira inversão de valores: a capacidade de produzir bens materiais passou a ser mais valorizada do que a dignidade da pessoa humana, instaurando-se, assim, uma concepção negativa da velhice.

Entretanto, algumas culturas têm buscado estratégias para resgatar a valorização dos mais velhos. Um exemplo significativo é a China, que em 2013 promulgou uma lei impondo aos filhos a obrigatoriedade de visitar seus pais idosos, além de garantir-lhes cuidados e assistência.

Ao longo da história, torna-se evidente que o idoso desempenhou papéis centrais nas diferentes sociedades, sendo peça fundamental no desenvolvimento social e cultural de cada época. No presente, observa-se um crescimento expressivo da população acima dos 60 anos, fenômeno impulsionado por descobertas científicas, avanços tecnológicos e progressos na área da saúde, aliados à redução das taxas de natalidade e mortalidade em escala global, inclusive no Brasil. Esses fatores elevaram a expectativa de vida, gerando uma população que possui demandas próprias, as quais exigem atenção e respeito.

Nesse sentido, é imprescindível que o Poder Público formule políticas, programas e legislações capazes de assegurar os direitos da população idosa, não apenas garantindo o cumprimento daquilo que já está previsto em lei, mas também atualizando e positivando normas que contemplem suas necessidades ainda não amparadas.

Contudo, a proteção do idoso não deve ser responsabilidade exclusiva do Estado. A sociedade, em sua totalidade, precisa assumir esse compromisso, fiscalizando e promovendo condições dignas de vida. Além disso, a família, núcleo em que o idoso desempenhou papel essencial como patriarca ou matriarca na construção da identidade coletiva, deve se manter presente, garantindo acolhimento e cuidado. Assim, diante da fragilidade natural que acompanha o envelhecimento, torna-se não apenas justo, mas necessário, assegurar ao idoso a devida proteção, carinho e respeito.

Na contemporaneidade, é notório que a pessoa idosa demanda cuidados especiais, em razão de sua maior vulnerabilidade quando comparada a outros grupos sociais. Apesar de ter contribuído de maneira significativa para a construção do Estado e para o desenvolvimento coletivo, esse grupo ainda enfrenta restrições quanto ao acesso pleno a direitos específicos e à garantia de suas necessidades particulares. Muitas vezes, a sociedade não reconhece devidamente a relevância dos idosos no processo de formação social. Como aponta Bosi (2004, p. 81), as lutas por reconhecimento e igualdade de direitos têm sido travadas por diversos grupos historicamente marginalizados, como mulheres e negros, mas os idosos, pela própria condição de fragilidade, não possuem os mesmos instrumentos de defesa, cabendo à sociedade assumir esse papel de luta em seu favor.

Diante dessa vulnerabilidade, torna-se indispensável a defesa permanente dos direitos da pessoa idosa. Se, por um lado, os avanços da medicina elevaram consideravelmente a expectativa de vida, por outro, o respeito e a efetividade de seus direitos ainda não acompanharam esse progresso. Esse cenário

evidenciou a **necessidade de** normas específicas que assegurassem a dignidade desse grupo. O primeiro marco legislativo foi a criação da Política Nacional do Idoso, instituída pela Lei nº 8.842/1994. **Contudo, diante da** ineficácia prática desse diploma, e com fundamento na **Constituição Federal de 1988**, foi promulgado o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), instrumento jurídico que ampliou a proteção, estabelecendo direitos e garantias fundamentais, além de prever sanções àqueles que violassem ou negligenciassem os deveres **para com os idosos**. Tal legislação, de caráter também cível, deixa claro as responsabilidades compartilhadas entre Estado, família e sociedade.

Apesar disso, a distância entre o que está previsto em lei e a realidade cotidiana ainda é marcante. Tonon (2006) observa que, no Brasil, embora existam inúmeros discursos em defesa dos idosos, a prática efetiva dessa proteção ainda não se consolidou. Para o autor, somente uma ampla mobilização social, com a participação tanto do Estado quanto **da sociedade civil**, poderá gerar uma transformação significativa na forma como a velhice é tratada, superando preconceitos e reconhecendo o envelhecimento como uma etapa inevitável da vida de todos.

Nesse contexto, o Estatuto do Idoso surge como resposta a um problema social latente, buscando oferecer melhores condições de vida à população da terceira idade. No entanto, no Brasil, um país historicamente caracterizado por sua juventude, ainda não se consolidou uma visão adequada sobre o papel do idoso. Muitas vezes, sua presença é reduzida a uma mera referência legal, sem que se reconheça sua importância como agente ativo na formação da sociedade. É fundamental lembrar que aqueles que hoje se encontram na velhice foram, no passado, protagonistas na construção e no fortalecimento das estruturas sociais vigentes. Assim, valorizar os idosos é também valorizar a própria história e identidade coletiva.

3. O ABANDONO AFETIVO INVERSO E O DANO MORAL NA DOUTRINA

Os alimentos consistem em prestações fornecidas para suprir as necessidades básicas de alguém, garantindo sua sobrevivência e dignidade. O artigo 1.694 **do Código Civil** determina que parentes, cônjuges ou companheiros podem exigir uns dos outros o fornecimento de alimentos compatíveis com sua condição social e suas necessidades educacionais, observando a proporcionalidade entre as carências do requerente e os recursos do obrigado.

O artigo 1.695 do mesmo diploma legal reforça esse princípio ao dispor que os alimentos são devidos quando aquele que os solicita não possui meios próprios de **subsistência, e o** responsável tem condições de fornecê-los sem comprometer seu próprio sustento.

Portanto, é possível concluir que a família tem papel central na assistência e no cuidado com o idoso, conforme **o disposto no** caput do artigo 1.694 **do Código Civil**. O artigo 1.696 complementa essa ideia ao prever **que o dever** alimentar é recíproco **entre pais e filhos**, estendendo-se aos ascendentes, na ausência dos mais próximos em grau.

Como observa Dias (2017), embora crianças e idosos estejam em estágios opostos do ciclo da vida, ambos necessitam de tutela especial. Assim, tal como existe uma legislação voltada à proteção da infância e da adolescência, também há normas específicas destinadas à salvaguarda dos direitos das pessoas idosas, assegurando-lhes proteção constitucional e respeito à sua dignidade.

A responsabilidade **dos filhos em prestar** auxílio aos pais durante a velhice encontra fundamento

expresso na Constituição Federal, que estabelece o dever de solidariedade entre os membros da família. Desse modo, quando os pais não dispõem de recursos próprios para manter sua subsistência, recai sobre os filhos a obrigação de lhes assegurar os meios necessários à sobrevivência digna. O artigo 229 da Constituição de 1988 dispõe que "os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade" (BRASIL, 1988). Essa disposição reflete a valorização da família como núcleo essencial à proteção social, conforme defendem Gagliano e Pamplona Filho (2020), ao ressaltarem que o cuidado mútuo é expressão prática da solidariedade familiar.

É importante, contudo, distinguir os conceitos de dever e obrigação. O dever está vinculado à esfera moral e afetiva, enquanto a obrigação possui natureza jurídica e patrimonial. Silva (2001) observa que o dever tem um caráter emocional, sendo guiado por sentimentos e vínculos familiares, ao passo que a obrigação se traduz em uma relação jurídica formal entre credor e devedor, na qual há uma prestação de cunho econômico. Gagliano e Pamplona Filho (2020) complementam que a obrigação é uma relação jurídica pessoal, na qual uma parte se compromete a satisfazer uma prestação de interesse da outra, geralmente de natureza patrimonial.

Além disso, enquanto a obrigação possui caráter transitório e pode se extinguir com o cumprimento da prestação, o dever moral é contínuo e não está sujeito a prazo. Stolze e Pamplona Filho (2020) enfatizam que o direito moderno rejeita a ideia de obrigações eternas, mas reconhece a permanência dos deveres de solidariedade. Dessa forma, o legislador constituinte utilizou o termo "dever" no artigo 229 de maneira intencional, justamente para destacar que o amparo aos pais vai além de um compromisso material, envolvendo aspectos emocionais e éticos. Dias (2015) reforça que a família é sustentada por vínculos afetivos de carinho e amor, sendo o afeto elemento estruturante das relações familiares contemporâneas. Embora o termo "afeto" não esteja literal no texto constitucional, diversos dispositivos infraconstitucionais e decisões judiciais evidenciam a presença do princípio da afetividade nas relações familiares (Dias, 2015).

O cumprimento desse dever, portanto, não se resume ao pagamento de pensão alimentícia. O conceito de alimentos deve ser interpretado de forma ampla, abrangendo tudo aquilo que é indispensável à manutenção de uma vida digna, como alimentação, moradia, saúde, vestuário e educação. O artigo 1.694 do Código Civil de 2002 expressa essa visão ao prever que os parentes podem solicitar alimentos necessários para viver de modo compatível com sua condição social, considerando tanto as necessidades do requerente quanto as possibilidades do obrigado (BRASIL, 2002). Venosa (2015) explica que o ser humano necessita de apoio e recursos essenciais durante toda a vida, e que o termo "alimentos" deve ser compreendido em sentido amplo, incluindo todos os bens necessários à subsistência.

Nessa perspectiva, o abandono afetivo não se confunde com a falta de prestação alimentar. Enquanto o dever alimentar se refere a uma obrigação patrimonial, o afeto é um dever moral, cuja ausência pode causar prejuízos emocionais e psicológicos aos pais idosos. Assim, o foco recai sobre o chamado abandono afetivo inverso, caracterizado pela negligência emocional dos filhos em relação aos genitores. Gagliano e Pamplona Filho (2020) observam que o afeto é elemento essencial para o equilíbrio das relações familiares, e sua ausência pode configurar violação de direitos da personalidade.

O dano moral decorrente desse abandono representa uma ofensa à dignidade humana, princípio basilar

do **ordenamento jurídico**. Moraes (2009) destaca que o **dano moral** é identificado por sentimentos como humilhação, dor e constrangimento, que comprometem o equilíbrio psicológico da vítima. Venosa (2014) define o **dano moral** como o prejuízo que afeta o ânimo psíquico e intelectual do indivíduo, atingindo diretamente seus direitos de personalidade.

Com base nesse entendimento, o **Poder Judiciário** vem reconhecendo que o **abandono afetivo** configura violação à **dignidade da pessoa humana**. A **ausência de** convivência e cuidado impede o cumprimento do **dever de amparo** moral e afetivo, ferindo valores fundamentais da vida em sociedade. A doutrina denomina essa conduta também de abandono moral, e a jurisprudência do Superior **Tribunal de Justiça** consolidou o **entendimento de que** é possível indenização em razão desse tipo de conduta. No julgamento do Recurso Especial nº 1.159.242, a ministra Nancy Andrighi destacou que "amar é faculdade, cuidar é dever", reforçando que o amor não pode ser imposto, mas o cuidado é uma obrigação decorrente do vínculo familiar (STJ, 2012).

A evolução legislativa também reflete essa preocupação. O Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) constitui um marco de proteção aos direitos **da pessoa idosa**, reunindo normas de direito público, privado, previdenciário, civil e penal. O estatuto adota o critério cronológico para definir como idosa a pessoa **com 60 anos ou mais** (art. 1º), conforme também adota a Organização Mundial da Saúde em países em desenvolvimento.

Segundo Pinheiro (2012), **os direitos fundamentais** assegurados pelo Estatuto do Idoso são indispensáveis **para que o** ser humano viva com dignidade e liberdade. O artigo 2º do referido diploma legal prevê que o idoso deve ter garantidas condições para seu desenvolvimento físico, mental e social, **em conformidade com os princípios da** liberdade e do **respeito à dignidade** humana (BRASIL, 2003).

Venosa (2015) observa que, em razão da vulnerabilidade própria da idade avançada, o idoso necessita de tutela jurídica específica, que garanta sua proteção integral.

O Estatuto impõe à família, à sociedade e ao Poder Público o dever compartilhado de proteger e promover os direitos **da pessoa idosa**. Essa responsabilidade solidária visa impedir que o idoso seja **deixado à própria sorte**, reforçando a **importância da convivência familiar e comunitária** como instrumento de amparo social. Para tanto, devem ser assegurados direitos fundamentais como vida, saúde, alimentação, cultura, trabalho, lazer, cidadania e respeito, garantindo uma velhice digna e participativa. Em síntese, o **amparo aos pais na velhice** ultrapassa o campo jurídico e adentra a esfera ética e emocional. Trata-se de um **dever de solidariedade**, pautado no respeito e na reciprocidade, que concretiza o **princípio da dignidade da pessoa humana**. Como afirmam Gagliano e **Pamplona Filho** (2020), a solidariedade intergeracional é a base **de uma sociedade justa**, e o **cuidado com os** mais velhos constitui **não apenas um** dever legal, mas um valor moral e civilizatório indispensável à manutenção do próprio **conceito de família**.

4. RESPONSABILIDADE CIVIL DOS FILHOS COM OS PAIS NA VELHICE

A **responsabilidade civil** constitui um dos fundamentos essenciais do Direito, exercendo papel indispensável na **proteção dos direitos** individuais e coletivos, bem como na reparação dos prejuízos sofridos. Para compreender a **responsabilidade civil dos filhos** diante dos pais idosos, é necessário examinar sua origem histórica, seu conceito e as principais modalidades em que se manifesta.

O termo ?responsabilidade civil? tem sua raiz no vocábulo latino *respondere*, que significa responder por algo. Segundo Oliveira (2020), essa expressão relaciona-se à **obrigação de indenizar** os danos ocasionados pela **violação de direitos**, sejam de ordem patrimonial, moral ou estética, representando, portanto, a resposta jurídica à prática de um ato lesivo.

No campo do **direito civil brasileiro**, essa teoria assume importância central, **uma vez que**, como ressalta Neto (2017), **tem por objetivo** garantir ao lesado **a possibilidade de** ser ressarcido pelos prejuízos provocados por terceiros. A ideia de responsabilidade, entretanto, não é recente: **ao longo da** história, passou por diversas transformações até alcançar o formato que hoje conhecemos.

Oliveira (2020) recorda que, nas civilizações antigas, as condutas danosas eram punidas com severidade, incluindo multas, castigos corporais e até a pena de morte. Contudo, com o passar do tempo, tais práticas foram sendo rejeitadas pela sociedade, por se mostrarem desproporcionais e incapazes de proporcionar justiça ou compensação efetiva às vítimas. Esse movimento de repúdio contribuiu para o surgimento de uma concepção mais equilibrada e racional, baseada na reparação dos danos e não na punição física do infrator.

De acordo com Gagliano e Pamplona Filho (2004), **a responsabilidade civil** teve como ponto de partida a vingança privada, **em que o** próprio ofendido aplicava sanções ao agressor. Essa visão primitiva cedeu lugar a uma perspectiva mais justa, na qual a reparação pecuniária passou a substituir a punição pessoal. A substituição da vingança pela compensação financeira representou um avanço notável, promovendo um sistema jurídico mais equitativo, voltado à compensação **do dano e** à restauração do equilíbrio social. Conforme explica Pereira (2001), essa evolução foi consolidada com a criação da Lex Aquilia, legislação romana que introduziu a ideia de responsabilidade extracontratual baseada na culpa. Essa norma obrigava o causador do dano a indenizar a vítima, reconhecendo formalmente **o dever de** reparar as perdas decorrentes de negligência, imprudência ou imperícia. A Lex Aquilia marcou a transição da mera obrigação moral para a responsabilização jurídica, estabelecendo um importante marco na construção do conceito moderno **de responsabilidade civil**.

Com o passar dos séculos, as concepções legais continuaram a evoluir.

Segundo Calixto (2018), o Código Civil de Napoleão foi determinante ao diferenciar **a responsabilidade civil** da responsabilidade penal, distinção essa que influenciou profundamente o Código Civil brasileiro de 1916, que adotou o modelo subjetivo de responsabilidade, ou seja, baseado na comprovação da **culpa do agente**.

Entretanto, como observa Santos (2012), a responsabilização subjetiva mostrou-se insuficiente em determinadas situações, como nos acidentes de trabalho, em que nem sempre era possível identificar a culpa do causador do dano. Assim, consolidou-se a teoria da responsabilidade objetiva, mencionada por Vaz (2009), que dispensa **a necessidade de comprovação de culpa**, bastando a existência **do nexos causal entre a conduta e o prejuízo**.

Dessa forma, a trajetória **da responsabilidade civil** demonstra um constante processo de adaptação do direito às transformações sociais, passando de uma concepção punitiva e individualista para um modelo de justiça reparatória e objetiva, cujo foco principal é assegurar à vítima a devida compensação pelos danos sofridos, garantindo equilíbrio e justiça nas relações humanas.

A responsabilidade civil é um conceito central no direito, que envolve **a obrigação de reparar** prejuízos causados a terceiros por atos ou omissões que violem normas legais ou contratuais. Conforme Doelle

(2019), essa responsabilidade surge sempre que **uma ação ou omissão** resulta na violação de uma norma jurídica, gerando **o dever de indenizar** os danos provocados. Trata-se de um princípio ético, que impõe ao agente causador do dano **a obrigação de** repará-lo, refletindo os valores de justiça, moral e ética presentes **em uma sociedade**. Cavalieri Filho (2015) destaca **que a responsabilidade civil** decorre **da necessidade de** oferecer contraprestação diante do descumprimento de um dever jurídico, sendo importante diferenciar obrigação e responsabilidade: a primeira é um dever jurídico original, enquanto a segunda é consequência do descumprimento do primeiro.

Nesse contexto, **a responsabilidade civil** exerce função essencial **no ordenamento jurídico**, buscando equilibrar interesses e assegurar compensação adequada às vítimas. Oliveira (2020) define responsabilidade civil **como o dever jurídico de uma pessoa**, resultante de contrato ou de fato imputável a ela, de cumprir determinada obrigação ou sofrer as sanções legais correspondentes. Sempre que há **a obrigação de** realizar, entregar, abster-se de determinada conduta ou indenizar por danos, a responsabilidade se faz presente, implicando **a necessidade de** cumprimento ou reparação.

Para que a responsabilidade civil se configure, é necessário atender a três requisitos fundamentais: dano, nexos de causalidade e culpa. O dano refere-se ao prejuízo causado à vítima, podendo ser moral, material, físico ou psicológico. O nexo de causalidade estabelece a relação **direta entre a conduta do agente e o dano** sofrido. Por fim, a culpa é caracterizada pela **ação ou omissão** do agente, podendo ocorrer por negligência, imprudência, imperícia ou dolo (Oliveira, 2020). **Em alguns casos**, contudo, a responsabilidade é objetiva, dispensando **a comprovação de culpa** e baseando-se apenas na relação entre a ação e o dano (Vitorino, 2013).

A responsabilidade civil subjetiva exige a demonstração de culpa, seja **dolosa ou culposa**, para que haja imputação de responsabilidade (Calixto, 2018). Já a responsabilidade objetiva se aplica **em situações em que** a atividade desempenhada representa risco, tornando o agente responsável pelos danos **independentemente de culpa**, como **previsto no artigo 927, parágrafo único, do Código Civil** brasileiro (Brasil, 2002). Essa abordagem objetiva visa proteger as vítimas quando a culpa é difícil de comprovar, garantindo que o dano injusto seja reparado com base no **nexo causal entre a conduta e o prejuízo**.

No caso específico **dos filhos em relação aos pais idosos**, **a responsabilidade civil** pode variar conforme a legislação e as circunstâncias individuais. **A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 229**, estabelece **o dever dos filhos de amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade**, enquanto o Estatuto do Idoso, **em seu artigo 43**, assegura o direito dos idosos a receber alimentos de seus descendentes (Brasil, 1988; Brasil, 2003). **O abandono afetivo dos pais idosos pode** gerar responsabilização civil, com o objetivo de **garantir o cumprimento** das obrigações legais **de cuidado e assistência**. A análise de cada caso deve considerar a capacidade financeira dos filhos, as necessidades dos pais e a aplicação das normas legais pertinentes (Andrade; Leite, 2019).

Em síntese, a responsabilidade civil dos filhos em situações de abandono afetivo de pais idosos é um tema complexo, que envolve fatores financeiros, sociais e legais. **A legislação brasileira** busca assegurar que os idosos recebam cuidado, proteção e apoio **necessários para uma vida digna**, refletindo **o valor da família e o respeito aos direitos das pessoas idosas**.

5. O ABANDONO AFETIVO NAS DECISÕES JUDICIAIS

Os Tribunais brasileiros têm alterado gradualmente a forma como interpretam o reconhecimento do afeto e a responsabilização civil em casos de abandono afetivo, ainda que de maneira lenta e cautelosa. Em razão disso, algumas decisões judiciais passaram a fundamentar-se na relevância do vínculo afetivo e na preservação das relações familiares. Com base no artigo 229 da Constituição Federal, desembargadores do Tribunal de Justiça do Distrito Federal autorizaram a redução da jornada de trabalho de um filho para que ele pudesse cuidar de seu pai, já idoso e enfermo.

Os magistrados fundamentaram a decisão no princípio da máxima efetividade das normas constitucionais, afirmando:

Mandado de Segurança ? Princípio da efetividade máxima das normas constitucionais ? Pedido de redução de carga horária, com diminuição salarial, formulado por filho de pessoa idosa visando prestar assistência diante da doença e solidão que o acometem ? Cuidados especiais exigindo dedicação do filho, única pessoa responsável pelo genitor ? Dever de ajuda e amparo imposto à família, à sociedade, ao Estado e aos filhos maiores ? Ordem concedida. (AC 2005.0110076865 ? TJDF ? 5ª Turma Cível, Relator Des. João Egmont, 26.4.2007).

Portanto, ao reconhecer a necessidade de cuidados da pessoa idosa pelos filhos, a decisão não apenas protegeu o direito do filho, mas sobretudo assegurou os direitos do idoso, incluindo o direito à convivência familiar e à atenção adequada.

O direito à convivência familiar é outro ponto essencial. Esta convivência deve ser desejada pelo idoso e compreende não apenas a moradia conjunta, mas também o direito a receber visitas. O Tribunal de Justiça de São Paulo já reconheceu situações nesse sentido:

Direito de Visita ? Regulamentação ? Filha impedida de visitar a mãe ? Violação ao direito de convivência familiar, assegurado pelo artigo 3º do Estatuto do Idoso ? Interesse processual da filha ? Extinção do processo afastada ? Recurso provido.? (AC 387.843-4/5-00 ? TJSP ? 3ª Câmara Direito Privado, Rel. Des. Donegá Morandini, 30.8.2005).

Isso demonstra que o afastamento do idoso do convívio familiar só é aceitável em casos de violência ou se for decisão do próprio idoso. O vínculo familiar e o afeto devem ocorrer de forma natural e voluntária. No que se refere especificamente ao dano moral decorrente do abandono afetivo, ainda não há decisões consolidadas envolvendo idosos. Entretanto, jurisprudência sobre abandono afetivo de crianças e adolescentes pode servir de referência em casos que envolvam pessoas idosas.

Diversos julgados já reconhecem a responsabilidade por abandono afetivo de menores. Um caso de Minas Gerais, julgado pela Sétima Câmara Cível do Tribunal de Alçada de Minas Gerais em 2004, condenou um pai a indenizar seu filho por danos morais causados pelo abandono, destacando: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ? RELAÇÃO PATERNO-FILIAL ? PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA ? PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE. A dor sofrida pelo filho, decorrente do abandono paterno, que o privou de convivência e amparo afetivo, moral e psíquico, deve ser indenizável com base no princípio da dignidade humana. (MINAS GERAIS, 2004).

O Superior Tribunal de Justiça, porém, modificou o entendimento anterior ao afirmar que a indenização financeira não seria capaz de restabelecer ou aprimorar o vínculo entre pai e filho, podendo inclusive

agravá-lo. Nessa linha, destacou **que a responsabilidade civil** não abrange o chamado abandono moral, pois este não constitui ato ilícito indenizável, concluindo, portanto, pela inviabilidade de reparação pecuniária nesses casos (Minas Gerais, 2004).

Em São Paulo, a 31ª Vara Cível determinou que um pai pagasse ao filho cerca de 190 salários mínimos, destacando que a paternidade gera deveres além da assistência material, incluindo **a obrigação de presença e afeto**. O juiz Luis Fernando Cirillo ressaltou **que, embora o afeto não** tenha preço, a reparação econômica pode ser necessária diante da ofensa à dignidade e à honra do filho (São Paulo, 2004).

Decisões similares ocorreram em Santa Catarina, como na Apelação Cível n. 2006.024404-0, **em que o Tribunal de Justiça** reconheceu **que a ausência** do pai constitui ato atentatório à **dignidade da pessoa humana** e pode gerar dano moral (Santa Catarina, 2008).

Por outro lado, há julgados que rejeitaram **a indenização por abandono afetivo**, como os da Apelação Cível n. 2006.017863-1 (Lages), n. 2008.057288-0 (Criciúma) e n. 2010.029238-1 (Blumenau), baseando-se na ausência de comprovação do dano ou na impossibilidade de quantificar o afeto.

Recentemente, o Superior **Tribunal de Justiça**, no Recurso Especial nº 1.159.242 ? SP, reconheceu **a possibilidade de** indenização **pelo abandono afetivo**, permitindo compensação pelo dano moral.

Apesar desses avanços, ainda não há decisões judiciais nacionais sobre **abandono afetivo de** idosos. Os julgados existentes sobre **crianças e adolescentes** podem servir como parâmetro para casos envolvendo pessoas idosas, oferecendo base para futuras decisões.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

As discussões envolvendo **o abandono afetivo inverso** revelam um tema de grande relevância no contexto contemporâneo, marcado **pelo envelhecimento populacional** e pela crescente necessidade **de proteção às pessoas idosas**. **O ordenamento jurídico brasileiro**, especialmente após o Estatuto do Idoso, reforça a compreensão **de que o cuidado e a** assistência familiar não são apenas valores éticos, **mas também deveres** jurídicos. Nesse cenário, o debate **sobre a responsabilidade civil dos filhos** ganha contornos cada vez mais profundos, ao se reconhecer que o desamparo injustificado pode configurar violação a direitos fundamentais do idoso.

Entretanto, apesar de haver amparo normativo que atribui **aos filhos o dever de cuidado, a responsabilização civil por abandono afetivo inverso** ainda encontra resistência na jurisprudência, especialmente pela dificuldade de quantificação de danos morais de natureza eminentemente subjetiva. Os tribunais brasileiros têm demonstrado cautela ao analisar tais demandas, priorizando soluções que evitem a mercantilização dos vínculos familiares. Ainda assim, observa-se uma evolução gradual no reconhecimento de que **a dignidade da pessoa idosa** deve prevalecer, sobretudo quando o descaso resulta em humilhação, sofrimento ou vulnerabilidade extrema.

A complexidade do tema exige a ponderação entre a autonomia familiar **e a necessidade de** proteção jurídica do idoso. **O cuidado emocional e material**, embora não deva ser substituído por indenizações financeiras, não pode ser ignorado quando sua ausência gera danos concretos. A discussão, **portanto, não se limita ao** campo jurídico, mas envolve aspectos sociais, éticos e culturais que precisam ser analisados em conjunto para que se alcance uma compreensão equilibrada e justa do fenômeno.

Nesse contexto, o papel do Estado também se torna essencial, tanto por meio de políticas públicas que garantam proteção social aos idosos quanto por ações de conscientização da sociedade acerca da importância dos vínculos intergeracionais. A responsabilidade civil, por si só, não é suficiente para transformar comportamentos; porém, possui função pedagógica relevante ao reafirmar que o abandono e a negligência não serão tolerados em um sistema jurídico comprometido com a dignidade humana. Dessa forma, conclui-se que o abandono afetivo inverso demanda uma abordagem sensível, que combine fundamentos jurídicos sólidos, interpretação constitucional e um olhar humanizado sobre as relações familiares. O desafio é equilibrar o reconhecimento jurídico do dano sem reduzir o afeto a uma obrigação indenizável. Em última análise, a evolução desse debate aponta para a necessidade de fortalecer a cultura do cuidado, garantindo que os idosos, após uma vida de dedicação, tenham assegurado o direito a uma velhice digna e amparada.

REFERÊNCIAS

- ANDRADE, Jeferson.; LEITE, Maria. **Responsabilidade civil por abandono afetivo de idosos: análise jurisprudencial**. *Revista Brasileira de Direito Civil*, 2019.
- AZAVEDO, Americo Vespucio. Teoria geral das obrigações. 9ª ed. São Paulo Editora **Revista dos Tribunais**, 2001.
- BIRMAN, Junior. Futuro de todos nós: temporalidade, memória e terceira idade na psicanálise. In: VERAS, R. Terceira Idade: um envelhecimento digno para o cidadão do futuro. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 1995. p.23.
- BOSI, Eclêa. Memória e sociedade: lembrança de velhos. 3ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2004. p.23.
- BRASIL. Código Civil de 1º de janeiro de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 04 set. 2025.
- BRASIL. Código Civil. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 29 out. 2025.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 04 set. 2025.
- BRASIL. Estatuto do Idoso. Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.741.htm. Acesso em: 29 out. 2025.
- CARVALHO, Marilza; CAMILO, Andryelle. **Do abandono afetivo** do idoso sob a perspectiva dos direitos da personalidade. Disponível em: http://www.cesumar.br/prppge/pesquisa/epcc2011/anais/marilza_simonetti_de_carvalho. Acesso em: 11 set. 2025.
- CAVALIERI, Sérgio Filho. Programa de responsabilidade civil. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

DIAS, Jéssica Brassarotto. **Abandono afetivo inverso: responsabilidade civil dos filhos em relação aos pais idosos**. 2018. Bacharelada do curso de Direito pela Universidade Brasil, campus Fernandópolis-SP

FREITAS JUNIOR, L. **Direito da pessoa idosa: comentários ao Estatuto do Idoso**. São Paulo: Atlas, 2008.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. 3ª ed., v. III. São Paulo: Saraiva, 2008.

IBGE. **O envelhecimento populacional** segundo as novas projeções do IBGE. Disponível em: <http://www.ihu.unisinos.br/78-noticias/582356-o-envelhecimentopopulacional-segundo-as-novas-projecoes-do-ibge>. Acesso em: 11 set. 2025.

LE MOS, Daniela. A história da velhice. Disponível em: <http://www.ufrgs.br/e-psico/subjetivacao/tempo/velhice-texto.html>. Acesso em: 11 set. 2025.

MINAS GERAIS. Tribunal de Alçada de Minas Gerais. **Indenização por danos morais ? relação paterno-filial**. 2004.

MORAES, Guilherme Peña de. **Curso de Direito Constitucional**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

MORAES, Maria Celina Bodan de. **Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais**. Renovar.

RODRIGUES, Nara da Costa. **Política Nacional do Idoso ? retrospectiva histórica**. Porto Alegre, v. 3, 2001. p.149.

SANTA CATARINA. **Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**. Apelação Cível n. 2006.024404-0 ? Rel. Des. Monteiro Rocha, 2008.

SÃO PAULO. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**. 31ª Vara Cível de São Paulo, decisão do Juiz Luis Fernando Cirillo, 2004.

SÃO PAULO. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**. AC 387.843-4/5-00 ? 3ª Câmara de Direito Privado ? Rel. Des. Donegá Morandini, 30 ago. 2005.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ? STJ. Recurso Especial nº 1.159.242 ? SP, relatoria Ministra Nancy Andrighi.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: direito das obrigações e responsabilidade civil**. 11. ed. rev. atual. ampl. v .2. São Paulo: Gen, 2016.

TONON, Alicia Santolini; OLIVEIRA, Dayane Aparecida Lacerda; BUSSULA, Danila Aparecida. **A política de assistência ao idoso**. Rio de Janeiro: Associação Educacional Antônio Eufrásio de Toledo, 2010. p.02. 2010.

Universidade católica do salvador faculdade de direito bacharelado de direito

ABANDONO AFETIVO INVERSO E A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS FILHOS EM RELAÇÃO AOS PAIS IDOSOS

ALINE FIGUEIREDO LIMA

Salvador 2025

ALINE FIGUEIREDO LIMA

ABANDONO AFETIVO INVERSO E A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS FILHOS EM RELAÇÃO AOS PAIS IDOSOS

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Universidade Católica do Salvador, como requisito



parcial para a obtenção do Título de Graduado em Direito.

Orientador: Ms. Aleksandro Brasileiro

Salvador 2025

Aline Figueiredo Lima Acadêmico

Aleksandro Brasileiro Professor Orientador



=====

Arquivo 1: [TCC - ALINE.docx](#) (6570 termos)

Arquivo 2: periodicos.unisantacruz.edu.br/index.php/revmulti/article/download/339/326/431 (6655 termos)

Termos comuns: 347

Similaridade

Índice antigo (S): 2,69%

Índice novo (Si): 5,28%

Agrupamento (Sg): Moderado

O texto abaixo é o conteúdo do documento **Arquivo 1**. Os termos em vermelho foram encontrados no documento **Arquivo 2**. Id: 931194a6o72b30t50

=====

22

FICHA DE APROVAÇÃO

Trabalho de conclusão de curso aprovado como requisito parcial para obtenção **do grau de Bacharel** em Direito da Universidade Católica do Salvador.

Salvador, _____ de _____ de 2025.

RESUMO

O envelhecimento populacional tem se consolidado como uma realidade no Brasil e no mundo, gerando desafios sociais, econômicos e jurídicos, dentre os quais se destaca **o abandono afetivo inverso**,

caracterizado pela ausência de cuidado, atenção e assistência dos filhos em relação aos pais idosos. O presente trabalho investigou a possibilidade de responsabilização civil dos filhos por danos morais decorrentes dessa omissão, buscando compreender os impactos jurídicos, sociais e emocionais dessa conduta. Para tanto, foram analisados aspectos relacionados à caracterização jurídica e social do idoso, os direitos e garantias assegurados pela legislação brasileira, o conceito de dano moral e a forma como a doutrina aborda o abandono afetivo inverso, além de decisões judiciais que enfrentaram a matéria, com o objetivo de identificar tendências interpretativas e fundamentos utilizados pelos tribunais. A metodologia adotada consistiu em revisão de literatura, articulando doutrina, artigos científicos, legislação vigente e jurisprudência, permitindo compreender como o tema tem sido construído no âmbito jurídico e possibilitando uma análise crítica e fundamentada. O estudo evidenciou que o abandono afetivo inverso configura violação de deveres jurídicos e princípios constitucionais, como a dignidade da pessoa humana e a solidariedade familiar, sendo, portanto, relevante sua análise sob a perspectiva da responsabilidade civil. Constatou-se ainda que a responsabilização dos filhos depende da demonstração de omissão e do prejuízo moral sofrido pelos pais, ressaltando a necessidade de consolidação de entendimentos jurisprudenciais e doutrinários que promovam maior efetividade na proteção dos direitos dos idosos. O trabalho contribui para o aprofundamento teórico e prático do tema, oferecendo subsídios para a reflexão acadêmica e social sobre a proteção da população idosa, reforçando a importância de políticas e instrumentos jurídicos que assegurem a dignidade e os direitos fundamentais nessa fase da vida.

Palavras-chave: Envelhecimento Populacional. Abandono Afetivo Inverso. Responsabilidade Civil. Dano Moral. Direitos Dos Idosos.

ABSTRACT

Population aging has become an undeniable reality in Brazil and worldwide, generating social, economic, and legal challenges, among which the phenomenon of reverse emotional abandonment stands out. This situation is characterized by the absence of care, attention, and assistance from children toward their elderly parents. The present study investigated the possibility of holding children civilly liable for moral damages resulting from such omission, seeking to understand the legal, social, and emotional impacts of this conduct. To achieve this goal, the research analyzed aspects related to the legal and social characterization of the elderly, the rights and guarantees ensured by Brazilian legislation, the concept of moral damage, and how legal doctrine addresses reverse emotional abandonment. It also examined judicial decisions dealing with this issue to identify interpretative trends and the reasoning adopted by the courts. The methodology employed was a literature review based on doctrine, scientific articles, current legislation, and jurisprudence, allowing for a theoretical and practical articulation that enabled a critical and well-founded analysis. The study demonstrated that reverse emotional abandonment constitutes a violation of legal duties and constitutional principles such as the dignity of the human person and family solidarity, which makes its examination under the perspective of civil liability essential. It was also observed that the liability of children depends on evidence of omission and the moral harm suffered by the parents, emphasizing the need for consolidated jurisprudential and doctrinal understandings that ensure greater effectiveness in protecting the rights of the elderly. The research contributes to the

theoretical and practical development of the topic by offering insights for academic and social reflection on the protection of the elderly population, reinforcing the importance of public policies and legal mechanisms that guarantee dignity and fundamental rights in old age.

Keywords: Population Aging. Reverse Emotional Abandonment. Civil Liability. Moral Damage. Elderly Rights.

1 INTRODUÇÃO

O envelhecimento populacional é uma realidade incontestável no Brasil e no mundo, trazendo consigo novos desafios de ordem social, econômica e jurídica. Nesse contexto, surgiu uma problemática de grande relevância, que é o abandono afetivo inverso, caracterizado pela ausência de cuidado, atenção e assistência dos filhos em relação aos pais idosos, configurando não apenas uma violação de deveres morais, mas também de obrigações jurídicas. A questão central que se apresentou, e que constitui o problema de pesquisa deste trabalho, consistiu em investigar se a falta de amparo afetivo e material aos ascendentes pode acarretar a responsabilidade civil dos filhos pelos danos morais sofridos pelos pais. Embora o abandono afetivo entre pais e filhos já tenha sido discutido em diversos trabalhos e decisões judiciais, a perspectiva inversa ainda carece de aprofundamento teórico e prático, exigindo uma análise mais detida diante do avanço da longevidade populacional e da necessidade de garantir a efetividade da

dignidade da pessoa humana na velhice.

Assim, o tema desenvolvido foi o abandono afetivo inverso sob a ótica da responsabilidade civil no ordenamento jurídico brasileiro, com foco na proteção dos direitos dos pais idosos. O objetivo geral deste estudo foi analisar a possibilidade de responsabilização civil dos filhos nos casos de abandono afetivo inverso, considerando os reflexos jurídicos, sociais e emocionais que essa conduta gera. Como desdobramentos, pretendeu-se compreender a caracterização jurídica e social do termo idoso, identificando os direitos e garantias assegurados pela legislação brasileira; examinar como a doutrina trata o abandono afetivo inverso e a caracterização do dano moral; investigar a viabilidade de responsabilização civil dos filhos por esse tipo de omissão; e, por fim, analisar decisões judiciais que têm enfrentado a matéria, buscando identificar tendências interpretativas e fundamentos utilizados pelos tribunais.

Para atingir esses objetivos, a metodologia adotada foi a revisão de literatura, com base em doutrina, artigos científicos, legislação vigente e jurisprudência, de modo a articular teoria e prática. Essa escolha se justificou pelo fato de que a revisão bibliográfica possibilita compreender como o tema tem sido construído no âmbito jurídico, permitindo ao mesmo tempo uma análise crítica e fundamentada. A justificativa para a realização deste estudo encontrou-se na relevância social e acadêmica do tema, já que o envelhecimento da população brasileira demanda reflexões cada vez mais profundas acerca da proteção dos idosos e da efetividade dos seus direitos fundamentais. O abandono afetivo inverso representa uma violação não apenas de deveres jurídicos, mas também de princípios constitucionais como a dignidade da pessoa humana e a solidariedade familiar, razão pela qual merece estudo detalhado. Além disso, ao abordar a responsabilidade civil nesse contexto, buscou-se contribuir para o amadurecimento da doutrina e para a consolidação de entendimentos jurisprudenciais que deem maior efetividade às garantias dos idosos.

A estrutura do trabalho foi organizada em quatro capítulos, de forma a permitir uma compreensão lógica e gradual do tema. O primeiro capítulo tratou da caracterização do termo idoso, bem como dos direitos e garantias a ele assegurados pelo ordenamento jurídico brasileiro. O segundo capítulo abordou o abandono afetivo inverso e a configuração do dano moral segundo a doutrina. O terceiro capítulo discutiu a responsabilidade civil dos filhos diante dessa forma de abandono, analisando fundamentos legais e doutrinários. Por fim, o quarto capítulo se dedicou ao exame de decisões judiciais sobre o abandono afetivo inverso, buscando identificar como os tribunais vêm enfrentando essa delicada questão.

2. CARACTERIZAÇÃO DO TERMO IDOSO, SEUS DIREITOS E GARANTIAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

De acordo com Wladimir Novaes Martinez (2005, p. 17), a fim de regulamentar os direitos destinados às pessoas idosas, foi instituída a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, conhecida como Estatuto do Idoso. Durante muito tempo existiram debates sobre a idade a partir da qual um indivíduo deveria ser considerado idoso, e a referida legislação estabeleceu, em seu artigo 1º, que essa condição se aplica a todos aqueles com 60 anos ou mais.

Seguindo essa linha de reflexão, Ana Amélia Camarano (2004, p. 5) apresenta uma perspectiva mais sociológica ao afirmar que o idoso, em termos estritos, é aquele que possui ?muita? idade. Contudo, o

conceito de ?muita? varia conforme os valores e características culturais de cada contexto social. Assim, a definição não se limita ao indivíduo isoladamente, mas resulta de uma construção coletiva da sociedade em que ele está inserido.

Na visão de Dias (2017, p. 278), o termo ?velho? tornou-se socialmente inadequado, sendo considerado ofensivo. Por essa razão, passou-se a utilizar a expressão ?idoso?. Entretanto, ainda que mais branda, essa denominação também carrega certo peso pejorativo, o que levou à difusão de outras formas de referência, como ?terceira idade?, ?melhor idade? ou ?adulto maduro?.

Embora a palavra ?idoso? esteja formalmente inserida na legislação, Martinez (2005, p. 18) ressalta que o simples uso do termo não assegura o respeito devido a essa parcela da população. Para que haja efetiva valorização, é indispensável que se promova uma mudança cultural, baseada principalmente na educação transmitida dentro das famílias e nas escolas.

O Estatuto do Idoso garante a esse grupo etário o pleno exercício dos direitos fundamentais já assegurados pela Constituição Federal. Entre eles estão a participação social, a preservação da saúde física e mental, a defesa da dignidade, do bem-estar e, sobretudo, o direito à vida. Além de prever tais garantias, Dias (2017, p. 679) lembra que o Estatuto proíbe qualquer forma de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, responsabilizando tanto pessoas físicas quanto jurídicas que violem esses preceitos.

O direito à alimentação também é reconhecido expressamente pela Constituição Federal, no artigo 6º, que elenca a educação, a saúde, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados como direitos sociais básicos (Brasil, 1988). Nessa perspectiva, quando o idoso ou seus familiares não possuem condições de prover sua subsistência, o dever de garantir alimentos recai sobre o poder público.

Martinez (2005, p. 55) observa ainda que, em relação às pessoas com 65 anos ou mais, a legislação prevê um parâmetro objetivo para essa obrigação: o valor dos alimentos deve corresponder a um salário mínimo, assegurando assim a proteção material mínima necessária para a manutenção de sua dignidade

Para compreender melhor o tema central deste trabalho, torna-se essencial apresentar algumas conceituações relacionadas ao processo de envelhecimento. A chamada terceira idade, termo amplamente utilizado, corresponde ao período da vida que se inicia aos 60 anos, de acordo com a Organização Mundial da Saúde (OMS). Já em países desenvolvidos, essa marca se desloca para os 65 anos. Essa etapa é caracterizada por transformações significativas que podem ser de ordem física, emocional, comportamental e até mesmo relacionadas às formas de interação social. Por isso, exige maiores cuidados e atenção, de modo a garantir uma vida mais saudável e de qualidade.

No campo da linguagem, o Dicionário Online de Português define o idoso como aquele que possui muitos anos de vida, geralmente associado à ideia de pessoa velha (DÍCIO, 2019). No âmbito jurídico, entretanto, a definição ganha contornos mais objetivos. O Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), em seu artigo 1º, estabelece que idoso é todo indivíduo com idade igual ou superior a 60 anos.

A análise de Birman (1995) acrescenta uma perspectiva social ao conceito de envelhecimento. Segundo o autor, nas classes médias e altas, a figura do ?velho? é comumente associada à dependência, pobreza e incapacidade, sendo vista como um ?outro? distante. Já a ideia de ?terceira idade? vincula-se aos

chamados "jovens velhos", aposentados ativos que participam de atividades sociais, culturais e esportivas. O termo "idoso", por sua vez, relaciona-se à categoria dos "respeitados", dotados de certa distinção social, mas também marcados pela perda da individualidade, pois passam a ser vistos apenas como um grupo homogêneo, sem destaque para suas trajetórias pessoais.

Apesar dessas concepções, **é importante destacar que** fixar um limite etário para caracterizar a velhice é um desafio, já que o envelhecimento envolve dimensões que ultrapassam a contagem cronológica dos anos, englobando aspectos culturais, sociais e subjetivos.

No Brasil, o envelhecimento populacional tem se mostrado uma realidade em constante crescimento.

Dados **do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2018)** indicam que, em 2010, o país contava com 48,1 milhões de jovens entre 0 e 14 anos e 20,9 milhões de pessoas com 60 **anos ou mais**, resultando em um Índice de Envelhecimento (IE) de 43,4 idosos para cada 100 jovens. Já em 2018, esse quadro se alterou: o número de jovens caiu para 44,5 milhões, enquanto os idosos passaram a somar 28 milhões, elevando o IE para 63 idosos a cada 100 jovens.

Esse aumento expressivo **da população idosa** reforça **a necessidade de** atenção especial a esse grupo, que possui seus direitos resguardados não apenas na Constituição Federal, mas também em legislações específicas, **como o Estatuto do Idoso**. Tal diploma jurídico busca assegurar condições dignas de envelhecimento, estabelecendo a responsabilidade compartilhada entre Estado, família e sociedade. Sob a perspectiva cultural, o idoso sempre ocupou um lugar de destaque. Desde a Antiguidade, era reconhecido como figura patriarcal, detentor de respeito, autoridade e sabedoria, atributos que se relacionavam à sua experiência **de vida** e ao olhar atento às situações enfrentadas no decorrer dos anos (Bosi, 2004).

Entretanto, com as mudanças sociais, a valorização desse papel sofreu transformações. O idoso, que antes era visto como modelo de conduta e referência de sabedoria, passou a perder espaço para a valorização da juventude, associada à força e à vitalidade. Nesse sentido, Carvalho e Camilo (2008) observam **que, com o tempo**, o idoso viu seu poder social e econômico enfraquecer, o que reduziu o prestígio antes atribuído à memória e à experiência, sendo muitas vezes associado à inutilidade e à decadência.

Dessa forma, percebe-se que, historicamente, os idosos desfrutaram de maior respeito e consideração do que nos dias atuais, período em que a velhice é frequentemente marcada por estigmas sociais e pela desvalorização do conhecimento adquirido ao longo da vida.

Na Antiguidade, o idoso era reverenciado como um ancião dotado de prestígio quase sobrenatural, cuja longevidade era associada à prosperidade, sabedoria e experiência acumulada ao longo da vida (Rodrigues, 2001, p. 149).

Em diversas civilizações, como entre os Incas e os Astecas, **as pessoas mais velhas eram tratadas** com profundo respeito, cabendo **a todos os** integrantes da comunidade a responsabilidade de garantir-lhes cuidados e proteção. Nessas sociedades, a atenção dispensada aos anciãos era vista como essencial para a manutenção da ordem e da harmonia social (Rodrigues, 2001, p. 154).

Com o advento da Revolução Industrial e o fortalecimento do sistema capitalista, a percepção social acerca da velhice começou a se modificar. Nesse contexto, o trabalho e a produtividade passaram a ser valores centrais, e aqueles que não contribuíam diretamente para a geração de lucro passaram a ser marginalizados. Como aponta Nara da Costa Rodrigues, durante os séculos XVI a XIX os idosos foram

gradativamente excluídos, **sobretudo a partir da** Revolução Industrial, momento em que o valor econômico sobrepôs-se ao humano, criando **a ideia de que o** aposentado não tem mais utilidade social (Lemos, 2019).

Dessa forma, quem outrora era visto como chefe de família e líder **passou a ser** considerado um fardo, alguém inútil aos olhos de uma sociedade guiada quase exclusivamente pela lógica da produção e do lucro. Essa mudança de perspectiva contribuiu para a desvalorização do idoso, realidade que ainda persiste na contemporaneidade. Lucia Terezinha Palma (2000, p. 52) observa que houve uma verdadeira inversão de valores: a capacidade de produzir bens materiais **passou a ser** mais valorizada do que **a dignidade da pessoa humana**, instaurando-se, assim, uma concepção negativa da velhice.

Entretanto, algumas culturas têm buscado estratégias para resgatar a valorização dos mais velhos. Um exemplo significativo é a China, que em 2013 promulgou uma lei impondo aos filhos a obrigatoriedade de visitar seus pais idosos, além de garantir-lhes cuidados e assistência.

Ao longo da história, torna-se evidente **que o idoso** desempenhou papéis centrais nas diferentes sociedades, sendo peça fundamental no desenvolvimento social e cultural de cada época. No presente, observa-se um crescimento expressivo da população acima dos 60 anos, fenômeno impulsionado por descobertas científicas, avanços tecnológicos e progressos na área da saúde, aliados à redução das taxas de natalidade e mortalidade em escala global, inclusive no Brasil. Esses fatores elevaram a **expectativa de vida**, gerando uma população que possui demandas próprias, as quais exigem atenção e respeito.

Nesse sentido, é imprescindível que o Poder Público formule políticas, programas e legislações capazes de assegurar os direitos **da população idosa**, não apenas garantindo o cumprimento daquilo que já está previsto em lei, mas também atualizando e positivando normas que contemplem suas necessidades ainda não amparadas.

Contudo, a proteção do idoso não deve ser responsabilidade exclusiva do Estado. A sociedade, em sua totalidade, precisa assumir esse compromisso, fiscalizando e promovendo condições dignas de vida. Além disso, a família, núcleo em **que o idoso** desempenhou papel essencial como patriarca ou matriarca na construção da identidade coletiva, deve se manter presente, garantindo acolhimento e cuidado. Assim, diante da fragilidade natural que acompanha o envelhecimento, torna-se não apenas justo, mas necessário, assegurar ao idoso **a devida proteção**, carinho e respeito.

Na contemporaneidade, é notório que **a pessoa idosa** demanda cuidados especiais, em razão de sua maior vulnerabilidade quando comparada a outros grupos sociais. Apesar de ter contribuído de maneira significativa para a construção do Estado e para o desenvolvimento coletivo, esse grupo ainda enfrenta restrições quanto ao acesso pleno a direitos específicos e à garantia de suas necessidades particulares. Muitas vezes, a sociedade não reconhece devidamente a relevância dos idosos **no processo de formação** social. Como aponta Bosi (2004, p. 81), as lutas por reconhecimento e igualdade de direitos têm sido travadas por diversos grupos historicamente marginalizados, como mulheres e negros, mas os idosos, pela própria condição de fragilidade, não possuem os mesmos instrumentos de defesa, cabendo à sociedade assumir esse papel de luta em seu favor.

Diante dessa vulnerabilidade, torna-se indispensável a defesa permanente **dos direitos da pessoa idosa**. Se, por um lado, os avanços da medicina elevaram consideravelmente a **expectativa de vida**, por outro, o respeito e a efetividade de seus direitos ainda não acompanharam esse progresso. Esse cenário

evidenciou a **necessidade de** normas específicas que assegurassem a dignidade desse grupo. O primeiro marco legislativo foi a **criação da Política Nacional do Idoso**, instituída **pela Lei nº 8.842/1994**. Contudo, diante da ineficácia prática desse diploma, e com fundamento na **Constituição Federal de 1988**, foi promulgado o **Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003)**, instrumento jurídico que ampliou a proteção, estabelecendo direitos e garantias fundamentais, além de prever sanções àqueles que violassem ou negligenciassem os deveres **para com os idosos**. Tal legislação, de caráter também cível, deixa claro as responsabilidades compartilhadas entre Estado, família e sociedade.

Apesar disso, a distância entre o que está previsto em lei e a realidade cotidiana ainda é marcante. Tonon (2006) observa que, no Brasil, embora existam inúmeros discursos em defesa dos idosos, a prática efetiva dessa proteção ainda não se consolidou. Para o autor, somente uma ampla mobilização social, com a participação tanto do Estado quanto da sociedade civil, poderá gerar uma transformação significativa na forma como a velhice é tratada, superando preconceitos e reconhecendo o envelhecimento como uma etapa inevitável da vida de todos.

Nesse contexto, o **Estatuto do Idoso** surge como resposta a um problema social latente, buscando oferecer melhores condições de vida à população da **terceira idade**. No entanto, **no Brasil, um** país historicamente caracterizado por sua juventude, ainda não se consolidou uma visão adequada **sobre o papel** do idoso. Muitas vezes, sua presença é reduzida a uma mera referência legal, sem que se reconheça sua importância como agente ativo na formação da sociedade. É fundamental lembrar que aqueles que hoje se encontram na velhice foram, no passado, protagonistas na construção e no fortalecimento das estruturas sociais vigentes. Assim, valorizar os idosos é também valorizar a própria história e identidade coletiva.

3. O ABANDONO AFETIVO INVERSO E O DANO MORAL NA DOUTRINA

Os alimentos consistem em prestações fornecidas para suprir **as necessidades básicas** de alguém, garantindo sua sobrevivência e dignidade. O **artigo 1.694 do Código Civil** determina que parentes, cônjuges ou companheiros podem exigir uns dos outros o fornecimento de alimentos compatíveis com **sua condição social** e suas necessidades educacionais, observando a proporcionalidade entre as carências do requerente e os recursos do obrigado.

O **artigo 1.695 do** mesmo diploma legal reforça esse princípio ao dispor que os alimentos são devidos quando aquele que os solicita não possui meios próprios de subsistência, e o responsável tem condições de fornecê-los sem comprometer seu próprio sustento.

Portanto, é possível concluir **que a família** tem papel central na assistência e no cuidado com o idoso, conforme o disposto no caput do **artigo 1.694 do Código Civil**. O artigo 1.696 complementa essa ideia ao prever que o dever alimentar é recíproco **entre pais e filhos**, estendendo-se aos ascendentes, na ausência dos mais próximos em grau.

Como observa Dias (2017), embora **crianças e idosos** estejam em estágios opostos do ciclo da vida, ambos necessitam de tutela especial. Assim, tal como existe uma legislação voltada à proteção da infância e da adolescência, também há normas específicas destinadas à salvaguarda dos direitos **das pessoas idosas**, assegurando-lhes **proteção constitucional e** respeito à sua dignidade.

A responsabilidade **dos filhos em** prestar auxílio aos **pais durante a velhice** encontra fundamento

expresso na Constituição Federal, que estabelece o **dever de solidariedade entre os membros** da família. Desse modo, quando os pais não dispõem de recursos próprios para manter sua subsistência, recai sobre os filhos a **obrigação de** lhes assegurar os meios necessários à sobrevivência digna. O **artigo 229 da Constituição** de 1988 dispõe que **os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade?** (BRASIL, 1988). Essa disposição reflete a valorização da família como núcleo essencial à proteção social, conforme defendem Gagliano e Pamplona Filho (2020), ao ressaltarem que o cuidado mútuo é expressão prática **da solidariedade familiar**.

É importante, contudo, distinguir os conceitos de dever e obrigação. O dever está vinculado à esfera moral e afetiva, enquanto a obrigação possui natureza jurídica e patrimonial. Silva (2001) observa que o dever tem um caráter emocional, sendo guiado por sentimentos e vínculos familiares, ao passo **que a obrigação** se traduz em uma relação jurídica formal entre credor e devedor, na qual há uma prestação de cunho econômico. Gagliano e Pamplona Filho (2020) complementam **que a obrigação** é uma relação jurídica pessoal, na qual uma parte se compromete a satisfazer uma prestação de interesse da outra, geralmente de natureza patrimonial.

Além disso, enquanto a obrigação possui caráter transitório e pode se extinguir com o cumprimento da prestação, o dever moral é contínuo e não está sujeito a prazo. Stolze e Pamplona Filho (2020) enfatizam **que o direito** moderno rejeita **a ideia de** obrigações eternas, mas reconhece a permanência dos deveres de solidariedade. Dessa forma, o legislador constituinte utilizou o termo **dever** no artigo 229 de maneira intencional, justamente para destacar que o amparo aos pais vai além de um compromisso material, envolvendo aspectos emocionais e éticos. Dias (2015) reforça **que a família** é sustentada por vínculos afetivos de carinho e amor, sendo o afeto elemento estruturante **das relações familiares** contemporâneas. Embora o termo **afeto** não esteja literal **no texto constitucional**, diversos dispositivos infraconstitucionais e decisões judiciais evidenciam a presença **do princípio da afetividade nas relações familiares** (Dias, 2015).

O cumprimento desse dever, portanto, não se resume ao pagamento de pensão alimentícia. O **conceito de** alimentos deve ser interpretado de forma ampla, abrangendo tudo aquilo que é indispensável à manutenção de **uma vida digna**, como alimentação, moradia, saúde, vestuário e educação. O **artigo 1.694 do Código Civil** de 2002 expressa essa visão ao prever que os parentes podem solicitar alimentos necessários para viver de modo compatível com **sua condição social**, considerando tanto as necessidades do requerente quanto as possibilidades do obrigado (BRASIL, 2002). Venosa (2015) explica **que o ser humano necessita de** apoio e recursos essenciais **durante toda a** vida, e que o termo **alimentos** deve ser compreendido em sentido amplo, incluindo todos os bens necessários à subsistência.

Nessa perspectiva, **o abandono afetivo não se confunde com a falta de** prestação alimentar. Enquanto o dever alimentar se refere a uma obrigação patrimonial, o afeto **é um dever** moral, cuja ausência pode causar prejuízos emocionais e psicológicos **aos pais idosos**. Assim, o foco recai sobre o chamado **abandono afetivo inverso**, caracterizado pela negligência emocional **dos filhos em relação aos** genitores. Gagliano e Pamplona Filho (2020) observam que o afeto é elemento essencial para o equilíbrio **das relações familiares**, e sua ausência pode configurar violação de direitos da personalidade.

O dano moral **decorrente desse abandono** representa uma ofensa à dignidade humana, princípio basilar

do **ordenamento jurídico**. Moraes (2009) destaca que o dano moral é identificado por sentimentos como humilhação, dor e constrangimento, que comprometem o equilíbrio psicológico da vítima. Venosa (2014) define o dano moral como o prejuízo que afeta o ânimo psíquico e intelectual do indivíduo, atingindo diretamente seus **direitos de personalidade**.

Com base nesse entendimento, o Poder Judiciário vem reconhecendo **que o abandono afetivo** configura violação à **dignidade da pessoa humana**. A **ausência de convivência** e cuidado impede o cumprimento do **dever de** amparo moral e afetivo, ferindo valores fundamentais da vida em sociedade. A doutrina denomina essa conduta também de abandono moral, e a jurisprudência **do Superior Tribunal de Justiça** consolidou o **entendimento de que** é possível indenização em razão desse tipo de conduta. No julgamento do Recurso Especial nº 1.159.242, a **ministra Nancy Andrichi** destacou **que ?amar é faculdade, cuidar é dever?**, reforçando **que o amor não pode ser** imposto, mas o cuidado **é uma obrigação** decorrente do vínculo familiar (STJ, 2012).

A evolução legislativa também reflete essa preocupação. **O Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003)** constitui um marco **de proteção aos direitos da pessoa idosa**, reunindo normas de direito público, privado, previdenciário, civil e penal. O estatuto adota o critério cronológico para definir como idosa a pessoa com **60 anos ou mais** (art. 1º), conforme também adota a **Organização Mundial da Saúde** em países em desenvolvimento.

Segundo Pinheiro (2012), **os direitos fundamentais** assegurados **pelo Estatuto do Idoso são** indispensáveis **para que o ser humano** viva com dignidade e liberdade. **O artigo 2º do referido diploma legal** prevê **que o idoso** deve ter garantidas condições para seu desenvolvimento físico, mental e social, em conformidade **com os princípios da** liberdade e do respeito à dignidade humana (BRASIL, 2003). Venosa (2015) observa que, **em razão da** vulnerabilidade própria da idade avançada, o idoso necessita de tutela jurídica específica, que garanta sua proteção integral.

O Estatuto impõe à família, à sociedade e ao Poder **Público o dever** compartilhado de proteger e promover os **direitos da pessoa idosa**. Essa responsabilidade solidária visa impedir **que o idoso** seja deixado à própria sorte, reforçando a importância da convivência familiar e comunitária como instrumento de amparo social. Para tanto, devem ser assegurados direitos fundamentais como vida, saúde, alimentação, cultura, trabalho, lazer, cidadania e respeito, garantindo uma velhice digna e participativa. Em síntese, o amparo aos **pais na velhice** ultrapassa o campo jurídico e adentra a esfera ética e emocional. Trata-se **de um dever de** solidariedade, pautado no respeito e na reciprocidade, que concretiza **o princípio da dignidade da pessoa humana**. Como afirmam Gagliano e **Pamplona Filho** (2020), a solidariedade intergeracional é a base de uma sociedade justa, e o cuidado com **os mais velhos** constitui **não apenas um dever legal**, mas um valor moral e civilizatório indispensável à manutenção do próprio conceito de família.

4. RESPONSABILIDADE CIVIL DOS FILHOS COM OS PAIS NA VELHICE

A **responsabilidade civil** constitui um dos fundamentos essenciais do Direito, exercendo papel indispensável na **proteção dos direitos** individuais e coletivos, bem como na reparação dos prejuízos sofridos. Para compreender **a responsabilidade civil dos filhos** diante dos pais idosos, é necessário examinar sua origem histórica, seu conceito e as principais modalidades em que se manifesta.

O termo ?responsabilidade civil? tem sua raiz no vocábulo latino *respondere*, que significa responder por algo. Segundo Oliveira (2020), essa expressão relaciona-se à obrigação de indenizar os danos ocasionados pela violação de direitos, sejam de ordem patrimonial, moral ou estética, representando, portanto, a resposta jurídica à prática de um ato lesivo.

No campo do direito civil brasileiro, essa teoria assume importância central, **uma vez que**, como ressalta Neto (2017), tem por objetivo garantir ao lesado **a possibilidade de** ser ressarcido pelos prejuízos provocados por terceiros. **A ideia de** responsabilidade, entretanto, não é recente: ao longo da história, passou por diversas transformações até alcançar o formato que hoje conhecemos.

Oliveira (2020) recorda que, nas civilizações antigas, as condutas danosas eram punidas com severidade, incluindo multas, castigos corporais e até a pena de morte. Contudo, **com o passar** do tempo, tais práticas foram sendo rejeitadas pela sociedade, por se mostrarem desproporcionais e incapazes de proporcionar justiça ou compensação efetiva às vítimas. Esse movimento de repúdio contribuiu para o surgimento de uma concepção mais equilibrada e racional, baseada na reparação dos danos e não na punição física do infrator.

De acordo com Gagliano e **Pamplona Filho** (2004), **a responsabilidade civil** teve como ponto de partida a vingança privada, em que o próprio ofendido aplicava sanções ao agressor. Essa visão primitiva cedeu lugar a uma perspectiva mais justa, na qual a reparação pecuniária passou a substituir a punição pessoal. A substituição da vingança pela compensação financeira representou um avanço notável, promovendo um sistema jurídico mais equitativo, voltado à compensação **do dano e** à restauração do equilíbrio social. Conforme explica Pereira (2001), essa evolução foi consolidada **com a criação da** Lex Aquilia, legislação romana que introduziu **a ideia de** responsabilidade extracontratual baseada na culpa. Essa norma obrigava o causador do dano a indenizar a vítima, reconhecendo formalmente **o dever de** reparar as perdas decorrentes de negligência, imprudência ou imperícia. A Lex Aquilia marcou a transição da mera obrigação moral para a responsabilização jurídica, estabelecendo um importante marco na construção do conceito moderno de responsabilidade civil.

Com o passar dos séculos, as concepções legais continuaram a evoluir.

Segundo Calixto (2018), o Código Civil de Napoleão foi determinante ao diferenciar **a responsabilidade civil** da responsabilidade penal, distinção essa que influenciou profundamente o **Código Civil brasileiro** de 1916, que adotou o modelo subjetivo de responsabilidade, ou seja, baseado na comprovação da culpa do agente.

Entretanto, como observa Santos (2012), a responsabilização subjetiva mostrou-se insuficiente em determinadas situações, como nos acidentes de trabalho, em que nem sempre era possível identificar a culpa do causador do dano. Assim, consolidou-se a teoria da responsabilidade objetiva, mencionada por Vaz (2009), que dispensa **a necessidade de** comprovação de culpa, bastando a existência do nexo causal entre a conduta e o prejuízo.

Dessa forma, a trajetória **da responsabilidade civil** demonstra um constante processo de adaptação do direito às transformações sociais, passando de uma concepção punitiva e individualista para um modelo de justiça reparatoria e objetiva, cujo foco principal é assegurar à vítima a devida compensação pelos danos sofridos, garantindo equilíbrio e justiça nas relações humanas.

A responsabilidade civil é um conceito central no direito, que envolve **a obrigação de** reparar prejuízos causados a terceiros por atos ou omissões que violem normas legais ou contratuais. Conforme Doelle

(2019), essa responsabilidade surge sempre que uma **ação ou omissão** resulta na violação de uma norma jurídica, **gerando o dever de indenizar** os danos provocados. Trata-se de um princípio ético, que impõe ao agente causador do dano **a obrigação de repará-lo**, refletindo os valores de justiça, moral e ética presentes em uma sociedade. Cavalieri Filho (2015) destaca que **a responsabilidade civil** decorre da necessidade de oferecer contraprestação **diante do descumprimento de um dever jurídico**, sendo importante diferenciar obrigação e responsabilidade: a primeira **é um dever jurídico** original, enquanto a segunda é consequência do descumprimento do primeiro.

Nesse contexto, **a responsabilidade civil** exerce função essencial **no ordenamento jurídico**, buscando equilibrar interesses e assegurar compensação adequada às vítimas. Oliveira (2020) define **responsabilidade civil como o dever jurídico** de uma pessoa, resultante de contrato ou de fato imputável a ela, de cumprir determinada obrigação ou sofrer as sanções legais correspondentes. Sempre que há **a obrigação de** realizar, entregar, abster-se de determinada conduta ou indenizar por danos, a responsabilidade **se faz presente**, implicando **a necessidade de** cumprimento ou reparação.

Para que **a responsabilidade civil** se configure, é necessário atender a três requisitos fundamentais: dano, **nexo de causalidade** e culpa. O dano refere-se ao prejuízo causado à vítima, podendo ser moral, material, físico ou psicológico. **O nexo de causalidade** estabelece a relação direta entre a conduta do agente e o dano sofrido. Por fim, a culpa é caracterizada pela **ação ou omissão** do agente, podendo ocorrer por negligência, imprudência, imperícia ou dolo (Oliveira, 2020). Em alguns casos, contudo, a responsabilidade é objetiva, dispensando a comprovação de culpa e baseando-se apenas na relação entre a ação e o dano (Vitorino, 2013).

A responsabilidade civil subjetiva exige a demonstração de culpa, seja dolosa ou culposa, para que haja imputação de responsabilidade (Calixto, 2018). Já a responsabilidade objetiva se aplica em situações em que a atividade desempenhada representa risco, tornando o agente responsável pelos danos independentemente de culpa, como **previsto no artigo 927**, parágrafo único, **do Código Civil brasileiro** (Brasil, 2002). Essa abordagem objetiva visa proteger as vítimas quando a culpa é difícil de comprovar, garantindo que o dano injusto seja reparado com base no nexo causal entre a conduta e o prejuízo.

No caso específico **dos filhos em relação aos pais idosos**, **a responsabilidade civil** pode variar conforme a legislação e as circunstâncias individuais. **A Constituição Federal de 1988**, em seu **artigo 229**, estabelece o dever dos filhos de **amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade**, enquanto **o Estatuto do Idoso**, em seu **artigo 43**, assegura **o direito dos idosos** a receber alimentos de seus descendentes (Brasil, 1988; Brasil, 2003). **O abandono afetivo dos pais** idosos pode gerar responsabilização civil, **com o objetivo** de garantir o cumprimento das obrigações legais de cuidado e assistência. A análise de cada caso deve considerar a capacidade financeira dos filhos, as necessidades dos pais e a aplicação das normas legais pertinentes (Andrade; Leite, 2019).

Em síntese, **a responsabilidade civil dos filhos em situações de abandono afetivo de pais idosos** é um tema complexo, que envolve fatores financeiros, **sociais e legais**. A legislação brasileira busca assegurar que os idosos recebam cuidado, proteção e apoio necessários **para uma vida digna**, refletindo o valor **da família e** o respeito aos direitos **das pessoas idosas**.

5. O ABANDONO AFETIVO NAS DECISÕES JUDICIAIS

Os Tribunais brasileiros têm alterado gradualmente a forma como interpretam o reconhecimento do afeto e a responsabilização civil em casos de abandono afetivo, ainda que de maneira lenta e cautelosa. Em razão disso, algumas decisões judiciais passaram a fundamentar-se na relevância do vínculo afetivo e na preservação das relações familiares. Com base no artigo 229 da Constituição Federal, desembargadores do Tribunal de Justiça do Distrito Federal autorizaram a redução da jornada de trabalho de um filho para que ele pudesse cuidar de seu pai, já idoso e enfermo.

Os magistrados fundamentaram a decisão no princípio da máxima efetividade das normas constitucionais, afirmando:

Mandado de Segurança ? Princípio da efetividade máxima das normas constitucionais ? Pedido de redução de carga horária, com diminuição salarial, formulado por filho de pessoa idosa visando prestar assistência diante da doença e solidão que o acometem ? Cuidados especiais exigindo dedicação do filho, única pessoa responsável pelo genitor ? Dever de ajuda e amparo imposto à família, à sociedade, ao Estado e aos filhos maiores ? Ordem concedida. (AC 2005.0110076865 ? TJDF ? 5ª Turma Cível, Relator Des. João Egmont, 26.4.2007).

Portanto, ao reconhecer a necessidade de cuidados da pessoa idosa pelos filhos, a decisão não apenas protegeu o direito do filho, mas sobretudo assegurou os direitos do idoso, incluindo o direito à convivência familiar e à atenção adequada.

O direito à convivência familiar é outro ponto essencial. Esta convivência deve ser desejada pelo idoso e compreende não apenas a moradia conjunta, mas também o direito a receber visitas. O Tribunal de Justiça de São Paulo já reconheceu situações nesse sentido:

Direito de Visita ? Regulamentação ? Filha impedida de visitar a mãe ? Violação ao direito de convivência familiar, assegurado pelo artigo 3º do Estatuto do Idoso ? Interesse processual da filha ? Extinção do processo afastada ? Recurso provido.? (AC 387.843-4/5-00 ? TJSP ? 3ª Câmara Direito Privado, Rel. Des. Donegá Morandini, 30.8.2005).

Isso demonstra que o afastamento do idoso do convívio familiar só é aceitável em casos de violência ou se for decisão do próprio idoso. O vínculo familiar e o afeto devem ocorrer de forma natural e voluntária. No que se refere especificamente ao dano moral decorrente do abandono afetivo, ainda não há decisões consolidadas envolvendo idosos. Entretanto, jurisprudência sobre abandono afetivo de crianças e adolescentes pode servir de referência em casos que envolvam pessoas idosas.

Diversos julgados já reconhecem a responsabilidade por abandono afetivo de menores. Um caso de Minas Gerais, julgado pela Sétima Câmara Cível do Tribunal de Alçada de Minas Gerais em 2004, condenou um pai a indenizar seu filho por danos morais causados pelo abandono, destacando: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ? RELAÇÃO PATERNO-FILIAL ? PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA ? PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE. A dor sofrida pelo filho, decorrente do abandono paterno, que o privou de convivência e amparo afetivo, moral e psíquico, deve ser indenizável com base no princípio da dignidade humana. (MINAS GERAIS, 2004).

O Superior Tribunal de Justiça, porém, modificou o entendimento anterior ao afirmar que a indenização financeira não seria capaz de restabelecer ou aprimorar o vínculo entre pai e filho, podendo inclusive

agravá-lo. Nessa linha, destacou que a **responsabilidade civil** não abrange o chamado abandono moral, pois este não constitui ato ilícito indenizável, concluindo, portanto, pela inviabilidade de reparação pecuniária nesses casos (Minas Gerais, 2004).

Em São Paulo, a 31ª Vara Cível determinou que um pai pagasse ao filho cerca de 190 salários mínimos, destacando que a paternidade gera deveres além da assistência material, incluindo a **obrigação de presença e afeto**. O juiz Luis Fernando Cirillo ressaltou que, embora o afeto não tenha preço, a reparação econômica pode ser necessária diante da ofensa à dignidade e à honra do filho (São Paulo, 2004).

Decisões similares ocorreram em Santa Catarina, como na Apelação Cível n. 2006.024404-0, em que o **Tribunal de Justiça** reconheceu que a **ausência** do pai constitui ato atentatório à **dignidade da pessoa humana** e pode gerar dano moral (Santa Catarina, 2008).

Por outro lado, há julgados que rejeitaram a **indenização por abandono afetivo**, como os da Apelação Cível n. 2006.017863-1 (Lages), n. 2008.057288-0 (Criciúma) e n. 2010.029238-1 (Blumenau), baseando-se na ausência de comprovação do dano ou na impossibilidade de quantificar o afeto.

Recentemente, o **Superior Tribunal de Justiça**, no Recurso Especial nº 1.159.242 ? SP, reconheceu a **possibilidade de indenização pelo abandono afetivo**, permitindo compensação pelo dano moral.

Apesar desses avanços, **ainda não há** decisões judiciais nacionais sobre **abandono afetivo de idosos**. Os julgados existentes sobre **crianças e adolescentes** podem servir como parâmetro para casos envolvendo pessoas idosas, oferecendo base para futuras decisões.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

As discussões envolvendo o **abandono afetivo inverso** revelam um tema de grande relevância no contexto contemporâneo, marcado pelo envelhecimento populacional e pela crescente necessidade de proteção às pessoas idosas. O **ordenamento jurídico** brasileiro, especialmente após o **Estatuto do Idoso**, reforça a compreensão **de que o** cuidado e a assistência familiar não são apenas valores éticos, mas também deveres jurídicos. Nesse cenário, o debate **sobre a responsabilidade civil dos filhos** ganha contornos **cada vez mais** profundos, ao se reconhecer que o desamparo injustificado pode configurar violação a **direitos fundamentais do idoso**.

Entretanto, apesar de haver amparo normativo que atribui aos filhos o **dever de cuidado**, a responsabilização **civil por abandono afetivo inverso** ainda encontra resistência na jurisprudência, especialmente pela dificuldade de quantificação de danos morais de natureza eminentemente subjetiva. Os tribunais brasileiros têm demonstrado cautela ao analisar tais demandas, priorizando soluções que evitem a mercantilização dos vínculos familiares. Ainda assim, observa-se uma evolução gradual no reconhecimento **de que a dignidade da pessoa idosa** deve prevalecer, sobretudo quando o descaso resulta em humilhação, sofrimento ou vulnerabilidade extrema.

A complexidade do tema exige a ponderação entre a autonomia familiar e a **necessidade de** proteção jurídica **do idoso**. O cuidado emocional e material, embora não deva ser substituído por indenizações financeiras, **não pode ser** ignorado quando sua ausência gera danos concretos. A discussão, portanto, não se limita ao campo jurídico, mas envolve aspectos sociais, éticos e **culturais que** precisam ser analisados em conjunto para que se alcance uma compreensão equilibrada e justa do fenômeno.

Nesse contexto, o papel do Estado também se torna essencial, tanto por meio de políticas públicas que garantam proteção social aos idosos quanto por ações de conscientização da sociedade acerca da importância dos vínculos intergeracionais. A responsabilidade civil, por si só, não é suficiente para transformar comportamentos; porém, possui função pedagógica relevante ao reafirmar que o abandono e a negligência não serão tolerados em um sistema jurídico comprometido com a dignidade humana. Dessa forma, conclui-se que o abandono afetivo inverso demanda uma abordagem sensível, que combine fundamentos jurídicos sólidos, interpretação constitucional e um olhar humanizado sobre as relações familiares. O desafio é equilibrar o reconhecimento jurídico do dano sem reduzir o afeto a uma obrigação indenizável. Em última análise, a evolução desse debate aponta para a necessidade de fortalecer a cultura do cuidado, garantindo que os idosos, após uma vida de dedicação, tenham assegurado o direito a uma velhice digna e amparada.

REFERÊNCIAS

- ANDRADE, Jeferson.; LEITE, Maria. Responsabilidade civil por abandono afetivo de idosos: análise jurisprudencial. *Revista Brasileira de Direito Civil*, 2019.
- AZAVEDO, Americo Vespucio. Teoria geral das obrigações. 9ª ed. São Paulo Editora Revista dos Tribunais, 2001.
- BIRMAN, Junior. Futuro de todos nós: temporalidade, memória e terceira idade na psicanálise. In: VERAS, R. Terceira Idade: um envelhecimento digno para o cidadão do futuro. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 1995. p.23.
- BOSI, Eclêa. Memória e sociedade: lembrança de velhos. 3ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2004. p.23.
- BRASIL. Código Civil de 1º de janeiro de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 04 set. 2025.
- BRASIL. Código Civil. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 29 out. 2025.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 04 set. 2025.
- BRASIL. Estatuto do Idoso. Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.741.htm. Acesso em: 29 out. 2025.
- CARVALHO, Marilza; CAMILO, Andryelle. Do abandono afetivo do idoso sob a perspectiva dos direitos da personalidade. Disponível em: http://www.cesumar.br/prppge/pesquisa/epcc2011/anais/marilza_simonetti_de_carvalho>. Acesso em: 11 set. 2025.
- CAVALIERI, Sérgio Filho. Programa de responsabilidade civil. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

DIAS, Jéssica Brassarotto. **Abandono afetivo inverso: responsabilidade civil dos filhos em relação aos pais idosos**. 2018. Bacharelada do curso de Direito pela Universidade Brasil, campus Fernandópolis-SP

FREITAS JUNIOR, L. Direito **da pessoa idosa: comentários ao Estatuto do Idoso**. São Paulo: Atlas, 2008.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro. 3ª ed., v. III. São Paulo: Saraiva, 2008.

IBGE. O envelhecimento populacional segundo as novas projeções do IBGE. Disponível em: <http://www.ihu.unisinos.br/78-noticias/582356-o-envelhecimentopopulacional-segundo-as-novas-projecoes-do-ibge>. Acesso em: 11 set. 2025.

LEMONS, Daniela. **A história da velhice**. Disponível em: <http://www.ufrgs.br/e-psico/subjetivacao/tempo/velhice-texto.html>. Acesso em: 11 set. 2025.

MINAS GERAIS. Tribunal de Alçada **de Minas Gerais**. Indenização por danos morais ? relação paterno-filial. 2004.

MORAES, Guilherme Peña de. **Curso de Direito Constitucional**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

MORAES, Maria Celina Bodan de. Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Renovar.

RODRIGUES, Nara da Costa. **Política Nacional do Idoso ? retrospectiva histórica**. Porto Alegre, v. 3, 2001. p.149.

SANTA CATARINA. **Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**. Apelação Cível n. 2006.024404-0 ? Rel. Des. Monteiro Rocha, 2008.

SÃO PAULO. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**. 31ª Vara Cível **de São Paulo**, decisão do Juiz Luis Fernando Cirillo, 2004.

SÃO PAULO. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**. AC 387.843-4/5-00 ? 3ª Câmara de Direito Privado ? Rel. Des. Donegá Morandini, 30 ago. 2005.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ? STJ. Recurso Especial nº 1.159.242 ? SP, relatoria **Ministra Nancy Andrighi**.

TARTUCE, Flávio. Direito Civil: direito das obrigações e responsabilidade civil. 11. ed. rev. atual. ampl. v .2. São Paulo: Gen, 2016.

TONON, Alicia Santolini; OLIVEIRA, Dayane Aparecida Lacerda; BUSSULA, Danila Aparecida. A política de assistência ao idoso. **Rio de Janeiro: Associação Educacional Antônio Eufrásio de Toledo**, 2010. p.02. 2010.

Universidade Católica do Salvador faculdade de direito bacharelado de direito

ABANDONO AFETIVO INVERSO E A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS FILHOS EM RELAÇÃO AOS PAIS IDOSOS

ALINE FIGUEIREDO LIMA

Salvador 2025

ALINE FIGUEIREDO LIMA

ABANDONO AFETIVO INVERSO E A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS FILHOS EM RELAÇÃO AOS PAIS IDOSOS

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Universidade Católica do Salvador, como requisito



parcial para a obtenção do Título de Graduado em Direito.

Orientador: Ms. Aleksandro Brasileiro

Salvador 2025

Aline Figueiredo Lima Acadêmico

Aleksandro Brasileiro Professor Orientador



=====

Arquivo 1: [TCC - ALINE.docx](#) (6570 termos)

Arquivo 2:

www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/constituicao-federal/constituicao-da-republica-federativa-do-brasil (68366 termos)

Termos comuns: 324

Similaridade

Índice antigo (S): 0,43%

Índice novo (Si): 4,93%

Agrupamento (Sg): Moderado

O texto abaixo é o conteúdo do documento **Arquivo 1**. Os termos em vermelho foram encontrados no documento **Arquivo 2**. Id: 1a993f76o33b30t51

=====

22

FICHA DE APROVAÇÃO

Trabalho de conclusão de curso aprovado como requisito parcial para obtenção do grau de **Bacharel em Direito** da Universidade Católica do Salvador.

Salvador, _____ de _____ de 2025.

RESUMO

O envelhecimento populacional tem se consolidado como uma realidade no Brasil e no mundo, gerando

desafios sociais, econômicos e jurídicos, dentre os quais se destaca o abandono afetivo inverso, caracterizado pela ausência de cuidado, atenção e assistência dos filhos em relação aos pais idosos. O presente trabalho investigou a possibilidade de responsabilização civil dos filhos por danos morais decorrentes dessa omissão, buscando compreender os impactos jurídicos, sociais e emocionais dessa conduta. Para tanto, foram analisados aspectos relacionados à caracterização jurídica e social do idoso, os direitos e garantias assegurados pela legislação brasileira, o conceito de dano moral e a forma como a doutrina aborda o abandono afetivo inverso, além de decisões judiciais que enfrentaram a matéria, com o objetivo de identificar tendências interpretativas e fundamentos utilizados pelos tribunais. A metodologia adotada consistiu em revisão de literatura, articulando doutrina, artigos científicos, legislação vigente e jurisprudência, permitindo compreender como o tema tem sido construído no âmbito jurídico e possibilitando uma análise crítica e fundamentada. O estudo evidenciou que o abandono afetivo inverso configura violação de deveres jurídicos e princípios constitucionais, como a dignidade da pessoa humana e a solidariedade familiar, sendo, portanto, relevante sua análise sob a perspectiva da responsabilidade civil. Constatou-se ainda que a responsabilização dos filhos depende da demonstração de omissão e do prejuízo moral sofrido pelos pais, ressaltando a necessidade de consolidação de entendimentos jurisprudenciais e doutrinários que promovam maior efetividade na proteção dos direitos dos idosos. O trabalho contribui para o aprofundamento teórico e prático do tema, oferecendo subsídios para a reflexão acadêmica e social sobre a proteção da população idosa, reforçando a importância de políticas e instrumentos jurídicos que assegurem a dignidade e os direitos fundamentais nessa fase da vida.

Palavras-chave: Envelhecimento Populacional. Abandono Afetivo Inverso. Responsabilidade Civil. Dano Moral. Direitos Dos Idosos.

ABSTRACT

Population aging has become an undeniable reality in Brazil and worldwide, generating social, economic, and legal challenges, among which the phenomenon of reverse emotional abandonment stands out. This situation is characterized by the absence of care, attention, and assistance from children toward their elderly parents. The present study investigated the possibility of holding children civilly liable for moral damages resulting from such omission, seeking to understand the legal, social, and emotional impacts of this conduct. To achieve this goal, the research analyzed aspects related to the legal and social characterization of the elderly, the rights and guarantees ensured by Brazilian legislation, the concept of moral damage, and how legal doctrine addresses reverse emotional abandonment. It also examined judicial decisions dealing with this issue to identify interpretative trends and the reasoning adopted by the courts. The methodology employed was a literature review based on doctrine, scientific articles, current legislation, and jurisprudence, allowing for a theoretical and practical articulation that enabled a critical and well-founded analysis. The study demonstrated that reverse emotional abandonment constitutes a violation of legal duties and constitutional principles such as the dignity of the human person and family solidarity, which makes its examination under the perspective of civil liability essential. It was also observed that the liability of children depends on evidence of omission and the moral harm suffered by the parents, emphasizing the need for consolidated jurisprudential and doctrinal understandings that

ensure greater effectiveness in protecting the rights of the elderly. The research contributes to the theoretical and practical development of the topic by offering insights for academic and social reflection on the protection of the elderly population, reinforcing the importance of public policies and legal mechanisms that guarantee dignity and fundamental rights in old age.

Keywords: Population Aging. Reverse Emotional Abandonment. Civil Liability. Moral Damage. Elderly Rights.

1 INTRODUÇÃO

O envelhecimento populacional é uma realidade incontestável no Brasil e no mundo, trazendo consigo novos desafios de ordem **social, econômica e** jurídica. Nesse contexto, surgiu uma problemática de grande relevância, **que é o** abandono afetivo inverso, caracterizado pela ausência de cuidado, atenção e assistência dos filhos **em relação aos** pais idosos, configurando não apenas uma violação de deveres morais, mas também de obrigações jurídicas. A questão central que se apresentou, e que constitui o problema de pesquisa deste trabalho, consistiu em investigar se **a falta de** amparo afetivo e material aos ascendentes pode acarretar **a responsabilidade civil** dos filhos pelos danos morais sofridos pelos pais. Embora o abandono afetivo entre pais e filhos **já tenha sido** discutido em diversos trabalhos e decisões judiciais, a perspectiva inversa ainda carece de aprofundamento teórico e prático, exigindo uma análise

mais detida diante do avanço da longevidade populacional e da necessidade de garantir a efetividade da dignidade da pessoa humana na velhice.

Assim, o tema desenvolvido foi o abandono afetivo inverso sob a ótica da responsabilidade civil no ordenamento jurídico brasileiro, com foco na proteção dos direitos dos pais idosos. O objetivo geral deste estudo foi analisar a possibilidade de responsabilização civil dos filhos nos casos de abandono afetivo inverso, considerando os reflexos jurídicos, sociais e emocionais que essa conduta gera. Como desdobramentos, pretendeu-se compreender a caracterização jurídica e social do termo idoso, identificando os direitos e garantias assegurados pela legislação brasileira; examinar como a doutrina trata o abandono afetivo inverso e a caracterização do dano moral; investigar a viabilidade de responsabilização civil dos filhos por esse tipo de omissão; e, por fim, analisar decisões judiciais que têm enfrentado a matéria, buscando identificar tendências interpretativas e fundamentos utilizados pelos tribunais.

Para atingir esses objetivos, a metodologia adotada foi a revisão de literatura, com base em doutrina, artigos científicos, legislação vigente e jurisprudência, de modo a articular teoria e prática. Essa escolha se justificou pelo fato de que a revisão bibliográfica possibilita compreender como o tema tem sido construído no âmbito jurídico, permitindo ao mesmo tempo uma análise crítica e fundamentada. A justificativa para a realização deste estudo encontrou-se na relevância social e acadêmica do tema, já que o envelhecimento da população brasileira demanda reflexões cada vez mais profundas acerca da proteção dos idosos e da efetividade dos seus direitos fundamentais. O abandono afetivo inverso representa uma violação não apenas de deveres jurídicos, mas também de princípios constitucionais como a dignidade da pessoa humana e a solidariedade familiar, razão pela qual merece estudo detalhado. Além disso, ao abordar a responsabilidade civil nesse contexto, buscou-se contribuir para o amadurecimento da doutrina e para a consolidação de entendimentos jurisprudenciais que deem maior efetividade às garantias dos idosos.

A estrutura do trabalho foi organizada em quatro capítulos, de forma a permitir uma compreensão lógica e gradual do tema. O primeiro capítulo tratou da caracterização do termo idoso, bem como dos direitos e garantias a ele assegurados pelo ordenamento jurídico brasileiro. O segundo capítulo abordou o abandono afetivo inverso e a configuração do dano moral segundo a doutrina. O terceiro capítulo discutiu a responsabilidade civil dos filhos diante dessa forma de abandono, analisando fundamentos legais e doutrinários. Por fim, o quarto capítulo se dedicou ao exame de decisões judiciais sobre o abandono afetivo inverso, buscando identificar como os tribunais vêm enfrentando essa delicada questão.

2. CARACTERIZAÇÃO DO TERMO IDOSO, SEUS DIREITOS E GARANTIAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

De acordo com Wladimir Novaes Martinez (2005, p. 17), a fim de regulamentar os direitos destinados às pessoas idosas, foi instituída a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, conhecida como Estatuto do Idoso. Durante muito tempo existiram debates sobre a idade a partir da qual um indivíduo deveria ser considerado idoso, e a referida legislação estabeleceu, em seu artigo 1º, que essa condição se aplica a todos aqueles com 60 anos ou mais.

Seguindo essa linha de reflexão, Ana Amélia Camarano (2004, p. 5) apresenta uma perspectiva mais

sociológica ao afirmar que o idoso, em termos estritos, é aquele que possui ?muita? idade. Contudo, o conceito de ?muita? varia conforme os valores e características culturais de cada contexto social. Assim, a definição não se limita ao indivíduo isoladamente, mas resulta de uma construção coletiva da sociedade em que ele está inserido.

Na visão de Dias (2017, p. 278), o termo ?velho? tornou-se socialmente inadequado, sendo considerado ofensivo. Por essa razão, passou-se a utilizar a expressão ?idoso?. Entretanto, ainda que mais branda, essa denominação também carrega certo peso pejorativo, o que levou à difusão de outras formas de referência, como ?terceira idade?, ?melhor idade? ou ?adulto maduro?.

Embora a palavra ?idoso? esteja formalmente inserida na legislação, Martinez (2005, p. 18) ressalta que o simples uso do termo não assegura o respeito devido a essa parcela da população. Para que haja efetiva valorização, é indispensável que se promova uma mudança cultural, baseada principalmente na educação transmitida dentro das famílias e nas escolas.

O Estatuto do Idoso garante a esse grupo etário o pleno exercício dos direitos fundamentais já assegurados pela Constituição Federal. Entre eles estão a participação social, a preservação da saúde física e mental, a defesa da dignidade, do bem-estar e, sobretudo, o direito à vida. Além de prever tais garantias, Dias (2017, p. 679) lembra que o Estatuto proíbe qualquer forma de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, responsabilizando tanto pessoas físicas quanto jurídicas que violem esses preceitos.

O direito à alimentação também é reconhecido expressamente pela Constituição Federal, no artigo 6º, que elenca a educação, a saúde, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados como direitos sociais básicos (Brasil, 1988). Nessa perspectiva, quando o idoso ou seus familiares não possuem condições de prover sua subsistência, o dever de garantir alimentos recai sobre o poder público.

Martinez (2005, p. 55) observa ainda que, em relação às pessoas com 65 anos ou mais, a legislação prevê um parâmetro objetivo para essa obrigação: o valor dos alimentos deve corresponder a um salário mínimo, assegurando assim a proteção material mínima necessária para a manutenção de sua dignidade.

Para compreender melhor o tema central deste trabalho, torna-se essencial apresentar algumas conceituações relacionadas ao processo de envelhecimento. A chamada terceira idade, termo amplamente utilizado, corresponde ao período da vida que se inicia aos 60 anos, de acordo com a Organização Mundial da Saúde (OMS). Já em países desenvolvidos, essa marca se desloca para os 65 anos. Essa etapa é caracterizada por transformações significativas que podem ser de ordem física, emocional, comportamental e até mesmo relacionadas às formas de interação social. Por isso, exige maiores cuidados e atenção, de modo a garantir uma vida mais saudável e de qualidade.

No campo da linguagem, o Dicionário Online de Português define o idoso como aquele que possui muitos anos de vida, geralmente associado à ideia de pessoa velha (DÍCIO, 2019). No âmbito jurídico, entretanto, a definição ganha contornos mais objetivos. O Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), em seu artigo 1º, estabelece que idoso é todo indivíduo com idade igual ou superior a 60 anos.

A análise de Birman (1995) acrescenta uma perspectiva social ao conceito de envelhecimento. Segundo o autor, nas classes médias e altas, a figura do ?velho? é comumente associada à dependência, pobreza

e incapacidade, sendo vista como um ?outro? distante. Já a ideia de ?terceira idade? vincula-se aos chamados ?jovens velhos?, aposentados ativos que participam de atividades sociais, culturais e esportivas. O termo ?idoso?, por sua vez, relaciona-se à **categoria dos ?respeitados?**, dotados de certa distinção social, mas também marcados pela perda da individualidade, pois passam a ser vistos apenas como um grupo homogêneo, sem destaque para suas trajetórias pessoais.

Apesar dessas concepções, é importante destacar que fixar um limite etário para caracterizar a velhice é um desafio, já que o envelhecimento envolve dimensões que ultrapassam a contagem cronológica dos anos, englobando aspectos culturais, sociais e subjetivos.

No Brasil, o envelhecimento populacional tem se mostrado uma realidade em constante crescimento. Dados do **Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2018)** indicam que, em 2010, o país contava com 48,1 milhões de jovens entre 0 e 14 anos e 20,9 milhões de pessoas com 60 anos ou mais, resultando em um Índice de Envelhecimento (IE) de 43,4 idosos para cada 100 jovens. Já em 2018, esse quadro se alterou: **o número de** jovens caiu para 44,5 milhões, enquanto os idosos passaram a somar 28 milhões, elevando o IE para 63 idosos a cada 100 jovens.

Esse aumento expressivo da população idosa reforça **a necessidade de** atenção especial a esse grupo, que possui seus direitos resguardados não apenas **na Constituição Federal**, mas também em legislações específicas, como **o Estatuto do Idoso**. Tal diploma jurídico busca assegurar condições dignas de envelhecimento, estabelecendo a responsabilidade compartilhada entre Estado, família e sociedade. Sob a perspectiva cultural, o idoso sempre ocupou um lugar de destaque. Desde a Antiguidade, era reconhecido como figura patriarcal, detentor de respeito, autoridade e sabedoria, atributos que se relacionavam à sua experiência **de vida e** ao olhar atento às situações enfrentadas no decorrer dos anos (Bosi, 2004).

Entretanto, com as mudanças sociais, a valorização desse papel sofreu transformações. O idoso, que antes era visto como modelo de conduta e referência de sabedoria, passou a perder espaço para a valorização da juventude, associada à força e à vitalidade. Nesse sentido, Carvalho e Camilo (2008) observam que, com o tempo, o idoso viu seu poder **social e econômico** enfraquecer, o que reduziu o prestígio antes atribuído à memória e à experiência, sendo muitas vezes associado à inutilidade e à decadência.

Dessa forma, percebe-se que, historicamente, os idosos desfrutaram de maior respeito e consideração do que nos dias atuais, período **em que a** velhice é frequentemente marcada por estigmas sociais e pela desvalorização do conhecimento adquirido **ao longo da vida**.

Na Antiguidade, o idoso era reverenciado como um ancião dotado de prestígio quase sobrenatural, cuja longevidade era associada à prosperidade, sabedoria e experiência acumulada **ao longo da vida** (Rodrigues, 2001, p. 149).

Em diversas civilizações, como entre os Incas e os Astecas, as pessoas mais velhas eram tratadas com profundo respeito, cabendo **a todos os integrantes da** comunidade a responsabilidade de garantir-lhes cuidados e proteção. Nessas sociedades, a atenção dispensada aos anciãos era vista como essencial para a manutenção da ordem e da harmonia social (Rodrigues, 2001, p. 154).

Com o advento da Revolução Industrial **e o fortalecimento** do sistema capitalista, a percepção social acerca da velhice começou a se modificar. Nesse contexto, **o trabalho e a** produtividade passaram a ser valores centrais, e aqueles que não contribuíam diretamente para a geração de lucro passaram a ser

marginalizados. Como aponta Nara da Costa Rodrigues, durante os séculos XVI a XIX os idosos foram gradativamente excluídos, sobretudo **a partir da** Revolução Industrial, **momento em que o valor** econômico sobrepôs-se ao humano, criando a ideia **de que o** aposentado não tem mais utilidade social (Lemos, 2019).

Dessa forma, quem outrora era visto como chefe de família e líder passou a ser considerado um fardo, alguém inútil aos olhos **de uma sociedade** guiada quase exclusivamente pela lógica **da produção e** do lucro. Essa mudança de perspectiva contribuiu para a desvalorização do idoso, realidade que ainda persiste na contemporaneidade. Lucia Terezinha Palma (2000, p. 52) observa que houve uma verdadeira inversão **de valores: a capacidade de** produzir bens materiais passou a ser mais valorizada **do que a dignidade da pessoa humana**, instaurando-se, assim, uma concepção negativa da velhice.

Entretanto, algumas culturas têm buscado estratégias para resgatar a valorização dos mais velhos. Um exemplo significativo é a China, que em 2013 promulgou uma lei impondo aos filhos a obrigatoriedade de visitar seus pais idosos, além de garantir-lhes cuidados e assistência.

Ao longo da história, torna-se evidente que o idoso desempenhou papéis centrais nas diferentes sociedades, sendo peça fundamental no **desenvolvimento social e cultural** de cada época. No presente, observa-se um crescimento expressivo da população acima dos 60 anos, fenômeno impulsionado por descobertas científicas, avanços tecnológicos e progressos **na área da** saúde, aliados **à redução das** taxas de natalidade e mortalidade em escala global, inclusive no Brasil. Esses fatores elevaram a expectativa de vida, gerando uma população que possui demandas próprias, as quais exigem atenção e respeito.

Nesse sentido, é imprescindível **que o Poder Público** formule políticas, programas e legislações capazes de **assegurar os direitos** da população idosa, não apenas garantindo o cumprimento daquilo que já está previsto em lei, mas também atualizando e positivando normas que contemplem suas necessidades ainda não amparadas.

Contudo, **a proteção do** idoso não deve ser responsabilidade exclusiva do Estado. A sociedade, **em sua totalidade**, precisa assumir esse compromisso, fiscalizando e promovendo condições dignas de vida. Além disso, a família, núcleo **em que o** idoso desempenhou papel essencial como patriarca ou matriarca na construção da identidade coletiva, deve se manter presente, garantindo acolhimento e cuidado. Assim, diante da fragilidade natural que acompanha o envelhecimento, torna-se não apenas justo, mas necessário, assegurar ao idoso a devida proteção, carinho e respeito.

Na contemporaneidade, é notório que a pessoa idosa demanda cuidados especiais, **em razão de sua** maior vulnerabilidade quando comparada a outros grupos sociais. Apesar de ter contribuído de maneira significativa para a construção **do Estado e para o desenvolvimento** coletivo, esse grupo ainda enfrenta restrições **quanto ao acesso** pleno a direitos específicos **e à garantia** de suas necessidades particulares. Muitas vezes, a sociedade não reconhece devidamente a relevância dos idosos no processo de formação social. Como aponta Bosi (2004, p. 81), as lutas por reconhecimento **e igualdade de direitos** têm sido travadas por diversos grupos historicamente marginalizados, como mulheres e negros, mas os idosos, pela própria condição de fragilidade, não possuem os mesmos instrumentos de defesa, cabendo à sociedade assumir esse papel de luta em seu favor.

Diante dessa vulnerabilidade, torna-se indispensável **a defesa permanente dos direitos da pessoa** idosa. Se, por um lado, os avanços da medicina elevaram consideravelmente a expectativa de vida, por outro, o

respeito e a efetividade de seus direitos ainda não acompanharam esse progresso. Esse cenário evidenciou a necessidade de normas específicas que assegurassem a dignidade desse grupo. O primeiro marco legislativo foi a criação da Política Nacional do Idoso, instituída pela Lei nº 8.842/1994. Contudo, diante da ineficácia prática desse diploma, e com fundamento na Constituição Federal de 1988, foi promulgado o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), instrumento jurídico que ampliou a proteção, estabelecendo direitos e garantias fundamentais, além de prever sanções àqueles que violassem ou negligenciassem os deveres para com os idosos. Tal legislação, de caráter também cível, deixa claro as responsabilidades compartilhadas entre Estado, família e sociedade.

Apesar disso, a distância entre o que está previsto em lei e a realidade cotidiana ainda é marcante. Tonon (2006) observa que, no Brasil, embora existam inúmeros discursos em defesa dos idosos, a prática efetiva dessa proteção ainda não se consolidou. Para o autor, somente uma ampla mobilização social, com a participação tanto do Estado quanto da sociedade civil, poderá gerar uma transformação significativa na forma como a velhice é tratada, superando preconceitos e reconhecendo o envelhecimento como uma etapa inevitável da vida de todos.

Nesse contexto, o Estatuto do Idoso surge como resposta a um problema social latente, buscando oferecer melhores condições de vida à população da terceira idade. No entanto, no Brasil, um país historicamente caracterizado por sua juventude, ainda não se consolidou uma visão adequada sobre o papel do idoso. Muitas vezes, sua presença é reduzida a uma mera referência legal, sem que se reconheça sua importância como agente ativo na formação da sociedade. É fundamental lembrar que aqueles que hoje se encontram na velhice foram, no passado, protagonistas na construção e no fortalecimento das estruturas sociais vigentes. Assim, valorizar os idosos é também valorizar a própria história e identidade coletiva.

3. O ABANDONO AFETIVO INVERSO E O DANO MORAL NA DOUTRINA

Os alimentos consistem em prestações fornecidas para suprir as necessidades básicas de alguém, garantindo sua sobrevivência e dignidade. O artigo 1.694 do Código Civil determina que parentes, cônjuges ou companheiros podem exigir uns dos outros o fornecimento de alimentos compatíveis com sua condição social e suas necessidades educacionais, observando a proporcionalidade entre as carências do requerente e os recursos do obrigado.

O artigo 1.695 do mesmo diploma legal reforça esse princípio ao dispor que os alimentos são devidos quando aquele que os solicita não possui meios próprios de subsistência, e o responsável tem condições de fornecê-los sem comprometer seu próprio sustento.

Portanto, é possível concluir que a família tem papel central na assistência e no cuidado com o idoso, conforme o disposto no caput do artigo 1.694 do Código Civil. O artigo 1.696 complementa essa ideia ao prever que o dever alimentar é recíproco entre pais e filhos, estendendo-se aos ascendentes, na ausência dos mais próximos em grau.

Como observa Dias (2017), embora crianças e idosos estejam em estágios opostos do ciclo da vida, ambos necessitam de tutela especial. Assim, tal como existe uma legislação voltada à proteção da infância e da adolescência, também há normas específicas destinadas à salvaguarda dos direitos das pessoas idosas, assegurando-lhes proteção constitucional e respeito à sua dignidade.

A **responsabilidade dos** filhos em prestar auxílio aos pais durante a velhice encontra fundamento expresso **na Constituição Federal, que estabelece o dever de** solidariedade **entre os membros da** família. Desse modo, quando os pais não dispõem de recursos próprios para manter sua subsistência, recai sobre os filhos **a obrigação de** lhes assegurar os meios necessários à sobrevivência digna. O **artigo 229 da Constituição de 1988** dispõe que **os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade?** (BRASIL, 1988). Essa disposição reflete a valorização da família como núcleo essencial à proteção social, conforme defendem Gagliano e Pamplona Filho (2020), ao ressaltarem que o cuidado mútuo é expressão prática da solidariedade familiar.

É importante, contudo, distinguir os conceitos de dever e obrigação. O dever está vinculado à esfera moral e afetiva, enquanto a obrigação possui natureza jurídica e patrimonial. Silva (2001) observa que o dever tem um caráter emocional, sendo guiado por sentimentos e vínculos familiares, ao passo que a obrigação se traduz em uma relação jurídica formal entre credor e devedor, na qual há uma prestação de cunho econômico. Gagliano e Pamplona Filho (2020) complementam que a obrigação é uma relação jurídica pessoal, na qual uma parte se compromete a satisfazer uma prestação **de interesse da** outra, geralmente de natureza patrimonial.

Além disso, enquanto a obrigação possui caráter transitório e pode se extinguir com **o cumprimento da** prestação, o dever moral é contínuo e não está sujeito a prazo. Stolze e Pamplona Filho (2020) enfatizam que o direito moderno rejeita a ideia de obrigações eternas, mas reconhece a permanência dos deveres de solidariedade. Dessa forma, o legislador constituinte utilizou o termo **dever?** no artigo 229 de maneira intencional, justamente para destacar que o amparo aos pais vai além de um compromisso material, envolvendo aspectos emocionais e éticos. Dias (2015) reforça que a família é sustentada por vínculos afetivos de carinho e amor, sendo o afeto elemento estruturante das relações familiares contemporâneas. Embora o termo **afeto?** não esteja literal **no texto constitucional**, diversos dispositivos infraconstitucionais e decisões judiciais evidenciam a presença **do princípio da** afetividade nas relações familiares (Dias, 2015).

O cumprimento desse dever, portanto, não se resume **ao pagamento de** pensão alimentícia. **O conceito de alimentos deve ser interpretado de forma ampla**, abrangendo tudo aquilo que **é indispensável à** manutenção de uma vida digna, como alimentação, moradia, saúde, vestuário e educação. O artigo 1.694 do Código Civil de 2002 expressa essa visão ao prever que os parentes podem solicitar alimentos necessários para viver de modo compatível com **sua condição social**, considerando tanto as necessidades do requerente quanto as possibilidades do obrigado (BRASIL, 2002). Venosa (2015) explica que o ser humano necessita de apoio e recursos essenciais durante toda a vida, e que o termo **alimentos?** deve ser compreendido em sentido amplo, incluindo todos os bens necessários à subsistência.

Nessa perspectiva, o abandono afetivo **não se confunde com a falta de** prestação alimentar. Enquanto o dever alimentar **se refere a** uma obrigação patrimonial, o afeto é um dever moral, cuja ausência pode causar prejuízos emocionais e psicológicos aos pais idosos. Assim, o foco recai sobre o chamado abandono afetivo inverso, caracterizado pela negligência emocional dos filhos **em relação aos** genitores. Gagliano e Pamplona Filho (2020) observam que o afeto é elemento essencial para o equilíbrio das relações familiares, e sua ausência pode configurar **violação de direitos** da personalidade.

O dano moral decorrente desse abandono representa uma ofensa à dignidade humana, princípio basilar do ordenamento jurídico. Moraes (2009) destaca que o dano moral é identificado por sentimentos como humilhação, dor e constrangimento, que comprometem o equilíbrio psicológico da vítima. Venosa (2014) define o dano moral como o prejuízo que afeta o ânimo psíquico e intelectual do indivíduo, atingindo diretamente seus direitos de personalidade.

Com base nesse entendimento, o Poder Judiciário vem reconhecendo que o abandono afetivo configura violação à dignidade da pessoa humana. A ausência de convivência e cuidado impede o cumprimento do dever de amparo moral e afetivo, ferindo valores fundamentais da vida em sociedade. A doutrina denomina essa conduta também de abandono moral, e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que é possível indenização em razão desse tipo de conduta. No julgamento do Recurso Especial nº 1.159.242, a ministra Nancy Andrighi destacou que "amar é faculdade, cuidar é dever?", reforçando que o amor não pode ser imposto, mas o cuidado é uma obrigação decorrente do vínculo familiar (STJ, 2012).

A evolução legislativa também reflete essa preocupação. O Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) constitui um marco de proteção aos direitos da pessoa idosa, reunindo normas de direito público, privado, previdenciário, civil e penal. O estatuto adota o critério cronológico para definir como idosa a pessoa com 60 anos ou mais (art. 1º), conforme também adota a Organização Mundial da Saúde em países em desenvolvimento.

Segundo Pinheiro (2012), os direitos fundamentais assegurados pelo Estatuto do Idoso são indispensáveis para que o ser humano viva com dignidade e liberdade. O artigo 2º do referido diploma legal prevê que o idoso deve ter garantidas condições para seu desenvolvimento físico, mental e social, em conformidade com os princípios da liberdade e do respeito à dignidade humana (BRASIL, 2003).

Venosa (2015) observa que, em razão da vulnerabilidade própria da idade avançada, o idoso necessita de tutela jurídica específica, que garanta sua proteção integral.

O Estatuto impõe à família, à sociedade e ao Poder Público o dever compartilhado de proteger e promover os direitos da pessoa idosa. Essa responsabilidade solidária visa impedir que o idoso seja deixado à própria sorte, reforçando a importância da convivência familiar e comunitária como instrumento de amparo social. Para tanto, devem ser assegurados direitos fundamentais como vida, saúde, alimentação, cultura, trabalho, lazer, cidadania e respeito, garantindo uma velhice digna e participativa. Em síntese, o amparo aos pais na velhice ultrapassa o campo jurídico e adentra a esfera ética e emocional. Trata-se de um dever de solidariedade, pautado no respeito e na reciprocidade, que concretiza o princípio da dignidade da pessoa humana. Como afirmam Gagliano e Pamplona Filho (2020), a solidariedade intergeracional é a base de uma sociedade justa, e o cuidado com os mais velhos constitui não apenas um dever legal, mas um valor moral e civilizatório indispensável à manutenção do próprio conceito de família.

4. RESPONSABILIDADE CIVIL DOS FILHOS COM OS PAIS NA VELHICE

A responsabilidade civil constitui um dos fundamentos essenciais do Direito, exercendo papel indispensável na proteção dos direitos individuais e coletivos, bem como na reparação dos prejuízos sofridos. Para compreender a responsabilidade civil dos filhos diante dos pais idosos, é necessário

examinar sua origem histórica, seu conceito e as principais modalidades em que se manifesta.

O termo ?responsabilidade civil? tem sua raiz no vocábulo latino *respondere*, que significa responder por algo. Segundo Oliveira (2020), essa expressão relaciona-se à obrigação de indenizar os danos ocasionados pela **violação de direitos**, sejam de ordem patrimonial, moral ou estética, representando, portanto, a resposta jurídica à prática de um ato lesivo.

No campo do direito civil brasileiro, essa teoria assume importância central, **uma vez que**, como ressalta Neto (2017), **tem por objetivo** garantir ao lesado **a possibilidade de** ser ressarcido pelos prejuízos provocados por terceiros. A ideia de responsabilidade, entretanto, não é recente: **ao longo da** história, passou por diversas transformações até alcançar o formato que hoje conhecemos.

Oliveira (2020) recorda que, nas civilizações antigas, as condutas danosas eram punidas com severidade, incluindo multas, castigos corporais e até a pena de morte. Contudo, com o passar do tempo, tais práticas foram sendo rejeitadas pela sociedade, por se mostrarem desproporcionais e incapazes de proporcionar justiça ou compensação efetiva às vítimas. Esse movimento de repúdio contribuiu para o surgimento de uma concepção mais equilibrada e racional, baseada na reparação dos danos e não na punição física do infrator.

De acordo com Gagliano e Pamplona Filho (2004), **a responsabilidade civil** teve como ponto de partida a vingança privada, **em que o** próprio ofendido aplicava sanções ao agressor. Essa visão primitiva cedeu lugar a uma perspectiva mais justa, na qual a reparação pecuniária passou a substituir a punição pessoal. A substituição da vingança pela compensação financeira representou um avanço notável, promovendo um sistema jurídico mais equitativo, voltado à compensação do dano e à restauração do equilíbrio social. Conforme explica Pereira (2001), essa evolução foi consolidada com a criação da *Lex Aquilia*, legislação romana que introduziu a ideia de responsabilidade extracontratual baseada na culpa. Essa norma obrigava o causador do dano a indenizar a vítima, reconhecendo formalmente **o dever de** reparar as perdas decorrentes de negligência, imprudência ou imperícia. A *Lex Aquilia* marcou a transição da mera obrigação moral para a responsabilização jurídica, estabelecendo um importante marco na construção do conceito moderno de responsabilidade civil.

Com o passar dos séculos, as concepções legais continuaram a evoluir.

Segundo Calixto (2018), o Código Civil de Napoleão foi determinante ao diferenciar **a responsabilidade civil** da responsabilidade penal, distinção essa que influenciou profundamente o Código Civil brasileiro de 1916, que adotou o modelo subjetivo de responsabilidade, ou seja, baseado na comprovação da culpa do agente.

Entretanto, como observa Santos (2012), a responsabilização subjetiva mostrou-se insuficiente em determinadas situações, como nos **acidentes de trabalho**, em que nem sempre era possível identificar a culpa do causador do dano. Assim, consolidou-se a teoria da responsabilidade objetiva, mencionada por Vaz (2009), que dispensa **a necessidade de** comprovação de culpa, bastando a existência do nexo causal entre a **conduta e o** prejuízo.

Dessa forma, **a trajetória da responsabilidade civil** demonstra um constante processo de adaptação do direito às transformações sociais, passando de uma concepção punitiva e individualista para um modelo de justiça reparatória e objetiva, cujo foco principal é assegurar à vítima a devida compensação pelos danos sofridos, garantindo equilíbrio e justiça nas relações humanas.

A responsabilidade civil é um conceito central no direito, que envolve **a obrigação de reparar** prejuízos

causados a terceiros por atos ou omissões que violem normas legais ou contratuais. Conforme Doelle (2019), essa responsabilidade surge sempre que uma ação ou omissão resulta na violação de uma norma jurídica, gerando o dever de indenizar os danos provocados. Trata-se de um princípio ético, que impõe ao agente causador do dano a obrigação de repará-lo, refletindo os valores de justiça, moral e ética presentes em uma sociedade. Cavalieri Filho (2015) destaca que a responsabilidade civil decorre da necessidade de oferecer contraprestação diante do descumprimento de um dever jurídico, sendo importante diferenciar obrigação e responsabilidade: a primeira é um dever jurídico original, enquanto a segunda é consequência do descumprimento do primeiro.

Nesse contexto, a responsabilidade civil exerce função essencial no ordenamento jurídico, buscando equilibrar interesses e assegurar compensação adequada às vítimas. Oliveira (2020) define responsabilidade civil como o dever jurídico de uma pessoa, resultante de contrato ou de fato imputável a ela, de cumprir determinada obrigação ou sofrer as sanções legais correspondentes. Sempre que há a obrigação de realizar, entregar, abster-se de determinada conduta ou indenizar por danos, a responsabilidade se faz presente, implicando a necessidade de cumprimento ou reparação.

Para que a responsabilidade civil se configure, é necessário atender a três requisitos fundamentais: dano,nexo de causalidade e culpa. O dano refere-se ao prejuízo causado à vítima, podendo ser moral, material, físico ou psicológico. O nexo de causalidade estabelece a relação direta entre a conduta do agente e o dano sofrido. Por fim, a culpa é caracterizada pela ação ou omissão do agente, podendo ocorrer por negligência, imprudência, imperícia ou dolo (Oliveira, 2020). Em alguns casos, contudo, a responsabilidade é objetiva, dispensando a comprovação de culpa e baseando-se apenas na relação entre a ação e o dano (Vitorino, 2013).

A responsabilidade civil subjetiva exige a demonstração de culpa, seja dolosa ou culposa, para que haja imputação de responsabilidade (Calixto, 2018). Já a responsabilidade objetiva se aplica em situações em que a atividade desempenhada representa risco, tornando o agente responsável pelos danos independentemente de culpa, como previsto no artigo 927, parágrafo único, do Código Civil brasileiro (Brasil, 2002). Essa abordagem objetiva visa proteger as vítimas quando a culpa é difícil de comprovar, garantindo que o dano injusto seja reparado com base no nexo causal entre a conduta e o prejuízo. No caso específico dos filhos em relação aos pais idosos, a responsabilidade civil pode variar conforme a legislação e as circunstâncias individuais. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 229, estabelece o dever dos filhos de amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade, enquanto o Estatuto do Idoso, em seu artigo 43, assegura o direito dos idosos a receber alimentos de seus descendentes (Brasil, 1988; Brasil, 2003). O abandono afetivo dos pais idosos pode gerar responsabilização civil, com o objetivo de garantir o cumprimento das obrigações legais de cuidado e assistência. A análise de cada caso deve considerar a capacidade financeira dos filhos, as necessidades dos pais e a aplicação das normas legais pertinentes (Andrade; Leite, 2019).

Em síntese, a responsabilidade civil dos filhos em situações de abandono afetivo de pais idosos é um tema complexo, que envolve fatores financeiros, sociais e legais. A legislação brasileira busca assegurar que os idosos recebam cuidado, proteção e apoio necessários para uma vida digna, refletindo o valor da família e o respeito aos direitos das pessoas idosas.

5. O ABANDONO AFETIVO NAS DECISÕES JUDICIAIS

Os Tribunais brasileiros têm alterado gradualmente a forma como interpretam o reconhecimento do afeto e a responsabilização civil em casos de abandono afetivo, ainda que de maneira lenta e cautelosa. Em razão disso, algumas decisões judiciais passaram a fundamentar-se na relevância do vínculo afetivo e na preservação das relações familiares. Com base no artigo 229 da Constituição Federal, desembargadores do Tribunal de Justiça do Distrito Federal autorizaram a redução da jornada de trabalho de um filho para que ele pudesse cuidar de seu pai, já idoso e enfermo.

Os magistrados fundamentaram a decisão no princípio da máxima efetividade das normas constitucionais, afirmando:

Mandado de Segurança ? Princípio da efetividade máxima das normas constitucionais ? Pedido de educação de carga horária, com diminuição salarial, formulado por filho de pessoa idosa visando prestar assistência diante da doença e solidão que o acometem ? Cuidados especiais exigindo dedicação do filho, única pessoa responsável pelo genitor ? Dever de ajuda e amparo imposto à família, à sociedade, ao Estado e aos filhos maiores ? Ordem concedida. (AC 2005.0110076865 ? TJDF ? 5ª Turma Cível, Relator Des. João Egmont, 26.4.2007).

Portanto, ao reconhecer a necessidade de cuidados da pessoa idosa pelos filhos, a decisão não apenas protegeu o direito do filho, mas sobretudo assegurou os direitos do idoso, incluindo o direito à convivência familiar e à atenção adequada.

O direito à convivência familiar é outro ponto essencial. Esta convivência deve ser desejada pelo idoso e compreende não apenas a moradia conjunta, mas também o direito a receber visitas. O Tribunal de Justiça de São Paulo já reconheceu situações nesse sentido:

Direito de Visita ? Regulamentação ? Filha impedida de visitar a mãe ? Violação ao direito de convivência familiar, assegurado pelo artigo 3º do Estatuto do Idoso ? Interesse processual da filha ? Extinção do processo afastada ? Recurso provido.? (AC 387.843-4/5-00 ? TJSP ? 3ª Câmara Direito Privado, Rel. Des. Donegá Morandini, 30.8.2005).

Isso demonstra que o afastamento do idoso do convívio familiar só é aceitável em casos de violência ou se for decisão do próprio idoso. O vínculo familiar e o afeto devem ocorrer de forma natural e voluntária. No que se refere especificamente ao dano moral decorrente do abandono afetivo, ainda não há decisões consolidadas envolvendo idosos. Entretanto, jurisprudência sobre abandono afetivo de crianças e adolescentes pode servir de referência em casos que envolvam pessoas idosas.

Diversos julgados já reconhecem a responsabilidade por abandono afetivo de menores. Um caso de Minas Gerais, julgado pela Sétima Câmara Cível do Tribunal de Alçada de Minas Gerais em 2004, condenou um pai a indenizar seu filho por danos morais causados pelo abandono, destacando: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ? RELAÇÃO PATERNO-FILIAL ? PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA ? PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE. A dor sofrida pelo filho, decorrente do abandono paterno, que o privou de convivência e amparo afetivo, moral e psíquico, deve ser indenizável com base no princípio da dignidade humana. (MINAS GERAIS, 2004).

O Superior Tribunal de Justiça, porém, modificou o entendimento anterior ao afirmar que a indenização

financeira não seria capaz de restabelecer ou aprimorar o vínculo entre pai e filho, podendo inclusive agravá-lo. Nessa linha, destacou que a **responsabilidade civil** não abrange o chamado abandono moral, pois este não constitui ato ilícito indenizável, concluindo, portanto, pela inviabilidade de reparação pecuniária nesses casos (Minas Gerais, 2004).

Em São Paulo, a 31ª Vara Cível determinou que um pai pagasse ao filho cerca de 190 **salários mínimos**, destacando que a paternidade gera deveres além da assistência material, incluindo a **obrigação de presença e afeto**. O juiz Luis Fernando Cirillo ressaltou que, embora o afeto não tenha preço, a reparação econômica pode ser necessária diante da ofensa à dignidade e à honra do filho (São Paulo, 2004).

Decisões similares ocorreram em Santa Catarina, como na Apelação Cível n. 2006.024404-0, **em que o Tribunal de Justiça** reconheceu que a ausência do pai constitui ato atentatório à **dignidade da pessoa humana** e pode gerar dano moral (Santa Catarina, 2008).

Por outro lado, há julgados que rejeitaram a indenização por abandono afetivo, como os da Apelação Cível n. 2006.017863-1 (Lages), n. 2008.057288-0 (Criciúma) e n. 2010.029238-1 (Blumenau), baseando-se na **ausência de** comprovação do dano ou na impossibilidade de quantificar o afeto.

Recentemente, o **Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial** nº 1.159.242 ? SP, reconheceu a **possibilidade de** indenização pelo abandono afetivo, permitindo compensação pelo dano moral.

Apesar desses avanços, ainda não há decisões judiciais nacionais sobre abandono afetivo de idosos. Os julgados existentes sobre **crianças e adolescentes** podem servir como parâmetro para casos envolvendo pessoas idosas, oferecendo base para futuras decisões.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

As discussões envolvendo o abandono afetivo inverso revelam um tema de grande relevância no contexto contemporâneo, marcado pelo envelhecimento populacional e pela crescente necessidade de proteção às pessoas idosas. O ordenamento jurídico brasileiro, especialmente após o **Estatuto do Idoso**, reforça a compreensão **de que o** cuidado e a assistência familiar não são apenas valores éticos, mas também deveres jurídicos. Nesse cenário, o debate sobre a **responsabilidade civil** dos filhos ganha contornos cada vez mais profundos, ao se reconhecer que o desamparo injustificado pode configurar violação a direitos fundamentais do idoso.

Entretanto, apesar de haver amparo normativo que atribui aos filhos o **dever de** cuidado, a responsabilização civil por abandono afetivo inverso ainda encontra resistência na jurisprudência, especialmente pela dificuldade de quantificação de danos morais de natureza eminentemente subjetiva. Os tribunais brasileiros têm demonstrado cautela ao analisar tais demandas, priorizando soluções que evitem a mercantilização dos vínculos familiares. Ainda assim, observa-se uma evolução gradual no reconhecimento **de que a dignidade da pessoa** idosa deve prevalecer, sobretudo quando o descaso resulta em humilhação, sofrimento ou vulnerabilidade extrema.

A **complexidade do** tema exige a ponderação entre a autonomia familiar e a **necessidade de** proteção jurídica do idoso. O cuidado emocional e material, embora não deva ser substituído por indenizações financeiras, **não pode ser** ignorado quando sua ausência gera danos concretos. A discussão, portanto, não se limita ao campo jurídico, mas envolve aspectos sociais, éticos e culturais que precisam ser

analisados em conjunto para que se alcance uma compreensão equilibrada e justa do fenômeno. Nesse contexto, o papel do Estado também se torna essencial, tanto por meio de políticas públicas que garantam proteção social aos idosos quanto por ações de conscientização da sociedade acerca da importância dos vínculos intergeracionais. A responsabilidade civil, por si só, não é suficiente para transformar comportamentos; porém, possui função pedagógica relevante ao reafirmar que o abandono e a negligência não serão tolerados em um sistema jurídico comprometido com a dignidade humana. Dessa forma, conclui-se que o abandono afetivo inverso demanda uma abordagem sensível, que combine fundamentos jurídicos sólidos, interpretação constitucional e um olhar humanizado sobre as relações familiares. O desafio é equilibrar o reconhecimento jurídico do dano sem reduzir o afeto a uma obrigação indenizável. Em última análise, a evolução desse debate aponta para a necessidade de fortalecer a cultura do cuidado, garantindo que os idosos, após uma vida de dedicação, tenham assegurado o direito a uma velhice digna e amparada.

REFERÊNCIAS

- ANDRADE, Jeferson.; LEITE, Maria. Responsabilidade civil por abandono afetivo de idosos: análise jurisprudencial. Revista Brasileira de Direito Civil, 2019.
- AZAVEDO, Americo Vespucio. Teoria geral das obrigações. 9ª ed. São Paulo Editora Revista dos Tribunais, 2001.
- BIRMAN, Junior. Futuro de todos nós: temporalidade, memória e terceira idade na psicanálise. In: VERAS, R. Terceira Idade: um envelhecimento digno para o cidadão do futuro. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 1995. p.23.
- BOSI, Eclêa. Memória e sociedade: lembrança de velhos. 3ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2004. p.23.
- BRASIL. Código Civil de 1º de janeiro de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 04 set. 2025.
- BRASIL. Código Civil. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 29 out. 2025.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituição/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 04 set. 2025.
- BRASIL. Estatuto do Idoso. Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.741.htm. Acesso em: 29 out. 2025.
- CARVALHO, Marilza; CAMILO, Andryelle. Do abandono afetivo do idoso sob a perspectiva dos direitos da personalidade. Disponível em: http://www.cesumar.br/prppge/pesquisa/epcc2011/anais/marilza_simonetti_de_carvalho. Acesso em: 11 set. 2025.

CAVALIERI, Sérgio Filho. Programa de responsabilidade civil. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

DIAS, Jéssica Brassarotto. Abandono afetivo inverso: responsabilidade civil dos filhos em relação aos pais idosos. 2018. Bacharelada do curso de Direito pela Universidade Brasil, campus Fernandópolis-SP .

FREITAS JUNIOR, L. Direito da pessoa idosa: comentários ao Estatuto do Idoso. São Paulo: Atlas, 2008.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro. 3ª ed., v. III. São Paulo: Saraiva, 2008.

IBGE. O envelhecimento populacional segundo as novas projeções do IBGE. Disponível em: <http://www.ihu.unisinos.br/78-noticias/582356-o-envelhecimentopopulacional-segundo-as-novas-projecoes-do-ibge>. Acesso em: 11 set. 2025.

LE MOS, Daniela. A história da velhice. Disponível em: <http://www.ufrgs.br/e-psico/subjetivacao/tempo/velhice-texto.html>. Acesso em: 11 set. 2025.

MINAS GERAIS. Tribunal de Alçada de Minas Gerais. Indenização por danos morais ? relação paterno-filial. 2004.

MORAES, Guilherme Peña de. Curso de Direito Constitucional. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

MORAES, Maria Celina Bodan de. Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Renovar.

RODRIGUES, Nara da Costa. Política Nacional do Idoso ? retrospectiva histórica. Porto Alegre, v. 3, 2001. p.149.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. Apelação Cível n. 2006.024404-0 ? Rel. Des. Monteiro Rocha, 2008.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. 31ª Vara Cível de São Paulo, decisão do Juiz Luis Fernando Cirillo, 2004.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. AC 387.843-4/5-00 ? 3ª Câmara de Direito Privado ? Rel. Des. Donegá Morandini, 30 ago. 2005.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ? STJ. Recurso Especial nº 1.159.242 ? SP, relatoria Ministra Nancy Andrighi.

TARTUCE, Flávio. Direito Civil: direito das obrigações e responsabilidade civil. 11. ed. rev. atual. ampl. v .2. São Paulo: Gen, 2016.

TONON, Alicia Santolini; OLIVEIRA, Dayane Aparecida Lacerda; BUSSULA, Danila Aparecida. A política de assistência ao idoso. Rio de Janeiro: Associação Educacional Antônio Eufrásio de Toledo, 2010. p.02. 2010.

Universidade católica do salvador faculdade de direito bacharelado de direito
ABANDONO AFETIVO INVERSO E A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS FILHOS EM RELAÇÃO AOS
PAIS IDOSOS
ALINE FIGUEIREDO LIMA
Salvador 2025

ALINE FIGUEIREDO LIMA
ABANDONO AFETIVO INVERSO E A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS FILHOS EM RELAÇÃO AOS
PAIS IDOSOS



Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Universidade Católica do Salvador, como requisito parcial para a obtenção do Título de Graduado em Direito. Orientador: Ms. Aleksandro Brasileiro

Salvador 2025

Aline Figueiredo Lima Acadêmico

Aleksandro Brasileiro Professor Orientador



=====

Arquivo 1: [TCC - ALINE.docx](#) (6570 termos)

Arquivo 2: enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/516/edicao-1/idoso- (8058 termos)

Termos comuns: 240

Similaridade

Índice antigo (S): 1,66%

Índice novo (Si): 3,65%

Agrupamento (Sg): Moderado

O texto abaixo é o conteúdo do documento **Arquivo 1**. Os termos em vermelho foram encontrados no documento **Arquivo 2**. Id: b1522166o31b29t29

=====

22

FICHA DE APROVAÇÃO

Trabalho de conclusão de curso aprovado como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito da Universidade Católica do Salvador.

Salvador, _____ de _____ de 2025.

RESUMO

O envelhecimento populacional tem se consolidado como uma realidade **no Brasil e** no mundo, gerando desafios sociais, econômicos e jurídicos, dentre os quais se destaca o abandono afetivo inverso, caracterizado pela ausência de cuidado, atenção e assistência dos filhos em relação aos pais idosos. O

presente trabalho investigou a possibilidade de responsabilização civil dos filhos por danos morais decorrentes dessa omissão, buscando compreender os impactos jurídicos, sociais e emocionais dessa conduta. Para tanto, foram analisados aspectos relacionados à caracterização jurídica e social do idoso, os direitos e garantias assegurados pela legislação brasileira, o conceito de dano moral e a forma como a doutrina aborda o abandono afetivo inverso, além de decisões judiciais que enfrentaram a matéria, com o objetivo de identificar tendências interpretativas e fundamentos utilizados pelos tribunais. A metodologia adotada consistiu em revisão de literatura, articulando doutrina, artigos científicos, legislação vigente e jurisprudência, permitindo compreender como o tema tem sido construído no âmbito jurídico e possibilitando uma análise crítica e fundamentada. O estudo evidenciou que o abandono afetivo inverso configura violação de deveres jurídicos e princípios constitucionais, como a dignidade da pessoa humana e a solidariedade familiar, sendo, portanto, relevante sua análise sob a perspectiva da responsabilidade civil. Constatou-se ainda que a responsabilização dos filhos depende da demonstração de omissão e do prejuízo moral sofrido pelos pais, ressaltando a necessidade de consolidação de entendimentos jurisprudenciais e doutrinários que promovam maior efetividade na proteção dos direitos dos idosos. O trabalho contribui para o aprofundamento teórico e prático do tema, oferecendo subsídios para a reflexão acadêmica e social sobre a proteção da população idosa, reforçando a importância de políticas e instrumentos jurídicos que assegurem a dignidade e os direitos fundamentais nessa fase da vida.

Palavras-chave: Envelhecimento Populacional. Abandono Afetivo Inverso. Responsabilidade Civil. Dano Moral. Direitos Dos Idosos.

ABSTRACT

Population aging has become an undeniable reality in Brazil and worldwide, generating social, economic, and legal challenges, among which the phenomenon of reverse emotional abandonment stands out. This situation is characterized by the absence of care, attention, and assistance from children toward their elderly parents. The present study investigated the possibility of holding children civilly liable for moral damages resulting from such omission, seeking to understand the legal, social, and emotional impacts of this conduct. To achieve this goal, the research analyzed aspects related to the legal and social characterization of the elderly, the rights and guarantees ensured by Brazilian legislation, the concept of moral damage, and how legal doctrine addresses reverse emotional abandonment. It also examined judicial decisions dealing with this issue to identify interpretative trends and the reasoning adopted by the courts. The methodology employed was a literature review based on doctrine, scientific articles, current legislation, and jurisprudence, allowing for a theoretical and practical articulation that enabled a critical and well-founded analysis. The study demonstrated that reverse emotional abandonment constitutes a violation of legal duties and constitutional principles such as the dignity of the human person and family solidarity, which makes its examination under the perspective of civil liability essential. It was also observed that the liability of children depends on evidence of omission and the moral harm suffered by the parents, emphasizing the need for consolidated jurisprudential and doctrinal understandings that ensure greater effectiveness in protecting the rights of the elderly. The research contributes to the theoretical and practical development of the topic by offering insights for academic and social reflection

on the protection of the elderly population, reinforcing the importance of public policies and legal mechanisms that guarantee dignity and fundamental rights in old age.

Keywords: Population Aging. Reverse Emotional Abandonment. Civil Liability. Moral Damage. Elderly Rights.

1 INTRODUÇÃO

O envelhecimento populacional é uma realidade incontestável **no Brasil e** no mundo, trazendo consigo novos desafios de ordem social, econômica e jurídica. Nesse contexto, surgiu uma problemática de grande relevância, **que é o** abandono afetivo inverso, caracterizado pela ausência de cuidado, atenção e assistência dos filhos em relação aos pais idosos, configurando não apenas uma violação de deveres morais, mas também de obrigações jurídicas. A questão central que se apresentou, e que constitui o problema de pesquisa deste trabalho, consistiu em investigar se a falta de amparo afetivo e material aos ascendentes pode acarretar a responsabilidade civil dos filhos pelos danos morais sofridos pelos pais. Embora o abandono afetivo **entre pais e filhos** já tenha sido discutido em diversos trabalhos e decisões judiciais, a perspectiva inversa ainda carece de aprofundamento teórico e prático, exigindo uma análise mais detida diante do avanço da longevidade populacional e da necessidade de garantir a efetividade **da dignidade da pessoa humana** na velhice.

Assim, o tema desenvolvido foi o abandono afetivo inverso sob a ótica da responsabilidade civil no ordenamento jurídico brasileiro, com foco na **proteção dos direitos** dos pais idosos. O objetivo geral deste estudo foi analisar **a possibilidade de** responsabilização civil dos filhos **nos casos de** abandono afetivo inverso, considerando os reflexos jurídicos, sociais e emocionais que essa conduta gera. Como desdobramentos, pretendeu-se compreender a caracterização jurídica e social do termo idoso, identificando **os direitos e garantias** assegurados pela legislação brasileira; examinar como a doutrina trata o abandono afetivo inverso e a caracterização do dano moral; investigar a viabilidade de responsabilização civil dos filhos por esse tipo de omissão; e, por fim, analisar decisões judiciais que têm enfrentado a matéria, buscando identificar tendências interpretativas e fundamentos utilizados pelos tribunais.

Para atingir esses objetivos, a metodologia adotada foi a revisão de literatura, com base em doutrina, artigos científicos, legislação vigente e jurisprudência, de modo a articular teoria e prática. Essa escolha se justificou pelo fato de que a revisão bibliográfica possibilita compreender como o tema tem sido construído no âmbito jurídico, permitindo **ao mesmo tempo** uma análise crítica e fundamentada. A justificativa **para a realização** deste estudo encontrou-se na relevância social e acadêmica do tema, já **que o envelhecimento** da população brasileira demanda reflexões cada vez mais profundas acerca da proteção dos idosos e da efetividade dos **seus direitos fundamentais**. O abandono afetivo inverso representa uma violação não apenas de deveres jurídicos, mas também de princípios constitucionais como **a dignidade da pessoa humana e a** solidariedade familiar, razão pela qual merece estudo detalhado. Além disso, ao abordar a responsabilidade civil nesse contexto, buscou-se contribuir para o amadurecimento da doutrina **e para a** consolidação de entendimentos jurisprudenciais que deem maior efetividade às garantias dos idosos.

A estrutura do trabalho foi organizada em quatro capítulos, de forma a permitir uma compreensão lógica e gradual do tema. O primeiro capítulo tratou da caracterização do termo idoso, bem como **dos direitos e garantias** a ele assegurados pelo ordenamento jurídico brasileiro. O segundo capítulo abordou o abandono afetivo inverso e a configuração do dano moral segundo a doutrina. O terceiro capítulo discutiu a responsabilidade civil dos filhos diante dessa forma de abandono, analisando fundamentos legais e doutrinários. Por fim, o quarto capítulo se dedicou o exame de decisões judiciais sobre o abandono afetivo inverso, buscando identificar como os tribunais vêm enfrentando essa delicada questão.

2. CARACTERIZAÇÃO DO TERMO IDOSO, **SEUS DIREITOS E GARANTIAS** NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

De acordo com Wladimir Novaes Martinez (2005, p. 17), **a fim de** regulamentar os direitos destinados **às pessoas idosas**, foi instituída a Lei nº 10.741, de 1º **de outubro de** 2003, conhecida como **Estatuto do Idoso**. Durante muito tempo existiram debates sobre a idade a partir da qual um indivíduo deveria ser considerado **idoso**, e a referida legislação estabeleceu, **em seu artigo** 1º, que essa condição se aplica a todos aqueles com **60 anos ou mais**.

Seguindo essa linha de reflexão, Ana Amélia Camarano (2004, p. 5) apresenta uma perspectiva mais sociológica ao afirmar **que o idoso**, em termos estritos, **é aquele que** possui ?muita? idade. Contudo, o conceito de ?muita? varia conforme os valores e características culturais de cada contexto social. Assim,

a definição não se limita ao indivíduo isoladamente, mas resulta de uma construção coletiva da sociedade em que ele está inserido.

Na visão de Dias (2017, p. 278), o termo "velho" tornou-se socialmente inadequado, sendo considerado ofensivo. Por essa razão, passou-se a utilizar a expressão "idoso". Entretanto, ainda que mais branda, essa denominação também carrega certo peso pejorativo, o que levou à difusão de **outras formas de referência**, como "terceira idade", "melhor idade" ou "adulto maduro".

Embora a palavra "idoso" esteja formalmente inserida na legislação, Martinez (2005, p. 18) ressalta que o simples uso do termo não assegura o respeito devido a essa parcela da população. Para que haja efetiva valorização, é indispensável que se promova uma mudança cultural, baseada principalmente na educação transmitida dentro das famílias e nas escolas.

O **Estatuto do Idoso** garante a esse grupo etário o pleno exercício **dos direitos fundamentais** já assegurados pela Constituição Federal. Entre eles estão a participação social, a preservação da saúde física e mental, a defesa da dignidade, **do bem-estar e, sobretudo, o direito à vida**. Além de prever tais garantias, Dias (2017, p. 679) lembra que o Estatuto proíbe qualquer forma de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, responsabilizando tanto pessoas físicas quanto jurídicas que violem esses preceitos.

O **direito à** alimentação também é reconhecido expressamente pela Constituição Federal, no artigo 6º, que elenca a educação, a saúde, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, **a proteção à** maternidade e à infância e a assistência aos desamparados como direitos sociais básicos (Brasil, 1988). Nessa perspectiva, quando o idoso ou seus familiares não possuem **condições de prover sua subsistência, o dever de garantir alimentos** recai sobre **o poder público**.

Martinez (2005, p. 55) observa **ainda que, em** relação **às pessoas com 65 anos ou mais**, a legislação prevê um parâmetro objetivo para essa obrigação: o valor dos alimentos deve corresponder a **um salário mínimo**, assegurando assim a proteção material mínima necessária para a manutenção **de sua dignidade**.

Para compreender melhor o tema central deste trabalho, torna-se essencial apresentar algumas conceituações relacionadas ao processo de envelhecimento. A chamada terceira idade, termo amplamente utilizado, corresponde ao período da vida **que se inicia aos 60 anos, de acordo com a Organização Mundial** da Saúde (OMS). Já em países desenvolvidos, essa marca se desloca para os 65 anos. Essa etapa é caracterizada por transformações significativas que podem ser de ordem física, emocional, comportamental **e até mesmo** relacionadas às formas de interação social. Por isso, exige maiores cuidados e atenção, de modo a garantir uma vida mais saudável e de qualidade.

No campo da linguagem, o Dicionário Online de Português define **o idoso como** aquele que possui muitos anos de vida, geralmente associado à ideia de pessoa velha (DÍCIO, 2019). No âmbito jurídico, entretanto, a definição ganha contornos mais objetivos. **O Estatuto do Idoso** (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), **em seu artigo 1º**, estabelece **que idoso é** todo indivíduo **com idade igual ou superior a 60 anos**.

A análise de Birman (1995) acrescenta uma perspectiva social ao conceito de envelhecimento. Segundo o autor, nas classes médias e altas, a figura do "velho" é comumente associada à dependência, pobreza e incapacidade, sendo vista como um "outro" distante. Já a ideia de "terceira idade" vincula-se aos chamados "jovens velhos", aposentados ativos que participam de atividades sociais, culturais e

esportivas. O termo ?idoso?, por sua vez, relaciona-se à categoria dos ?respeitados?, dotados de certa distinção social, mas também marcados pela perda da individualidade, pois passam a ser vistos apenas como um grupo homogêneo, sem destaque para suas trajetórias pessoais.

Apesar dessas concepções, é importante destacar que fixar um limite etário para caracterizar a velhice é um desafio, já que o envelhecimento envolve dimensões que ultrapassam a contagem cronológica dos anos, englobando aspectos culturais, sociais e subjetivos.

No Brasil, o envelhecimento populacional tem se mostrado uma realidade em constante crescimento.

Dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2018) indicam que, em 2010, o país contava com 48,1 milhões de jovens entre 0 e 14 anos e 20,9 milhões de pessoas com 60 anos ou mais, resultando em um Índice de Envelhecimento (IE) de 43,4 idosos para cada 100 jovens. Já em 2018, esse quadro se alterou: o número de jovens caiu para 44,5 milhões, enquanto os idosos passaram a somar 28 milhões, elevando o IE para 63 idosos a cada 100 jovens.

Esse aumento expressivo da população idosa reforça a necessidade de atenção especial a esse grupo, que possui seus direitos resguardados não apenas na Constituição Federal, mas também em legislações específicas, como o Estatuto do Idoso. Tal diploma jurídico busca assegurar condições dignas de envelhecimento, estabelecendo a responsabilidade compartilhada entre Estado, família e sociedade. Sob a perspectiva cultural, o idoso sempre ocupou um lugar de destaque. Desde a Antiguidade, era reconhecido como figura patriarcal, detentor de respeito, autoridade e sabedoria, atributos que se relacionavam à sua experiência de vida e ao olhar atento às situações enfrentadas no decorrer dos anos (Bosi, 2004).

Entretanto, com as mudanças sociais, a valorização desse papel sofreu transformações. O idoso, que antes era visto como modelo de conduta e referência de sabedoria, passou a perder espaço para a valorização da juventude, associada à força e à vitalidade. Nesse sentido, Carvalho e Camilo (2008) observam que, com o tempo, o idoso viu seu poder social e econômico enfraquecer, o que reduziu o prestígio antes atribuído à memória e à experiência, sendo muitas vezes associado à inutilidade e à decadência.

Dessa forma, percebe-se que, historicamente, os idosos desfrutaram de maior respeito e consideração do que nos dias atuais, período em que a velhice é frequentemente marcada por estigmas sociais e pela desvalorização do conhecimento adquirido ao longo da vida.

Na Antiguidade, o idoso era reverenciado como um ancião dotado de prestígio quase sobrenatural, cuja longevidade era associada à prosperidade, sabedoria e experiência acumulada ao longo da vida (Rodrigues, 2001, p. 149).

Em diversas civilizações, como entre os Incas e os Astecas, as pessoas mais velhas eram tratadas com profundo respeito, cabendo a todos os integrantes da comunidade a responsabilidade de garantir-lhes cuidados e proteção. Nessas sociedades, a atenção dispensada aos anciãos era vista como essencial para a manutenção da ordem e da harmonia social (Rodrigues, 2001, p. 154).

Com o advento da Revolução Industrial e o fortalecimento do sistema capitalista, a percepção social acerca da velhice começou a se modificar. Nesse contexto, o trabalho e a produtividade passaram a ser valores centrais, e aqueles que não contribuíam diretamente para a geração de lucro passaram a ser marginalizados. Como aponta Nara da Costa Rodrigues, durante os séculos XVI a XIX os idosos foram gradativamente excluídos, sobretudo a partir da Revolução Industrial, momento em que o valor

econômico sobrepôs-se ao humano, criando a ideia de que o aposentado não tem mais utilidade social (Lemos, 2019).

Dessa forma, quem outrora era visto como chefe de família e líder passou a ser considerado um fardo, alguém inútil aos olhos de uma sociedade guiada quase exclusivamente pela lógica da produção e do lucro. Essa mudança de perspectiva contribuiu para a desvalorização do idoso, realidade que ainda persiste na contemporaneidade. Lucia Terezinha Palma (2000, p. 52) observa que houve uma verdadeira inversão de valores: a capacidade de produzir bens materiais passou a ser mais valorizada do que a dignidade da pessoa humana, instaurando-se, assim, uma concepção negativa da velhice.

Entretanto, algumas culturas têm buscado estratégias para resgatar a valorização dos mais velhos. Um exemplo significativo é a China, que em 2013 promulgou uma lei impondo aos filhos a obrigatoriedade de visitar seus pais idosos, além de garantir-lhes cuidados e assistência.

Ao longo da história, torna-se evidente que o idoso desempenhou papéis centrais nas diferentes sociedades, sendo peça fundamental no desenvolvimento social e cultural de cada época. No presente, observa-se um crescimento expressivo da população acima dos 60 anos, fenômeno impulsionado por descobertas científicas, avanços tecnológicos e progressos na área da saúde, aliados à redução das taxas de natalidade e mortalidade em escala global, inclusive no Brasil. Esses fatores elevaram a expectativa de vida, gerando uma população que possui demandas próprias, as quais exigem atenção e respeito.

Nesse sentido, é imprescindível que o Poder Público formule políticas, programas e legislações capazes de assegurar os direitos da população idosa, não apenas garantindo o cumprimento daquilo que já está previsto em lei, mas também atualizando e positivando normas que contemplem suas necessidades ainda não amparadas.

Contudo, a proteção do idoso não deve ser responsabilidade exclusiva do Estado. A sociedade, em sua totalidade, precisa assumir esse compromisso, fiscalizando e promovendo condições dignas de vida. Além disso, a família, núcleo em que o idoso desempenhou papel essencial como patriarca ou matriarca na construção da identidade coletiva, deve se manter presente, garantindo acolhimento e cuidado. Assim, diante da fragilidade natural que acompanha o envelhecimento, torna-se não apenas justo, mas necessário, assegurar ao idoso a devida proteção, carinho e respeito.

Na contemporaneidade, é notório que a pessoa idosa demanda cuidados especiais, em razão de sua maior vulnerabilidade quando comparada a outros grupos sociais. Apesar de ter contribuído de maneira significativa para a construção do Estado e para o desenvolvimento coletivo, esse grupo ainda enfrenta restrições quanto ao acesso pleno a direitos específicos e à garantia de suas necessidades particulares. Muitas vezes, a sociedade não reconhece devidamente a relevância dos idosos no processo de formação social. Como aponta Bosi (2004, p. 81), as lutas por reconhecimento e igualdade de direitos têm sido travadas por diversos grupos historicamente marginalizados, como mulheres e negros, mas os idosos, pela própria condição de fragilidade, não possuem os mesmos instrumentos de defesa, cabendo à sociedade assumir esse papel de luta em seu favor.

Diante dessa vulnerabilidade, torna-se indispensável a defesa permanente dos direitos da pessoa idosa. Se, por um lado, os avanços da medicina elevaram consideravelmente a expectativa de vida, por outro, o respeito e a efetividade de seus direitos ainda não acompanharam esse progresso. Esse cenário evidenciou a necessidade de normas específicas que assegurassem a dignidade desse grupo. O

primeiro marco legislativo foi a criação da **Política Nacional do Idoso**, instituída pela Lei nº 8.842/1994. Contudo, diante da ineficácia prática desse diploma, e com fundamento **na Constituição Federal de 1988**, foi promulgado o **Estatuto do Idoso** (Lei nº 10.741/2003), instrumento jurídico que ampliou a proteção, estabelecendo **direitos e garantias fundamentais**, além de prever sanções àqueles que violassem ou negligenciassem os deveres para com os idosos. Tal legislação, de caráter também cível, deixa claro as responsabilidades compartilhadas entre Estado, família e sociedade.

Apesar disso, a distância entre o que está previsto em lei e a realidade cotidiana ainda é marcante. Tonon (2006) observa que, no Brasil, embora existam inúmeros discursos em defesa dos idosos, a prática efetiva dessa proteção ainda não se consolidou. Para o autor, somente uma ampla mobilização social, com a participação tanto do Estado quanto da sociedade civil, poderá gerar uma transformação significativa na forma como a velhice é tratada, superando preconceitos e reconhecendo o **envelhecimento como** uma etapa inevitável da vida de todos.

Nesse contexto, o **Estatuto do Idoso** surge como resposta a um problema social latente, buscando oferecer melhores condições de vida à população da terceira idade. No entanto, no Brasil, um país historicamente caracterizado por sua juventude, ainda não se consolidou uma visão adequada sobre o papel do idoso. Muitas vezes, sua presença é reduzida a uma mera referência legal, **sem que se** reconheça sua importância como agente ativo na formação da sociedade. É fundamental lembrar que aqueles que hoje se encontram na velhice foram, no passado, protagonistas na construção e no fortalecimento das estruturas sociais vigentes. Assim, valorizar os idosos é também valorizar a própria história e identidade coletiva.

3. O ABANDONO AFETIVO INVERSO E O DANO MORAL NA DOUTRINA

Os alimentos consistem em prestações fornecidas para suprir as necessidades básicas de alguém, garantindo sua sobrevivência e dignidade. O artigo 1.694 **do Código Civil** determina que parentes, cônjuges ou companheiros podem exigir uns dos outros o fornecimento de alimentos compatíveis com sua condição social e suas necessidades educacionais, observando a proporcionalidade entre as carências do requerente e os recursos do obrigado.

O artigo 1.695 do mesmo diploma legal reforça esse princípio ao dispor **que os alimentos** são devidos quando aquele que os solicita não possui meios próprios de subsistência, e o responsável tem condições de fornecê-los sem comprometer seu próprio sustento.

Portanto, é possível concluir que **a família tem** papel central na assistência e no cuidado **com o idoso**, conforme **o disposto no** caput do artigo 1.694 **do Código Civil**. O artigo 1.696 complementa essa ideia ao prever que o dever alimentar **é recíproco entre pais e filhos**, estendendo-se aos ascendentes, na ausência dos **mais próximos em grau**.

Como observa Dias (2017), embora crianças e idosos estejam em estágios opostos do **ciclo da vida**, ambos necessitam de tutela especial. Assim, tal como existe uma legislação voltada à proteção da infância e da adolescência, também há normas específicas destinadas à salvaguarda dos **direitos das pessoas idosas**, assegurando-lhes proteção constitucional e respeito **à sua dignidade**.

A responsabilidade dos filhos em prestar auxílio aos pais durante a velhice encontra fundamento expresso **na Constituição Federal**, que estabelece **o dever de** solidariedade entre os membros da família.

Desse modo, quando os pais não dispõem de recursos próprios para manter sua subsistência, recai sobre os filhos a obrigação de lhes assegurar os meios necessários à sobrevivência digna. O artigo 229 da Constituição de 1988 dispõe que **os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade?** (BRASIL, 1988). Essa disposição reflete a valorização da família como núcleo essencial à proteção social, conforme defendem Gagliano e Pamplona Filho (2020), ao ressaltarem que o cuidado mútuo é expressão prática da solidariedade familiar.

É importante, contudo, distinguir os conceitos de dever e obrigação. O dever está vinculado à esfera moral e afetiva, enquanto a obrigação possui natureza jurídica e patrimonial. Silva (2001) observa que o dever tem um caráter emocional, sendo guiado por sentimentos e vínculos familiares, ao passo que a obrigação se traduz em uma relação jurídica formal entre credor e devedor, na qual há uma prestação de cunho econômico. Gagliano e Pamplona Filho (2020) complementam que a obrigação é uma relação jurídica pessoal, na qual uma parte se compromete a satisfazer uma prestação de interesse da outra, geralmente de natureza patrimonial.

Além disso, enquanto a obrigação possui caráter transitório e pode se extinguir com o cumprimento da prestação, o dever moral é contínuo e não está sujeito a prazo. Stolze e Pamplona Filho (2020) enfatizam **que o direito** moderno rejeita a ideia de obrigações eternas, mas reconhece a permanência dos deveres de solidariedade. **Dessa forma,** o legislador constituinte utilizou o termo **dever?** no artigo 229 de maneira intencional, justamente para destacar que o amparo aos pais vai além de um compromisso material, envolvendo aspectos emocionais e éticos. Dias (2015) reforça que a família é sustentada por vínculos afetivos de carinho e amor, sendo o afeto elemento estruturante das relações familiares contemporâneas. Embora o termo **afeto?** não esteja literal no texto constitucional, diversos dispositivos infraconstitucionais e decisões judiciais evidenciam a presença do princípio **da afetividade nas relações familiares** (Dias, 2015).

O cumprimento desse dever, portanto, não se resume **ao pagamento de pensão alimentícia.** O conceito de alimentos deve ser interpretado de forma ampla, abrangendo tudo aquilo que é indispensável à manutenção **de uma vida digna,** como alimentação, moradia, saúde, vestuário e educação. O artigo 1.694 **do Código Civil de 2002** expressa essa visão ao prever que os parentes podem solicitar alimentos necessários para viver de modo compatível com sua condição social, considerando tanto as necessidades do requerente quanto as possibilidades do obrigado (BRASIL, 2002). Venosa (2015) explica que **o ser humano** necessita de apoio e recursos essenciais durante toda a **vida,** e **que o termo ?** alimentos? deve ser compreendido em sentido amplo, incluindo todos os bens necessários à subsistência.

Nessa perspectiva, o abandono afetivo não se confunde com a falta de prestação alimentar. Enquanto o dever alimentar se refere a uma obrigação patrimonial, o afeto é um dever moral, cuja ausência pode causar prejuízos emocionais e psicológicos aos pais idosos. Assim, o foco recai sobre o chamado abandono afetivo inverso, caracterizado pela negligência emocional dos filhos em relação aos genitores. Gagliano e Pamplona Filho (2020) observam que o afeto é elemento essencial para o equilíbrio das relações familiares, e sua ausência pode configurar violação de direitos da personalidade.

O dano moral decorrente desse abandono representa uma ofensa **à dignidade humana,** princípio basilar do ordenamento jurídico. Moraes (2009) destaca que o dano moral é identificado por sentimentos como

humilhação, dor e constrangimento, que comprometem o equilíbrio psicológico da vítima. Venosa (2014) define o dano moral como o prejuízo que afeta o ânimo psíquico e intelectual do indivíduo, atingindo diretamente seus direitos de personalidade.

Com base nesse entendimento, o Poder Judiciário vem reconhecendo que o abandono afetivo configura violação à **dignidade da pessoa humana**. A ausência de convivência e cuidado impede o cumprimento do dever de amparo moral e afetivo, ferindo valores fundamentais da vida em sociedade. A doutrina denomina essa conduta também de abandono moral, e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que é possível indenização em razão desse tipo de conduta. No julgamento do Recurso Especial nº 1.159.242, a ministra Nancy Andrighi destacou que "amar é faculdade, cuidar é dever", reforçando que o amor **não pode ser** imposto, mas o cuidado **é uma obrigação** decorrente do vínculo familiar (STJ, 2012).

A **evolução legislativa** também reflete essa preocupação. O **Estatuto do Idoso** (Lei nº 10.741/2003) constitui um marco de proteção aos **direitos da pessoa idosa**, reunindo normas de direito público, privado, previdenciário, civil e penal. O estatuto adota o **critério cronológico** para definir como **idosa a pessoa com 60 anos ou mais** (art. 1º), conforme também adota a **Organização Mundial** da Saúde em países em desenvolvimento.

Segundo Pinheiro (2012), **os direitos fundamentais** assegurados pelo **Estatuto do Idoso** são indispensáveis para que **o ser humano** viva com dignidade e liberdade. O artigo 2º do referido diploma legal prevê **que o idoso** deve ter garantidas condições para seu desenvolvimento físico, mental e social, em conformidade com **os princípios da liberdade** e do **respeito à dignidade humana** (BRASIL, 2003). Venosa (2015) observa que, em razão da vulnerabilidade própria da idade avançada, o idoso necessita de tutela jurídica específica, que garanta sua proteção integral.

O Estatuto impõe **à família, à sociedade e ao Poder Público** o dever compartilhado de proteger e promover **os direitos da pessoa idosa**. Essa responsabilidade solidária visa impedir **que o idoso** seja deixado à própria sorte, reforçando a importância **da convivência familiar e comunitária** como instrumento de amparo social. Para tanto, devem ser assegurados direitos fundamentais como vida, saúde, alimentação, cultura, trabalho, lazer, cidadania e respeito, garantindo uma velhice digna e participativa. Em síntese, o amparo aos **pais na velhice** ultrapassa o campo jurídico e adentra a esfera ética e emocional. Trata-se de um dever de solidariedade, pautado no respeito e na reciprocidade, que concretiza **o princípio da dignidade da pessoa humana**. Como afirmam Gagliano e Pamplona Filho (2020), a solidariedade intergeracional é a base de uma sociedade justa, e o cuidado com os mais velhos constitui não apenas um dever legal, mas um valor moral e civilizatório indispensável à manutenção do próprio conceito de família.

4. RESPONSABILIDADE CIVIL DOS FILHOS COM OS PAIS NA VELHICE

A responsabilidade civil constitui um dos fundamentos essenciais do Direito, exercendo papel indispensável na **proteção dos direitos individuais e coletivos**, bem como na reparação dos prejuízos sofridos. Para compreender a responsabilidade civil dos filhos diante dos pais idosos, é necessário examinar sua origem histórica, seu conceito e as principais modalidades **em que se** manifesta. O termo "responsabilidade civil" tem sua raiz no vocábulo latino *respondere*, que significa responder por

algo. Segundo Oliveira (2020), essa expressão relaciona-se à obrigação de indenizar os danos ocasionados pela violação de direitos, sejam de ordem patrimonial, moral ou estética, representando, portanto, a resposta jurídica à prática de um ato lesivo.

No campo do direito civil brasileiro, essa teoria assume importância central, uma vez que, como ressalta Neto (2017), tem por objetivo garantir ao lesado a possibilidade de ser ressarcido pelos prejuízos provocados por terceiros. A ideia de responsabilidade, entretanto, não é recente: ao longo da história, passou por diversas transformações até alcançar o formato que hoje conhecemos.

Oliveira (2020) recorda que, nas civilizações antigas, as condutas danosas eram punidas com severidade, incluindo multas, castigos corporais e até a pena de morte. Contudo, com o passar do tempo, tais práticas foram sendo rejeitadas pela sociedade, por se mostrarem desproporcionais e incapazes de proporcionar justiça ou compensação efetiva às vítimas. Esse movimento de repúdio contribuiu para o surgimento de uma concepção mais equilibrada e racional, baseada na reparação dos danos e não na punição física do infrator.

De acordo com Gagliano e Pamplona Filho (2004), a responsabilidade civil teve como ponto de partida a vingança privada, em que o próprio ofendido aplicava sanções ao agressor. Essa visão primitiva cedeu lugar a uma perspectiva mais justa, na qual a reparação pecuniária passou a substituir a punição pessoal. A substituição da vingança pela compensação financeira representou um avanço notável, promovendo um sistema jurídico mais equitativo, voltado à compensação do dano e à restauração do equilíbrio social. Conforme explica Pereira (2001), essa evolução foi consolidada com a criação da Lex Aquilia, legislação romana que introduziu a ideia de responsabilidade extracontratual baseada na culpa. Essa norma obrigava o causador do dano a indenizar a vítima, reconhecendo formalmente o dever de reparar as perdas decorrentes de negligência, imprudência ou imperícia. A Lex Aquilia marcou a transição da mera obrigação moral para a responsabilização jurídica, estabelecendo um importante marco na construção do conceito moderno de responsabilidade civil.

Com o passar dos séculos, as concepções legais continuaram a evoluir.

Segundo Calixto (2018), o Código Civil de Napoleão foi determinante ao diferenciar a responsabilidade civil da responsabilidade penal, distinção essa que influenciou profundamente o Código Civil brasileiro de 1916, que adotou o modelo subjetivo de responsabilidade, ou seja, baseado na comprovação da culpa do agente.

Entretanto, como observa Santos (2012), a responsabilização subjetiva mostrou-se insuficiente em determinadas situações, como nos acidentes de trabalho, em que nem sempre era possível identificar a culpa do causador do dano. Assim, consolidou-se a teoria da responsabilidade objetiva, mencionada por Vaz (2009), que dispensa a necessidade de comprovação de culpa, bastando a existência do nexo causal entre a conduta e o prejuízo.

Dessa forma, a trajetória da responsabilidade civil demonstra um constante processo de adaptação do direito às transformações sociais, passando de uma concepção punitiva e individualista para um modelo de justiça reparatória e objetiva, cujo foco principal é assegurar à vítima a devida compensação pelos danos sofridos, garantindo equilíbrio e justiça nas relações humanas.

A responsabilidade civil é um conceito central no direito, que envolve a obrigação de reparar prejuízos causados a terceiros por atos ou omissões que violem normas legais ou contratuais. Conforme Doelle (2019), essa responsabilidade surge sempre que uma ação ou omissão resulta na violação de uma

norma jurídica, gerando o **dever de indenizar** os danos provocados. Trata-se de um princípio ético, que impõe ao agente causador do dano a obrigação de repará-lo, refletindo os valores de justiça, moral e ética presentes em uma sociedade. Cavalieri Filho (2015) destaca que a responsabilidade civil decorre da necessidade de oferecer contraprestação diante do descumprimento de um dever jurídico, sendo importante diferenciar obrigação e responsabilidade: a primeira é um dever jurídico original, enquanto a segunda é consequência do descumprimento do primeiro.

Nesse contexto, a responsabilidade civil exerce função essencial no ordenamento jurídico, buscando equilibrar interesses e assegurar compensação adequada às vítimas. Oliveira (2020) define responsabilidade civil como o **dever jurídico** de uma pessoa, resultante de contrato ou de fato imputável a ela, de cumprir determinada obrigação ou sofrer as sanções legais correspondentes. Sempre que há a obrigação de realizar, entregar, abster-se de determinada conduta ou indenizar por danos, a responsabilidade se faz presente, implicando a necessidade de cumprimento ou reparação.

Para que a responsabilidade civil se configure, é necessário atender a três requisitos fundamentais: dano,nexo de causalidade e culpa. O dano refere-se ao prejuízo causado à vítima, podendo ser moral, material, físico ou psicológico. O nexo de causalidade estabelece a relação direta entre a conduta do agente e o dano sofrido. Por fim, a culpa é caracterizada pela **ação ou omissão** do agente, podendo ocorrer por negligência, imprudência, imperícia ou dolo (Oliveira, 2020). Em alguns casos, contudo, a responsabilidade é objetiva, dispensando a comprovação de culpa e baseando-se apenas na relação entre a ação e o dano (Vitorino, 2013).

A responsabilidade civil subjetiva exige a demonstração de culpa, seja dolosa ou culposa, para que haja imputação de responsabilidade (Calixto, 2018). Já a responsabilidade objetiva se aplica em situações em que a atividade desempenhada representa risco, tornando o agente responsável pelos danos independentemente de culpa, como previsto no artigo 927, parágrafo único, **do Código Civil brasileiro** (Brasil, 2002). Essa abordagem objetiva visa proteger as vítimas quando a culpa é difícil de comprovar, garantindo que o dano injusto seja reparado com base no nexo causal entre a conduta e o prejuízo.

No caso específico dos filhos em relação aos pais idosos, a responsabilidade civil pode variar conforme a legislação e as circunstâncias individuais. **A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 229**, estabelece o dever dos filhos **de amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade**, enquanto **o Estatuto do Idoso, em seu artigo 43**, assegura o direito dos idosos a receber alimentos de seus descendentes (Brasil, 1988; Brasil, 2003). O abandono afetivo dos pais idosos pode gerar responsabilização civil, com o objetivo de garantir o cumprimento das obrigações legais de cuidado e assistência. A **análise de cada caso** deve considerar a capacidade financeira dos filhos, as necessidades dos pais e **a aplicação das normas legais pertinentes** (Andrade; Leite, 2019).

Em síntese, a responsabilidade civil dos filhos em situações de abandono afetivo de pais idosos é um tema complexo, que envolve fatores financeiros, sociais e legais. A legislação brasileira busca assegurar que os idosos recebam cuidado, proteção e apoio necessários para **uma vida digna**, refletindo **o valor da família** e o respeito **aos direitos das pessoas idosas**.

5. O ABANDONO AFETIVO NAS DECISÕES JUDICIAIS

Os Tribunais brasileiros têm alterado gradualmente a forma como interpretam o reconhecimento do afeto

e a responsabilização civil em casos de abandono afetivo, **ainda que de** maneira lenta e cautelosa. Em razão disso, algumas decisões judiciais passaram a fundamentar-se na relevância do vínculo afetivo e na preservação das relações familiares. Com base no artigo 229 **da Constituição Federal**, desembargadores do Tribunal de Justiça do Distrito Federal autorizaram a redução da jornada de trabalho de um filho para que ele pudesse cuidar de seu pai, já idoso e enfermo.

Os magistrados fundamentaram a decisão no princípio da máxima efetividade das normas constitucionais, afirmando:

Mandado de Segurança ? Princípio da efetividade máxima das normas constitucionais ? Pedido de redução de carga horária, com diminuição salarial, formulado por filho de pessoa idosa visando prestar assistência diante da doença e solidão que o acometem ? Cuidados especiais exigindo dedicação do filho, única pessoa responsável pelo genitor ? Dever de ajuda e amparo imposto **à família, à sociedade**, ao Estado e **aos filhos maiores** ? Ordem concedida. (AC 2005.0110076865 ? TJDF ? 5ª Turma Cível, Relator Des. João Egmont, 26.4.2007).

Portanto, ao reconhecer a necessidade de cuidados **da pessoa idosa** pelos filhos, a decisão não apenas protegeu o direito do filho, mas sobretudo assegurou **os direitos do idoso**, incluindo **o direito à convivência familiar e à atenção adequada**.

O direito à convivência familiar é outro ponto essencial. Esta convivência deve ser desejada pelo idoso e compreende não apenas a moradia conjunta, mas **também o direito a** receber visitas. O Tribunal de Justiça **de São Paulo** já reconheceu situações nesse sentido:

Direito de Visita ? Regulamentação ? Filha impedida de visitar a mãe ? Violação ao direito de convivência familiar, assegurado pelo artigo 3º **do Estatuto do Idoso** ? Interesse processual da filha ? Extinção do processo afastada ? Recurso provido.? (AC 387.843-4/5-00 ? TJSP ? 3ª Câmara Direito Privado, Rel. Des. Donegá Morandini, 30.8.2005).

Isso demonstra que o afastamento do idoso do convívio familiar só é aceitável em casos de violência ou se for decisão do próprio idoso. O vínculo familiar e o afeto devem ocorrer de forma natural e voluntária. **No que se refere** especificamente ao dano moral decorrente do abandono afetivo, ainda não há decisões consolidadas envolvendo idosos. Entretanto, jurisprudência sobre abandono afetivo de crianças e adolescentes pode servir de referência em casos que envolvam pessoas idosas.

Diversos julgados já reconhecem a responsabilidade por abandono afetivo de menores. Um caso de Minas Gerais, julgado pela Sétima Câmara Cível do Tribunal de Alçada de Minas Gerais em 2004, condenou um pai a indenizar seu filho por danos morais causados pelo abandono, destacando:

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ? RELAÇÃO PATERNO-FILIAL ? **PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA** ? PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE. A dor sofrida pelo filho, decorrente do abandono paterno, que o privou de convivência e amparo afetivo, moral e psíquico, deve ser indenizável com base no **princípio da dignidade humana**. (MINAS GERAIS, 2004).

O Superior Tribunal de Justiça, porém, modificou o entendimento anterior ao afirmar que a indenização financeira não seria capaz de restabelecer ou aprimorar o vínculo entre pai e filho, podendo inclusive agravá-lo. Nessa linha, destacou que a responsabilidade civil não abrange o chamado abandono moral,

pois este não constitui ato ilícito indenizável, concluindo, portanto, pela inviabilidade de reparação pecuniária nesses casos (Minas Gerais, 2004).

Em São Paulo, a 31ª Vara Cível determinou que um pai pagasse ao filho cerca de 190 salários mínimos, destacando que a paternidade gera deveres além da assistência material, incluindo a obrigação de presença e afeto. O juiz Luis Fernando Cirillo ressaltou que, embora o afeto não tenha preço, a reparação econômica pode ser necessária diante da ofensa à dignidade e à honra do filho (São Paulo, 2004).

Decisões similares ocorreram em Santa Catarina, como na Apelação Cível n. 2006.024404-0, em que o Tribunal de Justiça reconheceu que a ausência do pai constitui ato atentatório à dignidade da pessoa humana e pode gerar dano moral (Santa Catarina, 2008).

Por outro lado, há julgados que rejeitaram a indenização por abandono afetivo, como os da Apelação Cível n. 2006.017863-1 (Lages), n. 2008.057288-0 (Criciúma) e n. 2010.029238-1 (Blumenau), baseando-se na ausência de comprovação do dano ou na impossibilidade de quantificar o afeto.

Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.159.242 ? SP, reconheceu a possibilidade de indenização pelo abandono afetivo, permitindo compensação pelo dano moral.

Apesar desses avanços, ainda não há decisões judiciais nacionais sobre abandono afetivo de idosos. Os julgados existentes sobre crianças e adolescentes podem servir como parâmetro para casos envolvendo pessoas idosas, oferecendo base para futuras decisões.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

As discussões envolvendo o abandono afetivo inverso revelam um tema de grande relevância no contexto contemporâneo, marcado pelo envelhecimento populacional e pela crescente necessidade de proteção às pessoas idosas. O ordenamento jurídico brasileiro, especialmente após o Estatuto do Idoso, reforça a compreensão de que o cuidado e a assistência familiar não são apenas valores éticos, mas também deveres jurídicos. Nesse cenário, o debate sobre a responsabilidade civil dos filhos ganha contornos cada vez mais profundos, ao se reconhecer que o desamparo injustificado pode configurar violação a direitos fundamentais do idoso.

Entretanto, apesar de haver amparo normativo que atribui aos filhos o dever de cuidado, a responsabilização civil por abandono afetivo inverso ainda encontra resistência na jurisprudência, especialmente pela dificuldade de quantificação de danos morais de natureza eminentemente subjetiva. Os tribunais brasileiros têm demonstrado cautela ao analisar tais demandas, priorizando soluções que evitem a mercantilização dos vínculos familiares. Ainda assim, observa-se uma evolução gradual no reconhecimento de que a dignidade da pessoa idosa deve prevalecer, sobretudo quando o descaso resulta em humilhação, sofrimento ou vulnerabilidade extrema.

A complexidade do tema exige a ponderação entre a autonomia familiar e a necessidade de proteção jurídica do idoso. O cuidado emocional e material, embora não deva ser substituído por indenizações financeiras, não pode ser ignorado quando sua ausência gera danos concretos. A discussão, portanto, não se limita ao campo jurídico, mas envolve aspectos sociais, éticos e culturais que precisam ser analisados em conjunto para que se alcance uma compreensão equilibrada e justa do fenômeno. Nesse contexto, o papel do Estado também se torna essencial, tanto por meio de políticas públicas que

garantam proteção social aos idosos quanto por ações de conscientização da sociedade acerca da importância dos vínculos intergeracionais. A responsabilidade civil, **por si só, não** é suficiente para transformar comportamentos; porém, possui função pedagógica relevante ao reafirmar que o abandono e a negligência não serão tolerados em um sistema jurídico comprometido com a dignidade humana. Dessa forma, conclui-se que o abandono afetivo inverso demanda uma abordagem sensível, que combine fundamentos jurídicos sólidos, interpretação constitucional e um olhar humanizado sobre as **relações familiares**. O desafio é equilibrar o reconhecimento jurídico do dano sem reduzir o afeto a uma obrigação indenizável. Em última análise, a evolução desse debate aponta para a necessidade de fortalecer a cultura do cuidado, garantindo que os idosos, após uma vida de dedicação, tenham **assegurado o direito a uma** velhice digna e amparada.

REFERÊNCIAS

- ANDRADE, Jeferson.; LEITE, Maria. Responsabilidade civil por abandono afetivo de idosos: análise jurisprudencial. Revista Brasileira **de Direito Civil**, 2019.
- AZAVEDO, Americo Vespucio. Teoria geral das obrigações. 9ª ed. **São Paulo Editora Revista dos Tribunais**, 2001.
- BIRMAN, Junior. Futuro de todos nós: temporalidade, memória e terceira idade na psicanálise. In: VERAS, R. Terceira Idade: um envelhecimento digno para o cidadão do futuro. **Rio de Janeiro: Relume Dumará**, 1995. p.23.
- BOSI, Eclêa. Memória e sociedade: lembrança de velhos. 3ª ed. **São Paulo: Companhia das Letras**, 2004. p.23.
- BRASIL. **Código Civil de 1º de janeiro de 2002**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 04 set. 2025.
- BRASIL. Código Civil. Lei nº 10.406, **de 10 de janeiro de 2002**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 29 out. 2025.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil** de 1988. 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 04 set. 2025.
- BRASIL. **Estatuto do Idoso**. Lei nº 10.741, de **1º de outubro de 2003**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.741.htm. Acesso em: 29 out. 2025.
- CARVALHO, Marilza; CAMILO, Andryelle. Do abandono afetivo do idoso sob a perspectiva dos direitos da personalidade. Disponível em: http://www.cesumar.br/prppge/pesquisa/epcc2011/anais/marilza_simonetti_de_carvalho. Acesso em: 11 set. 2025.
- CAVALIERI, Sérgio Filho. Programa de responsabilidade civil. 10. ed. **São Paulo: Atlas**, 2012.
- DIAS, Jéssica Brassarotto. Abandono afetivo inverso: responsabilidade civil dos filhos em relação aos

pais idosos. 2018. Bacharelada do curso de Direito pela Universidade Brasil, campus Fernandópolis-SP

FREITAS JUNIOR, L. **Direito da pessoa idosa: comentários ao Estatuto do Idoso**. São Paulo: Atlas, 2008.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro. 3ª ed., v. III. São Paulo: Saraiva, 2008.

IBGE. O envelhecimento populacional segundo as novas projeções do IBGE. Disponível em: <http://www.ihu.unisinos.br/78-noticias/582356-o-envelhecimentopopulacional-segundo-as-novas-projecoes-do-ibge>. Acesso em: 11 set. 2025.

LEMOS, Daniela. A história da velhice. Disponível em: <http://www.ufrgs.br/e-psico/subjetivacao/tempo/velhice-texto.html>. Acesso em: 11 set. 2025.

MINAS GERAIS. Tribunal de Alçada de Minas Gerais. Indenização por danos morais ? relação paterno-filial. 2004.

MORAES, Guilherme Peña de. Curso de Direito Constitucional. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

MORAES, Maria Celina Bodan de. Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Renovar.

RODRIGUES, Nara da Costa. **Política Nacional do Idoso ? retrospectiva histórica**. Porto Alegre, v. 3, 2001. p.149.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. Apelação Cível n. 2006.024404-0 ? Rel. Des. Monteiro Rocha, 2008.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. 31ª Vara Cível de São Paulo, decisão do Juiz Luis Fernando Cirillo, 2004.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. AC 387.843-4/5-00 ? 3ª Câmara de Direito Privado ? Rel. Des. Donegá Morandini, 30 ago. 2005.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ? STJ. Recurso Especial nº 1.159.242 ? SP, relatoria Ministra Nancy Andrighi.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: direito** das obrigações e responsabilidade civil. 11. ed. rev. atual. ampl. v .2. São Paulo: Gen, 2016.

TONON, Alicia Santolini; OLIVEIRA, Dayane Aparecida Lacerda; BUSSULA, Danila Aparecida. A política de assistência ao idoso. Rio de Janeiro: Associação Educacional Antônio Eufrásio de Toledo, 2010. p.02. 2010.

Universidade católica do salvador faculdade de direito bacharelado de direito

ABANDONO AFETIVO INVERSO E A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS FILHOS EM RELAÇÃO AOS PAIS IDOSOS

ALINE FIGUEIREDO LIMA

Salvador 2025

ALINE FIGUEIREDO LIMA

ABANDONO AFETIVO INVERSO E A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS FILHOS EM RELAÇÃO AOS PAIS IDOSOS

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Universidade Católica do Salvador, como requisito parcial para a obtenção do Título de Graduado em Direito. Orientador: Ms. Aleksandro Brasileiro



Salvador 2025

Aline Figueiredo Lima Acadêmico
Aleksandro Brasileiro Professor Orientador



=====

Arquivo 1: [TCC - ALINE.docx](#) (6570 termos)

Arquivo 2: www.passeidireto.com/arquivo/157408562/legislacao-facilitada (41965 termos)

Termos comuns: 237

Similaridade

Índice antigo (S): 0,49%

Índice novo (Si): 3,60%

Agrupamento (Sg): Moderado

O texto abaixo é o conteúdo do documento **Arquivo 1**. Os termos em vermelho foram encontrados no documento **Arquivo 2**. Id: be36595fo27b21t37

=====

22

FICHA DE APROVAÇÃO

Trabalho de conclusão de curso aprovado como requisito parcial para obtenção **do grau de** Bacharel em Direito da Universidade Católica do Salvador.

Salvador, _____ de _____ de 2025.

RESUMO

O envelhecimento populacional tem se consolidado como uma realidade no Brasil e no mundo, gerando desafios sociais, econômicos e jurídicos, dentre **os quais se** destaca o abandono afetivo inverso, caracterizado pela ausência de cuidado, atenção e assistência dos filhos **em relação aos** pais idosos. O

presente trabalho investigou a possibilidade de responsabilização civil dos filhos por danos morais decorrentes dessa omissão, buscando compreender os impactos jurídicos, sociais e emocionais dessa conduta. Para tanto, foram analisados aspectos relacionados à caracterização jurídica e social do idoso, os direitos e garantias assegurados pela legislação brasileira, o conceito de dano moral e a forma como a doutrina aborda o abandono afetivo inverso, além de decisões judiciais que enfrentaram a matéria, com o objetivo de identificar tendências interpretativas e fundamentos utilizados pelos tribunais. A metodologia adotada consistiu em revisão de literatura, articulando doutrina, artigos científicos, legislação vigente e jurisprudência, permitindo compreender como o tema tem sido construído no âmbito jurídico e possibilitando uma análise crítica e fundamentada. O estudo evidenciou que o abandono afetivo inverso configura violação de deveres jurídicos e princípios constitucionais, como a dignidade da pessoa humana e a solidariedade familiar, sendo, portanto, relevante sua análise sob a perspectiva da responsabilidade civil. Constatou-se ainda que a responsabilização dos filhos depende da demonstração de omissão e do prejuízo moral sofrido pelos pais, ressaltando a necessidade de consolidação de entendimentos jurisprudenciais e doutrinários que promovam maior efetividade na proteção dos direitos dos idosos. O trabalho contribui para o aprofundamento teórico e prático do tema, oferecendo subsídios para a reflexão acadêmica e social sobre a proteção da população idosa, reforçando a importância de políticas e instrumentos jurídicos que assegurem a dignidade e os direitos fundamentais nessa fase da vida.

Palavras-chave: Envelhecimento Populacional. Abandono Afetivo Inverso. Responsabilidade Civil. Dano Moral. Direitos Dos Idosos.

ABSTRACT

Population aging has become an undeniable reality in Brazil and worldwide, generating social, economic, and legal challenges, among which the phenomenon of reverse emotional abandonment stands out. This situation is characterized by the absence of care, attention, and assistance from children toward their elderly parents. The present study investigated the possibility of holding children civilly liable for moral damages resulting from such omission, seeking to understand the legal, social, and emotional impacts of this conduct. To achieve this goal, the research analyzed aspects related to the legal and social characterization of the elderly, the rights and guarantees ensured by Brazilian legislation, the concept of moral damage, and how legal doctrine addresses reverse emotional abandonment. It also examined judicial decisions dealing with this issue to identify interpretative trends and the reasoning adopted by the courts. The methodology employed was a literature review based on doctrine, scientific articles, current legislation, and jurisprudence, allowing for a theoretical and practical articulation that enabled a critical and well-founded analysis. The study demonstrated that reverse emotional abandonment constitutes a violation of legal duties and constitutional principles such as the dignity of the human person and family solidarity, which makes its examination under the perspective of civil liability essential. It was also observed that the liability of children depends on evidence of omission and the moral harm suffered by the parents, emphasizing the need for consolidated jurisprudential and doctrinal understandings that ensure greater effectiveness in protecting the rights of the elderly. The research contributes to the theoretical and practical development of the topic by offering insights for academic and social reflection



on the protection of the elderly population, reinforcing the importance of public policies and legal mechanisms that guarantee dignity and fundamental rights in old age.

Keywords: Population Aging. Reverse Emotional Abandonment. Civil Liability. Moral Damage. Elderly Rights.

1 INTRODUÇÃO

O envelhecimento populacional é uma realidade incontestável no Brasil e no mundo, trazendo consigo novos desafios de ordem social, econômica e jurídica. Nesse contexto, surgiu uma problemática de grande relevância, que é o abandono afetivo inverso, caracterizado pela ausência de cuidado, atenção e assistência dos filhos em relação aos pais idosos, configurando não apenas uma violação de deveres morais, mas também de obrigações jurídicas. A questão central que se apresentou, e que constitui o problema de pesquisa deste trabalho, consistiu em investigar se a falta de amparo afetivo e material aos ascendentes pode acarretar a responsabilidade civil dos filhos pelos danos morais sofridos pelos pais. Embora o abandono afetivo entre pais e filhos já tenha sido discutido em diversos trabalhos e decisões judiciais, a perspectiva inversa ainda carece de aprofundamento teórico e prático, exigindo uma análise mais detida diante do avanço da longevidade populacional e da necessidade de garantir a efetividade da dignidade da pessoa humana na velhice.

Assim, o tema desenvolvido foi o abandono afetivo inverso sob a ótica da responsabilidade civil no ordenamento jurídico brasileiro, com foco na proteção dos direitos dos pais idosos. O objetivo geral deste estudo foi analisar a possibilidade de responsabilização civil dos filhos nos casos de abandono afetivo inverso, considerando os reflexos jurídicos, sociais e emocionais que essa conduta gera. Como desdobramentos, pretendeu-se compreender a caracterização jurídica e social do termo idoso, identificando os direitos e garantias assegurados pela legislação brasileira; examinar como a doutrina trata o abandono afetivo inverso e a caracterização do dano moral; investigar a viabilidade de responsabilização civil dos filhos por esse tipo de omissão; e, por fim, analisar decisões judiciais que têm enfrentado a matéria, buscando identificar tendências interpretativas e fundamentos utilizados pelos tribunais.

Para atingir esses objetivos, a metodologia adotada foi a revisão de literatura, com base em doutrina, artigos científicos, legislação vigente e jurisprudência, de modo a articular teoria e prática. Essa escolha se justificou pelo fato de que a revisão bibliográfica possibilita compreender como o tema tem sido construído no âmbito jurídico, permitindo ao mesmo tempo uma análise crítica e fundamentada. A justificativa para a realização deste estudo encontrou-se na relevância social e acadêmica do tema, já que o envelhecimento da população brasileira demanda reflexões cada vez mais profundas acerca da proteção dos idosos e da efetividade dos seus direitos fundamentais. O abandono afetivo inverso representa uma violação não apenas de deveres jurídicos, mas também de princípios constitucionais como a dignidade da pessoa humana e a solidariedade familiar, razão pela qual merece estudo detalhado. Além disso, ao abordar a responsabilidade civil nesse contexto, buscou-se contribuir para o amadurecimento da doutrina e para a consolidação de entendimentos jurisprudenciais que deem maior efetividade às garantias dos idosos.

A estrutura do trabalho foi organizada em quatro capítulos, de forma a permitir uma compreensão lógica e gradual do tema. O primeiro capítulo tratou da caracterização do termo idoso, bem como dos direitos e garantias a ele assegurados pelo ordenamento jurídico brasileiro. O segundo capítulo abordou o abandono afetivo inverso e a configuração do dano moral segundo a doutrina. O terceiro capítulo discutiu a responsabilidade civil dos filhos diante dessa forma de abandono, analisando fundamentos legais e doutrinários. Por fim, o quarto capítulo se dedicou o exame de decisões judiciais sobre o abandono afetivo inverso, buscando identificar como os tribunais vêm enfrentando essa delicada questão.

2. CARACTERIZAÇÃO DO TERMO IDOSO, SEUS DIREITOS E GARANTIAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

De acordo com Wladimir Novaes Martinez (2005, p. 17), a fim de regulamentar os direitos destinados às pessoas idosas, foi instituída a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, conhecida como Estatuto do Idoso. Durante muito tempo existiram debates sobre a idade a partir da qual um indivíduo deveria ser considerado idoso, e a referida legislação estabeleceu, em seu artigo 1º, que essa condição se aplica a todos aqueles com 60 anos ou mais.

Seguindo essa linha de reflexão, Ana Amélia Camarano (2004, p. 5) apresenta uma perspectiva mais sociológica ao afirmar que o idoso, em termos estritos, é aquele que possui ?muita? idade. Contudo, o conceito de ?muita? varia conforme os valores e características culturais de cada contexto social. Assim,

a definição não se limita ao indivíduo isoladamente, mas resulta de uma construção coletiva da sociedade em que ele está inserido.

Na visão de Dias (2017, p. 278), o termo "velho" tornou-se socialmente inadequado, sendo considerado ofensivo. Por essa razão, passou-se a utilizar a expressão "idoso". Entretanto, ainda que mais branda, essa denominação também carrega certo peso pejorativo, o que levou à difusão de outras formas de referência, como "terceira idade", "melhor idade" ou "adulto maduro".

Embora a palavra "idoso" esteja formalmente inserida na legislação, Martinez (2005, p. 18) ressalta que o simples uso do termo não assegura o respeito devido a essa parcela da população. Para que haja efetiva valorização, é indispensável que se promova uma mudança cultural, baseada principalmente na educação transmitida dentro das famílias e nas escolas.

O Estatuto do Idoso garante a esse grupo etário o pleno exercício dos direitos fundamentais já assegurados pela Constituição Federal. Entre eles estão a participação social, a preservação da saúde física e mental, a defesa da dignidade, do bem-estar e, sobretudo, o direito à vida. Além de prever tais garantias, Dias (2017, p. 679) lembra que o Estatuto proíbe qualquer forma de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, responsabilizando tanto pessoas físicas quanto jurídicas que violem esses preceitos.

O direito à alimentação também é reconhecido expressamente pela Constituição Federal, no artigo 6º, que elenca a educação, a saúde, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados como direitos sociais básicos (Brasil, 1988). Nessa perspectiva, quando o idoso ou seus familiares não possuem condições de prover sua subsistência, o dever de garantir alimentos recai sobre o poder público.

Martinez (2005, p. 55) observa ainda que, em relação às pessoas com 65 anos ou mais, a legislação prevê um parâmetro objetivo para essa obrigação: o valor dos alimentos deve corresponder a um salário mínimo, assegurando assim a proteção material mínima necessária para a manutenção de sua dignidade.

Para compreender melhor o tema central deste trabalho, torna-se essencial apresentar algumas conceituações relacionadas ao processo de envelhecimento. A chamada terceira idade, termo amplamente utilizado, corresponde ao período da vida que se inicia aos 60 anos, de acordo com a Organização Mundial da Saúde (OMS). Já em países desenvolvidos, essa marca se desloca para os 65 anos. Essa etapa é caracterizada por transformações significativas que podem ser de ordem física, emocional, comportamental e até mesmo relacionadas às formas de interação social. Por isso, exige maiores cuidados e atenção, de modo a garantir uma vida mais saudável e de qualidade.

No campo da linguagem, o Dicionário Online de Português define o idoso como aquele que possui muitos anos de vida, geralmente associado à ideia de pessoa velha (DÍCIO, 2019). No âmbito jurídico, entretanto, a definição ganha contornos mais objetivos. O Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), em seu artigo 1º, estabelece que idoso é todo indivíduo com idade igual ou superior a 60 anos.

A análise de Birman (1995) acrescenta uma perspectiva social ao conceito de envelhecimento. Segundo o autor, nas classes médias e altas, a figura do "velho" é comumente associada à dependência, pobreza e incapacidade, sendo vista como um "outro" distante. Já a ideia de "terceira idade" vincula-se aos chamados "jovens velhos", aposentados ativos que participam de atividades sociais, culturais e

esportivas. O termo "idoso", por sua vez, relaciona-se à categoria dos "respeitados", dotados de certa distinção social, mas também marcados pela perda da individualidade, pois passam a ser vistos apenas como um grupo homogêneo, sem destaque para suas trajetórias pessoais.

Apesar dessas concepções, é importante destacar que fixar um limite etário para caracterizar a velhice é um desafio, já que o envelhecimento envolve dimensões que ultrapassam a contagem cronológica dos anos, englobando aspectos culturais, sociais e subjetivos.

No Brasil, o envelhecimento populacional tem se mostrado uma realidade em constante crescimento.

Dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2018) indicam que, em 2010, o país contava com 48,1 milhões de jovens entre 0 e 14 anos e 20,9 milhões de pessoas com 60 anos ou mais, resultando em um Índice de Envelhecimento (IE) de 43,4 idosos para cada 100 jovens. Já em 2018, esse quadro se alterou: o número de jovens caiu para 44,5 milhões, enquanto os idosos passaram a somar 28 milhões, elevando o IE para 63 idosos a cada 100 jovens.

Esse aumento expressivo da população idosa reforça a necessidade de atenção especial a esse grupo, que possui seus direitos resguardados não apenas na Constituição Federal, mas também em legislações específicas, como o Estatuto do Idoso. Tal diploma jurídico busca assegurar condições dignas de envelhecimento, estabelecendo a responsabilidade compartilhada entre Estado, família e sociedade. Sob a perspectiva cultural, o idoso sempre ocupou um lugar de destaque. Desde a Antiguidade, era reconhecido como figura patriarcal, detentor de respeito, autoridade e sabedoria, atributos que se relacionavam à sua experiência de vida e ao olhar atento às situações enfrentadas no decorrer dos anos (Bosi, 2004).

Entretanto, com as mudanças sociais, a valorização desse papel sofreu transformações. O idoso, que antes era visto como modelo de conduta e referência de sabedoria, passou a perder espaço para a valorização da juventude, associada à força e à vitalidade. Nesse sentido, Carvalho e Camilo (2008) observam que, com o tempo, o idoso viu seu poder social e econômico enfraquecer, o que reduziu o prestígio antes atribuído à memória e à experiência, sendo muitas vezes associado à inutilidade e à decadência.

Dessa forma, percebe-se que, historicamente, os idosos desfrutaram de maior respeito e consideração do que nos dias atuais, período em que a velhice é frequentemente marcada por estigmas sociais e pela desvalorização do conhecimento adquirido ao longo da vida.

Na Antiguidade, o idoso era reverenciado como um ancião dotado de prestígio quase sobrenatural, cuja longevidade era associada à prosperidade, sabedoria e experiência acumulada ao longo da vida (Rodrigues, 2001, p. 149).

Em diversas civilizações, como entre os Incas e os Astecas, as pessoas mais velhas eram tratadas com profundo respeito, cabendo a todos os integrantes da comunidade a responsabilidade de garantir-lhes cuidados e proteção. Nessas sociedades, a atenção dispensada aos anciãos era vista como essencial para a manutenção da ordem e da harmonia social (Rodrigues, 2001, p. 154).

Com o advento da Revolução Industrial e o fortalecimento do sistema capitalista, a percepção social acerca da velhice começou a se modificar. Nesse contexto, o trabalho e a produtividade passaram a ser valores centrais, e aqueles que não contribuíam diretamente para a geração de lucro passaram a ser marginalizados. Como aponta Nara da Costa Rodrigues, durante os séculos XVI a XIX os idosos foram gradativamente excluídos, sobretudo a partir da Revolução Industrial, momento em que o valor

econômico sobrepôs-se ao humano, criando a ideia de que o aposentado não tem mais utilidade social (Lemos, 2019).

Dessa forma, quem outrora era visto como chefe de família e líder passou a ser considerado um fardo, alguém inútil aos olhos de uma sociedade guiada quase exclusivamente pela lógica da produção e do lucro. Essa mudança de perspectiva contribuiu para a desvalorização do idoso, realidade que ainda persiste na contemporaneidade. Lucia Terezinha Palma (2000, p. 52) observa que houve uma verdadeira inversão de valores: a capacidade de produzir bens materiais passou a ser mais valorizada do que a dignidade da pessoa humana, instaurando-se, assim, uma concepção negativa da velhice.

Entretanto, algumas culturas têm buscado estratégias para resgatar a valorização dos mais velhos. Um exemplo significativo é a China, que em 2013 promulgou uma lei impondo aos filhos a obrigatoriedade de visitar seus pais idosos, além de garantir-lhes cuidados e assistência.

Ao longo da história, torna-se evidente que o idoso desempenhou papéis centrais nas diferentes sociedades, sendo peça fundamental no desenvolvimento social e cultural de cada época. No presente, observa-se um crescimento expressivo da população acima dos 60 anos, fenômeno impulsionado por descobertas científicas, avanços tecnológicos e progressos na área da saúde, aliados à redução das taxas de natalidade e mortalidade em escala global, inclusive no Brasil. Esses fatores elevaram a expectativa de vida, gerando uma população que possui demandas próprias, as quais exigem atenção e respeito.

Nesse sentido, é imprescindível que o Poder Público formule políticas, programas e legislações capazes de assegurar os direitos da população idosa, não apenas garantindo o cumprimento daquilo que já está previsto em lei, mas também atualizando e positivando normas que contemplem suas necessidades ainda não amparadas.

Contudo, a proteção do idoso não deve ser responsabilidade exclusiva do Estado. A sociedade, em sua totalidade, precisa assumir esse compromisso, fiscalizando e promovendo condições dignas de vida. Além disso, a família, núcleo em que o idoso desempenhou papel essencial como patriarca ou matriarca na construção da identidade coletiva, deve se manter presente, garantindo acolhimento e cuidado. Assim, diante da fragilidade natural que acompanha o envelhecimento, torna-se não apenas justo, mas necessário, assegurar ao idoso a devida proteção, carinho e respeito.

Na contemporaneidade, é notório que a pessoa idosa demanda cuidados especiais, em razão de sua maior vulnerabilidade quando comparada a outros grupos sociais. Apesar de ter contribuído de maneira significativa para a construção do Estado e para o desenvolvimento coletivo, esse grupo ainda enfrenta restrições quanto ao acesso pleno a direitos específicos e à garantia de suas necessidades particulares. Muitas vezes, a sociedade não reconhece devidamente a relevância dos idosos no processo de formação social. Como aponta Bosi (2004, p. 81), as lutas por reconhecimento e igualdade de direitos têm sido travadas por diversos grupos historicamente marginalizados, como mulheres e negros, mas os idosos, pela própria condição de fragilidade, não possuem os mesmos instrumentos de defesa, cabendo à sociedade assumir esse papel de luta em seu favor.

Diante dessa vulnerabilidade, torna-se indispensável a defesa permanente dos direitos da pessoa idosa. Se, por um lado, os avanços da medicina elevaram consideravelmente a expectativa de vida, por outro, o respeito e a efetividade de seus direitos ainda não acompanharam esse progresso. Esse cenário evidenciou a necessidade de normas específicas que assegurassem a dignidade desse grupo. O

primeiro marco legislativo foi a criação da **Política Nacional** do Idoso, instituída pela Lei nº 8.842/1994. Contudo, diante da ineficácia prática desse diploma, e com fundamento na **Constituição Federal de 1988**, foi promulgado o **Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003)**, instrumento jurídico que ampliou a proteção, estabelecendo **direitos e garantias fundamentais**, além de prever sanções àqueles que violassem ou negligenciassem os deveres para com os idosos. Tal legislação, de caráter também cível, deixa claro as responsabilidades compartilhadas entre Estado, família e sociedade.

Apesar disso, a distância entre o que está **previsto em lei** e a realidade cotidiana ainda é marcante. Tonon (2006) observa que, no Brasil, embora existam inúmeros discursos **em defesa dos** idosos, a prática efetiva dessa proteção ainda não se consolidou. Para o autor, somente uma ampla mobilização social, **com a participação** tanto do Estado quanto da sociedade civil, poderá gerar uma transformação significativa na forma como a velhice é tratada, superando preconceitos e reconhecendo o envelhecimento como uma etapa inevitável da vida de todos.

Nesse contexto, o **Estatuto do Idoso** surge como resposta a um problema social latente, buscando oferecer melhores condições de vida à população da terceira idade. No entanto, no Brasil, um país historicamente caracterizado por sua juventude, ainda não se consolidou uma visão adequada sobre o papel do idoso. Muitas vezes, sua presença é reduzida a uma mera referência legal, sem que se reconheça sua importância como agente ativo na formação da sociedade. É fundamental lembrar que aqueles que hoje se encontram na velhice foram, no passado, protagonistas na construção e no fortalecimento das estruturas sociais vigentes. Assim, valorizar os idosos é também valorizar a própria história e identidade coletiva.

3. O ABANDONO AFETIVO INVERSO E O DANO MORAL NA DOUTRINA

Os alimentos consistem em prestações fornecidas para suprir as necessidades básicas de alguém, garantindo sua sobrevivência e dignidade. O artigo 1.694 do Código Civil determina que parentes, cônjuges ou companheiros podem exigir uns dos outros o fornecimento de alimentos compatíveis com **sua condição social** e suas necessidades educacionais, observando a proporcionalidade entre as carências do requerente e os recursos do obrigado.

O artigo 1.695 do mesmo diploma legal reforça esse princípio ao dispor que os alimentos são devidos quando aquele que os solicita não possui meios próprios de subsistência, e o responsável tem condições de fornecê-los sem comprometer seu próprio sustento.

Portanto, é possível concluir que a família tem papel central na assistência e no cuidado com o idoso, conforme **o disposto no caput** do artigo 1.694 do Código Civil. O artigo 1.696 complementa essa ideia ao prever que o dever alimentar é recíproco entre pais e filhos, estendendo-se aos ascendentes, na ausência dos mais próximos em grau.

Como observa Dias (2017), embora crianças e idosos estejam em estágios opostos do ciclo da vida, ambos necessitam de tutela especial. Assim, tal como existe uma legislação voltada à proteção da infância e da adolescência, também há normas específicas destinadas à **salvaguarda dos direitos** das pessoas idosas, assegurando-lhes proteção constitucional e **respeito à sua dignidade**.

A responsabilidade dos filhos em prestar auxílio aos pais durante a velhice encontra fundamento expresso na Constituição Federal, **que estabelece o dever de** solidariedade entre **os membros da** família.

Desse modo, quando os pais não dispõem de recursos próprios para manter sua subsistência, recai sobre os filhos a obrigação de lhes assegurar os meios necessários à sobrevivência digna. O artigo 229 da Constituição de 1988 dispõe que "os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade" (BRASIL, 1988). Essa disposição reflete a valorização da família como núcleo essencial à proteção social, conforme defendem Gagliano e Pamplona Filho (2020), ao ressaltarem que o cuidado mútuo é expressão prática da solidariedade familiar.

É importante, contudo, distinguir os conceitos de dever e obrigação. O dever está vinculado à esfera moral e afetiva, enquanto a obrigação possui natureza jurídica e patrimonial. Silva (2001) observa que o dever tem um caráter emocional, sendo guiado por sentimentos e vínculos familiares, ao passo que a obrigação se traduz em uma relação jurídica formal entre credor e devedor, na qual há uma prestação de cunho econômico. Gagliano e Pamplona Filho (2020) complementam que a obrigação é uma relação jurídica pessoal, na qual uma parte se compromete a satisfazer uma prestação de interesse da outra, geralmente de natureza patrimonial.

Além disso, enquanto a obrigação possui caráter transitório e pode se extinguir com o cumprimento da prestação, o dever moral é contínuo e não está sujeito a prazo. Stolze e Pamplona Filho (2020) enfatizam que o direito moderno rejeita a ideia de obrigações eternas, mas reconhece a permanência dos deveres de solidariedade. Dessa forma, o legislador constituinte utilizou o termo "dever" no artigo 229 de maneira intencional, justamente para destacar que o amparo aos pais vai além de um compromisso material, envolvendo aspectos emocionais e éticos. Dias (2015) reforça que a família é sustentada por vínculos afetivos de carinho e amor, sendo o afeto elemento estruturante das relações familiares contemporâneas. Embora o termo "afeto" não esteja literal no texto constitucional, diversos dispositivos infraconstitucionais e decisões judiciais evidenciam a presença do princípio da afetividade nas relações familiares (Dias, 2015).

O cumprimento desse dever, portanto, não se resume ao pagamento de pensão alimentícia. O conceito de alimentos deve ser interpretado de forma ampla, abrangendo tudo aquilo que é indispensável à manutenção de uma vida digna, como alimentação, moradia, saúde, vestuário e educação. O artigo 1.694 do Código Civil de 2002 expressa essa visão ao prever que os parentes podem solicitar alimentos necessários para viver de modo compatível com sua condição social, considerando tanto as necessidades do requerente quanto as possibilidades do obrigado (BRASIL, 2002). Venosa (2015) explica que o ser humano necessita de apoio e recursos essenciais durante toda a vida, e que o termo "alimentos" deve ser compreendido em sentido amplo, incluindo todos os bens necessários à subsistência.

Nessa perspectiva, o abandono afetivo não se confunde com a falta de prestação alimentar. Enquanto o dever alimentar se refere a uma obrigação patrimonial, o afeto é um dever moral, cuja ausência pode causar prejuízos emocionais e psicológicos aos pais idosos. Assim, o foco recai sobre o chamado abandono afetivo inverso, caracterizado pela negligência emocional dos filhos em relação aos genitores. Gagliano e Pamplona Filho (2020) observam que o afeto é elemento essencial para o equilíbrio das relações familiares, e sua ausência pode configurar violação de direitos da personalidade.

O dano moral decorrente desse abandono representa uma ofensa à dignidade humana, princípio basilar do ordenamento jurídico. Moraes (2009) destaca que o dano moral é identificado por sentimentos como

humilhação, dor e constrangimento, que comprometem o equilíbrio psicológico da vítima. Venosa (2014) define o dano moral como o prejuízo que afeta o ânimo psíquico e intelectual do indivíduo, atingindo diretamente seus direitos de personalidade.

Com base nesse entendimento, o Poder Judiciário vem reconhecendo que o abandono afetivo configura violação à dignidade da pessoa humana. A ausência de convivência e cuidado impede o cumprimento do dever de amparo moral e afetivo, ferindo valores fundamentais da vida em sociedade. A doutrina denomina essa conduta também de abandono moral, e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que é possível indenização em razão desse tipo de conduta. No julgamento do Recurso Especial nº 1.159.242, a ministra Nancy Andrighi destacou que "amar é faculdade, cuidar é dever", reforçando que o amor não pode ser imposto, mas o cuidado é uma obrigação decorrente do vínculo familiar (STJ, 2012).

A evolução legislativa também reflete essa preocupação. O Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) constitui um marco de proteção aos direitos da pessoa idosa, reunindo normas de direito público, privado, previdenciário, civil e penal. O estatuto adota o critério cronológico para definir como idosa a pessoa com 60 anos ou mais (art. 1º), conforme também adota a Organização Mundial da Saúde em países em desenvolvimento.

Segundo Pinheiro (2012), os direitos fundamentais assegurados pelo Estatuto do Idoso são indispensáveis para que o ser humano viva com dignidade e liberdade. O artigo 2º do referido diploma legal prevê que o idoso deve ter garantidas condições para seu desenvolvimento físico, mental e social, em conformidade com os princípios da liberdade e do respeito à dignidade humana (BRASIL, 2003). Venosa (2015) observa que, em razão da vulnerabilidade própria da idade avançada, o idoso necessita de tutela jurídica específica, que garanta sua proteção integral.

O Estatuto impõe à família, à sociedade e ao Poder Público o dever compartilhado de proteger e promover os direitos da pessoa idosa. Essa responsabilidade solidária visa impedir que o idoso seja deixado à própria sorte, reforçando a importância da convivência familiar e comunitária como instrumento de amparo social. Para tanto, devem ser assegurados direitos fundamentais como vida, saúde, alimentação, cultura, trabalho, lazer, cidadania e respeito, garantindo uma velhice digna e participativa. Em síntese, o amparo aos pais na velhice ultrapassa o campo jurídico e adentra a esfera ética e emocional. Trata-se de um dever de solidariedade, pautado no respeito e na reciprocidade, que concretiza o princípio da dignidade da pessoa humana. Como afirmam Gagliano e Pamplona Filho (2020), a solidariedade intergeracional é a base de uma sociedade justa, e o cuidado com os mais velhos constitui não apenas um dever legal, mas um valor moral e civilizatório indispensável à manutenção do próprio conceito de família.

4. RESPONSABILIDADE CIVIL DOS FILHOS COM OS PAIS NA VELHICE

A responsabilidade civil constitui um dos fundamentos essenciais do Direito, exercendo papel indispensável na proteção dos direitos individuais e coletivos, bem como na reparação dos prejuízos sofridos. Para compreender a responsabilidade civil dos filhos diante dos pais idosos, é necessário examinar sua origem histórica, seu conceito e as principais modalidades em que se manifesta. O termo "responsabilidade civil" tem sua raiz no vocábulo latino *respondere*, que significa responder por

algo. Segundo Oliveira (2020), essa expressão relaciona-se à **obrigação de indenizar** os danos ocasionados pela violação de direitos, sejam de ordem patrimonial, moral ou estética, representando, portanto, a resposta jurídica à prática de um ato lesivo.

No campo do direito civil brasileiro, essa teoria assume importância central, **uma vez que**, como ressalta Neto (2017), tem por objetivo garantir ao lesado **a possibilidade de** ser ressarcido pelos prejuízos provocados por terceiros. A ideia de responsabilidade, entretanto, não é recente: ao longo da história, passou por diversas transformações até alcançar o formato que hoje conhecemos.

Oliveira (2020) recorda que, nas civilizações antigas, as condutas danosas eram punidas com severidade, incluindo multas, castigos corporais e até **a pena de** morte. Contudo, com o passar do tempo, tais práticas foram sendo rejeitadas pela sociedade, por se mostrarem desproporcionais e incapazes de proporcionar justiça ou compensação efetiva às vítimas. Esse movimento de repúdio contribuiu para o surgimento de uma concepção mais equilibrada e racional, baseada na reparação dos danos e não na punição física do infrator.

De acordo com Gagliano e Pamplona Filho (2004), **a responsabilidade civil** teve como ponto de partida a vingança privada, **em que o** próprio ofendido aplicava sanções ao agressor. Essa visão primitiva cedeu lugar a uma perspectiva mais justa, na qual a reparação pecuniária passou a substituir a punição pessoal. **A substituição da** vingança pela compensação financeira representou um avanço notável, promovendo um sistema jurídico mais equitativo, voltado à compensação **do dano e** à restauração do equilíbrio social. Conforme explica Pereira (2001), essa evolução foi consolidada com a criação da Lex Aquilia, legislação romana que introduziu a ideia de responsabilidade extracontratual baseada na culpa. Essa norma obrigava o causador **do dano a** indenizar a vítima, reconhecendo formalmente **o dever de** reparar as perdas decorrentes de negligência, imprudência ou imperícia. A Lex Aquilia marcou a transição da mera obrigação moral para a responsabilização jurídica, estabelecendo um importante marco na construção do conceito moderno **de responsabilidade civil**.

Com o passar dos séculos, as concepções legais continuaram a evoluir.

Segundo Calixto (2018), o Código Civil de Napoleão foi determinante ao diferenciar **a responsabilidade civil** da responsabilidade penal, distinção essa que influenciou profundamente o Código Civil brasileiro de 1916, que **adotou o modelo** subjetivo de responsabilidade, ou seja, baseado na comprovação da culpa do agente.

Entretanto, como observa Santos (2012), a responsabilização subjetiva mostrou-se insuficiente em determinadas situações, como nos **acidentes de trabalho**, em que nem sempre era possível identificar a culpa do causador do dano. Assim, consolidou-se **a teoria da** responsabilidade objetiva, mencionada por Vaz (2009), que dispensa **a necessidade de** comprovação de culpa, bastando **a existência do** nexo causal **entre a conduta e** o prejuízo.

Dessa forma, a trajetória da responsabilidade civil demonstra um constante processo de adaptação do direito às transformações sociais, passando de uma concepção punitiva e individualista para um modelo de justiça reparatória e objetiva, cujo foco principal é assegurar **à vítima a** devida compensação pelos danos sofridos, garantindo equilíbrio e justiça nas relações humanas.

A responsabilidade civil é um conceito central no direito, que envolve **a obrigação de reparar** prejuízos causados a terceiros por atos ou omissões que violem normas legais ou contratuais. Conforme Doelle (2019), essa responsabilidade surge sempre que **uma ação ou omissão** resulta na violação de uma

norma jurídica, gerando o **dever de indenizar** os danos provocados. Trata-se de um princípio ético, que impõe ao agente causador **do dano a obrigação de repará-lo**, refletindo **os valores de justiça**, moral e ética presentes em uma sociedade. Cavalieri Filho (2015) destaca que **a responsabilidade civil** decorre **da necessidade de** oferecer contraprestação diante do descumprimento de um dever jurídico, sendo importante diferenciar obrigação e responsabilidade: a primeira é um dever jurídico original, enquanto a segunda é consequência do descumprimento do primeiro.

Nesse contexto, **a responsabilidade civil** exerce função essencial no ordenamento jurídico, buscando equilibrar interesses e assegurar compensação adequada às vítimas. Oliveira (2020) define responsabilidade civil como o dever jurídico **de uma pessoa**, resultante de contrato ou de fato imputável a ela, de cumprir determinada obrigação ou sofrer as sanções legais correspondentes. Sempre que há **a obrigação de** realizar, entregar, abster-se de determinada conduta ou indenizar por danos, a responsabilidade se faz presente, implicando **a necessidade de** cumprimento ou reparação.

Para que **a responsabilidade civil** se configure, é necessário atender a três requisitos fundamentais: dano, **nexo de causalidade** e culpa. O dano refere-se ao prejuízo causado à vítima, podendo ser moral, material, físico ou psicológico. **O nexo de causalidade** estabelece a relação direta **entre a conduta do agente e** o dano sofrido. **Por fim**, a culpa é caracterizada pela **ação ou omissão** do agente, podendo ocorrer por negligência, imprudência, imperícia ou dolo (Oliveira, 2020). Em alguns casos, contudo, a responsabilidade é objetiva, dispensando a comprovação **de culpa e** baseando-se apenas na **relação entre a ação e** o dano (Vitorino, 2013).

A responsabilidade civil subjetiva exige a demonstração de culpa, seja **dolosa ou culposa**, para que haja imputação de responsabilidade (Calixto, 2018). Já a responsabilidade objetiva se aplica em situações **em que a** atividade desempenhada representa risco, tornando o agente responsável pelos danos independentemente de culpa, como previsto no artigo 927, **parágrafo único, do** Código Civil brasileiro (Brasil, 2002). Essa abordagem objetiva visa proteger as vítimas quando a culpa é difícil de comprovar, garantindo que o dano injusto seja reparado com base no nexo causal **entre a conduta e** o prejuízo.

No caso específico dos filhos **em relação aos** pais idosos, **a responsabilidade civil** pode variar conforme **a legislação e as circunstâncias** individuais. **A Constituição Federal de 1988**, em seu artigo 229, estabelece o dever dos filhos de amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade, enquanto o **Estatuto do Idoso**, em seu artigo 43, assegura **o direito dos** idosos a receber alimentos de seus descendentes (Brasil, 1988; Brasil, 2003). O abandono afetivo dos pais idosos pode gerar responsabilização civil, com o objetivo de garantir **o cumprimento das obrigações** legais de cuidado e assistência. A análise de cada caso deve considerar a capacidade financeira dos filhos, as necessidades dos pais e a aplicação das normas legais pertinentes (Andrade; Leite, 2019).

Em síntese, **a responsabilidade civil** dos filhos em situações de abandono afetivo de pais idosos é um tema complexo, que envolve fatores financeiros, sociais e legais. A legislação brasileira busca assegurar que os idosos recebam cuidado, proteção e apoio necessários para uma vida digna, refletindo **o valor da família e** o respeito aos direitos das pessoas idosas.

5. O ABANDONO AFETIVO NAS DECISÕES JUDICIAIS

Os Tribunais brasileiros têm alterado gradualmente a forma como interpretam o reconhecimento do afeto

e a responsabilização civil em casos de abandono afetivo, **ainda que de** maneira lenta e cautelosa. Em razão disso, algumas decisões judiciais passaram a fundamentar-se na relevância do vínculo afetivo e na preservação das relações familiares. Com base no **artigo 229 da Constituição Federal, desembargadores do Tribunal de Justiça do Distrito Federal** autorizaram **a redução da jornada** de trabalho de um filho para que ele pudesse cuidar de seu pai, já idoso e enfermo.

Os magistrados fundamentaram a decisão no princípio da máxima efetividade das normas constitucionais, afirmando:

Mandado de Segurança ? Princípio da efetividade máxima das normas constitucionais ? Pedido de redução de carga horária, com diminuição salarial, formulado por filho **de pessoa idosa** visando prestar assistência diante da doença e solidão que o acometem ? Cuidados especiais exigindo dedicação do filho, única pessoa responsável pelo genitor ? Dever de ajuda e amparo imposto à família, à sociedade, ao Estado e aos filhos maiores ? Ordem concedida. (AC 2005.0110076865 ? TJDF ? 5ª Turma Cível, Relator Des. João Egmont, 26.4.2007).

Portanto, ao reconhecer **a necessidade de** cuidados da pessoa idosa pelos filhos, a decisão não apenas protegeu **o direito do** filho, mas sobretudo assegurou os direitos do idoso, incluindo **o direito à** convivência familiar e à atenção adequada.

O direito à convivência familiar é outro ponto essencial. Esta convivência deve ser desejada pelo idoso e compreende não apenas a moradia conjunta, mas também **o direito a receber** visitas. **O Tribunal de Justiça** de São Paulo já reconheceu situações nesse sentido:

Direito de Visita ? Regulamentação ? Filha impedida de visitar a mãe ? Violação **ao direito de** convivência familiar, assegurado pelo artigo 3º do **Estatuto do Idoso** ? Interesse processual da filha ? Extinção do processo afastada ? Recurso provido.? (AC 387.843-4/5-00 ? TJSP ? 3ª Câmara Direito Privado, Rel. Des. Donegá Morandini, 30.8.2005).

Isso demonstra que o afastamento do idoso do convívio familiar só é aceitável em casos **de violência ou** se for decisão do próprio idoso. O vínculo familiar e o afeto devem ocorrer de forma natural e voluntária. No **que se refere** especificamente ao dano moral decorrente do abandono afetivo, ainda não há decisões consolidadas envolvendo idosos. Entretanto, jurisprudência sobre abandono afetivo de crianças e adolescentes **pode servir de** referência em casos que envolvam pessoas idosas.

Diversos julgados já reconhecem a responsabilidade por abandono afetivo de menores. Um caso de Minas Gerais, julgado pela Sétima Câmara Cível **do Tribunal de Alçada** de Minas Gerais em 2004, condenou um pai a indenizar seu filho por danos morais causados pelo abandono, destacando: **INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ? RELAÇÃO PATERNO-FILIAL ? PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA ? PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE**. A dor sofrida pelo filho, decorrente do abandono paterno, que o privou de convivência e amparo afetivo, moral e psíquico, deve ser indenizável com base no princípio da dignidade humana. (MINAS GERAIS, 2004).

O **Superior Tribunal de Justiça**, porém, modificou o entendimento anterior ao afirmar que a indenização financeira não **seria capaz de** restabelecer ou aprimorar o vínculo entre pai e filho, podendo inclusive agravá-lo. Nessa linha, destacou que **a responsabilidade civil** não abrange o chamado abandono moral,

pois este não constitui ato ilícito indenizável, concluindo, portanto, pela inviabilidade de reparação pecuniária nesses casos (Minas Gerais, 2004).

Em São Paulo, a 31ª Vara Cível determinou que um pai pagasse ao filho cerca de 190 salários mínimos, destacando que a paternidade gera deveres além da assistência material, incluindo a obrigação de presença e afeto. O juiz Luis Fernando Cirillo ressaltou que, embora o afeto não tenha preço, a reparação econômica pode ser necessária diante da ofensa à dignidade e à honra do filho (São Paulo, 2004).

Decisões similares ocorreram em Santa Catarina, como na Apelação Cível n. 2006.024404-0, em que o Tribunal de Justiça reconheceu que a ausência do pai constitui ato atentatório à dignidade da pessoa humana e pode gerar dano moral (Santa Catarina, 2008).

Por outro lado, há julgados que rejeitaram a indenização por abandono afetivo, como os da Apelação Cível n. 2006.017863-1 (Lages), n. 2008.057288-0 (Criciúma) e n. 2010.029238-1 (Blumenau), baseando-se na ausência de comprovação do dano ou na impossibilidade de quantificar o afeto.

Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.159.242 ? SP, reconheceu a possibilidade de indenização pelo abandono afetivo, permitindo compensação pelo dano moral.

Apesar desses avanços, ainda não há decisões judiciais nacionais sobre abandono afetivo de idosos. Os julgados existentes sobre crianças e adolescentes podem servir como parâmetro para casos envolvendo pessoas idosas, oferecendo base para futuras decisões.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

As discussões envolvendo o abandono afetivo inverso revelam um tema de grande relevância no contexto contemporâneo, marcado pelo envelhecimento populacional e pela crescente necessidade de proteção às pessoas idosas. O ordenamento jurídico brasileiro, especialmente após o Estatuto do Idoso, reforça a compreensão de que o cuidado e a assistência familiar não são apenas valores éticos, mas também deveres jurídicos. Nesse cenário, o debate sobre a responsabilidade civil dos filhos ganha contornos cada vez mais profundos, ao se reconhecer que o desamparo injustificado pode configurar violação a direitos fundamentais do idoso.

Entretanto, apesar de haver amparo normativo que atribui aos filhos o dever de cuidado, a responsabilização civil por abandono afetivo inverso ainda encontra resistência na jurisprudência, especialmente pela dificuldade de quantificação de danos morais de natureza eminentemente subjetiva. Os tribunais brasileiros têm demonstrado cautela ao analisar tais demandas, priorizando soluções que evitem a mercantilização dos vínculos familiares. Ainda assim, observa-se uma evolução gradual no reconhecimento de que a dignidade da pessoa idosa deve prevalecer, sobretudo quando o descaso resulta em humilhação, sofrimento ou vulnerabilidade extrema.

A complexidade do tema exige a ponderação entre a autonomia familiar e a necessidade de proteção jurídica do idoso. O cuidado emocional e material, embora não deva ser substituído por indenizações financeiras, não pode ser ignorado quando sua ausência gera danos concretos. A discussão, portanto, não se limita ao campo jurídico, mas envolve aspectos sociais, éticos e culturais que precisam ser analisados em conjunto para que se alcance uma compreensão equilibrada e justa do fenômeno. Nesse contexto, o papel do Estado também se torna essencial, tanto por meio de políticas públicas que

garantam proteção social aos idosos quanto por ações de conscientização da sociedade acerca da importância dos vínculos intergeracionais. **A responsabilidade civil, por si só, não** é suficiente para transformar comportamentos; porém, possui função pedagógica relevante ao reafirmar que o abandono e a negligência não serão tolerados em um sistema jurídico comprometido com a dignidade humana. Dessa forma, conclui-se que o abandono afetivo inverso demanda uma abordagem sensível, que combine fundamentos jurídicos sólidos, interpretação constitucional e um olhar humanizado sobre as relações familiares. O desafio é equilibrar o reconhecimento jurídico do dano sem reduzir o afeto a uma obrigação indenizável. Em última análise, a evolução desse debate aponta para **a necessidade de fortalecer a cultura do cuidado, garantindo que os idosos, após uma vida de dedicação, tenham assegurado o direito a uma velhice digna e amparada.**

REFERÊNCIAS

- ANDRADE, Jeferson.; LEITE, Maria. **Responsabilidade civil por** abandono afetivo de idosos: análise jurisprudencial. Revista Brasileira de Direito Civil, 2019.
- AZAVEDO, Americo Vespucio. Teoria geral das obrigações. 9ª ed. São Paulo Editora Revista dos Tribunais, 2001.
- BIRMAN, Junior. Futuro de todos nós: temporalidade, memória e terceira idade na psicanálise. In: VERAS, R. Terceira Idade: um envelhecimento digno para o cidadão do futuro. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 1995. p.23.
- BOSI, Eclêa. Memória e sociedade: lembrança de velhos. 3ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2004. p.23.
- BRASIL. Código Civil de 1º de janeiro de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 04 set. 2025.
- BRASIL. Código Civil. **Lei nº 10.406, de 10 de** janeiro de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 29 out. 2025.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de** 1988. 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 04 set. 2025.
- BRASIL. **Estatuto do Idoso. Lei nº 10.741, de 1º de** outubro de 2003. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.741.htm. Acesso em: 29 out. 2025.
- CARVALHO, Marilza; CAMILO, Andryelle. Do abandono afetivo do idoso sob a perspectiva dos direitos da personalidade. Disponível em: http://www.cesumar.br/prppge/pesquisa/epcc2011/anais/marilza_simonetti_de_carvalho. Acesso em: 11 set. 2025.
- CAVALIERI, Sérgio Filho. Programa **de responsabilidade civil**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2012.
- DIAS, Jéssica Brassarotto. Abandono afetivo inverso: responsabilidade civil dos filhos **em relação aos**

pais idosos. 2018. Bacharelada do curso de Direito pela Universidade Brasil, campus Fernandópolis-SP

FREITAS JUNIOR, L. Direito da pessoa idosa: comentários ao **Estatuto do Idoso**. São Paulo: Atlas, 2008.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro. 3ª ed., v. III. São Paulo: Saraiva, 2008.

IBGE. O envelhecimento populacional segundo as novas projeções do IBGE. Disponível em: <http://www.ihu.unisinos.br/78-noticias/582356-o-envelhecimentopopulacional-segundo-as-novas-projecoes-do-ibge>. Acesso em: 11 set. 2025.

LEMOS, Daniela. A história da velhice. Disponível em: <http://www.ufrgs.br/e-psico/subjetivacao/tempo/velhice-texto.html>. Acesso em: 11 set. 2025.

MINAS GERAIS. Tribunal de Alçada de Minas Gerais. Indenização por danos morais ? relação paterno-filial. 2004.

MORAES, Guilherme Peña de. Curso de Direito Constitucional. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

MORAES, Maria Celina Bodan de. Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Renovar.

RODRIGUES, Nara da Costa. Política Nacional do Idoso ? retrospectiva histórica. Porto Alegre, v. 3, 2001. p.149.

SANTA CATARINA. **Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**. Apelação Cível n. 2006.024404-0 ? Rel. Des. Monteiro Rocha, 2008.

SÃO PAULO. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**. 31ª Vara Cível de São Paulo, decisão do Juiz Luis Fernando Cirillo, 2004.

SÃO PAULO. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**. AC 387.843-4/5-00 ? 3ª Câmara **de Direito Privado** ? Rel. Des. Donegá Morandini, 30 ago. 2005.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ? STJ. Recurso Especial nº 1.159.242 ? SP, relatoria Ministra Nancy Andrighi.

TARTUCE, Flávio. Direito Civil: direito das **obrigações e responsabilidade** civil. 11. ed. rev. atual. ampl. v .2. São Paulo: Gen, 2016.

TONON, Alicia Santolini; OLIVEIRA, Dayane Aparecida Lacerda; BUSSULA, Danila Aparecida. A política de assistência ao idoso. Rio de Janeiro: Associação Educacional Antônio Eufrásio de Toledo, 2010. p.02. 2010.

Universidade católica do salvador faculdade de direito bacharelado de direito

ABANDONO AFETIVO INVERSO E **A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS FILHOS EM RELAÇÃO AOS PAIS IDOSOS**

ALINE FIGUEIREDO LIMA

Salvador 2025

ALINE FIGUEIREDO LIMA

ABANDONO AFETIVO INVERSO E **A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS FILHOS EM RELAÇÃO AOS PAIS IDOSOS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Universidade Católica do Salvador, como requisito parcial para a obtenção do Título de Graduado em Direito. Orientador: Ms. Aleksandro Brasileiro



Salvador 2025

Aline Figueiredo Lima Acadêmico
Aleksandro Brasileiro Professor Orientador



=====

Arquivo 1: [TCC - ALINE.docx](#) (6570 termos)

Arquivo 2:

www.sas.sc.gov.br/index.php/conselhos/cei/materiais-apoio/cartilhas/5098-cartilha-direito-do-idoso-1/file
(9201 termos)

Termos comuns: 229

Similaridade

Índice antigo (S): 1,47%

Índice novo (Si): 3,48%

Agrupamento (Sg): Moderado

O texto abaixo é o conteúdo do documento **Arquivo 1**. Os termos em vermelho foram encontrados no documento **Arquivo 2**. Id: 2915a0deo67b26t67

=====

22

FICHA DE APROVAÇÃO

Trabalho de conclusão de curso aprovado como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito da Universidade Católica do Salvador.

Salvador, _____ de _____ de 2025.

RESUMO

O envelhecimento populacional tem se consolidado como uma realidade no Brasil e no mundo, gerando

desafios sociais, econômicos e jurídicos, dentre os quais se destaca o abandono afetivo inverso, caracterizado pela ausência de cuidado, atenção e assistência dos filhos em relação aos pais idosos. O presente trabalho investigou a possibilidade de responsabilização civil dos filhos por danos morais decorrentes dessa omissão, buscando compreender os impactos jurídicos, sociais e emocionais dessa conduta. Para tanto, foram analisados aspectos relacionados à caracterização jurídica e social do idoso, os direitos e garantias assegurados pela legislação brasileira, o conceito de dano moral e a forma como a doutrina aborda o abandono afetivo inverso, além de decisões judiciais que enfrentaram a matéria, com o objetivo de identificar tendências interpretativas e fundamentos utilizados pelos tribunais. A metodologia adotada consistiu em revisão de literatura, articulando doutrina, artigos científicos, legislação vigente e jurisprudência, permitindo compreender como o tema tem sido construído no âmbito jurídico e possibilitando uma análise crítica e fundamentada. O estudo evidenciou que o abandono afetivo inverso configura violação de deveres jurídicos e princípios constitucionais, como a dignidade da pessoa humana e a solidariedade familiar, sendo, portanto, relevante sua análise sob a perspectiva da responsabilidade civil. Constatou-se ainda que a responsabilização dos filhos depende da demonstração de omissão e do prejuízo moral sofrido pelos pais, ressaltando a necessidade de consolidação de entendimentos jurisprudenciais e doutrinários que promovam maior efetividade na proteção dos direitos dos idosos. O trabalho contribui para o aprofundamento teórico e prático do tema, oferecendo subsídios para a reflexão acadêmica e social sobre a proteção da população idosa, reforçando a importância de políticas e instrumentos jurídicos que assegurem a dignidade e os direitos fundamentais nessa fase da vida.

Palavras-chave: Envelhecimento Populacional. Abandono Afetivo Inverso. Responsabilidade Civil. Dano Moral. Direitos Dos Idosos.

ABSTRACT

Population aging has become an undeniable reality in Brazil and worldwide, generating social, economic, and legal challenges, among which the phenomenon of reverse emotional abandonment stands out. This situation is characterized by the absence of care, attention, and assistance from children toward their elderly parents. The present study investigated the possibility of holding children civilly liable for moral damages resulting from such omission, seeking to understand the legal, social, and emotional impacts of this conduct. To achieve this goal, the research analyzed aspects related to the legal and social characterization of the elderly, the rights and guarantees ensured by Brazilian legislation, the concept of moral damage, and how legal doctrine addresses reverse emotional abandonment. It also examined judicial decisions dealing with this issue to identify interpretative trends and the reasoning adopted by the courts. The methodology employed was a literature review based on doctrine, scientific articles, current legislation, and jurisprudence, allowing for a theoretical and practical articulation that enabled a critical and well-founded analysis. The study demonstrated that reverse emotional abandonment constitutes a violation of legal duties and constitutional principles such as the dignity of the human person and family solidarity, which makes its examination under the perspective of civil liability essential. It was also observed that the liability of children depends on evidence of omission and the moral harm suffered by the parents, emphasizing the need for consolidated jurisprudential and doctrinal understandings that



ensure greater effectiveness in protecting the rights of the elderly. The research contributes to the theoretical and practical development of the topic by offering insights for academic and social reflection on the protection of the elderly population, reinforcing the importance of public policies and legal mechanisms that guarantee dignity and fundamental rights in old age.

Keywords: Population Aging. Reverse Emotional Abandonment. Civil Liability. Moral Damage. Elderly Rights.

1 INTRODUÇÃO

O envelhecimento populacional é uma realidade incontestável no Brasil e no mundo, trazendo consigo novos desafios de ordem social, econômica e jurídica. Nesse contexto, surgiu uma problemática de grande relevância, **que é o** abandono afetivo inverso, caracterizado pela ausência de cuidado, atenção e assistência dos filhos em relação aos pais idosos, configurando não apenas uma violação de deveres morais, mas também de obrigações jurídicas. A questão central que se apresentou, e que constitui o problema de pesquisa deste trabalho, consistiu em investigar se **a falta de** amparo afetivo e material aos ascendentes pode acarretar a responsabilidade civil dos filhos pelos danos morais sofridos pelos pais. Embora o abandono afetivo entre pais e filhos já tenha sido discutido em diversos trabalhos e decisões judiciais, a perspectiva inversa ainda carece de aprofundamento teórico e prático, exigindo uma análise

mais detida diante do avanço da longevidade populacional e da necessidade de garantir a efetividade **da dignidade da pessoa humana** na velhice.

Assim, o tema desenvolvido foi o abandono afetivo inverso sob a ótica da responsabilidade civil no ordenamento jurídico brasileiro, com foco na proteção dos direitos dos pais idosos. O objetivo geral deste estudo foi analisar a possibilidade de responsabilização civil dos filhos nos casos de abandono afetivo inverso, considerando os reflexos jurídicos, sociais e emocionais que essa conduta gera. Como desdobramentos, pretendeu-se compreender a caracterização jurídica e social do termo idoso, identificando **os direitos e garantias** assegurados pela legislação brasileira; examinar como a doutrina trata o abandono afetivo inverso e a caracterização do dano moral; investigar a viabilidade de responsabilização civil dos filhos por esse tipo de omissão; e, por fim, analisar decisões judiciais que têm enfrentado a matéria, buscando identificar tendências interpretativas e fundamentos utilizados pelos tribunais.

Para atingir esses objetivos, a metodologia adotada foi a revisão de literatura, com base em doutrina, artigos científicos, legislação vigente e jurisprudência, de modo a articular teoria e prática. Essa escolha se justificou pelo fato **de que a** revisão bibliográfica possibilita compreender como o tema tem sido construído no âmbito jurídico, permitindo ao mesmo tempo uma análise crítica e fundamentada. A justificativa para a realização deste estudo encontrou-se na relevância social e acadêmica do tema, já que o envelhecimento **da população brasileira** demanda reflexões cada vez mais profundas acerca da proteção dos idosos e da efetividade dos seus direitos fundamentais. O abandono afetivo inverso representa uma violação não apenas de deveres jurídicos, mas também de princípios constitucionais como a **dignidade da pessoa humana e** a solidariedade familiar, razão pela qual merece estudo detalhado. Além disso, ao abordar a responsabilidade civil nesse contexto, buscou-se contribuir para o amadurecimento da doutrina e para a consolidação de entendimentos jurisprudenciais que deem maior efetividade às **garantias dos idosos**.

A estrutura do trabalho foi organizada em quatro capítulos, **de forma a** permitir uma compreensão lógica e gradual do tema. O primeiro capítulo tratou da caracterização do termo **idoso, bem como dos direitos e garantias** a ele assegurados pelo ordenamento jurídico brasileiro. O segundo capítulo abordou o abandono afetivo inverso e a configuração do dano moral segundo a doutrina. O terceiro capítulo discutiu a responsabilidade civil dos filhos diante dessa forma de abandono, analisando fundamentos legais e doutrinários. Por fim, o quarto capítulo se dedicou o exame de decisões judiciais sobre o abandono afetivo inverso, buscando identificar como os tribunais vêm enfrentando essa delicada questão.

2. CARACTERIZAÇÃO DO TERMO IDOSO, **SEUS DIREITOS E GARANTIAS** NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

De acordo com Wladimir Novaes Martinez (2005, p. 17), **a fim de** regulamentar os direitos destinados às **pessoas idosas**, foi instituída **a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003**, conhecida como **Estatuto do Idoso**. Durante muito tempo existiram debates sobre a idade **a partir da** qual um indivíduo deveria ser considerado **idoso, e a** referida legislação estabeleceu, em seu artigo 1º, que essa condição se aplica a todos aqueles **com 60 anos ou mais**.

Seguindo essa linha de reflexão, Ana Amélia Camarano (2004, p. 5) apresenta uma perspectiva mais

sociológica ao afirmar **que o idoso, em** termos estritos, é aquele que possui **?muita?** idade. Contudo, **o conceito de ?muita?** varia conforme os valores e características culturais de cada contexto social. Assim, a definição não se limita ao indivíduo isoladamente, mas resulta de uma construção coletiva da sociedade em que ele está inserido.

Na visão de Dias (2017, p. 278), o termo **?velho?** tornou-se socialmente inadequado, sendo considerado ofensivo. Por essa razão, passou-se a utilizar a expressão **?idoso?**. Entretanto, ainda que mais branda, essa denominação também carrega certo peso pejorativo, o que levou à difusão de **outras formas de** referência, como **?terceira idade?**, **?melhor idade?** ou **?adulto maduro?**.

Embora a palavra **?idoso?** esteja formalmente inserida na legislação, Martinez (2005, p. 18) ressalta que o simples uso do termo não assegura o respeito devido a essa parcela da população. Para que haja efetiva valorização, é indispensável que se promova uma mudança cultural, baseada principalmente na educação transmitida dentro das famílias e nas escolas.

O Estatuto do Idoso garante a esse grupo etário o pleno exercício dos direitos fundamentais já assegurados **pela Constituição Federal**. Entre eles estão a participação social, **a preservação da** saúde física e mental, a defesa da dignidade, do bem-estar e, sobretudo, **o direito à vida**. Além de prever tais garantias, Dias (2017, p. 679) lembra que o Estatuto proíbe qualquer forma **de negligência, discriminação**, violência, **crueledade ou opressão**, responsabilizando tanto pessoas físicas quanto jurídicas que violem esses preceitos.

O direito à alimentação também é reconhecido expressamente **pela Constituição Federal**, no artigo 6º, que elenca a educação, a saúde, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados como direitos sociais básicos (Brasil, 1988). Nessa perspectiva, **quando o idoso** ou seus familiares não possuem condições de prover sua subsistência, **o dever de** garantir alimentos recai sobre **o poder público**.

Martinez (2005, p. 55) observa ainda que, em relação às pessoas **com 65 anos ou mais**, a legislação prevê um parâmetro objetivo para essa obrigação: o valor dos alimentos deve corresponder a **um salário mínimo**, assegurando assim a proteção material mínima necessária para a manutenção de sua dignidade

Para compreender melhor o tema central deste trabalho, torna-se essencial apresentar algumas conceituações relacionadas ao processo de envelhecimento. A chamada terceira idade, termo amplamente utilizado, corresponde ao período da vida que se inicia **aos 60 anos, de acordo com** a Organização Mundial da Saúde (OMS). Já em países desenvolvidos, essa marca se desloca para os 65 anos. Essa etapa é caracterizada por transformações significativas que podem ser de ordem física, emocional, comportamental e até mesmo relacionadas às formas de interação social. Por isso, exige maiores cuidados e atenção, de modo a garantir uma vida mais saudável e de qualidade.

No campo da linguagem, o Dicionário Online de Português define **o idoso como aquele que** possui muitos anos de vida, geralmente associado à ideia de pessoa velha (DÍCIO, 2019). No âmbito jurídico, entretanto, a definição ganha contornos mais objetivos. **O Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003)**, em seu artigo 1º, estabelece que idoso é todo indivíduo **com idade igual ou superior a 60 anos**.

A análise de Birman (1995) acrescenta uma perspectiva social ao conceito de envelhecimento. Segundo o autor, nas classes médias e altas, a figura do **?velho?** é comumente associada à dependência, pobreza

e incapacidade, sendo vista como um ?outro? distante. Já a ideia de ?terceira idade? vincula-se aos chamados ?jovens velhos?, aposentados ativos que participam de atividades sociais, culturais e esportivas. O termo ?idoso?, por sua vez, relaciona-se à categoria dos ?respeitados?, dotados de certa distinção social, mas também marcados pela perda da individualidade, pois passam a ser vistos apenas como um grupo homogêneo, sem destaque para suas trajetórias pessoais.

Apesar dessas concepções, é importante destacar que fixar um limite etário para caracterizar a velhice é um desafio, já que o envelhecimento envolve dimensões que ultrapassam a contagem cronológica dos anos, englobando aspectos culturais, sociais e subjetivos.

No Brasil, o envelhecimento populacional tem se mostrado uma realidade em constante crescimento. Dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2018) indicam que, em 2010, o país contava com 48,1 milhões de jovens entre 0 e 14 anos e 20,9 milhões de pessoas com 60 anos ou mais, resultando em um Índice de Envelhecimento (IE) de 43,4 idosos para cada 100 jovens. Já em 2018, esse quadro se alterou: o número de jovens caiu para 44,5 milhões, enquanto os idosos passaram a somar 28 milhões, elevando o IE para 63 idosos a cada 100 jovens.

Esse aumento expressivo da população idosa reforça a necessidade de atenção especial a esse grupo, que possui seus direitos resguardados não apenas na Constituição Federal, mas também em legislações específicas, como o Estatuto do Idoso. Tal diploma jurídico busca assegurar condições dignas de envelhecimento, estabelecendo a responsabilidade compartilhada entre Estado, família e sociedade. Sob a perspectiva cultural, o idoso sempre ocupou um lugar de destaque. Desde a Antiguidade, era reconhecido como figura patriarcal, detentor de respeito, autoridade e sabedoria, atributos que se relacionavam à sua experiência de vida e ao olhar atento às situações enfrentadas no decorrer dos anos (Bosi, 2004).

Entretanto, com as mudanças sociais, a valorização desse papel sofreu transformações. O idoso, que antes era visto como modelo de conduta e referência de sabedoria, passou a perder espaço para a valorização da juventude, associada à força e à vitalidade. Nesse sentido, Carvalho e Camilo (2008) observam que, com o tempo, o idoso viu seu poder social e econômico enfraquecer, o que reduziu o prestígio antes atribuído à memória e à experiência, sendo muitas vezes associado à inutilidade e à decadência.

Dessa forma, percebe-se que, historicamente, os idosos desfrutaram de maior respeito e consideração do que nos dias atuais, período em que a velhice é frequentemente marcada por estigmas sociais e pela desvalorização do conhecimento adquirido ao longo da vida.

Na Antiguidade, o idoso era reverenciado como um ancião dotado de prestígio quase sobrenatural, cuja longevidade era associada à prosperidade, sabedoria e experiência acumulada ao longo da vida (Rodrigues, 2001, p. 149).

Em diversas civilizações, como entre os Incas e os Astecas, as pessoas mais velhas eram tratadas com profundo respeito, cabendo a todos os integrantes da comunidade a responsabilidade de garantir-lhes cuidados e proteção. Nessas sociedades, a atenção dispensada aos anciãos era vista como essencial para a manutenção da ordem e da harmonia social (Rodrigues, 2001, p. 154).

Com o advento da Revolução Industrial e o fortalecimento do sistema capitalista, a percepção social acerca da velhice começou a se modificar. Nesse contexto, o trabalho e a produtividade passaram a ser valores centrais, e aqueles que não contribuíam diretamente para a geração de lucro passaram a ser

marginalizados. Como aponta Nara da Costa Rodrigues, durante os séculos XVI a XIX os idosos foram gradativamente excluídos, sobretudo **a partir da** Revolução Industrial, momento em **que o valor** econômico sobrepôs-se ao humano, criando **a ideia de que** o aposentado não tem mais utilidade social (Lemos, 2019).

Dessa forma, quem outrora era visto como chefe de família e líder passou a ser considerado um fardo, alguém inútil aos olhos de uma sociedade guiada quase exclusivamente pela lógica da produção e do lucro. Essa mudança de perspectiva contribuiu para a desvalorização do idoso, realidade que ainda persiste na contemporaneidade. Lucia Terezinha Palma (2000, p. 52) observa que houve uma verdadeira inversão de valores: a capacidade de produzir bens materiais passou a ser mais valorizada do que a **dignidade da pessoa humana**, instaurando-se, assim, uma concepção negativa da velhice.

Entretanto, algumas culturas têm buscado estratégias para resgatar a valorização dos mais velhos. Um exemplo significativo é a China, que em 2013 promulgou uma lei impondo aos filhos a obrigatoriedade de visitar seus pais idosos, além de garantir-lhes **cuidados e assistência**.

Ao longo da história, torna-se evidente **que o idoso** desempenhou papéis centrais nas diferentes sociedades, sendo peça fundamental no desenvolvimento social e cultural de cada época. No presente, observa-se um crescimento expressivo da população acima dos 60 anos, fenômeno impulsionado por descobertas científicas, avanços tecnológicos e progressos na área da saúde, aliados à redução das taxas de natalidade e mortalidade em escala global, inclusive no Brasil. Esses fatores elevaram **a expectativa de vida**, gerando uma população que possui demandas próprias, as quais exigem atenção e respeito.

Nesse sentido, é imprescindível que **o Poder Público** formule políticas, programas e legislações capazes de assegurar os direitos da população idosa, não apenas garantindo o cumprimento daquilo que já está previsto **em lei, mas** também atualizando e positivando normas que contemplem suas necessidades ainda não amparadas.

Contudo, a proteção do **idoso não deve** ser responsabilidade exclusiva do Estado. **A sociedade, em** sua totalidade, precisa assumir esse compromisso, fiscalizando e promovendo condições dignas de vida. Além disso, a família, núcleo em **que o idoso** desempenhou papel essencial como patriarca ou matriarca na construção da identidade coletiva, deve se manter presente, garantindo acolhimento e cuidado. Assim, diante da fragilidade natural que acompanha o envelhecimento, torna-se não apenas justo, mas necessário, assegurar ao idoso a devida proteção, carinho e respeito.

Na contemporaneidade, é notório **que a pessoa idosa** demanda cuidados especiais, **em razão de** sua maior vulnerabilidade quando comparada a outros grupos sociais. Apesar de ter contribuído de maneira significativa para a construção **do Estado e** para o desenvolvimento coletivo, esse grupo ainda enfrenta restrições quanto ao acesso pleno a direitos específicos e à garantia de suas necessidades particulares. Muitas vezes, a sociedade não reconhece devidamente a relevância dos idosos no processo de formação social. Como aponta Bosi (2004, p. 81), as lutas por reconhecimento e igualdade de direitos têm sido travadas por diversos grupos historicamente marginalizados, como mulheres e negros, mas os idosos, pela própria condição de fragilidade, não possuem os mesmos instrumentos de defesa, cabendo à sociedade assumir esse papel de luta em seu favor.

Diante dessa vulnerabilidade, torna-se indispensável a defesa permanente **dos direitos da pessoa idosa**. Se, por um lado, os avanços da medicina elevaram consideravelmente **a expectativa de vida**, por outro, o

respeito e a efetividade de seus direitos ainda não acompanharam esse progresso. Esse cenário evidenciou a necessidade de normas específicas que assegurassem a dignidade desse grupo. O primeiro marco legislativo foi a criação da Política Nacional do Idoso, instituída pela Lei nº 8.842/1994. Contudo, diante da ineficácia prática desse diploma, e com fundamento na Constituição Federal de 1988, foi promulgado o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), instrumento jurídico que ampliou a proteção, estabelecendo direitos e garantias fundamentais, além de prever sanções àqueles que violassem ou negligenciassem os deveres para com os idosos. Tal legislação, de caráter também cível, deixa claro as responsabilidades compartilhadas entre Estado, família e sociedade.

Apesar disso, a distância entre o que está previsto em lei e a realidade cotidiana ainda é marcante. Tonon (2006) observa que, no Brasil, embora existam inúmeros discursos em defesa dos idosos, a prática efetiva dessa proteção ainda não se consolidou. Para o autor, somente uma ampla mobilização social, com a participação tanto do Estado quanto da sociedade civil, poderá gerar uma transformação significativa na forma como a velhice é tratada, superando preconceitos e reconhecendo o envelhecimento como uma etapa inevitável da vida de todos.

Nesse contexto, o Estatuto do Idoso surge como resposta a um problema social latente, buscando oferecer melhores condições de vida à população da terceira idade. No entanto, no Brasil, um país historicamente caracterizado por sua juventude, ainda não se consolidou uma visão adequada sobre o papel do idoso. Muitas vezes, sua presença é reduzida a uma mera referência legal, sem que se reconheça sua importância como agente ativo na formação da sociedade. É fundamental lembrar que aqueles que hoje se encontram na velhice foram, no passado, protagonistas na construção e no fortalecimento das estruturas sociais vigentes. Assim, valorizar os idosos é também valorizar a própria história e identidade coletiva.

3. O ABANDONO AFETIVO INVERSO E O DANO MORAL NA DOCTRINA

Os alimentos consistem em prestações fornecidas para suprir as necessidades básicas de alguém, garantindo sua sobrevivência e dignidade. O artigo 1.694 do Código Civil determina que parentes, cônjuges ou companheiros podem exigir uns dos outros o fornecimento de alimentos compatíveis com sua condição social e suas necessidades educacionais, observando a proporcionalidade entre as carências do requerente e os recursos do obrigado.

O artigo 1.695 do mesmo diploma legal reforça esse princípio ao dispor que os alimentos são devidos quando aquele que os solicita não possui meios próprios de subsistência, e o responsável tem condições de fornecê-los sem comprometer seu próprio sustento.

Portanto, é possível concluir que a família tem papel central na assistência e no cuidado com o idoso, conforme o disposto no caput do artigo 1.694 do Código Civil. O artigo 1.696 complementa essa ideia ao prever que o dever alimentar é recíproco entre pais e filhos, estendendo-se aos ascendentes, na ausência dos mais próximos em grau.

Como observa Dias (2017), embora crianças e idosos estejam em estágios opostos do ciclo da vida, ambos necessitam de tutela especial. Assim, tal como existe uma legislação voltada à proteção da infância e da adolescência, também há normas específicas destinadas à salvaguarda dos direitos das pessoas idosas, assegurando-lhes proteção constitucional e respeito à sua dignidade.

A responsabilidade dos filhos em prestar auxílio aos pais durante a velhice encontra fundamento expresso na Constituição Federal, que estabelece o **dever de** solidariedade entre **os membros da família**. Desse modo, quando os pais não dispõem de recursos próprios para manter sua subsistência, recai sobre os filhos a obrigação de lhes assegurar os meios necessários à sobrevivência digna. O artigo 229 da Constituição de 1988 dispõe que **os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade?** (BRASIL, 1988). Essa disposição reflete a valorização da família como núcleo essencial à proteção social, conforme defendem Gagliano e Pamplona Filho (2020), ao ressaltarem que o cuidado mútuo é expressão prática da solidariedade familiar.

É importante, contudo, distinguir os conceitos de dever e obrigação. O dever está vinculado à esfera moral e afetiva, enquanto a obrigação possui natureza jurídica e patrimonial. Silva (2001) observa que o dever tem um caráter emocional, sendo guiado por sentimentos e vínculos familiares, ao passo que a obrigação se traduz em uma relação jurídica formal entre credor e devedor, na qual há uma prestação de cunho econômico. Gagliano e Pamplona Filho (2020) complementam que a obrigação é uma relação jurídica pessoal, na qual uma parte se compromete a satisfazer uma prestação de interesse da outra, geralmente de natureza patrimonial.

Além disso, enquanto a obrigação possui caráter transitório e pode se extinguir com o cumprimento da prestação, o dever moral é contínuo e não está sujeito a prazo. Stolze e Pamplona Filho (2020) enfatizam que o direito moderno rejeita **a ideia de** obrigações eternas, mas reconhece a permanência dos deveres de solidariedade. Dessa forma, o legislador constituinte utilizou o termo **dever?** no artigo 229 de maneira intencional, justamente para destacar que o amparo aos pais vai além de um compromisso material, envolvendo aspectos emocionais e éticos. Dias (2015) reforça **que a família** é sustentada por vínculos afetivos de carinho e amor, sendo o afeto elemento estruturante das relações familiares contemporâneas. Embora o termo **afeto?** não esteja literal no texto constitucional, diversos dispositivos infraconstitucionais e decisões judiciais evidenciam a presença do princípio da afetividade nas relações familiares (Dias, 2015).

O cumprimento desse dever, portanto, não se resume ao pagamento de pensão alimentícia. **O conceito de** alimentos deve ser interpretado de forma ampla, abrangendo tudo aquilo que é indispensável **à manutenção de** uma vida digna, como alimentação, moradia, saúde, vestuário e educação. O artigo 1.694 do Código Civil de 2002 expressa essa visão ao prever que os parentes podem solicitar alimentos necessários para viver de modo compatível com sua condição social, considerando tanto as necessidades do requerente quanto as possibilidades do obrigado (BRASIL, 2002). Venosa (2015) explica que o ser humano necessita de apoio e recursos essenciais durante toda a vida, e que o termo **alimentos?** deve ser compreendido em sentido amplo, incluindo **todos os bens** necessários à subsistência.

Nessa perspectiva, o abandono afetivo não se confunde com **a falta de** prestação alimentar. Enquanto o dever alimentar **se refere a** uma obrigação patrimonial, o afeto é um dever moral, cuja ausência pode causar prejuízos emocionais e psicológicos aos pais idosos. Assim, o foco recai sobre o chamado abandono afetivo inverso, caracterizado pela negligência emocional dos filhos em relação aos genitores. Gagliano e Pamplona Filho (2020) observam que o afeto é elemento essencial para o equilíbrio das relações familiares, e sua ausência pode configurar violação **de direitos da** personalidade.

O dano moral decorrente desse abandono representa uma ofensa à **dignidade humana**, princípio basilar do ordenamento jurídico. Moraes (2009) destaca que o dano moral é identificado por sentimentos como humilhação, dor e constrangimento, que comprometem o equilíbrio psicológico da vítima. Venosa (2014) define o dano moral como o prejuízo que afeta o ânimo psíquico e intelectual do indivíduo, atingindo diretamente **seus direitos de personalidade**.

Com base nesse entendimento, o Poder Judiciário vem reconhecendo que o abandono afetivo configura violação à **dignidade da pessoa humana**. A ausência de convivência e cuidado impede o cumprimento do dever de amparo moral e afetivo, ferindo valores fundamentais da vida em sociedade. A doutrina denomina essa conduta também de abandono moral, e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que é possível indenização em razão desse tipo de conduta. No julgamento do Recurso Especial nº 1.159.242, a ministra Nancy Andrighi destacou que "amar é faculdade, cuidar é dever?", reforçando que o amor **não pode ser imposto**, mas o cuidado é uma obrigação decorrente do vínculo familiar (STJ, 2012).

A evolução legislativa também reflete essa preocupação. O **Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003)** constitui um marco de proteção **aos direitos da pessoa idosa**, reunindo normas de direito público, privado, previdenciário, civil e penal. O estatuto adota o critério cronológico para definir como **idosa a pessoa com 60 anos ou mais** (art. 1º), conforme também adota a Organização Mundial da Saúde em países em desenvolvimento.

Segundo Pinheiro (2012), **os direitos fundamentais** assegurados **pele Estatuto do Idoso** são indispensáveis **para que o ser humano viva com dignidade e liberdade**. O artigo 2º do referido diploma legal prevê **que o idoso deve ter** garantidas condições para seu desenvolvimento físico, mental e social, em conformidade com **os princípios da liberdade e do respeito à dignidade humana** (BRASIL, 2003). Venosa (2015) observa que, **em razão da vulnerabilidade** própria da idade avançada, o idoso necessita de tutela jurídica específica, que garanta sua proteção integral.

O Estatuto impõe à família, à sociedade e **ao Poder Público** o dever compartilhado de proteger e promover os **direitos da pessoa idosa**. Essa responsabilidade solidária visa impedir **que o idoso seja deixado à própria sorte**, reforçando **a importância da convivência familiar e comunitária** como instrumento de amparo social. Para tanto, devem ser assegurados direitos fundamentais como vida, saúde, alimentação, cultura, trabalho, lazer, cidadania e respeito, garantindo uma velhice digna e participativa. Em síntese, o amparo aos **pais na velhice** ultrapassa o campo jurídico e adentra a esfera ética e emocional. Trata-se de um dever de solidariedade, pautado no respeito e na reciprocidade, que concretiza o princípio **da dignidade da pessoa humana**. Como afirmam Gagliano e Pamplona Filho (2020), a solidariedade intergeracional é a base de uma sociedade justa, e o cuidado com os mais velhos constitui não apenas um dever legal, mas um valor moral e civilizatório indispensável à manutenção do próprio **conceito de família**.

4. RESPONSABILIDADE CIVIL DOS FILHOS COM OS PAIS NA VELHICE

A responsabilidade civil constitui um dos fundamentos essenciais do Direito, exercendo papel indispensável na proteção dos **direitos individuais e coletivos**, bem como na reparação dos prejuízos sofridos. Para compreender a responsabilidade civil dos filhos diante dos pais idosos, é necessário

examinar sua origem histórica, seu conceito e as principais modalidades em que se manifesta.

O termo ?responsabilidade civil? tem sua raiz no vocábulo latino *respondere*, que significa responder por algo. Segundo Oliveira (2020), essa expressão relaciona-se à obrigação de indenizar os danos ocasionados pela violação de direitos, sejam de ordem patrimonial, moral ou estética, representando, portanto, a resposta jurídica à prática de um ato lesivo.

No campo **do direito civil brasileiro**, essa teoria assume importância central, **uma vez que**, como ressalta Neto (2017), tem por objetivo garantir ao lesado a possibilidade de ser ressarcido pelos prejuízos provocados por terceiros. **A ideia de** responsabilidade, entretanto, não é recente: **ao longo da** história, passou por diversas transformações até alcançar o formato que hoje conhecemos.

Oliveira (2020) recorda que, nas civilizações antigas, as condutas danosas eram punidas com severidade, incluindo multas, castigos corporais e até a pena de morte. Contudo, com o passar do tempo, tais práticas foram sendo rejeitadas pela sociedade, por se mostrarem desproporcionais e incapazes de proporcionar justiça ou compensação efetiva às vítimas. Esse movimento de repúdio contribuiu para o surgimento de uma concepção mais equilibrada e racional, baseada na reparação dos danos e não na punição física do infrator.

De acordo com Gagliano e Pamplona Filho (2004), a responsabilidade civil teve como ponto de partida a vingança privada, em que o próprio ofendido aplicava sanções ao agressor. Essa visão primitiva cedeu lugar a uma perspectiva mais justa, na qual a reparação pecuniária passou a substituir a punição pessoal. A substituição da vingança pela compensação financeira representou um avanço notável, promovendo um sistema jurídico mais equitativo, voltado à compensação do dano e à restauração do equilíbrio social. Conforme explica Pereira (2001), essa evolução foi consolidada com a criação da *Lex Aquilia*, legislação romana que introduziu **a ideia de** responsabilidade extracontratual baseada na culpa. Essa norma obrigava o causador do dano a indenizar a vítima, reconhecendo formalmente **o dever de** reparar as perdas decorrentes de negligência, imprudência ou imperícia. A *Lex Aquilia* marcou a transição da mera obrigação moral para a responsabilização jurídica, estabelecendo um importante marco na construção do conceito moderno de responsabilidade civil.

Com o passar dos séculos, as concepções legais continuaram a evoluir.

Segundo Calixto (2018), **o Código Civil** de Napoleão foi determinante ao diferenciar a responsabilidade civil da responsabilidade penal, distinção essa que influenciou profundamente **o Código Civil brasileiro** de 1916, que adotou o modelo subjetivo de responsabilidade, ou seja, baseado na comprovação da culpa do agente.

Entretanto, como observa Santos (2012), a responsabilização subjetiva mostrou-se insuficiente em determinadas situações, como nos acidentes de trabalho, em que nem sempre era possível identificar a culpa do causador do dano. Assim, consolidou-se a teoria da responsabilidade objetiva, mencionada por Vaz (2009), que dispensa **a necessidade de comprovação de** culpa, bastando a existência do nexo causal entre a conduta e o prejuízo.

Dessa forma, a trajetória da responsabilidade civil demonstra um constante processo de adaptação do direito às transformações sociais, passando de uma concepção punitiva e individualista para um modelo de justiça reparatória e objetiva, cujo foco principal é assegurar à vítima a devida compensação pelos danos sofridos, garantindo equilíbrio e justiça nas relações humanas.

A responsabilidade civil é um conceito central no direito, que envolve a obrigação de reparar prejuízos

causados a terceiros por atos ou omissões que violem normas legais ou contratuais. Conforme Doelle (2019), essa responsabilidade surge sempre que uma **ação ou omissão** resulta na violação de uma norma jurídica, gerando **o dever de** indenizar os danos provocados. Trata-se de um princípio ético, que impõe ao agente causador do dano a obrigação de repará-lo, refletindo os valores de justiça, moral e ética presentes em uma sociedade. Cavalieri Filho (2015) destaca que a responsabilidade civil decorre da necessidade de oferecer contraprestação diante do descumprimento de um dever jurídico, sendo importante diferenciar obrigação e responsabilidade: a primeira é um dever jurídico original, enquanto a segunda é consequência do descumprimento do primeiro.

Nesse contexto, a responsabilidade civil exerce função essencial no ordenamento jurídico, buscando equilibrar interesses e assegurar compensação adequada às vítimas. Oliveira (2020) define responsabilidade civil como o dever jurídico de uma pessoa, resultante de contrato ou de fato imputável a ela, de cumprir determinada obrigação ou sofrer as sanções legais correspondentes. Sempre que há a obrigação de realizar, entregar, abster-se de determinada conduta ou indenizar por danos, a responsabilidade se faz presente, implicando **a necessidade de** cumprimento ou reparação.

Para que a responsabilidade civil se configure, é necessário atender a três requisitos fundamentais: dano, ,nexo de causalidade e culpa. O dano refere-se ao prejuízo causado à vítima, podendo ser moral, material, físico ou psicológico. O nexo de causalidade estabelece a relação direta entre a conduta do agente e o dano sofrido. Por fim, a culpa é caracterizada pela **ação ou omissão** do agente, podendo ocorrer por negligência, imprudência, imperícia ou dolo (Oliveira, 2020). Em alguns casos, contudo, a responsabilidade é objetiva, dispensando a comprovação de culpa e baseando-se apenas na relação entre **a ação e** o dano (Vitorino, 2013).

A responsabilidade civil subjetiva exige a demonstração de culpa, seja dolosa ou culposa, para que haja imputação de responsabilidade (Calixto, 2018). Já a responsabilidade objetiva se aplica em situações em que a atividade desempenhada representa risco, tornando o agente responsável pelos danos independentemente de culpa, como previsto no artigo 927, parágrafo único, do **Código Civil brasileiro** (Brasil, 2002). Essa abordagem objetiva visa proteger as vítimas quando a culpa é difícil de comprovar, garantindo que o dano injusto seja reparado com base no nexo causal entre a conduta e o prejuízo.

No caso específico dos filhos em relação aos pais idosos, a responsabilidade civil pode variar conforme a legislação e as circunstâncias individuais. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 229, estabelece o dever dos filhos de **amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade**, enquanto **o Estatuto do Idoso**, em seu artigo 43, assegura o direito **dos idosos a** receber alimentos de seus descendentes (Brasil, 1988; Brasil, 2003). O abandono afetivo dos pais idosos pode gerar responsabilização civil, **com o objetivo de garantir o** cumprimento das obrigações legais de cuidado e assistência. A análise de cada caso deve considerar a capacidade financeira dos filhos, as necessidades **dos pais e** a aplicação das normas legais pertinentes (Andrade; Leite, 2019).

Em síntese, a responsabilidade civil dos filhos em situações de abandono afetivo de pais idosos é um tema complexo, que envolve fatores financeiros, sociais e legais. **A legislação brasileira** busca assegurar **que os idosos** recebam cuidado, proteção e apoio necessários para uma vida digna, refletindo **o valor da família e o respeito aos direitos das pessoas idosas**.

5. O ABANDONO AFETIVO NAS DECISÕES JUDICIAIS

Os Tribunais brasileiros têm alterado gradualmente a forma como interpretam o reconhecimento do afeto e a responsabilização civil em casos de abandono afetivo, ainda que de maneira lenta e cautelosa. Em razão disso, algumas decisões judiciais passaram a fundamentar-se na relevância do vínculo afetivo e na preservação das relações familiares. Com base no artigo 229 da Constituição Federal, desembargadores do Tribunal de Justiça do Distrito Federal autorizaram a redução da jornada de trabalho de um filho **para que ele** pudesse cuidar de seu pai, já idoso e enfermo.

Os magistrados fundamentaram a decisão no princípio da máxima efetividade das normas constitucionais, afirmando:

Mandado de Segurança ? Princípio da efetividade máxima das normas constitucionais ? Pedido de educação de carga horária, com diminuição salarial, formulado por filho de pessoa idosa visando prestar assistência diante da doença e solidão que o acometem ? Cuidados especiais exigindo dedicação do filho, única pessoa responsável pelo genitor ? Dever de ajuda e amparo imposto à família, à sociedade, ao Estado e aos filhos maiores ? Ordem concedida. (AC 2005.0110076865 ? TJDF ? 5ª Turma Cível, Relator Des. João Egmont, 26.4.2007).

Portanto, ao reconhecer **a necessidade de** cuidados **da pessoa idosa** pelos filhos, a decisão não apenas protegeu **o direito do** filho, mas sobretudo assegurou os **direitos do idoso**, incluindo **o direito à** convivência familiar e à atenção adequada.

O direito à convivência familiar é outro ponto essencial. Esta convivência deve ser desejada pelo idoso e compreende **não apenas a** moradia conjunta, mas também **o direito a receber** visitas. O Tribunal de Justiça de São Paulo já reconheceu situações nesse sentido:

Direito de Visita ? Regulamentação ? Filha impedida de visitar a mãe ? Violação **ao direito de** convivência familiar, assegurado pelo artigo 3º **do Estatuto do Idoso** ? Interesse processual da filha ? Extinção do processo afastada ? Recurso provido.? (AC 387.843-4/5-00 ? TJSP ? 3ª Câmara Direito Privado, Rel. Des. Donegá Morandini, 30.8.2005).

Isso demonstra que o afastamento do idoso do convívio familiar só é aceitável em casos de violência ou se for decisão do próprio idoso. O vínculo familiar e o afeto devem ocorrer de forma natural e voluntária. **No que se refere** especificamente ao dano moral decorrente do abandono afetivo, ainda não há decisões consolidadas envolvendo idosos. Entretanto, jurisprudência sobre abandono afetivo de **crianças e adolescentes** pode servir de referência em casos que envolvam pessoas idosas.

Diversos julgados já reconhecem a responsabilidade por abandono afetivo de menores. Um caso de Minas Gerais, julgado pela Sétima Câmara Cível do Tribunal de Alçada de Minas Gerais em 2004, condenou um pai a indenizar seu filho por danos morais causados pelo abandono, destacando: **INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ? RELAÇÃO PATERNO-FILIAL ? PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA ? PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE**. A dor sofrida pelo filho, decorrente do abandono paterno, que o privou de convivência e amparo afetivo, moral e psíquico, deve ser indenizável com base no princípio da dignidade humana. (MINAS GERAIS, 2004).

O Superior Tribunal de Justiça, porém, modificou o entendimento anterior ao afirmar que a indenização

financeira não seria capaz de restabelecer ou aprimorar o vínculo entre pai e filho, podendo inclusive agravá-lo. Nessa linha, destacou que a responsabilidade civil não abrange o chamado abandono moral, pois este não constitui ato ilícito indenizável, concluindo, portanto, pela inviabilidade de reparação pecuniária nesses casos (Minas Gerais, 2004).

Em São Paulo, a 31ª Vara Cível determinou que um pai pagasse ao filho cerca de 190 salários mínimos, destacando que a paternidade gera deveres além da assistência material, incluindo a obrigação de presença e afeto. O juiz Luis Fernando Cirillo ressaltou que, embora o afeto não tenha preço, a reparação econômica pode ser necessária diante da ofensa à dignidade e à honra do filho (São Paulo, 2004).

Decisões similares ocorreram em Santa Catarina, como na Apelação Cível n. 2006.024404-0, em que o Tribunal de Justiça reconheceu que a ausência do pai constitui ato atentatório à dignidade da pessoa humana e pode gerar dano moral (Santa Catarina, 2008).

Por outro lado, há julgados que rejeitaram a indenização por abandono afetivo, como os da Apelação Cível n. 2006.017863-1 (Lages), n. 2008.057288-0 (Criciúma) e n. 2010.029238-1 (Blumenau), baseando-se na ausência de comprovação do dano ou na impossibilidade de quantificar o afeto.

Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.159.242 ? SP, reconheceu a possibilidade de indenização pelo abandono afetivo, permitindo compensação pelo dano moral.

Apesar desses avanços, ainda não há decisões judiciais nacionais sobre abandono afetivo de idosos. Os julgados existentes sobre crianças e adolescentes podem servir como parâmetro para casos envolvendo pessoas idosas, oferecendo base para futuras decisões.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

As discussões envolvendo o abandono afetivo inverso revelam um tema de grande relevância no contexto contemporâneo, marcado pelo envelhecimento populacional e pela crescente necessidade de proteção às pessoas idosas. O ordenamento jurídico brasileiro, especialmente após o Estatuto do Idoso, reforça a compreensão de que o cuidado e a assistência familiar não são apenas valores éticos, mas também deveres jurídicos. Nesse cenário, o debate sobre a responsabilidade civil dos filhos ganha contornos cada vez mais profundos, ao se reconhecer que o desamparo injustificado pode configurar violação a direitos fundamentais do idoso.

Entretanto, apesar de haver amparo normativo que atribui aos filhos o dever de cuidado, a responsabilização civil por abandono afetivo inverso ainda encontra resistência na jurisprudência, especialmente pela dificuldade de quantificação de danos morais de natureza eminentemente subjetiva. Os tribunais brasileiros têm demonstrado cautela ao analisar tais demandas, priorizando soluções que evitem a mercantilização dos vínculos familiares. Ainda assim, observa-se uma evolução gradual no reconhecimento de que a dignidade da pessoa idosa deve prevalecer, sobretudo quando o descaso resulta em humilhação, sofrimento ou vulnerabilidade extrema.

A complexidade do tema exige a ponderação entre a autonomia familiar e a necessidade de proteção jurídica do idoso. O cuidado emocional e material, embora não deva ser substituído por indenizações financeiras, não pode ser ignorado quando sua ausência gera danos concretos. A discussão, portanto, não se limita ao campo jurídico, mas envolve aspectos sociais, éticos e culturais que precisam ser

analisados em conjunto para que se alcance uma compreensão equilibrada e justa do fenômeno. Nesse contexto, o papel do Estado também se torna essencial, tanto **por meio de políticas públicas que garantam** proteção social aos idosos quanto por ações de conscientização da sociedade acerca da importância dos vínculos intergeracionais. A responsabilidade civil, **por si só, não é** suficiente para transformar comportamentos; porém, possui função pedagógica relevante ao reafirmar que o abandono e a negligência não serão tolerados em um sistema jurídico comprometido com a dignidade humana. Dessa forma, conclui-se que o abandono afetivo inverso demanda uma abordagem sensível, que combine fundamentos jurídicos sólidos, interpretação constitucional e um olhar humanizado sobre as relações familiares. O desafio é equilibrar o reconhecimento jurídico do dano sem reduzir o afeto a uma obrigação indenizável. Em última análise, a evolução desse debate aponta para **a necessidade de fortalecer a cultura do cuidado**, garantindo **que os idosos**, após **uma vida de** dedicação, tenham **assegurado o direito a uma** velhice digna e amparada.

REFERÊNCIAS

- ANDRADE, Jeferson.; LEITE, Maria. Responsabilidade civil por abandono afetivo de idosos: análise jurisprudencial. Revista Brasileira de Direito Civil, 2019.
- AZAVEDO, Americo Vespucio. Teoria geral das obrigações. 9ª ed. São Paulo Editora Revista dos Tribunais, 2001.
- BIRMAN, Junior. Futuro de todos nós: temporalidade, memória e terceira idade na psicanálise. In: VERAS, R. Terceira Idade: **um envelhecimento digno para** o cidadão do futuro. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 1995. p.23.
- BOSI, Eclêa. Memória e sociedade: lembrança de velhos. 3ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2004. p.23.
- BRASIL. Código Civil **de 1º de janeiro de 2002**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 04 set. 2025.
- BRASIL. Código Civil. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 29 out. 2025.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 04 set. 2025.
- BRASIL. **Estatuto do Idoso. Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.741.htm. Acesso em: 29 out. 2025.
- CARVALHO, Marilza; CAMILO, Andryelle. Do abandono afetivo do idoso sob a perspectiva **dos direitos da personalidade**. Disponível em: www.cesumar.br/prppge/pesquisa/epcc2011/anais/marilza_simonetti_de_carvalho; Acesso em: 11 set. 2025.

- CAVALIERI, Sérgio Filho. Programa de responsabilidade civil. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2012.
- DIAS, Jéssica Brassarotto. Abandono afetivo inverso: responsabilidade civil dos filhos em relação aos pais idosos. 2018. Bacharelada do curso de Direito pela Universidade Brasil, campus Fernandópolis-SP .
- FREITAS JUNIOR, L. Direito **da pessoa idosa**: comentários ao **Estatuto do Idoso**. São Paulo: Atlas, 2008.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. 3ª ed., v. III. São Paulo: Saraiva, 2008.
- IBGE. O envelhecimento populacional segundo as novas projeções do IBGE. **Disponível em**: <http://www.ihu.unisinos.br/78-noticias/582356-o-envelhecimento-populacional-segundo-as-novas-projecoes-do-ibge>. **Acesso em**: 11 set. 2025.
- LEMONS, Daniela. A história da velhice. **Disponível em**: <http://www.ufrgs.br/e-psico/subjetivacao/tempo/velhice-texto.html>. **Acesso em**: 11 set. 2025.
- MINAS GERAIS. Tribunal de Alçada de Minas Gerais. Indenização por danos morais ? relação paterno-filial. 2004.
- MORAES, Guilherme Peña de. Curso de Direito Constitucional. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.
- MORAES, Maria Celina Bodan de. Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Renovar.
- RODRIGUES, Nara da Costa. **Política Nacional do Idoso** ? retrospectiva histórica. Porto Alegre, v. 3, 2001. p.149.
- SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça **do Estado de Santa Catarina**. Apelação Cível n. 2006.024404-0 ? Rel. Des. Monteiro Rocha, 2008.
- SÃO PAULO. Tribunal de Justiça **do Estado de São Paulo**. 31ª Vara Cível de São Paulo, decisão do Juiz Luis Fernando Cirillo, 2004.
- SÃO PAULO. Tribunal de Justiça **do Estado de São Paulo**. AC 387.843-4/5-00 ? 3ª Câmara de Direito Privado ? Rel. Des. Donegá Morandini, 30 ago. 2005.
- SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ? STJ. Recurso Especial nº 1.159.242 ? SP, relatoria Ministra Nancy Andrighi.
- TARTUCE, Flávio. Direito Civil: direito das obrigações e responsabilidade civil. 11. ed. rev. atual. ampl. v .2. São Paulo: Gen, 2016.
- TONON, Alicia Santolini; OLIVEIRA, Dayane Aparecida Lacerda; BUSSULA, Danila Aparecida. A **política de assistência ao idoso**. Rio de Janeiro: Associação Educacional Antônio Eufrásio de Toledo, 2010. p.02. 2010.

Universidade católica do salvador faculdade de direito bacharelado de direito
ABANDONO AFETIVO INVERSO E A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS FILHOS EM RELAÇÃO AOS
PAIS IDOSOS
ALINE FIGUEIREDO LIMA
Salvador 2025

ALINE FIGUEIREDO LIMA
ABANDONO AFETIVO INVERSO E A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS FILHOS EM RELAÇÃO AOS
PAIS IDOSOS

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Universidade Católica do Salvador, como requisito parcial para a obtenção do Título de Graduado em Direito. Orientador: Ms. Aleksandro Brasileiro

Salvador 2025

Aline Figueiredo Lima Acadêmico
Aleksandro Brasileiro Professor Orientador